



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	3
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	3
STP - Atas	3
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	22
1ªSECAM - Pautas	22
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	25
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	25
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	25
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	27
1ªSECAM - Atas	27
1ªSECAM - Acórdãos	27
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	41
2ªSECAM - Pautas	41
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	41
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	42
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	43
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	43
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	44
AUDITORA MURYEL HEY	44
2ªSECAM - Atas	44
2ªSECAM - Acórdãos	44
ATOS DE RELATORIA	44
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	44
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	55
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	55
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	56
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	56
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	65
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	65
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	66
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	66
Auditora MURYEL HEY	66
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	66
CORREGEDORIA-GERAL	66
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	66
OUIDORIA DE CONTAS	66
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	66
ATOS DIVERSOS	66
Resenhas de Distribuição	66
Editais	68
Despachos	68
Informações	89
Atos de Alerta Municipais	89
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	89
ATOS NORMATIVOS	89
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	92
GP - Despachos	92
GP - Termo de Ajuste de Gestão	93
GP - Portarias	93
LICITAÇÕES E CONTRATOS	94
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	95
Tribunal Pleno	95
Primeira Câmara	95
Segunda Câmara	95
Corregedoria-Geral	95
Ministério Público de Contas	95
Conselheiros – Diretores de Gabinete	95
Auditores – Coordenadores de Gabinete	95
Inspetorias de Controle Externo	95
Administrativo	95

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 5 EM 8 DE MARÇO DE 2023

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 115819/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

Processo: 777636/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIGITATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 767328/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.
Interessado: VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.

PREJULGADO

Processo: 324000/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/02/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 350663/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 01/02/2023
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 01/02/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 501851/22
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 285008/22
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR
Interessado: ANTONIO DEVECHI (Procurador(es): LUIZ GUILHERME FELTRIN GLUCK), FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR, NEY LEPREVOST NETO (Procurador(es): LUIZ GUILHERME FELTRIN GLUCK), ROGÉRIO HELIAS CARBONI

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 608610/21
Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 306307/22
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, TALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ)

Interessado: AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDRORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, TALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITADA (Procurador(es): CLAUDIO LUIZ LOMBARDI), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, LUCAS ROCHA WEIGERT)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 46818/23 Vista desde 08/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, ESTADO DO PARANÁ, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 586369/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CLEBER FONTANA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): GUILHERME LUIZ KUHN, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), MARCOS RONALDO KOERICH, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NATIELEN SOMARIVA TOLEDO PENSO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 771000/22 Vista desde 01/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO)

Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO)

CONSULTA

Processo: 114273/20 Vista desde 01/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 636510/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Interessado: EKUALO INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA, HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR, JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA



STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-364965/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PAULO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR-JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LEIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 208/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Terceirização de serviços jurídicos. Sucessivas prorrogações mesmo após realização de concurso público. Modalidade de licitação inadequada. Comprovação da prestação dos serviços contratados. Afastamento da condenação de ressarcimento e multa proporcional ao dano. Manutenção da irregularidade das contas. Conhecimento e provimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se[1].

Na decisão recorrida esta Corte considerou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 494616/15 e julgou irregulares as contas, em razão da terceirização de serviços jurídicos, realizada por meio do Contrato n.º 34/2009, firmado com o senhor Paulo Cesar de Souza, em ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

O acórdão condenou os senhores Moacir Silva (ex-prefeito e gestor das contas) e Paulo Cesar de Souza (contratado para prestação de serviços jurídicos), solidariamente, à restituição integral dos valores despendidos pelo município, no valor de R\$213.750,00, além de cominar multa proporcional ao dano e demais multas, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária do Município de Umuarama, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Moacir Silva (gestão 2009 a 2012), nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Prejulgado nº 06 desta Corte, em razão da realização de despesa irregular na área de assessoria jurídica;

II- Condenar solidariamente o Sr. Moacir Silva (Prefeito Municipal), e o Sr. Paulo Cesar de Souza (advogado contratado), à restituição integral dos valores despendidos, no valor total de R\$ 213.750,00 (duzentos e treze mil setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 89, §2º, da LC nº 113/2005, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno;

III- Aplicar a multa proporcional ao dano do art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada no percentual mínimo de 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 213.750,00, individualmente ao Sr. Moacir Silva (Prefeito Municipal), e o Sr. Paulo Cesar de Souza (advogado contratado).

IV- Aplicar as seguintes multas ao Sr. Moacir Silva:

a) art. 87, IV, "d", da LC Estadual nº 113/2005, por ofensa aos preceitos esculpidos nos arts. 23, II, "a"; 55, II, VII, IX, XII e XIII; 57, II, todos da Lei Federal nº 8.666/93;

b) art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, por descumprimento ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, por meio de terceirização de serviços de assistência jurídica;

V- Aplicar as seguintes multas ao Sr. Paulo Cesar de Souza:

a) art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, execução irregular dos serviços de assessoria jurídica através do Contrato nº 34/2009, em descumprimento ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal;

Em seu Recurso de Revista, o senhor Moacir Silva argumentou, em síntese, que agiu com boa-fé e que a contratação foi reconhecida como necessária. Defendeu a legalidade da modalidade de licitação escolhida e inexistência de dano ao erário.

Ao final, o recorrente pleiteou o provimento do recurso para que sejam afastados o reconhecimento de dano ao erário e as multas aplicadas a ele.

O senhor Paulo Cesar de Souza, em suas razões recursais, defendeu que os serviços foram prestados ao município. Sustentou que a prorrogação do contrato decorreu da necessidade de reorganização do setor jurídico, e que o número de servidores admitidos por concurso era insuficiente para a demanda municipal. Ainda, indicou que a modalidade licitatória somente é relevante no momento da contratação, não sendo interferida por eventuais prorrogações.

Por fim, o recorrente pleiteia a procedência do recurso para afastar as multas e responsabilidade de restituir valores ao erário municipal.

O recurso foi recebido pelo Despacho 1133/17-GCIZL (peça 150).

Ato contínuo, houve a juntada de farta documentação complementar por parte do recorrente Moacir Silva (peças 158 a 1710).

Pelo Despacho 403/22-GCILB (peça 1712) admiti a documentação e determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução meritória.

A CGM (Instruções 1325/22, peça 1713) opinou pelo conhecimento e provimento parcial aos dois recursos interpostos, pugnando pelo afastamento da sanção de ressarcimento ao erário, bem como da multa proporcional ao dano impostas através dos itens II e III do dispositivo do Acórdão 1677/17-Segunda Câmara. No mais, opinou pela manutenção das demais conclusões e penalidades.

Já o Ministério Público de Contas, em seu Parecer 365/22 (peça 1714), opinou pelo conhecimento dos recursos e provimento parcial do recurso interposto pelo senhor Paulo Cesar de Souza, com o afastamento da sua condenação de ressarcimento ao erário e multa proporcional ao dano. Por outro lado, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pelo senhor Moacir Silva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, entendo que os recursos comportam parcial provimento, em conformidade com o opinativo da CGM.

A presente Tomada de Contas Extraordinária, agora em sede de Recurso de Revista, trata da contratação realizada pelo município de Umuarama dos serviços de advocacia do senhor Paulo Cesar de Souza, conforme contrato nº 34/2009, de responsabilidade do então Prefeito, senhor Moacir Silva.

Cabe mencionar que a decisão reconheceu que o Prefeito Moacir Silva, ao assumir o cargo em 01/01/2009, recebeu um município sem qualquer servidor efetivo na Procuradoria Jurídica, contando com apenas três assessores jurídicos para uma demanda de mais de 10.000 processos judiciais, além da assessoria das demais secretarias.

A decisão recorrida concluiu que a celebração do Contrato nº 34/2009 foi imprescindível, tendo em vista que a municipalidade carecia de advogados concursados. Nos termos do acórdão recorrido:

Em suma, ponderando-se as circunstâncias e razões pelas quais foi celebrado o Contrato nº 34/2009, conclui-se que a contratação não configurou terceirização indevida de mão-de-obra, pois é lícito ao administrador público promover licitação para contratação de advogado que supra a carência específica e momentânea, por tempo determinado.

As irregularidades constatadas dizem respeito a sucessivas prorrogações do contrato, o qual perdurou até 16/12/2013, mesmo após a realização de concurso público[2] que resultou na nomeação[3] de quatro servidores efetivos.

As prorrogações demonstram o desvirtuamento da contratação. A manutenção do contrato ofendeu o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, eis que não restou caracterizada a singularidade ou alta complexidade do objeto.

Também foi apurada a indevida utilização de Convite na contratação. Embora o valor inicial previsto fosse de R\$80.000,00, o documento previa a possibilidade de prorrogação por até 60 meses – o que de fato ocorreu – fazendo com que o valor total da contratação atingisse R\$270.000,00. Ora, para tal valor a modalidade Convite não é adequada.

Por fim, constatou-se a execução irregular do contrato, eis que o senhor Paulo Cesar de Souza laborava simultaneamente nos municípios de Umuarama, Douradina e Xamburé, e não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços.

Em razão disto, a decisão recorrida condenou os recorrentes, solidariamente, à restituição integral dos valores despendidos pelo município (R\$213.750,00), além de cominar a multa proporcional ao dano, no percentual de 10%, individualmente aos interessados. Foram aplicadas, ainda, as multas previstas nos artigos 87, IV, "d" e IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao então Prefeito Municipal, e da disposta no artigo 87, IV, "g", do mesmo diploma legal, ao contratado.

Cabe reparar os argumentos apresentados pelas partes, conforme bem sintetizou a CGM[4]:

O recurso de revista interposto pelo senhor Moacir Silva aduz, em síntese: (a) ter agido de boa-fé; (b) ter almejado apenas manter a continuidade dos serviços públicos; (c) que a modalidade "convite" atende fielmente à Lei nº 8.666/93; (d) que não houve dano ao erário; (e) que a contratação deu-se em caráter emergencial; (f) que atualmente o entendimento vigente seria o de permitir a contratação de advogados até mesmo por inexigibilidade de licitação; (g) que a contratação de serviços de advocacia terceirizados pressupõe uma relação de confiança; (h) que os serviços prestados não seriam "usuais da Procuradoria Jurídica"; (i) que os serviços foram efetivamente prestados. O recorrente juntou, ademais, dezenas de documentos que corresponderiam aos serviços prestados pelo advogado terceirizado no período em exame (2009 a 2014).

O senhor Paulo Cesar de Sousa, a seu turno, argumenta que os serviços foram efetivamente prestados reconhecendo que sua efetiva comprovação não havia sido oportunamente juntada aos autos. Alega, ainda, que (a) "exarou pareceres em diversas licitações"; (b) que o ressarcimento ao erário configuraria enriquecimento ilícito por parte da Administração; (c) que não houve dolo ou má-fé; (d) que a contratação resta justificada à luz da imprescindibilidade de manutenção dos trabalhos do Município até a realização de concurso público; (e) que o Prefeito Municipal conseguiu efetuar nomeações apenas em agosto de 2011 e que a contratação perdurou até que "a Procuradoria Jurídica, com seu excessivo volume de serviço, conseguisse reorganizar e dispor de um profissional que atendesse os serviços concernentes à licitação e contratos administrativos"; e (f) que a modalidade licitatória "convite" foi regularmente empregada, posto que o valor das prorrogações não poderia ser empregado para a eleição da modalidade de licitação.

Pois bem.

Um dos motivos que ensejou a irregularidade das contas foi a prorrogação contratual por sucessivas vezes, sendo que o contrato que tinha como prazo inicial 12 (doze) meses sofreu cinco aditivos e acabou por ter vigência de 60 (sessenta) meses.

O serviço de assessoria jurídica perdurou mesmo após a realização de concurso público para procuradores efetivos.

Conforme pontuou a CGM, o contrato em exame perdurou por mais de dois anos após o início das nomeações de servidores efetivos aprovados no concurso público regulamentado pelo edital nº 56/2010. As nomeações ocorreram a partir de agosto de 2011, sendo que a contratação do senhor Paulo Cesar de Sousa perdurou até 16/12/2013.

A partir do momento em que foram providas as vagas efetivas, não há motivos para firmar sucessivos aditivos contratuais. As alegações de que o período foi necessário para que os aprovados pudessem se adaptar ao cargo não são razoáveis, eis que transcorreram mais de dois anos entre as nomeações e o fim do contrato.

Conforme afirmou o Ministério Público de Contas[5]:

De fato, não foram apresentados documentos capazes de justificar as prorrogações realizadas no Contrato nº 34/2009 mesmo após a realização de Concurso Público para provimento efetivo dos cargos de Procurador, restando demonstrado que os serviços prestados eram comuns e rotineiros, e deveriam ter sido assumidos pelos novos servidores.

Além disso, a unidade técnica não encontrou nenhum indício ou documentação que comprovasse que os serviços prestados são singulares ou que demandam uma notória especialização, o que justificaria uma contratação por inexigibilidade[6]. Nas palavras da CGM[7]:

Ademais, da vasta documentação carreada aos autos é forçoso reconhecer que os serviços prestados evidenciam-se como "comuns", no sentido de que não são singulares a fim de porventura justificarem uma contratação por inexigibilidade, e tampouco demandam notória especialização. São em geral tarefas rotineiras, ordinárias, típicas do cotidiano da Administração Pública, podendo ser plenamente caracterizadas como "de acompanhamento da gestão", nos dizeres do Prejulgado nº 06 desta Casa de Contas.

Com relação à escolha da modalidade licitatória, os recorrentes alegaram que a seleção da modalidade Convite atende à Lei nº 8.666/93 e que o valor das prorrogações não deve englobar o cálculo para escolha de modalidade.

Conforme estabelece a Lei nº 8.666/93[8], o limite para utilização do Convite para a contratação dos serviços em análise é de R\$80.000,00.

Contudo, a contratação do recorrente Paulo Cesar de Sousa previa a prorrogação do contrato por até 60 (sessenta) meses, o que totalizaria um valor contratual de R\$ 270.000,00.

Conforme já exposto na decisão recorrida, este Tribunal de Contas possui entendimento pacificado de que a estimação do valor da contratação deve considerar as prorrogações para a escolha da modalidade de licitação.

Nesse sentido, o Acórdão 792/09-Tribunal Pleno[9], que respondeu a consulta com efeito normativo:

"na contratação de serviços de execução continuada deverá ser estimado o valor total da contratação (original e prorrogações) para a escolha da modalidade de licitação pertinente (...)"

Ainda, para corroborar tal entendimento, colaciono decisões do Tribunal de Contas da União - mencionadas pela CGM[10]:

"Observe o limite da modalidade de licitação realizada para a contratação na repactuações de preço e prazo dos contratos celebrados, conforme dispõe o art. 23 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 100/2008 - Plenário)

"Observe nas licitações de serviços de natureza continuada a modalidade licitatória adequada ao valor total a ser despendido no contrato, incluindo eventuais prorrogações. (Acórdão 2080/2007 - Plenário)

"Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal (Vide também Acórdãos 842/2002 e 1725/2003, da Primeira Câmara e Acórdãos 260/2002, 1521/2003, 1808/2004 e 1878/2004, do Plenário). (Acórdão 1084/2007 - Plenário)

"A escolha da modalidade de licitação deve ser feita com base no valor do contrato no prazo máximo de prestação dos serviços. (...) A respeito dessa questão, lembro que o Tribunal já se manifestou, por meio do Acórdão 203/2002 Plenário, no sentido de que a modalidade de licitação deve ser escolhida segundo a estimativa do valor do contrato pelo seu prazo final pretendido. (Acórdão 1862/2003 - Primeira Câmara, voto do Ministro Relator)

"Escolha a modalidade de licitação com base nos gastos estimados para todo o período de vigência do contrato a ser firmado, consideradas as prorrogações previstas no edital, nos termos dos arts. 8º e 23 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 1395/2005 - Segunda Câmara)

Assim, restam mantidas as impropriedades relativas às prorrogações indevidas do contrato, que ocorreram mesmo após as nomeações decorrentes de concurso público, e a utilização indevida da modalidade Convite para licitar.

Nesse sentido, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, opino pela manutenção da irregularidade das contas bem como das sanções impostas nos itens IV e V do Acórdão 1677/17-Segunda Câmara.

Contudo, a decisão merece alteração quanto a execução do Contrato 34/2009. O acórdão recorrido entendeu que não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços contratados, por isso condenou os responsáveis à restituição integral dos valores, bem como aplicou multa proporcional ao dano.

Vejam os trechos da decisão:

Entretanto, verifica-se que mesmo tendo sido os responsáveis citados para prestarem e comprovarem a efetiva prestação dos serviços, conforme determinado no item 3 (três) do Despacho nº 1285/15-GCIZL (peça 20), não foram acostados aos autos eletrônicos eventuais comprovantes de que os serviços foram efetivamente prestados nos termos do art. 67, da Lei nº 8.666/93.

(...)

Está configurado, portanto, o dano ao erário, haja vista que nos processos de tomadas de contas há inversão legal do ônus da prova, sendo que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos e de comprovação da regularidade da aplicação acarreta na presunção da ocorrência de lesão ao erário e, consequentemente, na obrigação de devolução integral, nos termos, inclusive, do § 2º do art. 248 do Regimento Interno.

Diante disso, deverá ser determinada a restituição integral dos valores repassados, que ao final de todos os aditivos (peça 103, p.14) correspondeu ao total de R\$ 213.750,00 (duzentos e treze mil setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, solidariamente, aos Srs. Moacir Silva e Paulo Cesar de Souza, com fundamento no art. 89, §2º, da LC nº 113/2005.

A devolução dos valores deverá ser acompanhada pela aplicação de multa proporcional ao dano, aplicada no percentual mínimo de 10%, nos termos do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2006, em razão da proporcionalidade do valor mensal cobrado em relação aos valores efetivamente pagos aos procuradores municipais, que deve ser aplicada de forma individualizada aos gestores responsáveis, mesmo que o ressarcimento tenha sido imposto de forma solidária.

Ocorre que, nesta sede recursal, os recorrentes juntaram aos autos vasta documentação que comprova a efetiva prestação dos serviços jurídicos contratados no período.

A CGM e o Ministério Público de Contas consideraram que "foi comprovada a realização dos serviços de assessoria jurídica".

Assim, ambos concordaram que, em relação ao recorrente Paulo Cesar de Souza, que prestou os mencionados serviços, deve ser afastada a condenação à reparação integral e aplicação de multa proporcional ao dano.

Quando a recorrente Moacir Silva, há divergência entre os opinativos. A unidade técnica sugere o mesmo tratamento ao senhor Moacir Silva; enquanto o Ministério Público de Contas entende que em relação ao gestor deve ser mantida a condenação, eis que gerou despesas ilegais e desnecessárias, em prejuízo aos cofres públicos.

Alinho-me ao entendimento da unidade técnica.

Comprovada a prestação do serviço durante o período contratual, não é possível aplicar sanção solicitando a restituição de valores, pois haveria evidente risco de enriquecimento ilícito do erário público.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ segue posicionamento nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO.

1. O STJ, em jurisprudência firmada em época anterior ao julgamento rescindendo, entende que é indevido o ressarcimento ao erário nas hipóteses onde houve contraprestação dos serviços em favor da Administração, evidenciando violação ao art. 966, V, do CPC/2015.

Precedente.

2. No caso, tendo em vista que o serviço de transporte escolar foi efetivamente prestado à Administração Pública, afigura-se indevido o ressarcimento, sob pena de enriquecimento indevido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.879.061/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 3/8/2021.)

Também nesse sentido, ainda do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO EM 1998. (...) 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra os ora recorrentes, objetivando a condenação destes pela prática de atos ímprobos, em razão dos seguintes fatos apurados: esquema de fraudes ocorrido no concurso público realizado no ano de 1998 visando ao provimento de diversos cargos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. (...) 16. O STJ entende que é indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações, sem concurso público, pelo agente público responsável quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, para não configurar enriquecimento ilícito da Administração (EREsp 575.551/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 30/04/2009). A sanção de ressarcimento, prevista no art. 12, III, da Lei 8.429/1992, só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Enfatizou-se no referido julgado a possibilidade de responsabilizar o agente público nas esferas administrativa, cível e criminal. (STJ – REsp 1659553 / RJ 2016/0077871-6, MINISTRO HERMAN BENJAMIM, T2 – Segunda Turma, Data de Julgamento 20.06.2017, Data de Publicação 30.06.2017)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. CARGO COMISSIONADO. NOMEAÇÃO DE PARENTE DE MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. RESSARCIMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou nulo o ato de nomeação de parente de membro do TRT para cargo comissionado, em face da vedação prevista na Lei 9.421/1996, e enquadrando a conduta dos réus no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. 2. A despeito da nomeação irregular, a remuneração paga durante o exercício das funções não configura dano ao Erário, porquanto corresponde à efetiva contraprestação pelo trabalho realizado. Precedentes do STJ. 3. A devolução do correspondente valor implicaria enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, desde que não se trate de empregado fantasma e ressalvada a possibilidade de o autor da Ação Civil Pública voltar-se, no plano ressarcitório, contra os responsáveis pela nomeação irregular. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 963578 - RO 2007/0147046- 4, RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIM, Data de Julgamento 17.03.2009, Segunda Turma, Data de Publicação 15.12.2009)

Esta Corte de Contas também entende pela impossibilidade de ressarcimento ao erário quando há comprovação da efetiva prestação dos serviços, ainda que a contratação tenha ocorrido de modo irregular. Menciono, a título de exemplo, o Acórdão 4977/17-Segunda Câmara, o Acórdão 2880/16- Primeira Câmara e o Acórdão 98/18-Tribunal Pleno.

Ademais, não obstante a manutenção do contrato por 5 anos possa ser considerada desnecessária, porém, em certos períodos a contratação foi legal e imprescindível. Portanto, seria desproporcional a devolução integral do valor dispendido com o contrato, conforme sugeriu o Ministério Público de Contas.

Assim, verificada e comprovada a efetiva prestação do serviço durante o período contratual, respaldado no opinativo técnico da CGM, entendo por afastar a condenação de devolução ao erário e multa proporcional ao dano de ambos os recorrentes.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial dos presentes Recursos de Revista interpostos pelos senhores Moacir Silva e Paulo Cesar de Sousa, reformando o Acórdão 1677/17-S2C, a fim de que sejam afastadas as sanções de ressarcimento ao erário e multa proporcional ao dano impostas nos itens II e III do seu dispositivo, mantendo-se a irregularidade das contas e demais conclusões e penalidades impostas.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, interpostos pelos senhores Moacir Silva e Paulo Cesar de Sousa, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão 1677/17-2C, a fim de que sejam afastadas as sanções de ressarcimento ao erário e multa proporcional ao dano impostas nos itens II e III do seu dispositivo, mantendo-se a irregularidade das contas e demais conclusões e penalidades impostas;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares (relator).

2. Edital n.º 56/2010.

3. Nomeações em 19/08/2011, 20/09/2011, 14/02/2012 e 17/07/2013.

4. Peça 1713.

5. Peça 1714.

6. Art. 25 da Lei n.º 8666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, responderem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

7. Peça 1713.

8. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

9. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Gerog Herwig (relator) e Caio Marcio Nogueira Soares e os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha.

10. Peça 1713.

PROCESSO Nº:-572077/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANÇE, JEAN COLBERT DIAS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUCIANA REGINA DOS REIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JEAN COLBERT DIAS, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO BIANCO GODOY, VANESSA YANAZE WATANABE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 219/23 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revisão. Contratação direta. Dispensa de licitação em razão de situação emergencial. Não caracterização. Alegação de dissídio jurisprudência e negativa de vigência de norma jurídica. Inocorrência. Não provimento dos recursos.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recursos de revisão interpostos por JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY e EVANI CORDEIRO JUSTUS, em face do Acórdão n.º 1113/2020 (peça 191), do Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento ao recurso de revista, mantendo integralmente o Acórdão n.º 484/2018 (peça 119), também do Tribunal Pleno, que deu procedência parcial à denúncia, reconhecendo a inobservância dos requisitos e procedimentos formais de contratação direta por dispensa de licitação, previstos na Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, para a contratação do Instituto Confiançe no valor de R\$ 158.632,98, visando à realização de projeto ambiental para educação, estudos e conscientização da área verde da municipalidade. A decisão contra a qual se recorre determinou a aplicação de multa, de forma individualizada, a Evani Cordeiro Justus (ex-Prefeita), Carlos de Carvalho (então Secretário de Infraestrutura e Turismo), Ricardo Bianco Godoy (Assessor Jurídico) e Jean Colbert Dias (Procurador-Geral), além de ter ordenado a restituição de valores, de forma solidária, do montante de R\$ 81.809,96, por Evani Cordeiro Justus, pelo Instituto Confiançe e por sua representante legal, Clarice Lourenço Theriba, em razão da ausência da comprovação integral da aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria n.º 26/2011.

JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY, em suas razões (peça 204), arguíram:

(i) o julgado vergastado trata o termo de parceria e a própria relação entre o ente público e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) aplicando as regras previstas na Lei n.º 8.666/1993, negando vigência ao artigo 9º da Lei n.º 9.790, de 23/03/1999;

(ii) inaplicabilidade da Lei n.º 8.666/1993 para a formação do vínculo jurídico entre Administração Pública e OSCIP;

(iii) negativa de vigência ao Decreto n.º 3.100, de 30/06/1999, que não obrigava de adoção de procedimento licitatório para escolha de uma OSCIP, em divergência com o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU);
(iv) dissídio jurisprudencial entre decisões do TCU (Acórdãos n.º 1006/2011, 3125/2010 e 2478/2010, todos do Plenário) e a decisão contra a qual se recorre;
(v) dissídio jurisprudencial esse reconhecido por unidade técnica desta Casa (Instrução n.º 252/2018, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferência, Processo n.º 296194/12), reforçado pela divergência com julgado da Casa (Acórdão n.º 4.739/2013);
(vi) negativa de aplicação do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dada a ausência de dolo ou erro grosseiro;
(vii) ausência da análise de circunstâncias supervenientes, em razão de: (a) julgamento em definitivo da ADI 1923, que decidiu pela não incidência da Lei n.º 8.666/1993 aos contratos de gestão celebrados com OSCIP e Organizações Sociais (OS), (b) advento do artigo 28 da LINDB, (c) decisão do TCU, especificamente ao Município de Guaratuba, que em caso idêntico aos autos, consignou como legal a dispensa de licitação para a contratação de OSCIP e (d) advento da Lei n.º 13.869, de 05/09/2019, que deixa claro que a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade (artigo 1º, § 2º);
(viii) contrariedade a um entendimento jurisprudencial dominante quanto à natureza do parecer jurídico, negando vigência ao artigo 133 da Constituição Federal e ao artigo 2º da Lei n.º 8.906, de 04/07/1994;
(ix) inexistência de nexo de causalidade entre a conduta dos recorrentes e a suposta irregularidade administrativa;
(x) falta de demonstração de dolo ou erro grosseiro dos advogados;
(xi) "suposta violação ao art. 26 da Lei 8.666/93 – decisão que destoa da corrente jurisprudencial e doutrinária – do papel da assessoria jurídica nas licitação e contratos administrativos – posição dos tribunais de contas" (fls. 59/60);
(xii) negativa de vigência do artigo 20 da Lei Municipal n.º 1.690/2017, não exercendo a Procuradoria Jurídica atos de gestão; e
(xiii) nulidade do acórdão oburgado em razão de julgamento extra petita, diante do uso de conteúdo fora dos autos para a condenação dos recorrentes.
EVANI CORDEIRO JUSTUS (peça 211), por sua vez, alegou: (i) divergência jurisprudencial, eis que os mesmos fatos estão sendo apurados em sede de ação civil pública e esta Corte, em casos semelhantes, já decidiu pelo encerramento de processos em curso neste Tribunal de Contas, quando os mesmos fatos estão sendo analisado pelo Poder Judiciário; (ii) negativa de vigência aos artigos 22, § 1º, 24 e 28 da LINDB, eis que: (a) o ato de contratação realizado da recorrente foi emanado em razão do cargo de prefeita; (b) baseado em entendimento da época; (c) amparado em parecer jurídico; e (d) que não configurou erro grosseiro ou dolo; (iii) dissídio jurisprudencial, pois a recorrente, no cargo de prefeita, foi imputada a responsabilidade solidária pela devolução de valores, existindo outros julgados desta Corte (Acórdãos n.º 7350/2014, n.º 7349/2014, ambos da Primeira Câmara, e n.º 3395/2017, Tribunal Pleno), que em situações semelhantes, consignou a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores apenas pela organização social, eis que era exigível apenas dessa a obrigatoriedade de apresentação de documento comprobatórios da regularidade de aplicação dos valores recebidos; e (iv) divergência jurisprudencial com julgado do TCU (Acórdão n.º 1643/2016, do Plenário), pois nos acórdãos vergastados foi determinada a devolução parcial de valores, solidariamente, pelo Instituto Confiancce, a sua presidente e a ora recorrente, ante ausência da comprovação da aplicação de parte dos recursos recebidos, enquanto no referido julgado excluiu-se a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo em prestar contas de procedimentos de responsabilidade da OSCIP, mesmo que por omissão, não podendo a recorrente ser responsabilizada por atos que cabiam exclusiva, contratual e legalmente ao referido instituto.
A unidade técnica (Instrução n.º 528/2022, peça 233) opinou pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento dos recursos, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 174/2022, peça 234).
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos foram manejados tempestivamente (artigo 486, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por partes legítimas, detentoras de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso. Preliminarmente à análise do mérito, cumpre delimitar a matéria devolvida à apreciação desta Corte.

Relativamente aos primeiros recorrentes, suas irrisignações residem na imputação de pena de multa administrativa, que decorreu do reconhecimento da falta de caracterização da situação emergencial a lastrear a contratação de OSCIP, indevidamente assim enquadrada no parecer jurídico, em que eram signatários, como também deixaram de exigir documento imprescindível à instrução do procedimento licitatório (justificativa de preços). Eis os excertos do Acórdão n.º 484/2018 (peça 119), do Pleno, a corroborar o afirmado:

"Diante de todo o exposto, tendo em vista a inexistência de situação emergencial ou de calamidade pública, bem como, considerando as demais irregularidades ora apontadas no processo de dispensa de licitação entendendo pela aplicação da MULTA prevista no artigo 87, IV, "g" do LC113/2005 em face da gestora municipal responsável, Sra. Evani Cordeiro Justus (gestora municipal), Sr. Carlos Alberto Carvalho (Secretário de Urbanismo), Ricardo Bianco Godoy (assessor jurídico do Município de Guaratuba) e Jean Colbert Dias (Procurador Geral do Município)" (fls. 12).

"Denota-se do caso em tela que os pareceristas, além de terem procedido ao enquadramento do processo licitatório inadequadamente, deixaram de exigir documento imprescindível (justificativa de preço), atestando indevidamente a regularidade da instrução processual e viabilizando a contratação almejada com base em premissas inidôneas" (fls. 14).

Diga-se o mesmo em relação à segunda recorrente, tendo ela ainda sido apenas com a condenação de ressarcimento de valores em razão da ausência da comprovação da aplicação de parte dos recursos recebidos, uma vez que não houve a devida apresentação da prestação de contas pelo Instituto Confiancce.

2.1. Recurso de JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY

2.1.1. O julgado vergastado trata o termo de parceria e a própria relação entre o ente público e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) aplicando as regras previstas na Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, negando vigência ao artigo 9º da Lei n.º 9.790/1999

Esse argumento erigido como defesa, diante dos elementos que ressoam dos autos, é para dizer o mínimo descabido.

Nenhuma das decisões que se pretende ver reformadas (Acórdãos n.º 484/2018 e n.º 1113/2022) tiveram por objeto a controvérsia acerca da aplicabilidade ou não da Lei n.º 8.666/1993 aos termos de parceria concertados entre o Poder Público e a iniciativa privada ou mesmo a negativa de vigência ao artigo 9º da Lei n.º 9.790/1999.

Em primeiro lugar, os recorrentes arguem que à época da celebração da avença inexistia obrigatoriedade de índole legal de utilização da Lei n.º 8.666/1993, para a realização de procedimento licitatório para a contratação de OSCIP. E de fato isso não existia. Tanto isso é verdade que no bojo da decisão contra a qual se recorre (Acórdão n.º 1113/2020) é possível se retirar o seguinte trecho:

"Inclusive, cumpre destacar que a Diretoria de Análise Técnica-DAT expressamente frisou que em 2011, ano em que foi firmado o termo de parceria vergastado, havia controvérsia sobre a possibilidade de participação de OSCIPs em certames licitatórios, razão pela qual deixou de apontar esse fato como passível de irregularidade"

Ora, a impropriedade não é essa. Os próprios recorrentes firmaram parecer jurídico analisando a contratação sob a luz da Lei n.º 8.666/1993, e agora pretendem propalar a sua não aplicabilidade, após a detecção de falhas graves. Dito de outro modo: num primeiro momento, eles testificaram o cumprimento dos requisitos elencados na referida lei; num segundo, negaram a aplicabilidade da lei, que propalaram como cabível no passado. Há, aqui, uma explícita incoerência, que esvazia a alegação dos recorrentes.

Veja-se que em parecer jurídico (peça 19, fls. 44-58), que enfrentou o cabimento da contratação em epígrafe, os recorrentes abriram um tópico apartado para discorrer justamente acerca da caracterização da dispensa de licitação (2.3 Da dispensa de licitação, fls. 50-53). Confira-se, a propósito, trecho que citado opinativo:

"Desnecessário relatar que o caso vem agasalhado pelo predicado a urgência, vez que está-se diante uma súmula direcionada ao atendimento básico dos serviços afetos à área de meio-ambiente e organização da sociedade civil da cidade de Guaratuba.

(...)

Exatamente estribada nestas razões é que a lei de licitação prevê em seu artigo 24, inciso IV a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, fundada em causas emergenciais. Referência aqueles casos em que o decurso do tempo necessário ao pleito licitatório norma impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Assim quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado" (fls. 51-52).

Perceba-se que são os próprios recorrentes que, em 06/05/2011, apregoam que a contratação se encontra fundamentada na Lei n.º 8.666/1993, cumprindo os requisitos elencados nelas, e foi a partir dessa constatação que essa Corte verificou a inexistência do cumprimento integral dessa regra.

Em segundo lugar, desarrazoado o argumento de que a decisão atacada teria negado vigência ao artigo 9º da Lei n.º 9.790/1999. Eis a redação do dispositivo:

"Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei".

A regra acima transcrita apenas institui o termo de parceria como instrumento de celebração de acordo entre Poder Público e OSCIP e, em momento algum, houve qualquer contestação acerca do cabimento de tal instituto. O que se reconheceu como divorciado da legalidade foi o procedimento prévio que culminou no termo de cooperação e não o próprio instrumento. Há aqui um claro equívoco, dado que os recorrentes tentam fundamentar seu recurso de revisão em hipótese que, em vista dos elementos de fato e de direito que servem de substrato aos autos, passa ao largo do descrito no inciso III do artigo 486 do RITCEPR, qual seja, a negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais. Ou seja, não se contestou o uso do termo de parceria como instrumento adequado para funcionalizar a cooperação entre Poder Público e OSCIP, mas a regularidade do procedimento pretérito a sua celebração.

Assim, o recurso não merece prosperar nesse ponto.

2.1.2. Inaplicabilidade da Lei n.º 8.666/1993 para a formação do vínculo jurídico entre Administração Pública e OSCIP

Também aqui, o vertido acima há que alinhavar o não provimento do recurso.

Novamente, os recorrentes arguem que a Lei n.º 8.666/1993 mostra-se incabível para fundamentar a formação do vínculo jurídico entre Administração e OSCIP, e erigem decisões do TCU como fundamento para subsidiar seu argumento. Assim, alegam os recorrentes que, por meio dos Acórdãos n.º 3125/2010 e n.º 1006/2011, o referido Tribunal se posicionou pela desnecessidade de licitação para a celebração de termo de parceria.

Como dito anteriormente, o pressuposto é equivocado. A decisão enfrentada por este recurso não culminou na condenação dos recorrentes pelo não uso de licitação para a escolha do parceiro privado, mas pela incorreta caracterização da situação emergencial, que subsidiou a contratação direta por dispensa. Independentemente da orientação havida nos julgados do TCU, como pareceristas, os recorrentes lavraram documento atestando o cumprimento dos requisitos para que a contratação se desse com fundamento na dispensa emergencial (artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993).

Como já fora dito, os recorrentes tentam por via oblíqua defender a regularidade do procedimento de contratação, arguindo que não inaplicável a Lei n.º 8.666/1993, quando, em verdade, eles dela se utilizaram para fundamentar a dispensa de licitação.

Aqui, cabe transcrever conclusão da unidade técnica que não merece reparos:

"(...) a alegada controvérsia legal — em torno da necessidade ou não de licitação para contratação de OSCIP — parece mais uma justificativa recursal ad hoc do que um raciocínio utilizado na época em que a dispensa de licitação foi feita. Em nenhum momento o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município (PGM) citou a aludida controvérsia.

Ao contrário, o parecer inclusive mostrava ciência de que a licitação é a regra nas contratações públicas. Nas razões recursais a defesa dá a entender que a Lei 8.666/93 e o regime jurídico das OSCIPs são opostos ou até mesmo independentes:

(...) Outro ponto por ela ressaltado, diz respeito à inaplicabilidade da Lei nº. 8666/1993 em face da natureza do vínculo firmado entre as partes, que seria o mesmo dos convênios. Impende frisar que em momento algum, seja na Lei nº. 9.790/99 ou no Decreto nº. 3.100/99, houve previsão da obrigatoriedade de adoção de procedimento licitatório para escolha de uma OSCIP.

No entanto, observe-se este trecho do parecer exarado pela PGM:

Por tal premissa, o presente procedimento vem alçado à situação emergencial, apto a ser processado pelo regime de dispensa de licitação, nos moldes da redação alinhavada no artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93, sobretudo pela não disponibilidade de tempo para formatação do processo licitatório na forma da lei, e ainda dado à importância que dos serviços afetos à área ambiental, nutram um bom desempenho para atendimento da demanda municipal.

Excerto do parecer da PGM

Os recorrentes falam na inaplicabilidade da Lei 8.666/93, no entanto o parecer da PGM é inteiro justificado aplicando a própria lei citada:

2.1 Da Licitação

À vista de uma análise mais acurada do caso vertente, impõe-se em sede preliminar tecer alguns comentários acerca dos princípios constitucionais a que a Administração está adstrita, sobretudo ao princípio da licitação previsto no artigo 37, inciso XXI, da Carta Política.

Infere-se deste postulado constitucional que à Administração Pública cabe o dever de licitar sempre que necessitar contratar obras, serviços, compras de quaisquer naturezas e alienações, de forma a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Regulamentando referido mandando constitucional o legislador editou a famigerada lei de licitações (lei federal nº 8.666/93), onde minuciou as formas, limites, e demais premissas para contratação pela Administração.

Excerto do parecer da PGM

Se o princípio da licitação está previsto na própria Constituição Federal, toda e qualquer análise de legislação infraconstitucional deve estar pautada na noção de hierarquia de normas. Não faz sentido, portanto, os recorrentes alegarem que o Decreto nº 3.100/99, que regulamenta a Lei nº 9.790/99, afastou a aplicação da Lei 8.666/93.

Ainda, problemática é a seguinte argumentação dos recorrentes:

Diferente do que consta na fundamentação do Acórdão recorrido, ao invés de optar pela via da contratação direta, conforme orientação do próprio TCU, preferiram ainda agregar outros elementos procedimentais, não obrigatórios, da Lei nº 8.666/93, consistente na contratação via dispensa de licitação. Frise-se, a dispensa de licitação é muito mais burocrática que a contratação direta, que poderia ter sido utilizada no caso em tela.

Os recorrentes dão a entender que “dispensa” e “inexigibilidade” são conceitos opostos à “contratação direta”. Ora, não é nem necessário citar a doutrina para demonstrar como essa argumentação é incorreta, tendo em vista que o próprio parecer da PGM coloca a dispensa e a inexigibilidade como formas de contratação direta (...) (peça 233, fls. 6-8).

Nesse ponto, de igual forma, não merece vingar a irresignação.

2.1.3. Negativa de vigência ao Decreto nº 3.100, de 30/06/1999, que não obrigava de adoção de procedimento licitatório para escolha de uma OSCIP, em divergência com o posicionamento do TCU

Novamente aqui, os recorrentes insistem na tese de inexistência de obrigação legal de procedimento prévio de seleção de OSCIPs, arguindo a inaplicabilidade da Lei nº. 8.666/1993, inovando o argumento ao afirmar que esta Corte negou vigência ao Decreto Federal nº. 3.100/1999, e que julgados do TCU afirmaram que inexistia obrigação de adoção de licitação ou concurso de projetos para a celebração de termos de parceria com OSCIPs.

Sem razão.

Com perdão à prolixidade, a vexata quaestio se refere à realização de procedimento de contratação direta com fulcro em emergência sem o cumprimento dos seus requisitos. Esse foi o fundamento da imputação de responsabilidades aos recorrentes.

E nesse sentido, concessa venia, não se vislumbra como o julgado atacado tenha negado vigência ao artigo 23 do Decreto Federal nº. 3.100/1999. Oportuno trazer à colação a redação original da referida regra, com redação à época da celebração do ajuste:

“A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria”.

De fato, pela então redação do dispositivo, existia uma faculdade para a adoção de concurso de projetos para a escolha de OSCIP, em razão disso, a Administração optou expressamente por selecionar uma entidade por meio de contratação direta, sem, no entanto, cumprir os requisitos que autorizam, quais sejam, caracterizar a situação emergencial, verter as razões da escolha da entidade e justificar o preço. Diante disso, também não há pertinência alguma a existência de decisões do TCU no sentido de que inexistiria obrigatoriedade de adoção de licitação ou concurso de projetos, pois os recorrentes manifestamente se utilizaram dos termos da Lei nº. 8.666/1993, para fundamentar seu parecer, dando aparência de legalidade à contratação.

Assim, aqui também não há lastro para o pleito revisional.

2.1.4. Dissídio jurisprudencial entre decisões do TCU (Acórdãos nº 1006/2011, 3125/2010 e 2478/2010, todos do Plenário) e a decisão contra a qual se recorre Inexiste dissídio, as decisões referenciadas apenas se limitam a propalar a desnecessidade de concurso de projetos, para a escolha de OSCIP, mas, como diversas vezes referenciado acima, a condenação dos recorrentes não teve por lastro essa temática, mas a indevida dispensa de licitação em razão de emergência não caracterizada.

2.1.5. Dissídio jurisprudencial esse reconhecido por unidade técnica desta Casa (Instrução nº. 252/2018, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferência, Processo nº. 296194/12), reforçado pela divergência com julgado da Casa (Acórdão nº. 4.739/2013)

Diante do vertido imediatamente acima, inexistente dissídio hábil a servir de substrato ao presente recurso de revisão.

Ademais, como declinado pela unidade técnica:

“Os recorrentes afirmam a existência de dissídio jurisprudencial entre os órgãos técnicos do TCE/PR, citando a instrução nº. 252/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (COFIT) deste TCE. Na instrução citada, é mencionado que, na época, havia controvérsia em torno da participação de OSCIP em certames licitatórios.

No entanto, os recorrentes omitem o seguinte trecho, que aparece logo após o trecho citado:

Embora admitindo o contrato celebrado com a OSCIP, persiste a irregularidade pela ausência de licitação porque não é possível visualizar, no caso concreto, a existência de situação emergencial que serviu de base para a contratação direta porque a entidade Centro Integrado de Apoio Profissional-CIAP estava prestando os mesmos serviços no Município até a data de 28/02/2010, conforme documentos constantes da peça 50, página 33.

E, ao contrário do que os recorrentes tentam induzir, o parecer da COFIT opinou pela procedência da denúncia naquele caso.

É justamente o que ocorreu aqui quando na ocorrência da contratação com o Instituto Confiancce: não houve justificativa, no caso concreto, da existência de situação emergencial que serviu de base para a contratação direta” (peça 233, fls. 9-10).

Incabível, portanto, o recurso.

2.1.6. Negativa de aplicação do artigo 28 da LINDB

Aqui, os recorrentes manejam o artigo 28 da LINDB para explicitar que só poderiam ser punidos pessoalmente caso demonstrada a ocorrência de dolo ou erro grosseiro, destacando que “estavam amparados na legislação vigente à época e também estribados por franca orientação do Tribunal de Contas da União” (peça 204, fls. 26).

A questão acerca da redação do artigo 23 do Decreto Federal nº. 3.100/1999 e dos julgados do TCU já restou enfrentada acima, não guardando relação jurídica com o fundamento da condenação dos recorrentes.

Reitera-se que os recorrentes foram responsabilizados em razão da inexistência de situação emergencial a autorizar a dispensa de licitação, eis que, na tentativa de ofertar licitude à contratação, deixaram de exercer higedamente as funções inerentes aos seus respectivos cargos, considerando como emergência situação que assim não poderia ser caracterizada. E isso, de fato, se situava dentre das suas esferas de atuação, competindo-lhes avaliar higedamente a ocorrência dos pressupostos elencados no dispositivo que eles mesmos consignaram em seu opinativo.

Na pretensão de justificar a situação emergencial, os recorrentes deixaram consignado em seu opinativo que:

“Desnecessário relatar que o caso vertente vem agasalhado pelo predicado da urgência, vez que está-se diante de súplica direcionada ao atendimento básico dos serviços afetos à área de meio ambiente e organização social da cidade de Guaratuba

Convém notar, outrossim, que casos de urgência pendem da demonstração cabal e inequívoca de que a circunstância se amolda a perfeitamente à caracterização emergencial (fls. 52).

(...)

“Posto isso, verifica-se o caso demanda urgência, vez que acham-se expressamente comprovados e justificados no procedimento a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, além de que a contratação é a via adequada e efetiva a eliminar o risco e os prejuízos suportados pela comunidade local” (fls. 53)

Aqui, cabe trazer à colação a redação do inciso IV do artigo 24 da Lei nº. 8.666/1993 para cotejo do afirmado pelos interessados:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Mesmo uma perfunctória leitura do dispositivo acima epigrafado permite afirmar que a situação de urgência apenas e tão somente se caracteriza quando exista, a possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança de bens e pessoas, mas isso, como afirmado no parecer dos próprios recorrentes, tem que ser demonstrado cabal e inequivocamente. O que ocorre é que o próprio objeto da contratação milita em desfavor do alegado pelos recorrentes, pois a partir dele é deveras difícil vislumbrar como a operacionalização do desenvolvimento do projeto “Cidade Sustentável” (objeto do Termo de Parceria nº. 26/2011, peça 19, fls. 61) teria o condão de suprimir o prejuízo ou por a salvo a segurança de bens e pessoas.

Em ofício firmado por CARLOS ALBERTO CARVALHO (peça 19, fls. 2-7), então Secretário Municipal de Urbanismo, dirigido à segunda recorrente é possível colher, de forma detalhada, as ações e objetivos do projeto "Cidade Sustentável". Eis algumas das ações necessárias para a implementação do citado projeto:

É sabido que com toda esta nova estrutura que o Município irá ter, será necessário que seja realizado algumas frentes de trabalho, tais como:

- Conservação e orientação sobre a proteção das restingas;
- Conscientização dos munícipes e veranistas sobre a importância da educação com o meio ambiente, no qual deverá ser feito um estudo baseado na cultura e costumes do Município;
- Levantamento sobre a proliferação de animais que ficam soltos nas ruas, e quais os tipos de animais;
- Estudo sobre o avanço das mares e suas consequências;
- Controle de qualidade das águas;
- Catalogação dos sambaquis pertencentes ao Município e sua preservação;
- Pesquisa sobre a coleta seletiva e estudo sobre estado de conservação do aterro sanitário e usina de reciclagem;
- Auxílio na elaboração de projetos sustentáveis para os maricultores e apoio ao CPPOM.

Eis os objetivos pretendidos pelo projeto:

OBJETIVOS

OBJETIVOS GERAIS

O desenvolvimento de inúmeras atividades degradadoras do meio ambiente e a necessidade de adequá-las ao desenvolvimento sustentado reforçam a importância da participação ativa da sociedade civil organizada, sendo assim feito a implantação e execução do Projeto Cidade Sustentável.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS: Para que essas atividades aconteçam, apresentam-se alguns pontos específicos no qual precisam ser trabalhados:

1. Diminuição da distorção existente entre a importância dada para desenvolvimento econômico e à preservação de valores ambientais;
2. Conscientização da população sobre a necessidade da preservação das praias e do respeito às áreas de preservação ambiental, como fator para um desenvolvimento econômico, urbano e social sustentável;
3. Apontamento e reconhecimento das situações que atrapalham o desenvolvimento sustentável da cidade, com a indicação de meios para superação dos problemas;
4. Conscientização da população acerca da importância da preservação do meio ambiente a sua volta, com respeito a normas sanitárias e noções de higiene e limpeza, como meio de preservação da saúde, desenvolvimento da educação e do crescimento social;
5. Desenvolvimento de atividades turísticas de forma a preservar a natureza;
6. Conservação e orientação sobre a importância da proteção das restingas;
7. Conscientização dos moradores e visitantes acerca da importância do meio ambiente e da educação para o desenvolvimento harmônico com o meio ambiente, tendo por base a cultura e costumes do Município;
8. Diminuição dos animais de pequeno (cães, gatos, etc.) e grande (equínos em geral, etc) porte soltos nas ruas;
9. Realização de estudos sobre o avanço da maré e a busca de soluções dos problemas causados por este fenômeno;
10. Auxílio na efetivação do controle de qualidade das águas para consumo, bem como da balneabilidade das praias;
11. Catalogação dos sambaquis pertencentes ao Município e sua preservação;
12. Orientação sobre a importância da separação do lixo e a consequente coleta seletiva, transporte e destinação do lixo reciclável, com a efetiva participação da comunidade;
13. Auxílio efetivo na execução de tarefas de coleta seletiva, transporte e destinação do lixo reciclável;
14. Realização de estudos sobre estado de conservação do aterro sanitário e usina de reciclagem;
15. Auxílio na elaboração de projetos sustentáveis para os maricultores e apoio ao CPPOM.

Ao contrário do vertido pelos recorrentes, não é possível ver nessas ações e objetivos como eles afastariam eventual prejuízo e risco à segurança de bens e pessoas, haja vista que encerram atividades eminentemente normais e simples, afeta ao cotidiano de qualquer cidade litorânea.

Os recorrentes, como alhures destacado, afirmaram que restou "expressamente comprovados e justificados no procedimento a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, além de que a contratação é a via adequada e efetiva a eliminar o risco e os prejuízos suportados pela comunidade local". Apesar disso, compulsando a documentação encaminhada originalmente pela municipalidade (peças 18-21), não é possível constatar a partir de quais documentos ou elementos foi demonstrada a concreta e efetiva potencialidade de dano. Exemplificativamente, quais danos foram verificados para que fosse necessária a contratação direta das ações relativas à "diminuição da distorção existente entre a importância dada para desenvolvimento econômico e à preservação de valores ambientais", ao "desenvolvimento de atividade turísticas de forma a preservar a natureza" e à "conscientização dos moradores e visitantes acerca da importância do meio ambiente e da educação para o desenvolvimento harmônico com o meio ambiente"? Ora, por aquilo que se pretendia contratar, é descabido afirmar que o parecerista não pode analisar se é caso ou não de uma situação emergencial. Como já dito, tais atividades são simples, normais e corriqueiras e, definitivamente, não tem o condão de afastar perigo ou prejuízo imediato e mediato.

No requerimento constante da peça 19, fls. 1, consta como justificativa a aprovação pelo governo estadual e federal de novos projetos de revitalização da orla municipal, o que poderia ter suscitado a necessidade de uma contratação célere, para evitar a perda de tais recursos. Não obstante, em primeiro lugar, dos autos constam apenas a menção genérica da liberação de tais recursos, sem qualquer documento que corrobore a alegação. E, em segundo lugar, o risco da perda de recurso financeiro não é o risco eleito pelo inciso IV do artigo 24 da Lei n.º 8.666/1993, que autoriza a contratação emergencial. Nem se alegue que a possível perda de tais recursos representaria o prejuízo elencado na regra, eis que isso está afeto à desídia e falta de planejamento da Administração.

O exposto acima permite afirmar que os recorrentes incidiram, no mínimo, em erro grosseiro, quando testificaram a ocorrência de situação emergencial inexistente e sem elementos para a sua caracterização nos autos do procedimento de dispensa.

2.1.7. Ausência da análise de circunstâncias supervenientes, em razão de: (a) julgamento em definitivo da ADI 1923, que decidiu pela não incidência da Lei n.º 8.666/1993 aos contratos de gestão celebrados com OSCIP e Organizações Sociais (OS), (b) advento do artigo 28 da LINDB, (c) decisão do TCU, especificamente ao Município de Guaratuba, que em caso idêntico aos autos, consignou como legal a dispensa de licitação para a contratação de OSCIP e (d) advento da Lei n.º 13.869, de 05/09/2019, que deixa claro que a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade (artigo 1º, § 2º)

As circunstâncias apontadas como supervenientes não são hábeis a tornar lícita a conduta dos recorrentes.

Ainda que se aceite a alegação de que o STF decidiu "pela não incidência dos rigores formais do procedimento licitatório tal como concebido pela Lei n.º 8.666/93 aos contratos de gestão (OSCIP e OS)" (peça 204, fls. 31), isso não torna lícita a atuação dos interessados, que testificaram indevidamente a ocorrência de situação emergencial, que de fato não existiu. Ademais, como afirmado pela unidade técnica:

"Ao contrário do que os recorrentes fazem parecer, o Supremo Tribunal Federal (STF) não "rejeitou o império" do Art. 37, inciso XXI, da CF. Pelo contrário, o controle de constitucionalidade não só declarou inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.637/98, mas também operou interpretação conforme à Constituição:

Ante o exposto, voto pela procedência parcial desta ação direta. Isto para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei 9.637/98: a) o fraseado "quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social", contido no inciso II do art. 2º; b) a expressão "com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria", contida no § 2º do art. 14; c) os arts 18, 19, 20, 21 e 22, com a modulação proposta no parágrafo anterior. Interpreto ainda, "conforme à Constituição" os arts. 5º, 6º e 7º da Lei 9.637/98 e o inciso XXIV do art. 24 da Lei 8.666/93, para deles afastar qualquer interpretação excludente da realização de um peculiar proceder competitivo público e objetivo para: a) a qualificação de entidade privada como "organização social"; b) a celebração do impropriamente chamado "contrato de gestão" (peça 233, fls. 11)

A argumento acerca do advento do artigo 28 da LINDB, como vertido no item imediatamente anterior, não socorre aos recorrentes. De igual forma, o julgado do TCU, que não pode servir como parâmetro aplicável aos presentes autos, como nimamente já declinado, a questão não é considerar legal a dispensa de licitação para a contratação de OSCIP, mas o errado enquadramento da dispensa, como se emergencial fosse.

Por fim, o advento da Lei n.º 13.869, de 05/09/2019, que prescreve que a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade (artigo 1º, § 2º) não é causa excludente de responsabilidade, eis que regula hipótese de índole penal, e o que se está discutindo no presente é a responsabilidade administrativa dos recorrentes.

2.1.8. Contrariedade a entendimento jurisprudencial dominante quanto à natureza do parecer jurídico, negando vigência ao artigo 133 da Constituição Federal e ao artigo 2º da Lei n.º 8.906, de 04/07/1994)

Aqui, é suficiente adotar como razões para decidir a fundamentação lançada pela unidade técnica, quando afirma que:

"Afirma os recorrentes que, em regra, o advogado não pode ser responsabilizado por parecer jurídico emitido, pois este possui caráter meramente opinativo.

A CF dispõe o seguinte:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Isto é, o advogado possui suas prerrogativas, mas deve exercê-las no limite da lei. Esses limites são dispostos, entre outros, em documentos legais tal como o Estatuto da Advocacia:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Analisando o caso aqui discutido, os recorrentes declararam o que segue:

No caso, como determina a Lei nº 8.666/93, o julgamento da licitação coube à Comissão Permanente de Licitações e a homologação a Prefeitura Municipal, porém, antes de tudo isso a escolha da modalidade licitatória veio amplamente fundamentada pelo responsável pela execução do Projeto, ou seja, a Secretária Municipal ordenadora da despesa, não cabendo aos advogados rebater ou mesmo ir a campo, pois não dotados de conhecimentos técnicos do projeto para contrapor os argumentos trazidos ao processo licitatório que nascia naquele momento, cabendo apenas aos advogados OPINAR juridicamente acerca da emergência posta à análise naquele processo administrativo, que em tese estava muito bem arguida e na prática mostrou que tinha razão nos seus argumentos.

A questão é que o PGM e o advogado não opinaram, no caso concreto, sobre a suposta emergência. Não basta que a Prefeitura ou o Secretário tenham arguido uma suposta emergência, é preciso especificar em que sentido ela ocorre e porque a contratação de OSCIP é a melhor escolha naquele caso. Nada disso foi feito, a emergência foi assumida como uma verdade e aceita sem senso crítico por quem deu o parecer jurídico.

Prosseguem os recorrentes:

Não é crível que se exija dos dois advogados conhecimentos afetos à área de prestação de serviço (meio ambiente) ou de projetos nesta área para contrapor o Secretário Municipal,

O Projeto, em si, não apresentava argumentos complexos sobre a área do meio ambiente. Constando apenas 7 (páginas) em tal projeto, nele havia apenas termos genéricos e amplos relacionados à sustentabilidade e ao desenvolvimento de estudos na área. Mesmo que houvesse termos técnicos no projeto, isso não excluiria o fato de que os sancionados não questionaram a suposta emergência, que foi o cerne da legitimação para a contratação direta e o repasse de recursos para a OSCIP.

Dessa forma, estão rechaçadas as alegações dos recorrentes” (peça 233, fls. 12-13). Dessarte, também nesse tópico, a recurso não sustenta a robustez necessária para atrair o seu provimento.

2.1.9. Inexistência de nexo de causalidade entre a conduta dos recorrentes e a suposta irregularidade administrativa

Embora os recorrentes tenham afirmado que “a conduta dos advogados pareceristas está dentro dos limites normais de suas atuações profissionais, um ato corriqueiro permitido, inclusive privativo do advogado” (peça 204, fls. 47), como acima já declinado, houve uma explícita desarmonia entre o contexto fático e sua adequação à hipótese abstratamente descrita em lei.

Ainda, asseverar que a sua conduta não nutre nexo de causalidade com a irregularidade em si é descartar inexoravelmente o papel de qualquer parecer jurídico na formação de um ato administrativo, na medida em que, no caso dos autos, ele auxiliou a dar a aparência de legalidade a uma contratação emergencial que não se reveste dessas características.

2.1.10. Falta de demonstração de dolo ou erro grosseiro dos advogados

Como alhures já referenciado, a atuação dos recorrentes caracteriza, no mínimo, erro grosseiro.

2.1.11. “Suposta violação ao art. 26 da Lei 8.666/93 – decisão que destoa da corrente jurisprudencial e doutrinária – do papel da assessoria jurídica nas licitações e contratos administrativos – posição dos tribunais de contas” (fls. 59/60)

Neste ponto, os recorrentes sustentam que o papel da assessoria jurídica, quando do exercício da função descrita no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, embora obrigatório, não é vinculativo ao gestor público. Ocorre que tal manifestação há que se dar dentro dos estritos termos da lei, atraindo a responsabilidade do parecerista caso suas manifestações desborde daquilo que pode ser razoavelmente abstraído do ordenamento jurídico. Ora, a hipótese dos autos apenas com um hercúleo esforço hermenêutico poderia ser descrita como emergencial.

2.1.12. Negativa de vigência do artigo 20 da Lei Municipal nº 1.690/2017, não exercendo a Procuradoria Jurídica atos de gestão

Ainda asseguram os interessados que a decisão atacada negou vigência ao artigo 20 da Lei Municipal nº 1.690/2017, que estatui, dentre uma das competências da Procuradoria Jurídica “a emissão de pareceres jurídicos sobre questões que lhe forem submetidas”, não lhe competindo o exercício de atos de gestão que culminou na irregularidade demonstrada nos presentes autos.

Ora, não há que se falar na negativa de vigência do referido dispositivo, eis que reconhecida a impropriedade na lavratura do próprio parecer jurídico que, como excessivamente posto no feito, opinou pela possibilidade de contratação direta por dispensa emergencial sem a caracterização dos seus requisitos. A função do parecer jurídico, no caso dos autos, era justamente analisar a possibilidade jurídica da dispensa de licitação, verificando, efetivamente, se houve a presença dos requisitos que autorizam a contratação direta.

2.1.13. Nulidade do acórdão oburgado em razão de julgamento extra petita, diante do uso de conteúdo fora dos autos para a condenação dos recorrentes

Por derradeiro, os interessados garantem que houve julgamento extra petita, tornando nula a decisão, dado que “percebe-se pelos fundamentos lançados no Acórdão recorrido que os fatos não foram tratados especificamente em relação à contratação do Projeto de Meio Ambiente da Oscip Confiança” e que “foram utilizados elementos extra autos, que não foram debatidos na presente ação, especificamente quando se justificou a condenação dos recorrentes por um suposto “pacote” de contratações de Oscips, cujos contratos devem ser analisados de forma individualizada e não no contexto geral como foi, e pior, utilizado como elemento principal da condenação” (peça 204, fls. 69-70).

Ao que parece, os recorrentes parecem se lastrear em excerto do Acórdão nº 1113/2020 (peça 191), do Tribunal Pleno, eis o trecho:

“Neste cenário, vale recordar que o processo originário foi protocolado nesta Corte em 2011, acompanhado de diversos outros expedientes onde se verificou igualmente, no mesmo período, contratações fraudulentas de OSCIPs para objetos pouco claros, sob a questionável justificativa de emergência. Assim, observa-se que a prática foi reiterada durante a gestão, o que configuraria mais um motivo para que os advogados pareceristas apontassem em seus opinativos a não configuração de emergência” (fls. 8)

A alusão à existência de outros processos em trâmite nesta Corte é simples menção, que apenas explicitou que os recorrentes poderiam ter tido mais zelo no exercício de suas funções, haja vista a recorrência de processos contestando a contratação de OSCIPs. No entanto, eles foram condenados em face de uma contratação direta em específico, como sobejamente já declinado nos autos, por atestarem a ocorrência de

situação emergencial para justificar a dispensa de licitação. Além disso, o ponto atacado constou apenas da decisão que julgou o recurso de revista, não tendo havido qualquer referência no julgamento que primeiro acolheu originária e parcialmente a denúncia, reconhecendo a responsabilidade dos interessados, diante da indevida caracterização da situação emergencial.

Sem razão, também nessa alegação.

Assim, rechaçados os argumentos na sua integralidade, o recurso de revisão dos dois interessados, não merece provimento.

2.2. Recurso de Evani Cordeiro Justus

2.2.1. Divergência jurisprudencial, eis que os mesmos fatos estão sendo apurados em sede de ação civil pública e esta Corte, em casos semelhantes, já decidira pelo encerramento de processos em curso neste Tribunal de Contas, quando os mesmos fatos estão sendo analisado pelo Poder Judiciário

Consoante apregoa a recorrente, há um dissídio jurisprudencial entre o julgado contra o qual se recorre e outras decisões desta Casa (Acórdãos n.os 1977/2017, 3611/2017, 4531/2017 e 1438/2020, todos do Tribunal Pleno), dado que esses reconheceram que o trâmite de ação, analisando os mesmos fatos, no âmbito do Poder Judiciário, teria o condão de provocar o encerramento de procedimento em curso nesta Corte de Contas.

No Acórdão nº 1977/2017, do Tribunal Pleno, de fato, utilizou-se de decisão monocrática de minha lavra, onde sustentei a possibilidade de encerramento de processo em trâmite nesta Corte, quando em ação judicial sobre os mesmos fatos, sob o argumento de promoção da eficiência dos julgamentos desta Corte e a própria utilidade desses quando há outros atores responsáveis pelo controle externo debruçados sobre o mesmo contexto fático. Apesar disso, o referido acórdão não determinou apenas o encerramento dos autos, mas, antes, o encaminhamento do feito ao “Gabinete da Presidência para que, em seu juízo de oportunidade e conveniência, avalie a possibilidade de instauração de procedimento de fiscalização junto à Câmara de Curitiba para fiscalização das questões destacadas pelo Ministério Público de Contas (v.g. provimento de cargos em comissão, frequência de servidores, desvio de função e folha de pagamento)”. Ademais destaca-se que sequer houve instrução conclusiva da unidade técnica ou do órgão ministerial, a impossibilitar o julgamento do mérito dos fatos, inexistindo, logo, similaridade fática a fundamentar a divergência.

Já no Acórdão nº 3611/2017, do Plenário, a decisão foi proferida em sede de recurso de agravo, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da não admissibilidade de representação, tendo a referida decisão destacado que:

“Ocorre que, em se tratando do juízo de admissibilidade de Representação, deve ser considerada a racionalização do emprego dos recursos desta Corte de Contas, em atenção aos princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais”.

Perceba-se que nos dois julgados apontados, o mérito dos fatos não fora objeto de instrução e em uma das representações sequer foi recebida, justamente em razão do argumento de racionalização dos recursos, dada a incidência do princípio da eficiência e da utilidade processual. Diferentemente da hipótese dos autos, que restou plena e devidamente instruída, com a análise de mérito dos fatos e individualização das responsáveis e respectivas condutas.

De igual forma, tem-se o Acórdão nº 4531/2017, apesar de ter recebido a representação, reconheceu, logo após a citação dos interessados, a possibilidade de encerramento do feito, diante da existência de ação judicial, tendo o expediente sido encaminhado ao Ministério Público de Contas, o qual sugeriu o arquivamento do feito. Novamente aqui inexistiu análise de mérito quando da instrução do feito.

Desse modo, dos quatro julgados apontados, três desses encerram peculiaridades que não permite socorrer a recorrente em seu pleito revisional.

Por fim, tem-se o Acórdão nº 1438/2020, também do Tribunal Pleno. Nesse, embora ressoe que houve análise de mérito quando da instrução do feito, há que se pontuar que a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas (“MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102.”). Nem poderia ser diferente, eis que se assim fosse, o simples ajuizamento de ação, verificando os mesmos fatos, teria o condão de provocar a extinção do processo em trâmite nesta Corte, suprimindo a própria competência atribuída constitucionalmente aos Tribunais de Contas. Aqui, cumpre realçar que é a Constituição Federal (artigo 70 ao artigo 75) que faz dos Tribunais de Contas órgãos essenciais no exercício do controle externo da Administração Pública, responsáveis por sua fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial. Nesse ponto, o eventual encerramento do processo em trâmites nessas Casas deve ser aferido casuisticamente, conforme as peculiaridades do caso concreto, tão somente após o cotejo e valoração do princípio da eficiência, de guarda constitucional (artigo 37, caput, da Constituição Federal), e do princípio da utilidade dos atos processuais. Assim, não se pode arguir que o mero ajuizamento de ação determine a extinção automática de feito em trâmite nesta Corte, sob pena de negar vigência ao próprio texto constitucional, o que, deveras, não se admite.

2.2.2. Negativa de vigência aos artigos 22, § 1º, 24 e 28 da LINDB, eis que: (a) o ato de contratação realizado pela recorrente foi emanado em razão do cargo de prefeita;

(b) baseado em entendimento da época; (c) amparado em parecer jurídico; e (d) que não configurou erro grosseiro ou dolo

Quando da análise do recurso interposto por JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY, já restou asseverado que inexistiu justificativa para a contratação emergencial em razão da falta de caracterização da situação de urgência, tendo sido explicitado que desde o requerimento inicial da necessidade de contratação desse objeto restaram consignados motivos que, em face desse próprio objeto, não representariam causas idôneas para a celebração da contratação direta.

Nos presentes autos já fora exaustivamente debatida a inexistência da situação emergencial. Assim, descabida a alegação de que “os documentos acostados aos autos evidenciam, de forma cristalina, a urgência da contratação” (peça 211, fls. 11).

Como mandatária do município e ordenadora da despesa, a recorrente tinha o dever de observar o exato cumprimento do princípio da legalidade, aferindo pontualmente se efetivamente era o caso de dispensa de licitação em razão de situação emergencial, não tendo se desincumbido objetivamente desse ônus e atraindo para si a responsabilidade pela contratação ao arripio da legalidade. Assim, não basta a mera alegação de que o vertido no § 1º do artigo 21 da LINDB foi inobservado (“em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo

ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”), pois devem ser apontadas quais circunstâncias práticas impuseram, limitaram ou condicionaram razoavelmente a ação da recorrente. Assim, incabível alegar que por estar no cargo de prefeita não poderia verificar pontualmente a situação de cada contratação que o município celebra, eis que esse argumento a poria a salvo de toda e qualquer irregularidade havida em contratação avençada ao longo da sua gestão. Arguir que sua conduta foi baseada em entendimento da época como circunstância justificadora da sua ação é ignorar tudo aquilo que já restou declinado na análise do recurso anterior, pois desde o início do trâmite do procedimento, já era possível antever a inexistência de situação hábil a autorizar a dispensa emergencial. Nem se fale que, à época, inexistia obrigatoriedade de contratação de OSCIP por meio de concurso de projetos, como também não existia consenso acerca da forma de contratação de tais entidades, pois tais questões já restaram devidamente enfrentadas e afastadas. Também não se pode arguir que sua ação esteve amparada em parecer jurídico, pois, como sustentado pelos primeiros recorrentes sua natureza não é vinculativa. Ademais, como destacado pela própria unidade técnica:

“Alega a recorrente:

Ao contrário do exarado na decisão, os documentos acostados aos autos evidenciam, de forma cristalina, a urgência para contratação. Com efeito, após requisição e justificativa da Secretaria de Urbanismo (fl. 01/07, da peça 19), amparada por parecer jurídico (fls. 44/58, da peça 19), integralmente fundamentado no interesse público, e considerando a urgência da situação, firmou contratação de OSCIP por meio de dispensa de licitação. Resta claro, portanto, que a situação de urgência não decorreu de negligência da recorrente, muito menos de desídia ou má gestão. O fato é que se instalou situação de urgência, amparada em parecer jurídico, demandava resolução imediata.

Observe-se: a Prefeita diz que a urgência está pautada no parecer jurídico e na justificativa da Secretaria; enquanto isso, os pareceristas dizem que a urgência estava pautada na decisão da Prefeita e da Secretaria. Os argumentos de ambos os recursos são tautológicos: um leva ao segundo, e este leva ao primeiro. Em nenhum dos dois há a explicitação do que significa, no caso concreto, a suposta urgência” (peça 233, fls. 16).

Também não é caso de invocação do artigo 24 da LINDB, que preconiza que a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. No caso, a recorrente pretende se esquivar de sua responsabilidade sob o argumento de existência de procedimento administrativo, lastreado em opinativo jurídico, que embasava a contratação emergencial, no entanto, como já excessivamente colacionado da presente decisão, não houve uma análise mínima e razoavelmente crítica acerca da efetiva existência dos pressupostos que autorizavam a contratação emergencial. Daí a responsabilidade dos recorrentes. Quanto à configuração de erro grosseiro ou dolo, tal ponto já restou analisado quando da irrisgação dos dois primeiros recorrentes, restando explicitado que há, no mínimo, erro grosseiro quando indevidamente caracterizada a situação emergencial para fins de contratação direta por dispensa de licitação.

Trago, por fim, o colacionado pela unidade técnica, que lança por terra o vertido pela recorrente ainda quanto a esse ponto:

“A recorrente afirma, ainda, que na época não havia previsão legal que obrigasse ao Concurso de Projetos na contratação de OSCIP. Esse argumento não se sustenta e já foi enfrentado no decorrer desta instrução. Também a jurisprudência do TCU não se aplica ao caso, conforme os problemas já apontados por esta Unidade Técnica. Em seguida, a recorrente diz que:

Questionar a escolha da gestora pública sob o ponto de vista puramente formal, sem o mínimo de contextualização da realidade em que estão inseridos os gestores públicos de municípios de pequenas dimensões, como é o caso de Guaratuba, corresponderia a um radicalismo impróprio e, sobretudo, violador do princípio da razoabilidade, em especial no seu requisito da proporcionalidade em sentido estrito (...) é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalísticas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, em benefício da eficiência.

Ocorre que a “contextualização da realidade”, isto é, justificar a aplicação da lei no caso concreto, não foi feita pela Prefeita. Pelo contrário, tanto a Prefeita quanto os pareceristas se limitaram, justamente, a repetir a letra da lei e os ditames burocráticos do procedimento em questão.

Não é o Tribunal de Contas que está agindo de forma burocrática, mas a própria defesa que tenta se beneficiar de termos vagos e abstratos como “emergência”, que — se não justificados no caso concreto — não significam algo passível de análise objetiva. Portanto, não deve prosperar o argumento defensivo” (peça 233, fls. 17).

Destarte, o recurso não merece guarida, no concernente a esse ponto.

2.2.3. Dissídio jurisprudencial, pois a recorrente, no cargo de prefeita, foi imputada a responsabilidade solidária pela devolução de valores, existindo outros julgados desta Corte (Acórdãos n.º 7350/2014, n.º 7349/2014, ambos da Primeira Câmara, e n.º 3395/2017, Tribunal Pleno), que em situações semelhantes, consignou a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores apenas pela organização social, eis que era exigível apenas dessa a obrigatoriedade de apresentação de documento comprobatórios da regularidade de aplicação dos valores recebidos

A recorrente ainda confirma a existência de dissídio jurisprudencial em razão da responsabilização pela devolução de valores apenas da organização social em julgados desta Corte de Contas. Assim, cabe a análise pontual das decisões para caracterização de eventual divergência.

De fato, pelo Acórdão n.º 7320/2014, da Primeira Câmara, em caso similar onde foi reconhecida a ausência de demonstração da aplicação regular dos recursos, apenas a entidade foi responsabilizada, tendo sido excluída a condenação solidária da gestora do mesmo instituto, dado o teor da Uniformização de Jurisprudência n.º 3 desta Corte, para a qual a regra, no caso de pessoas jurídicas de direito privado, é a responsabilidade institucional, tão só se admitindo a solidariedade em relação ao gestor privado na hipótese de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou descon sideração da personalidade jurídica, os quais não se encontravam demonstrados nos referidos autos. A responsabilidade do gestor público à época, embora consignada nos opinativos que instruíam o feito, não foi expressamente enfrentada no acórdão paradigma, subsistindo tão somente a responsabilidade institucional do parceiro privado.

Diga-se o mesmo com relação ao Acórdão n.º 7349, também da Primeira Câmara. Já na última decisão apontada como divergente à vergastada nos presentes autos, o Acórdão n.º 3395/2017, do Tribunal Pleno, analisa caso estritamente similar, envolvendo quase as mesmas partes e o mesmo objeto, mas fruto de outra dispensa anterior de licitação, tendo excluído expressamente a responsabilidade solidária da recorrente, sob o argumento de que houve “o esforço do Município e de sua ex-gestora, em demonstrar e trazer a esta Casa, os documentos e elementos necessários à prestação das contas, e ainda, o completo descaso da tomadora neste processo”. Assim, não parece ser o caso dos autos, eis que nos presentes autos não foi observado o mesmo esforço da recorrente, pois restou destacado no Acórdão n.º 484/2018, que:

“Em se tratando da argumentação apresentada pelo Município relativamente à adoção de medidas extrajudiciais em face do Tomador ante a não prestação de contas de transferência dos recursos, denota-se que estas foram extemporâneas, já que tomadas em período bem posterior ao previsto no art. 234, do Regimento Interno. Assim, entendo que não podem ser aproveitadas para relativizar a responsabilidade da gestora municipal, sob pena desta aproveitar-se da própria torpeza, qual seja, omitir-se de apresentar os documentos legais e necessários para a averiguação da regularidade do manejo dos recursos públicos” (peça 119, fls. 15).

Destarte, a responsabilidade do gestor deve ser aferida de forma casuística, em vista das peculiaridades do caso concreto, notadamente quando é possível vislumbrar em outros procedimentos que já tramitaram nesta Corte a aceitação da responsabilidade do agente público quando descumprido o dever de prestar contas por parte do parceiro privado e atestada a impossibilidade de verificar a escorreita aplicação do recurso público transferido.

Além disso, há diversos julgados outros desta Corte, que diante das características do caso concreto, houve por bem impor a condenação solidária do gestor público e do parceiro privado no ressarcimento de valores ao erário, estando a decisão oburgada em consonância com os referidos julgados.

Da minha própria relatoria, tem-se:

“Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiança a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal” (Acórdão n.º 1329/2019, da Primeira Câmara).

Outras decisões ainda se apresentam:

“No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei n.º 9.790/99 e da Resolução n.º 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e conseqüente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 167, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno), cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeita Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde).” (Acórdão n.º 2548/2017, do Tribunal Pleno).

“A responsabilidade solidária do Prefeito Municipal no período de vigência da parceria em tela fundamenta-se no fato de o gestor ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissos ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

(...)

De igual forma, não prevalece a alegação do ex-Prefeito Municipal (peça n.º 29, fl. 08) que defende que as irregularidades relativas “a ausência de comprovação e documentos inerentes à correta aplicação dos recursos, são de responsabilidade da Entidade Tomadora, já que todas as despesas apresentadas correspondem a custos operados exclusivamente pela Entidade e não pela Municipalidade”, uma vez que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do recebedor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 631 a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento” (Acórdão n.º 660/2020, da Segunda Câmara).

Dessarte, não há que se dar provimento ao recurso relativamente a esse tópico.

2.2.4. Divergência jurisprudencial com julgado do TCU (Acórdão n.º 1643/2016, do Plenário)

Ainda insiste a recorrente no argumento de existência de dissídio jurisprudencial em vista, agora, de decisão do TCU (Acórdão n.º 1643/2016, do Plenário), eis que determinada a devolução parcial de valores, solidariamente, pelo Instituto Confiança, a sua presidente e ex-prefeita, Evani Cordeiro Justus, ora recorrente, ante ausência da comprovação da aplicação de parte dos recursos recebidos, enquanto no referido julgado excluiu-se a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo em prestar contas de procedimentos de responsabilidade da OSCIP, mesmo que por omissão, não podendo a recorrente ser responsabilizada por atos que cabiam ao referido instituto.

Eis a literalidade do excerto abstraído da decisão do TCU pela recorrente:

4. Primeiro, no que refere à responsabilização dos gestores públicos do Município de Castro/PR, tenho para mim, na linha esposada pela unidade instrutiva, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que dada à natureza do instrumento Termo de Parceria, não poderia os Srs. Moacyr Elias Federal Júnior e Maria Lídia Kravuttschke responderem pela falta de comprovação de despesas que integram os custos compreendidos na execução do Contrato 318/2009, ajuste estabelecido entre o ente federado e o Instituto Confiança.

5. Isso se deve ao fato de que em razão da inteligência da Lei 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto 3.100/1999, a prestação de contas comprobatória da correta aplicação dos recursos públicos transferidos para o adimplemento do Termo de Parceria firmado cabia ao ente parceiro, não aos gestores. (Acórdão nº 1643/2016, Ministro Relator Augusto Nardes - TCU, Plenário) – ANEXO. (grifamos).

Apesar de reconhecido tratamento diverso dado pelo TCU não se pode pretender a aplicação direta desse entendimento, sob pena de desrespeito aos julgados advindos desta própria Corte de Contas, em vista da jurisprudência alhures colacionada, que, de fato, admite a responsabilização do gestor público, diante da desídia do dever de prestar contas e do hígido exercício do dever de fiscalizar do Poder Público.

Assim, de igual forma, não há que se prover o presente recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial:

I) pelo conhecimento e não provimento dos recursos de revisão:

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos recursos de revisão interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-611811/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO:-ANELI DE FATIMA VEIGA SCHIPANSKI, ARLETE APARECIDA VEIGA OLIVA, CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, EULITE GOMES VEIGA, FERNANDO JOSE VEIGA, FLAVIO LUIZ LINHARES, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA (FALECIDO(A) EM 2017), JOSELITE VEIGA, LUCIANO BRAMBILA, MARCIA TERESINHA VEIGA KUCZERA, MARCO ANTONIO VEIGA, PETERSON PAULO KOSLINSKI, TADEU OLIVA KURPIEL

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 220/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Não enquadramento em nenhuma das hipóteses de cabimento. Pelo não conhecimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, FLAVIO LUIZ LINHARES, LUCIANO BRAMBILA e PETERSON PAULO KOSLINSKI, em face do Acórdão n.º 2239/20-STP (peça 173), em que este Tribunal deliberou por:

(i) dar provimento parcial ao recurso interposto pelos servidores do Município de Antônio Olinto (peça 88) a fim de reformar o Acórdão n.º 756/19 da Segunda Câmara (peça 82), para:

(i.i) em relação ao Achado 11 (Descumprimento das Determinações da Instrução Normativa n.º 58/2011, em razão da não disponibilização das demonstrações contábeis no sítio eletrônico), afastar a aplicação das multas do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. José Ambrósio Soares da Veiga, Gestor, Luciano Brambila, Controlador Interno, Peterson Paulo Koslinski, Contador, e Flávio Luiz Linhares, Contador;

(i.ii) em relação ao Achado 17 (Dispensa de Licitação n.º 16/2012), ao Achado 18 (Dispensa de Licitação n.º 22/2011), ao Achado 19 (Dispensa de Licitação n.º 23/2012), ao Achado 20 (Dispensa de Licitação n.º 32/2011) e ao Achado n.º 21 (Dispensa n.º 39/2011), aplicar uma multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face de cada exercício de ocorrência das falhas (2011 e 2012), totalizando, portanto, duas multas aos Srs. Luciano Brambila, Controlador Interno, Cristiano Schreiner, Presidente da CPL, Tadeu Oliva Kurpiel, Assessor Jurídico;

(ii) dar provimento ao recurso interposto pelos herdeiros do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, Prefeito do referido Município no exercício de 2012 (peças 98 a 102), a fim de reformar o Acórdão n.º 756/19 da Segunda Câmara (peça 82), para afastar as multas administrativas aplicadas em face do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, bem como para afastar a condenação do ex-gestor à restituição dos valores relativos aos achados 13 e 14.

Nota-se, portanto, que o referido decisum deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelos ora recorrentes, afastando parte das sanções pecuniárias a eles aplicadas.

Em sua peça recursal, defende-se, de início, que a teor do disposto no artigo 1º, inciso X, da Lei Complementar n.º 113/05, este Tribunal deveria ter assinado prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que a municipalidade adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, porém, o que ocorreu foi que “o julgamento do competente relatório delongou-se por mais de oito anos, abrindo ensejo para uma série de apontamentos de irregularidades e multas administrativas, desconsiderando por completo o período anteriormente considerado, além do fato de que o então gestor das contas, já é pessoa falecida”.

Argumentaram que o procedimento de inspeção não admitiria a repercussão sancionatória e de julgamento que a ele foi atribuída no presente expediente, eis que deveria “atender à lógica de inicialmente suprir omissões, seguido do apontamento de orientações quanto às lacunas e possíveis informações necessárias para o regular andamento das entidades, assim como, do esclarecimento de dúvidas, para que somente ocorra a apuração de legalidade, legitimidade e economicidade de fatos específicos praticados pela administração”.

Invocaram, ainda, o instituto da prescrição, a teor do entendimento fixado no Tema n.º 899 do Supremo Tribunal Federal. E, quanto a este ponto, sustentam que o despacho que ordenou a citação havida no presente processo sequer teve o condão de interromper a prescrição, eis que não se trata de despacho judicial, sendo inaplicável o art. 8º, §2º, da Lei n.º 6.830/1980.

Não obstante a tese acima, sustentam que de todo modo teria que ser reconhecida a prescrição em razão da “inércia processual entre o despacho inicial em 10 de dezembro de 2012 e a manifestação contida no Acórdão n.º 756/19 da Segunda Câmara, veiculada em 12 de abril de 2019, cujo lapso temporal é superior a seis anos, estando evidente que entre 17 de maio de 2013 a 31 de janeiro de 2017 o feito permaneceu totalmente inerte”.

Ainda, transcreveram excerto de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que teria concluído que as fiscalizações realizadas por órgãos de controle teriam o prazo de cinco anos para serem finalizadas mediante a prolação de decisão condenatória recorrível.

Em acréscimo, apresentaram Acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno desta Casa em que foi reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória.

Mais adiante, argumentaram que este próprio Tribunal teria reconhecido, no âmbito do Acórdão recorrido, que somente os atos de gestão deveriam ser objeto de punição, assim, somente o principal responsável e ordenador das despesas deveria ser penalizado, gestor esse que “é pessoa falecida e teve a sua responsabilidade totalmente afastada, inclusive alcançando os atos relacionados a possível dano ao erário, já que não houve desvio de finalidade relacionado às despesas realizada no período”.

Concluem, então, que “se os atos de gestão praticados pelo único ordenador de despesas foram totalmente afastados, parece que a melhor lógica no presente caso, seria o afastamento da responsabilização dos servidores hierarquicamente a ele subordinados e aos respectivos titulares das pastas”.

Mais adiante, questionaram o período inspecionado, uma vez que embora o relatório aponte o período de 01 de janeiro a 31 de junho de 2012, constam nos autos documentos de 2011, em suposta violação ao escopo temporal previamente delimitado.

Aduziram que também devem ser levadas em conta as circunstâncias em que os atos tidos por irregulares estavam envolvidos, destacando que não praticaram “atos de ordenação de despesas, de homologação de contratações, provimento de cargos, e tão pouco, de movimentações financeiras, não sendo possível caracterizá-los como atos de gestão, motivo suficientemente para que, em conjunto com o reconhecimento da prescrição que versa sobre a matéria, sejam todas as multas definitivamente afastadas”.

Sustentaram que não houve desvio de finalidade em suas atuações, o que também impediria a sua penalização, a qual deveria ser direcionada, portanto, apenas ao gestor público.

Aliás, quanto a este ponto, apresentaram decisão deste Tribunal em que se esclarece as hipóteses em que poder-se-ia responsabilizar terceiros que não o agente público praticante do ato, hipóteses essas restritas à ocorrência de dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos e desvio de finalidade.

Ainda, colacionaram ementário em que foi afastada a responsabilização de secretário de Estado pelo fato de haver expressa delegação de competência para a prática do ato. Assim, concluíram que no presente caso, como não houve delegação, a responsabilidade deveria recair apenas e tão somente sobre o ex-prefeito.

Argumentaram que a decisão recorrida “apega-se à questões comezinhas e despreza os preceitos que deveriam nortear a sua aplicação, chegando-se ao ponto de aditar decisão que aplicou dezenas de multas, sem ao menos, descrever as respectivas condutas individualmente, o que claramente afronta as regras da razoabilidade e proporcionalidade”.

Discorreram que a matriz de responsabilidades não teria apresentado qualquer “delimitação em torno dos responsáveis e das respectivas ações que levaram à imputação das multas”.

Acrescentaram, inclusive, que lhes foram atribuídas responsabilidades por atos que não foram por eles praticados, já que seriam condutas privativas de outro agente político (nomeações e provimentos de cargos, que são atos praticáveis exclusivamente pelo senhor Prefeito Municipal – achados 3, 12 e 16; atos de despesa orçamentária, movimentação bancária e prestação de contas, que também são atos praticáveis exclusivamente pelo senhor Prefeito Municipal – achados 2, 5, 7, 8 e 15; atos que foram homologados pelo Senhor Prefeito, reconhecendo a validade dos atos anteriores praticados pelos servidores – achados 17 a 21).

Nesse contexto, restariam os achados 1, 11, 13, 14 e 22.

Quanto ao primeiro, apresentaram justificativas afetas às dificuldades fáticas da época e transcreveram excerto de decisão em que foram constatadas falhas no Controle Interno Municipal mas que, ao final, houve a oposição de ressalva.

No que se refere aos achados 7 a 11, argumentaram que se trata de atos de responsabilidade dos gestores das contas, e apresentaram trechos de decisão em que houve a penalização do respectivo Chefe do Executivo.

Quanto ao achado 13, aduziram que o próprio acórdão recorrido reconheceu a legalidade na concessão das diárias, e que qualquer sancionamento deveria ser direcionado apenas ao ordenador da despesa, não sendo possível a responsabilização objetiva do controlador interno, o que teria amparo em decisão proferida por este Tribunal.

Em relação ao achado 14, sustentaram que o “fundamento para o total afastamento da multa deve seguir o entendimento do que foi exposto nos parágrafos anteriores, tendo como amparo o precedente recente editado pelo Colendo Tribunal Pleno, já que a situação tratada refere-se à ressarcimentos decorrentes de deslocamentos”. Na sequência transcreveram excerto do acórdão recorrido em que supostamente teria sido fixada a responsabilidade exclusiva do senhor Prefeito.

Em relação ao achado 22, afeto ao encaminhamento de informações, também entenderam pela impossibilidade de penalização de servidores, mas apenas do gestor, restando por colacionarem decisão em que o prefeito foi multado em decorrência das impuntualidades.

Na sequência, questionaram a legalidade das multas aplicadas por este Tribunal, sobretudo aquela capitulada no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, por a considerarem vaga e imprecisa, sujeita à discricionariedade do julgador. Trazem aos autos discussão acerca do Prejulgado 10, defendendo que seria necessária a sua revisão e suscitam, ainda, a necessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade da referida penalidade, com base no expediente previsto no artigo 11, inciso XI da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Apresentaram, por fim, esclarecimentos factuais vivenciados à época. Consignaram, quanto à conciliação bancária, que esta dependia unicamente do diretor financeiro, que por sua vez dependia da senha pessoal do prefeito para acesso às contas bancárias, o que impossibilitaria a responsabilização do contador neste aspecto, já que não era sua atribuição a sua realização, mas sim a realização do respectivo registro contábil, situação que se estende, também, aos respectivos estornos. A fim de corroborar a tese, colacionaram decisão de recurso de revista que manteve acórdão de parecer prévio em que o prefeito foi responsabilizado.

O mesmo raciocínio foi empregado em relação às despesas sem prévio empenho, e acrescentaram que "a contabilidade e o setor de registro de atos e fatos, prescindem do pleno conhecimento do que efetivamente ocorre em relação as despesas que foram realizadas". Juntaram, então, ementário em que o ordenador da despesa foi responsabilizado.

Na sequência, apresentaram decisão em que houve a penalização do gestor municipal por atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, sugerindo que tal entendimento deveria ser aplicado ao presente caso.

Por fim, quanto às publicações em atraso, aduziram que "a contabilidade e seus órgãos apenas geram as informações para fins de publicação, sendo esta, exclusiva responsabilidade do Prefeito".

São essas, em síntese, as razões recursais.

O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 1287/20-GCIZL (peça 187).

Submetido à análise técnica (Instrução n.º 1213/22-CGM, peça 197), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovemento recursal.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 353/22-2PC, peça 198).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o juízo de admissibilidade positivo feito anteriormente, entendo que este merece ser revisto.

Isso porque, da leitura das razões de reforma ofertadas, os recorrentes, ao que parece, olvidaram-se de que se trata de recurso com hipóteses restritas de cabimento, não sendo admissível a mera rediscussão dos fatos em razão de simples inconformismo.

Conforme se extrai dos incisos elencados no artigo 486 do Regimento Interno, o recurso de revisão é cabível nas seguintes hipóteses:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Os recorrentes, por seu turno, limitaram-se a informar que a interposição recursal teria como lastro o artigo 486, caput, não especificando em qual(is) inciso(s) a insurgência se embasa.

Além da omissão dessa informação, tem-se que a leitura de suas razões também não permite enquadrá-las em nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso.

Veja-se que a decisão guerreada foi unânime e não foi prolatada em sede de pedido de rescisão, o que afasta, desde logo, a possibilidade de interposição com fulcro nos incisos I e II.

Também não houve nenhum apontamento de negativa de vigência de leis, considerando que, se fosse essa a hipótese, os recorrentes deveriam ter transcrito o dispositivo legal respectivo "e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência", conforme exige o §2º do artigo 486 antes mencionado, o que, de fato, não ocorreu, assim, o presente recurso também não foi interposto com lastro no inciso III.

Nesse contexto, esclareço desde logo que não tratarei dos dispositivos legais transcritos no corpo do recurso ofertado, considerando que qualquer análise seria indevida, dado o não cumprimento do requisito regimental acima destacado.

De outro lado, tem-se que foram apresentados alguns julgados que poderiam indicar a interposição do presente com base no inciso IV, que trata da ocorrência de dissídio jurisprudencial. No entanto, para configurar essa hipótese de interposição, é necessário observar o seguinte:

Art. 486. [...]

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

Além deste requisito, rememore-se que o próprio inciso IV informa que o dissídio deve ser demonstrado analiticamente.

Dito isso, e analisando as razões de recurso, entendo que também não foram satisfeitos os requisitos para esta hipótese de cabimento.

As decisões apresentadas foram lançadas de forma esparsa e muitas vezes desconectada do raciocínio que os recorrentes tencionavam empreender, não havendo a mínima demonstração analítica do dissídio propriamente dito.

No início das razões, suscitaram a ocorrência da prescrição. Neste ponto, destaco, de antemão, que a decisão guerreada tratou do tema, e os recorrentes não apresentaram contrapontos objetivos em face dos fundamentos lá expostos.

Não obstante, esclareço objetivamente que o despacho ordenando as citações dos interessados foi exarado antes do prazo de 5 anos a contar da prática dos atos irregulares; não há que se falar em prescrição intercorrente antes da decisão final transitada em julgado, nos termos do Prejulgado n.º 26; inexistiu obrigatoriedade de o processo ser finalizado dentro do período de 5 anos.

Quanto ao Tema 899 do Supremo Tribunal Federal[1], o qual trata da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, sequer possui correlação com esses autos, já que o dano ao erário foi afastado na decisão guerreada.

Além do Tema 899, apresentaram outra decisão do Supremo Tribunal Federal[2] que tratava da prescrição nos processos de tomada de contas. Inaplicável, também, a este expediente, que trata de procedimento de inspeção.

Em relação à decisão deste Tribunal[3] em que foi reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória, tem-se que também não possui o condão de alterar o entendimento adotado no caso sob exame, já que lá a prescrição foi reconhecida utilizando-se os parâmetros fixados no Prejulgado n.º 26, situação que não ocorreu no presente caso, já que aqui não houve o decurso do prazo de cinco anos entre a prática dos atos tidos por irregulares e o despacho ordenando a citação dos interessados.

Noutro momento, ao argumentarem que este Tribunal manteve o sancionamento dos recorrentes mesmo em relação a atos que foram posteriormente homologados pelo prefeito municipal, transcrevem excerto de decisão[4] que, segundo sua óptica, serviria para demonstrar o conceito de "homologação" aplicado por este Tribunal, porém referida decisão não possui a mínima correlação com os autos.

Apresentam, ainda, decisão[5] em que esta Corte tratou da impossibilidade de responsabilização de terceiros, além do agente que praticou o ato irregular. Nesse contexto, pretendem afastar suas responsabilidades sob o raciocínio de que quem teria praticado os atos seria o ex-Prefeito municipal. Ocorre, no entanto, que os recorrentes contribuíram para os atos irregulares, sendo eles também agentes praticantes.

Colacionam julgado[6] em que foi afastada a responsabilidade de Secretário de Estado pelo fato de este ter delegado a realização do ato tido por irregular. Contudo, tal entendimento não se aplica a este expediente, uma vez que os servidores foram responsabilizados em decorrência de atos que, em alguma medida, eram de sua competência. Ainda que o ato final fosse de atribuição do ex-prefeito, ou de secretários/diretores, fato é que até a sua edição final, os servidores, no exercício de suas atribuições, contribuíram para a sua ocorrência.

Mais adiante, transcrevem excertos de decisões[7] em que houve o afastamento das multas com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Porém, os recorrentes não apresentam as fundamentações de parte das decisões, o que impede o confronto das situações fáticas que levaram ao afastamento das penalidades com a situação fática vivenciada nesses autos. Em relação às outras decisões, o que se observa é que o caso concreto não possui qualquer semelhança com os autos, não sendo possível concluir que deveriam possuir decisões semelhantes.

Outro julgado apresentado pelos recorrentes[8] que não possui o condão de alterar o Acórdão guerreado é aquele que acabou por ressalvar as falhas do Controle Interno Municipal. O trecho reproduzido apenas elenca as falhas e a parte final, em que se decidiu pela oposição de ressalva, não havendo nenhuma menção aos fundamentos da decisão, tampouco à situação fática vivenciada, não sendo possível estabelecer a mínima correlação com o presente caso.

Mais adiante, objetivando afastar suas responsabilidades pelos atrasos no encaminhamento de dados e publicações, transcrevem trechos de Acórdão[9] em que o prefeito foi responsabilizado, eis que era o ordenador das despesas. Ocorre, no entanto, que o referido acórdão sequer trata dessas espécies de falhas, tratando de ausência parcial de extratos bancários; realização de despesas à título de tarifas bancárias; e realização de despesas à título de custos operacionais.

Apresentam, também, decisão[10] em que houve o afastamento da responsabilidade objetiva do controlador interno.

Quanto a este ponto, os recorrentes não haviam apresentado qualquer argumento nesse sentido no recurso anterior, configurando nítida inovação recursal, o que, por si só, impede o conhecimento da matéria.

Transcrevem, ainda, excerto de decisão[11] em que o prefeito foi responsabilizado pelo cumprimento intempestivo de obrigações, não havendo, porém, nenhum trecho que trate da impossibilidade de responsabilização de servidores, o que, por certo, impede qualquer correlação com esses autos.

Mais adiante, questionam a legalidade da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, e apresentam excerto de decisão[12] para embasar tal insurgência.

Quanto a esse ponto, tem-se que o tema não foi abordado em momento anterior, não sendo cabível o seu conhecimento. Além disso, trata-se de alegação esparsa, não calçada em nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revisão, o que também impede o ingresso no mérito de suas razões.

Veja-se que, embora tenham acostado aos autos trecho de decisão que tratava da matéria, referido trecho corresponde a uma nota de rodapé extraída de voto em que o respectivo relator esclarece que, embora tenha entendimento pessoal pela inconstitucionalidade da multa, decide por aplicá-la, tendo em vista o entendimento fixado no Prejulgado n.º 10, sendo que a nota de rodapé se refere à declaração de voto quando da discussão da multa no âmbito do referido Prejulgado, não servindo, por óbvio, como acórdão paradigma, já que não reflete o entendimento adotado por este Tribunal.

Mais adiante, apresentam mais uma decisão[13] em que o gestor municipal foi responsabilizado, dessa vez pela falta de conciliação bancária, entretanto, assim como diversas outras decisões apresentadas, esta não trata da impossibilidade de penalização de outros agentes.

Na mesma linha da decisão anterior, foram colacionados julgados[14] em que o prefeito foi penalizado pela realização de despesas sem prévio empenho e também pela falta de encaminhamento de "extratos das contas correntes com as conciliações das pendências [...], bem como a Razão da conta contábil emitida pelo sistema de contabilidade", não havendo, contudo, nenhuma discussão sobre a impossibilidade de sancionamento de outros agentes.

Tem-se, portanto, que em alguns casos a decisão "paradigma" sequer tratava do assunto que estava sendo abordado pelo recorrente e em outros, ainda que houvesse alguma coincidência temática, os recorrentes se limitaram a apresentar a parte final da decisão, na parte em que este Tribunal teria deliberado de maneira diversa, porém não apresentaram a respectiva fundamentação, não sendo possível observar indícios mínimos de alguma similaridade entre os casos que recomendasse a adoção do mesmo entendimento.

Por fim, quanto às reiteradas insinuações dos recorrentes de que não teriam recebido o mesmo tratamento ofertado ao ex-gestor municipal, esclareço, com a devida vênia, que só seria possível receberem o mesmo tratamento se também tivessem falecido, considerando ser essa a razão do afastamento de todas as sanções pecuniárias anteriormente impostas a ele.

Diante do exposto, considerando o não atendimento dos requisitos regimentais para a interposição do presente recurso de revisão, revejo o juízo de admissibilidade realizado anteriormente, não devendo ser conhecido.

III. VOTO

Divergindo dos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo NÃO conhecimento do presente Recurso de Revisão, devendo ser mantido incólume o Acórdão n.º 2239/20-STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Não conhecer do presente Recurso de Revisão, devendo ser mantido incólume o Acórdão n.º 2239/20-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Análise detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescriteável a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescriteável a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

(Recurso Extraordinário 636.886 ALAGOAS; Relator: Min. Alexandre de Moraes; DJE 24/06/2020 - ATA Nº 95/2020. DJE nº 157, divulgado em 23/06/2020)

2.... Secundariamente, uma vez iniciada a tomada de contas pelo órgão de controle interno ou externo, de forma preliminar, em decorrência de ser causa interruptiva legal, reinicia-se novo prazo decadencial (prescricional punitivo) até a decisão condenatória recorrível pelo Tribunal de Contas.

... Mutatis mutandis, o ato que inicia a fiscalização pelo órgão de controle interno ou externo (notificação do responsável por dispor do numerário público) deve configurar interrupção do lustro punitivo (que a legislação denomina prescrição punitiva), que se reinicia até a decisão condenatória recorrível (termo final do cômputo), com arribo no art. 2º, I e III, da Lei 9.873/1999.

Assim, o Tribunal de Contas ou o órgão de controle interno que proceda à tomada de contas especial possui o prazo de cinco anos para finalizá-la (decisão condenatória recorrível), sob pena de não poder mais fazê-lo por decorso do tempo razoável para tanto.

Por fim, assento que incide o lustro prescricional (próprio) nos casos de ressarcimento ao erário decorrente de decisão das Cortes de Contas, a contar da finalização da tomada de contas especial até o ajuizamento da correspondente ação civil (ação de execução). Assim, uma vez encerrada a fase administrativo-fiscalizatória (art. 19 e art. 23, III, "b", c/c art. 24, todos da Lei 8.443/1992), o Poder Público possui o prazo de cinco anos para ajuizar a correspondente ação de ressarcimento, sob pena de restar fulminada a prescrição executória própria.

Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos. ...

(Recurso Extraordinário 636.886 ALAGOAS; Relator: Min. Alexandre de Moraes; DJE 24/06/2020 - ATA Nº 95/2020. DJE nº 157, divulgado em 23/06/2020)

3. ACÓRDÃO Nº 1381/20 - Tribunal Pleno Tomada de Contas Extraordinária. Execução de contrato. Contratação, pelo Consórcio contratado e pelas empresas consorciadas de colaboradores com vínculo de parentesco com servidores do órgão contratante. Pela irregularidade das contas, com multas administrativas e envio de cópia ao Ministério Público Estadual. Critérios subjetivos de julgamento para a atribuição das notas técnicas e sem peso adequado para a atribuição das notas de preços. Pela irregularidade, sem aplicação de sanções, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória. Ausência de comprovação de sobrepreço nos itens "custos indiretos" e "despesas fiscais". Pela improcedência, sem prejuízo da expedição de recomendação.

... Como bem exposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo, o Tribunal Pleno, por meio do Prejulgado nº 26, fixou entendimento acerca do reconhecimento do prazo prescricional de 05 anos para multas e demais sanções pessoais (excluída, portanto, a pretensão ressarcitória), contado a partir da prática do ato irregular, ou, nos casos de infrações permanentes ou continuadas, a partir do dia da sua cessação. Fixou, ainda, o entendimento de que a prescrição da pretensão sancionatória ficará interrompida com o despacho que ordenar a citação e somente será reiniciada a partir do trânsito em julgado. ...

Deixa-se, contudo, de aplicar a multa administrativa sugerida pela Comunicação de Irregularidade aos agentes públicos indicados no presente tópico, em razão da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, reconhecida em sede de preliminar no tópico 2.2, acima.

4. Foram constatados 14 achados, nos relatórios constantes nas peças 4 a 13, que resultaram em 73 recomendações, conforme relatório da CAUD constante na peça 3 destes autos, e que segue anexo ao presente voto, e que estão sendo submetidas à homologação nos termos art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, uma vez que estão em consonância com as disposições legais aplicáveis. (Acórdão n.º 4014/19 - Tribunal Pleno)

5.... - O artigo 249, § 3º do Regimento Interno inovou na matéria atinente à responsabilização ao estabelecer que nos casos de dano ao erário decorrente de (1) ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; (2) desfalque ou desvios de dinheiros, bens ou valores públicos ou (3) desvio de finalidade, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro. Não há respaldo para a responsabilização pessoal instituída no artigo 248, § 3º do Regimento Interno para os casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos e de desvio de finalidade, os quais deverão ensejar, sempre, uma responsabilização solidária, nos termos do artigo 16, III, § 1º e 2º da LC 1132.005; ...

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro). Evidentemente que nesses casos as responsabilidades fixadas na decisão não afastarão a aplicação das sanções pessoais previstas em lei. ...

No que diz respeito ao caso previsto no inciso II, do artigo 248, do RI, ou seja, de infração à norma legal ou regulamentar, entendemos que trata de dispositivo de natureza genérica e formal, passível, portanto, de aplicação de sanção exclusivamente pessoal (multa) e causadora de dano. Caso não gere dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, a decisão necessariamente será restrita à regularidade com ressalvas, na forma do artigo 247, do RI. Tanto que, o próprio artigo 248, em seu § 2º, estabelece que além da irregularidade das contas, poderá ser objeto de imputação de débito. A única conclusão possível seria a irregularidade com caracterização de dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, restando-se, pois, inevitavelmente pelos demais dispositivos previstos no próprio art. 248 para a delimitação de responsabilidades. Em resumo, trata-se de dispositivo normativo contendo tipo de conduta irregular em caráter residual, ou seja, que não tiver sido tratado em outros dispositivos da LC/PR 1132.005 ou do Regimento Interno. ...

(Acórdão nº 1412/06 – Pleno)

6. ACÓRDÃO Nº 533/20 - Tribunal Pleno. EMENTA: Pedido de rescisão – Inadequada responsabilização de secretário estadual em sede de transferência voluntária, ao passo que havia expressa delegação de competência para verificação de regularidade de atos. Ausência de culpa in vigilando, vez que os problemas observados foram absolutamente pontuais – Procedência

7. ACÓRDÃO Nº 1115/20 - Tribunal Pleno. Recurso de Revista. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ponta do Paraná referentes ao exercício de 2017. Acórdão que julgou as contas regulares com ressalva e determinou aplicação de multa em razão da entrega com atraso de dados ao SIM-AM. Atraso superior a 30 dias. Reabertura do sistema para retificação. Ausência de má-fé. Afastamento da multa com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO Nº 3761/19 - Tribunal Pleno Recurso de Revista. Irregularidade das contas das gestoras do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, relativas ao exercício de 2016, em razão de impropriedades apontadas no Relatório do Controle Interno. Aplicação de multa aos gestores da entidade responsáveis por atrasos na disponibilização de dados no sistema SIM-AM. Conhecimento e provimento do recurso. Conversão da irregularidade em ressalva. Afastamento das multas, conforme precedentes desta Corte. Contas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO Nº 197/20 - Tribunal Pleno Recurso de Revista. Representação. Realização de despesa de folha de pagamento do mês de dezembro e do 13º salário sem prévio empenho, em ofensa ao art. 60 da Lei nº 4.320/64. Reconhecimento como Despesa Não Empenhada. Ausência de indicação específica de distorção dos resultados na representação e na respectiva prestação de contas anual. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento do recurso, com o afastamento da sanção aplicada.

ACÓRDÃO Nº 1142/19 - Segunda Câmara Prestação de Contas Anual. Envio de Dados Eletrônicos. Atraso. 01. Envio de dados do SIM-AM. Atrasos reiterados. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade do gestor. Ressalva. 02. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara. 03. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

ACÓRDÃO Nº 1632/20 - Tribunal Pleno. Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade no pagamento de diárias. Pagamento de diária integral em dia do retorno enquanto havia previsão legal apenas de diária-alimentação na ausência de pernoite. Irregularidade das contas. Devida restituição de valores e a imputação de multa proporcional ao dano. Ausência de locupletamento do gestor. Reforma parcial da decisão para minorar a multa proporcional ao dano. Recurso parcialmente provido.

8. Achado 1 – Atuação do Controle Interno

Conforme Instrução n.º 2581/13 (peça 35) a Coordenadoria de Gestão Municipal, apontou as seguintes falhas do Controle Interno Municipal:

I – embora instituída a unidade administrativa encarregada de avaliar periodicamente os atos praticados (Controle Interno), não foi identificada a implantação de nenhum sistema de controle; II- estrutura organizacional e física inadequada em face da importância dos objetivos do Controle Interno;

III - falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais e demais conferências periódicas realizadas pelo Controle Interno;

IV - falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de servidores e departamentos;

V - falta de realização de auditoria interna. ...

III- Julgar regular com ressalvas:

a) a atuação insuficiente do Controle Interno (Achado 1) ...

b) (Acórdão nº 1493/19 - Segunda Câmara)

9. EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. I. Ausência parcial de extratos bancários; II. Realização de despesas à título de tarifas bancárias; e III. Realização de despesas à título de custos operacionais. Irregularidade das contas, devoluções de recursos repassados e aplicação de multas administrativas. Encaminhamento. ...

Quanto ao Prefeito, na condição de ordenador da despesa, não há qualquer dúvida com relação à sua responsabilidade diante da omissão no exercício da necessária fiscalização da execução do convênio, de sua competência, tendo autorizado a transferência de recursos à entidade, sem certificar-se de que as despesas executadas eram legais e guardavam conformidade ao plano de trabalho. ...

Primeiramente, entendo que, na condição de ordenador da despesa, o Prefeito Municipal tem responsabilidade integral pela destinação dada aos recursos transferidos, devendo certificar-se de que seja feito o efetivo acompanhamento dos gastos efetuados, por meio da adequada liquidação das despesas, de que trata o art. 62 da Lei 4.320/6425, adotando medidas concretas para a correção de impropriedades verificadas no curso dos trabalhos. ...

(Acórdão n.º 1862/20 – Segunda Câmara)

10. EMENTA: Recurso de Revista. Competência deste Tribunal de Contas para julgar Prefeitos nos casos de contas de gestão. Competência da Câmara Municipal para fins de inelegibilidade. Irregularidades em pagamento de diárias. Ausência de comprovação. Cargo de Prefeito Municipal. Necessidade de viagens dentre suas atribuições. Pagamento de diárias integrais em dias de regresso de viagens, sem pernoite. Ressarcimento de meias diárias nos dias de retorno. Impossibilidade de responsabilização objetiva do controlador interno. Pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso ...

Apesar do Sr. Fred Keller Oliveira Verolla, então controlador interno do Município, não ter recorrido da multa administrativa que lhe foi imposta, tendo em vista a possibilidade de atuação de ofício deste Tribunal de Contas, uma vez que trata de matérias de cunho administrativo, verifico a necessidade de reforma do Acórdão recorrido, uma vez que a atividade de controlador interno possui uma gama irrestrita de atividades fiscalizatórias, avaliativas e de controle, que devem ser exercidas sobre todos os atos administrativos praticados pelo órgão ou Poder, não sendo razoável e nem proporcional lhe impor uma responsabilidade objetiva, o que inviabilizaria este tipo de controle, além de contrariar os parâmetros que definem sua função, uma vez que o controlador interno poderia ser responsabilizado indiscriminadamente por todas as irregularidades praticadas no âmbito do órgão ou Poder que controla. Tal entendimento já foi exposto pelo Plenário deste Tribunal de Contas, de Relatoria do Exmo Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, nos seguintes termos:

"Nesse contexto, impor uma responsabilidade objetiva ao Controlador Interno, além de contrariar os parâmetros legais que definem sua função, implicaria manifesta ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade, na medida em que o responsabilizaria, indiscriminadamente, por todas as irregularidades e ilegalidades praticadas na SEED, mesmo que a sua revelia." 9. Acórdão nº 4041/17. Tomada de Contas Extraordinária nº 512754/15. TCE-PR ... (Acórdão nº 268/20 - Tribunal Pleno)

11. EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Contas regulares com ressalva, multa e recomendação. ... Uma vez que houve o cumprimento das obrigações – ainda que intempestivamente –, entendendo que as contas podem ser consideradas regulares com ressalva. No entanto, conforme bem indicam a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, a aplicação de multa administrativa mostra-se imperiosa. ...

I. julgar procedente a tomada de contas e regulares as contas do (...), relativamente ao cumprimento da Agenda de Obrigações como Prefeito de Guaqueçaba no exercício de 2012, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das informações, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar o arquivamento do expediente relativamente às contas da Sra. (...), uma vez que não observados os princípios do contraditório e ampla-defesa em relação a sua conduta; III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. (...), em razão do atraso na alimentação do SIM/AM; ...

(Acórdão nº 345/16 - Segunda Câmara)

12. "Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da "hipótese de incidência" da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dia Lética, 2005, p. 619." ...

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado: ...

... o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05: ...

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. ...

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente. Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejudgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

(Acórdão de Parecer Prévio n.º 26/2016 - Segunda Câmara, nota de rodapé número 15)

13. EMENTA: Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (item i), omissão de conta corrente do sistema informatizado (item ii), falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (item iii) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Município (item iv) e divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária, em confronto com os extratos bancários subsequentes (item v). Ausência de documentos aptos a demonstrar as alegações em sede de Recurso de Revista. VOTO pelo desprovimento do Recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 26/16-S2C. ...

Além disso o recorrente não colacionou prova de que a administração subsequente procedeu aos ajustes, em 15/12/2009, das divergências na conciliação bancária, em confronto com os extratos bancários subsequentes (item v), de modo a regularizar-se a conta bancária nº 73000-3, deixando de colacionar os demonstrativos respectivos, permanecendo, portanto, o apontamento. ...

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo Desprovimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 26/16-Segunda Câmara, referente à prestação de contas do Município de Antônio Olinto, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Cleomar Machiavelli. ...

(Acórdão nº 661/18 - Tribunal Pleno)

14. ACÓRDÃO N.º 1459/20 - Tribunal Pleno. Consulta. Convênio celebrado entre sociedade de economia mista e autarquia. Repasse de recursos a esta última. Observância da normativa aplicável à tomadora. Necessidade de as despesas serem precedidas de prévio empenho. Responsabilidade do ordenador da despesa.

ACÓRDÃO N.º 611/16 - Primeira Câmara. EMENTA: Relatório de Inspeção. MUNICÍPIO DE PINHALÃO, DCM. Aprovação Parcial do Relatório. Recomendações, multa. ... O Relatório de Fiscalização elaborado pela unidade técnica (DCM), apontou que quando da fiscalização (09 a 13 de abril de 2012), os dados do primeiro bimestre de 2012 não haviam sido enviados no prazo fixado na Instrução Normativa nº 67/2012 (30/03/2012).

O prefeito municipal à época, Sr. Claudio Benetti, justificou que o atraso na disponibilização das informações não se deu por desleixo da administração, mas por ser o primeiro bimestre o primeiro que depende da realização de importações, cadastro e lançamentos, os quais são feitos de forma manual, além de grande quantidade de atribuições dos funcionários do município. Diante das justificativas e da entrega das informações, embora atrasadas, a Diretoria de Contas Municipais, entendeu pela configuração tão somente da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao (Prefeito à época dos fatos). Em sentido contrário, o Ministério Público de Contas "... sensível às limitações técnicas e de infraestrutura dos pequenos municípios e às dificuldades enfrentadas à época da mudança do sistema informatizado..." opinou pela substituição da multa por recomendação.

Dessa forma, sugiro a não aplicação da multa indicada pela Diretoria de Contas Municipais, devendo aquele município observar os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para encaminhamento das informações necessárias para o exercício das atividades fiscalizatórias. Além disso, sugiro o acolhimento das recomendações apontadas no Relatório de Fiscalização acostado à Peça 08. ...

ACÓRDÃO N.º 1248/16 - Tribunal Pleno Recurso de Revista. Prestação de Contas do exercício de 2007. Município de Itaperuçu. Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas opinam pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão substanciada no Acórdão n.º 525/14-Segunda Câmara. Acompanhando as manifestações Uniformes, pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do Recurso proposto. ...

Assevera que o peticionário deixou de encaminhar os extratos das contas correntes com as conciliações das pendências do exercício de 2007, bem como a Razão da conta contábil emitida pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008 (item vi), corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, pelo que mantém a irregularidade do item ... Diferentemente daquele julgado, em que a própria Unidade Técnica opinou pelo Provimento Parcial do Recurso de Revista proposto pelo Sr. Osório, afastando-se com relação a ele os itens que não estavam sob a sua responsabilidade, no presente processo as irregularidades permaneceram sob o encargo do ora recorrente, quer por se tratarem de condutas típicas de encerramento do exercício, período em que estava a frente da Prefeitura, quer por ter deixado de adotar providências visando o saneamento das irregularidades anteriormente verificadas.

PROCESSO Nº:-42111/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, CGC CONCESSOES LTDA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA ROSEN DE OLIVEIRA, ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CAMILLO KEMMER VIANNA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GABRIEL JAMUR GOMES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JAIME PEREIRA JÚNIOR, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, LUCAS NAVARRO PRADO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, MATHUEUS FERRI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, OLEGARIO ZANDONAI DE TEODORO, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RAFAELA MOREIRA ANGELO, RENATA DE ALMEIDA FARIA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, THIAGO LIMA BREUS, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 221/23 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda., em face do edital de Concorrência Pública n.º 44/2022, deflagrado pelo Município de Cascavel, que tem por objeto a concessão administrativa de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Também tramita, em apenso a estes autos, o processo n.º 42839/23, em que o SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSICÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA se insurge em face do mesmo procedimento licitatório.

O ato convocatório designou a data de 14 de fevereiro de 2023 para a entrega dos documentos de habilitação e proposta econômica.

A representante Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento aponta as seguintes irregularidades:

Defasagem dos valores do Projeto e falta de referência para estimativa de custos

De início, a representante informa que o certame prevê os seguintes valores:

- valor estimado da PPP: R\$ 1.027.479.006,47 (um bilhão, vinte e sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, seis reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao valor da soma das contraprestações estimadas ao longo do prazo de 20 (vinte) anos do contrato;
- valor estimado dos investimentos: R\$ 151.247.916,20 (cento e cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e dezesseis reais, e vinte centavos);
- contraprestação pública anual máxima: R\$ 54.653.138,64 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Ao considerar que esses valores correspondem à data-base de 2021, e que o primeiro reajuste previsto na minuta do contrato deverá ser realizado no início efetivo da operação dos serviços, estimado para julho de 2023, entende a representante que a cesta de índices de reajuste não será capaz de "capturar" de forma fidedigna a variação dos custos de investimentos e custos operacionais".

Acrescenta, ainda, que conforme cláusula 18.4 da minuta contratual, "nos 36 (trinta e seis) primeiros meses de execução contratual a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA será influenciada por um desconto de 40% sobre a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL BASE".

Como agravante, pontua que o edital não contemplou o detalhamento da composição do orçamento, impedindo uma adequada avaliação dos custos pelos licitantes em potencial.

Entende, portanto, que deverá ser utilizada uma data-base mais próxima da realização do certame, bem como ser disponibilizados os estudos de viabilidade econômico-financeira utilizados na orçamentação.

Inadequação do uso do Plano de Negócios para reequilíbrio por novos investimentos De início, a representante explicita que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões pode ser feita a partir de duas metodologias: reequilíbrio com base nos parâmetros de Plano de Negócios (PN); ou reequilíbrio com base no Fluxo de Caixa Marginal (FCM).

Quanto à contratação em análise, a metodologia adotada para qualquer evento de desequilíbrio que possa vir a ocorrer durante a vigência contratual foi a do Plano de Negócios, que contempla "o fluxo de caixa livre do projeto e a Taxa Interna de Retorno ("TIR)".

Entretanto, segundo a representante, a utilização dessa metodologia para recomposição de desequilíbrio decorrente da imposição unilateral de novos investimentos pelo Município Concedente não seria adequada, considerando que não leva em conta a realidade de mercado no momento da implementação dos referidos investimentos.

Nesse contexto, pretende a retificação do edital a fim de que seja utilizado o FCM para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato na hipótese de novos investimentos.

Vida útil do aterro municipal

Quanto a este ponto, a representante consigna que não há qualquer informação em relação à vida útil do aterro municipal, embora a futura concessionária venha a operá-lo durante a vigência contratual, inclusive mediante a implantação, na área do aterro, "da Central de Tratamento de Resíduos (CTR) com a Unidade de Tratamento Mecânico, Unidade de Tratamento Biológico e a Unidade de Trituração de Volúmosos".

Aduz, então, que o desconhecimento acerca da vida útil do aterro teria o condão de interferir no planejamento das concessionárias para a prestação dos serviços, dado que possui correlação direta com a capacidade de destinação final dos resíduos da futura contratada.

Em acréscimo, consigna que eventual necessidade de ampliação ou até mesmo implantação de um novo aterro serão de responsabilidade do concedente, conforme previsão contratual, sendo que, sob sua óptica, o ideal seria que a própria concessionária fosse a encarregada.

Aliás, quanto a este último ponto, pondera que a única hipótese de o poder concedente atribuir tal responsabilidade à concessionária seria por meio da inclusão unilateral de novos investimentos, "o que geraria a recomposição de equilíbrio econômico-financeiro com base na metodologia de plano de negócios, a qual repercutiria nos problemas discorridos no tópico" anterior.

Diante das circunstâncias acima, pretende que o edital passe a contemplar informações acerca da vida útil do aterro.

Incongruências quanto à projeção populacional e a geração de resíduos no horizonte do Projeto

Neste tópico, aduz a representante que a estimativa populacional e de geração de resíduos constante do caderno de encargos do edital estão defasadas, não coincidindo com as informações do memorial descritivo do projeto de implantação do aterro sanitário do município de Cascavel, havendo uma variação de 18,90% entre eles.

Pugna, portanto, que o edital adote projeções populacionais e de geração de resíduos fidedignas para o correto dimensionamento dos insumos para a execução dos serviços.

Restrições à competitividade: prazo de certidões sem data

A representante consigna que há previsão editalícia de que, na hipótese de certidões sem indicação de prazo de validade, serão consideradas válidas pelo prazo de 60 dias, o que destoaria dos prazos comumente adotados em licitações semelhantes, em que se adotam prazos mais extensos.

Pretende, assim, que tais certidões sejam consideradas válidas pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da sua emissão.

Equiparação de proposta da segunda colocada

Expõe que, não obstante o artigo 13, IV, da Lei Federal n.º 11.079/2004 disponha que o objeto deverá ser adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas, o edital prevê que, na hipótese de a adjudicatária original não assinar o contrato, a segunda melhor classificada "seria forçada a equiparar as condições econômicas de sua proposta com aquela da melhor classificada".

Entende necessária, portanto, a retificação da referida cláusula para afastar tal obrigatoriedade.

Garantia pública: facultade de contratação de agente garantidor

Neste último tópico, discorre inicialmente acerca da relevância da prestação de garantias nessa espécie contratual, considerando que "as PPPs se caracterizam por remuneração parcial ou integralmente decorrente de contraprestações pecuniárias sob a responsabilidade do parceiro público", fazendo-se necessária, além da previsão contratual da garantia, a previsão de "mecanismos e agentes que neutralizem o risco de condutas oportunistas do Poder Concedente".

Consigna, então, que é com esse objetivo que contratações similares a esta em análise têm previsto um mecanismo de contas bancárias, abastecidas com receitas do poder concedente a serem utilizadas para o pagamento das contraprestações devidas ao parceiro privado, que são administradas por instituição financeira independente.

Aduz que, embora haja previsão editalícia acerca da prestação de garantias mediante mecanismos de contas vinculadas, não há obrigatoriedade de que referidas contas sejam administradas por uma instituição financeira independente, constituindo uma facultade do Poder Público.

Pretende assim, que passe a ser obrigatória a contratação de agente garantidor para administrar as contas vinculadas.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para fins de suspender o processo licitatório e, no mérito, seja determinado ao Município o saneamento das supostas irregularidades acima pontuadas.

O Sindicato das empresas de limpeza urbana, gestão, coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada de resíduos sólidos e efluentes do Estado do Paraná, por sua vez, também se insurge em face do preço de referência defasado na sua viabilidade econômico-financeira, assim como a primeira representante, e ainda aponta a ausência de Planilha de Composição de Custos Detalhada.

Quanto à defasagem do valor estimado da contratação, deixo de relatar de forma pormenorizada, já que em muito se assemelha ao que foi apresentado pela outra representante.

Em relação à ausência de planilha detalhada, aduz, em breve síntese, que "conforme o art. 7º, §2º da Lei n.º 8.666/93, o orçamento detalhado em planilhas é obrigatório para obras e serviços, qualquer tipo de serviços, não somente de engenharia".

Diante do exposto, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a correção dos pontos anteriormente tratados.

É a síntese do essencial.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Conforme se extrai, as representantes indicam possíveis irregularidades que merecem um detido exame por este Tribunal e algumas ensejam, inclusive, a concessão de medida cautelar a fim de suspender imediatamente o procedimento licitatório.

Como bem apontado nas exórdias, o valor estimado do contrato apontado no edital teve como data-base o mês de julho de 2021, ou seja, se refere a preços praticados há aproximadamente um ano e meio. Veja-se que em situações normais referido lapso temporal já ensejaria uma grande desatualização na precificação, porém, como

agravante, há que se considerar ainda que este foi um período marcado por uma pandemia, como bem pontuado pelo Sindicato representante, refletindo diretamente na economia global.

A fim de demonstrar a variação de preço de alguns dos insumos a serem utilizados na contratação em exame, o Sindicato apresentou notícia veiculada pela CNN acerca do óleo diesel, a qual segue abaixo transcrita:

De acordo com informações da agência reguladora, o preço médio do diesel na semana de 26 de dezembro de 2020 passado até o dia 1º de janeiro de 2022 atingiu R\$ 5,33 por litro, contra R\$ 3,63 no final de 2020.

O diesel foi o combustível que mais subiu no ano 2021, 46,8% na comparação com o ano de 2020, segundo o Levantamento de Preços de Combustíveis da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e de Biocombustíveis (ANP).

Informou também que, em relação à mão-de-obra, foram editadas duas convenções coletivas desde a data-base utilizada pelo Município licitante, havendo uma diferença entre salários e benefícios superior a 18%.

Nesse contexto, em que pese haja previsão contratual da aplicação de reajuste quando do início efetivo da operação dos serviços, entendo que tal medida não supre a necessidade de utilização de um valor estimado adequado, valendo-se de data-base mais próxima ao momento da contratação.

Denota-se forte indicio de falha no estudo de viabilidade econômico-financeira que enseja não apenas o recebimento da representação, mas também a suspensão imediata do procedimento licitatório.

De outro vértice, quanto à alegada ausência de planilha de custos detalhada, não vislumbro indícios de irregularidade que recomendem a atuação desta Corte, eis que referida exigência se refere a outras modalidades licitatórias, estando prevista na Lei n.º 8.666/93, enquanto que a licitação sob exame é regida pela Lei n.º 11.079/04, somente se submetendo àquela normativa quando esta expressamente assim indicar. Deixo, portanto, de receber a representação neste ponto.

Quanto à alegada inadequação do uso do Plano de Negócios para recomposição de eventos de desequilíbrio ligados a novos investimentos, entendo que, embora seja necessário um detido exame da matéria por este Tribunal, não há elementos suficientes para a suspensão do certame.

Ao que se extrai dos fundamentos trazidos pela própria representante, ainda que tenham sido apresentadas decisões recomendando a utilização de metodologia diversa, não há vedação à utilização daquela escolhida pelo Município, tratando-se, ao que se tem, de uma escolha discricionária, pautada nos critérios de conveniência e oportunidade.

Nesse contexto, entendo não ser possível concluir, sem a necessária dilação instrutiva, pela inadequação da metodologia adotada. Assim, embora a representação deva ser recebida quanto a este ponto, não entendo possível utilizá-lo como fundamento para a concessão da medida de urgência pretendida.

No que se refere à vida útil do aterro municipal, ao que tudo indica, razão assiste à representante. Conforme se extrai, o período estimado de utilização do aterro se revela em informação necessária para a formulação da proposta pelas licitantes, porém, não foi indicado pelo Município licitante.

Como bem pontuado pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento, a contratação envolve a implantação de uma Central de Tratamento de Resíduos na área do aterro, revelando-se, a meu sentir, uma informação relevante para fins de estimativa de custos qual o período de vida útil estimado para o atual aterro municipal. Acrescente-se, como agravante, que há uma suposta incongruência quanto à projeção populacional e a geração de resíduos indicada no Caderno de Encargos do Edital e o Memorial Descritivo do Projeto de Implantação do Aterro Sanitário Municipal de Cascavel. Confira-se:

O Item 3.1 do Caderno de Encargos do Edital indica que o dimensionamento dos serviços considerou uma população total de 362.483 habitantes para o ano de 2022, e o quantitativo de 99.493 toneladas por ano para os serviços de "Coleta manual e containerizada e transporte de resíduos domiciliares, de grandes geradores, de feiras livres e do serviço de varrição manual (94.393 t/ano)" e "Coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos de grandes geradores e de feiras-livres (5.100 t/ano)" 33

No entanto, com base nas informações do Memorial Descritivo do Projeto de Implantação do Aterro Sanitário Municipal de Cascavel 34 (Doc. 01), a projeção populacional para 2023 está cravada para 404.943 habitantes com uma quantidade de resíduos estimada de 122.678,27 toneladas por ano. Em suma, há uma variação de 18,90% do valor entre os quantitativos do Caderno de Encargos e do Memorial Descritivo.

Referida discrepância, além de impactar na mensuração dos equipamentos e mão-de-obra necessários à prestação dos serviços, corroboram a possibilidade de haver um exaurimento precoce da vida útil do aterro sanitário, impactando diretamente na elaboração das propostas pelas licitantes interessadas.

A representação deve, portanto, ser recebida quanto a esses pontos, além de ensejarem a suspensão do certame.

De outro vértice, em relação ao prazo fixado para as certidões sem indicação de validade, com a devida vênia ao entendimento esposado pela representante, entendo que se trata de decisão que não merece ingerência deste Tribunal, eis que cabe ao ente licitante a fixação do respectivo prazo. Assim, ao ter em conta que o prazo escolhido de 60 (sessenta) dias não se revela excessivamente exiguo, entendo que não há razão para o recebimento da representação quanto a este ponto.

Já quanto à equiparação de proposta da segunda colocada, em suposta violação ao artigo 13, IV, da Lei Federal n.º 11.079/2004, entendo que há, de fato, indicio de irregularidade.

Conforme se extrai, a cláusula 21.2 do Edital assim dispõe:

Na eventualidade de o objeto não vir a ser contratado por desinteresse do LICITANTE vencedor ou pelo não comparecimento para assinatura do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá adjudicar o objeto ao LICITANTE detentor da PROPOSTA classificada em segundo lugar, nas mesmas condições oferecidas pelo LICITANTE vencedor.

Me parece que referida cláusula tem como amparo o §2º do artigo 64 da Lei n.º 8.666/93, que prevê que "é facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei".

Contudo, conforme já mencionado quando da análise de planilha de custos detalhada, referida Lei não se aplica à contratação sob exame, exceto quando a sua legislação de regência assim determinar.

Nesse contexto, entendo que há indícios de ilegalidade na cláusula editalícia em comento que também servem de fundamento para a concessão da medida cautelar pretendida.

Por fim, quanto ao fato de a contratação de um agente garantidor ser uma faculdade do concedente, e não uma obrigatoriedade, não vislumbro indícios de irregularidade. A partir do que consta das próprias razões da representante, inexistente qualquer obrigação legal nesse sentido, consistindo em uma decisão discricionária.

A partir dessa análise perfunctória, compatível com esse momento processual, reputo configurada a plausibilidade do direito em relação à defasagem do valor estimado do contrato, à ausência de informações acerca da vida útil do aterro municipal, à incongruência quanto à projeção populacional e a geração de resíduos e à equiparação de proposta da segunda colocada, conforme detalhado acima, aliada ao perigo da demora decorrente do fato de o certame estar na iminência de ser realizado, o que me leva a deferir o pleito de medida cautelar para suspender a Concorrência Pública n.º 44/2022, do município de Cascavel, no estado em que se encontra.

Reitero que, além dos pontos indicados no parágrafo anterior, que ensejaram a concessão da medida de urgência, a representação também deve ser recebida em relação à inadequação do uso do Plano de Negócios para recomposição de eventos de desequilíbrio ligados a novos investimentos.

Destarte, por meio do Despacho nº 124/23, deferir o pleito de medida cautelar, para determinar a suspensão da Concorrência Pública n.º 44/2022, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 124/23;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 124/23-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-139551/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

PROCURADOR:-ENDRIGO FABIANO RIBEIRO, PAMELA KRUGER URSO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 28/23 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal, exercício de 2016. Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento, para fins de recomendar a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Ivanor Luiz Muller, ex-prefeito do Município de Teixeira Soares, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 7/20 – S1C (peça 61).

A decisão recorrida recomendou a irregularidade das contas do Recorrente, relativas ao exercício de 2016, em razão da existência de déficit nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades no montante de R\$ 501.348,69 (quinhentos e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Determinou ainda, a apositação de ressalva referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no índice de 3,92% e aplicou a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, ao senhor Ivanor Luiz Muller, em razão da entrega de oito módulos do SIM/AM-2016 com atraso, sendo seis deles por período superior a 30 dias.

Nas razões recursais (peça 65) alegou, em suma, que o déficit decorreu de um empréstimo que estava em trâmite junto a Agência de Fomento Paraná, o qual demorou para sair, cuja operação de crédito se realizou no exercício de 2017 no importe de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), não havendo comprometimento da gestão posterior.

Argumenta ainda, que deve ser levado em conta que houve várias despesas que foram contratadas/empenhadas antes do período de 30/04/16 e que, sendo assim, não podem ser levadas em conta no período de abril a dezembro de 2016, o que faria com que o déficit fosse extremamente reduzido e tornado positivo, inclusive porque se deve considerar também o valor do fundo previdenciário no importe de R\$ 228.000,00, vez que são despesas de ordem continuada e não devem ser computadas para as despesas.

Assim, o recorrente requereu a reforma da decisão recorrida para fins de que seja recomendada a regularidade das contas com ressalvas.

O Recurso foi recebido pelo Despacho 195/20 (peça 66) e após distribuição (peça 68) seguiu para instrução da unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação (peça 70).

Por meio da Instrução 4436/20 (peça 72), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso, esclarecendo que por força do art. 50, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a apuração da disponibilidade líquida de caixa contempla o somatório consolidado de todas as fontes, por grupo de origem do recurso, evidenciando-se a violação da referida regra, especificamente pela assunção de despesas realizadas nas fontes de origens "Recursos Ordinários / Livres", no valor de R\$ 417.698,19, consoante apuração registradas nas fls. n.º 16 da Instrução n.º 4661/2019-CGM.

Assim, entende que as deduções alegadas pelo recorrente não prosperam, pois os recursos dos demais grupos não podem ser utilizados para cobertura do déficit do grupo dos recursos de origem "ordinários/livres".

Aduz a unidade técnica que embora o recorrente alegue que não tenha sido indicada a assunção de nenhuma nova obrigação no período vedado, ressaltou que todas as despesas necessitam de respaldo financeiro, integrando, portanto, o cálculo do artigo 42 da LRF, conforme critérios fixados pelo Prejulgado 15.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7/21, peça 73) corroborou o posicionamento da unidade técnica, pelo não provimento do recurso, uma vez que não existem deduções a serem feitas.

Por meio da petição intermediária anexada à peça 75, o recorrente solicita a suspensão da tramitação do processo em tela até que tenha acesso a documentação solicitada ao município de Teixeira Soares, sob o argumento de que a documentação requerida serviria de subsídio para demonstrar que "em tese", o artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, não foi infringido.

Encaminhado os autos a CGM, está opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão, uma vez que a documentação solicitada ao Município de Teixeira Soares permite identificar as despesas e respectivos contratos que compuseram o cálculo, no entanto, não se vislumbra a possibilidade de alteração do fato das despesas nas fontes livres terem extrapolado a disponibilidade de caixa de tais fontes, comprometendo as receitas do exercício seguinte.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre aclarar que o presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo ser conhecido.

Verifico que o Recorrente, irrisignado com a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio 7/20-S1C, referente à Prestação de Contas do exercício de 2016 do Município de Teixeira Soares, interpôs o presente recurso visando sanar o único apontamento que ensejou a recomendação de irregularidade das contas, relativo à existência de obrigações financeiras sem a devida disponibilidade.

Conforme os critérios fixados no Prejulgado 15, evidencia-se a violação da regra contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente pela assunção de despesas realizadas nas fontes de origens "Recursos Ordinários / Livres", no valor de R\$ 417.698,19 (quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), senão vejamos:

Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação à origem Recursos Livres, uma vez que não houve a comprovação do recebimento de fundos necessários à cobertura do déficit de R\$ 417.698,19.

Diante disso, tendo em vista a não regularização do saldo negativo dessa origem de recursos, opina-se pela irregularidade do item (Instrução 4661/19 – CGM, peça 59, fl. 16).

No que tange ao referido apontamento, entendo que embora se vislumbre a existência de déficit no final do exercício financeiro de 2016, ele pode ser objeto de ressalva nos presentes autos, pois conforme se vislumbra na Instrução 4661/19 (peça 16), o déficit que remanesceu nas fontes de recursos ordinários/livres correspondente aproximadamente 1,56% da receita total do exercício, menos de 2% (peça 37, fl. 08). Assim, embora a análise do apontamento seja com vistas ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que ela deve manter coerência com os demais elementos da presente prestação de contas.

Deste modo, tratando-se de saldo negativo apenas na fonte de recursos livres, o qual, quando da análise do item "Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas" foi objeto de ressalva pelo Acórdão Recorrido, por entender esta Corte que o montante deficitário encontra-se abaixo da "linha de corte"(5%) fixada pela remansosa jurisprudência deste Tribunal como limite para que a falta seja considerada causa de irregularidade de contas" (peça 61, fl. 7), entendo que a presente irregularidade deve receber o mesmo tratamento, podendo assim, ser objeto de ressalva às contas.

Desta feita, divirjo dos opinativos, técnico (peça 72) e ministerial (peça 73), e VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para converter em ressalva a restrição relativa ao déficit nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades; e, assim, reformar o Acórdão de Parecer Prévio 7/20 – S1C (peça 61) para fins de recomendar, nos termos do art. 16, II, da LC 113/05, a regularidade das contas do Sr. Ivanor Luiz Muller, como Prefeito de Teixeira Soares, no exercício de 2016 com a referida ressalva, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Recurso de revista. Prestação de contas do prefeito municipal. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Artigo 42 da Lei Complementar 101/2000. Déficit em recursos ordinários. Controvérsia quanto à aplicação do critério de razoabilidade (déficit inferior a 5% das receitas) adotado para item de análise diverso (Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS). Situação prévia superavitária. Situação deficitária gerada nos mandatos do gestor das contas. Situação agravada nos últimos dois quadrimestres do último mandato. Manifestações uniformes. Irregularidade das contas. Desprovimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Conforme relatado no voto do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do feito, está em questão no presente recurso de revista a caracterização ou não de irregularidade referente a um dos itens de análise da prestação de contas anual do Município de Teixeira Soares, referente ao exercício de 2016.

O tópico focado é o das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, consistindo na verificação quanto à observância da regra prevista no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000[1] (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No caso, o déficit constatado pela instrução processual levada a efeito pelo segmento técnico no feito originário, e por ela reiterado em sede recursal, se deu no agrupamento de fontes de recursos por origem referente aos recursos ordinários/livres, correspondendo a R\$ 417.698,19 ao final do exercício de 2016 (Instrução 4661/2019, peça 59, p. 16).

O ilustre Conselheiro relator apresentou voto pelo provimento do recurso, para que o item de análise seja considerado regular com ressalva, resultando em parecer prévio com essa mesma conclusão. O fundamento aduzido é o de que o déficit em questão representa menos de 2% da receita correspondente às fontes livres (R\$ 26.640.998,47 no exercício de 2016), sendo por isso aplicável ao caso a mesma conclusão que a jurisprudência do Tribunal consolidou para a apreciação do item de análise Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ou seja, a oposição de ressalva às contas em razão da proporção do déficit, considerada tolerável quando inferior a 5%.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Especificamente quanto à aplicação desse critério percentual para a aferição acerca da regularidade ou irregularidade do item de análise Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, entendo que seria prudente uma prévia manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), visto que os demonstrativos que embasam a análise técnica sobre o referido tópico são distintos daqueles que sustentam o exame técnico quanto ao item de análise Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, havendo a possibilidade de que não seja de todo pertinente, coerente ou recomendável, do ponto de vista da apreciação das contas, a comparação entre as informações constantes dos diferentes demonstrativos, referentes a diferentes itens de análise – no caso, a receita das fontes não vinculadas (informada na linha 3 do demonstrativo do item 2.3.1 da Instrução 381/2018-COFIM, à peça 37, p. 8) e o resultado financeiro dos recursos ordinários (conforme Demonstrativo da disponibilidade líquida por origem de recursos, constante do item 4.4 da mesma instrução, à peça 37, p. 23). Apenas para ilustrar essa preocupação, noto que o ponto de partida para a evidência do resultado financeiro do demonstrativo da disponibilidade líquida por origem de recursos, que embasa a análise quanto à observância do artigo 42 da LRF, não são as receitas, mas o ativo financeiro. E neste caso, o déficit no resultado financeiro (R\$ -417.698,19) corresponde a 84% do ativo (R\$ 497.953,99).

Sobre esse ponto, outro fator a ser considerado é a existência de decisão recente do Tribunal Pleno refutando a aplicação de tal critério para a apreciação acerca do item de análise ora em questão (Acórdão 2468/22[2]).

De qualquer forma, o fundamental para o deslinde da questão, a meu ver, é que há, nos autos e nas instruções proferidas nas prestações de contas referentes aos exercícios antecedentes a 2016, outras informações que conduzem ao não provimento do presente recurso.

O gestor das contas, sr. Ivanor Luiz Muller, exerceu o cargo de prefeito municipal de Teixeira Soares durante dois mandatos sucessivos, no período de 2009 a 2012 e 2013 a 2016.

Ao final de 2008, ou seja, imediatamente antes do início do primeiro mandato do gestor, a disponibilidade líquida indicada no demonstrativo referente ao item de análise Obrigações financeiras frente às disponibilidades, destinado à verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF era positiva, de R\$ 190.967,12 (Prestação de Contas Municipal 127352/09, Instrução 1319/09-DCM, peça 5, p. 16-17), não tendo sido apontada pelo segmento técnico irregularidade quanto a esse aspecto das contas anuais. A metodologia de análise adotada na ocasião excluiu do ativo disponível (e, consequentemente, da disponibilidade líquida) os "recursos de convênios, auxílios e programas". O parecer prévio deste Tribunal foi pela regularidade das contas com ressalvas, estas sem relação com o item em questão (Acórdão de Parecer Prévio 161/14-2C[3]).

No encerramento do exercício de 2012 e, portanto, do primeiro mandato do gestor das contas, a disponibilidade líquida foi negativa, no valor R\$ 200.743,88 (Recurso de Revista 496399/14, Instrução 3195/14-DCM, peça 61, Tabela V, p. 24), resultando em apontamento de irregularidade pela unidade técnica. Nas mesmas contas, o resultado financeiro foi dado por deficitário nas fontes não vinculadas (R\$ - 175.564,66, conforme instrução mencionada, p. 2).

Apreciando a questão em recurso de revista, o Tribunal considerou o fato motivador de ressalva às contas, dado que o déficit foi inferior ao valor destinado à área da educação acima do percentual constitucional mínimo (Acórdão de Parecer Prévio 4/15-TP[4]).

Em que pese os opinativos da DCM e do MPC que se pronunciaram pela desaprovação das contas, considerando que o Município praticou ato administrativo, desrespeitando a legislação vigente, em especial a Lei 101/00 – provocando "DÉFICIT FINANCEIRO DAS CONTAS NÃO VINCULADAS" na ordem de 1,7% da receita anual do Município, bem como, com referência ao item "OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS SEM DISPONIBILIDADE", que após as alterações efetuadas pela DCM, o déficit de R\$ 667.547,36 resultou no importe de R\$ 200.743,88, entendo que excepcionalmente estes itens possam ser convertidos em ressalvas, tendo em vista os argumentos enfatizados pelo Município que aplicou o percentual de 30,59% do orçamento em Educação, sendo que o exigido constitucionalmente seria de 25%, assim, houve um desembolso exclusivamente dos recursos livres de R\$ 932.781,67 (novecentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos). Portanto, o Município poderia só ter efetuado os gastos com "educação" no limite constitucional, e assim não haveria o déficit orçamentário, bem como o déficit financeiro, contudo, mantenho o opinativo pela manutenção das multas referente a estes dois itens.

Quanto ao exercício de 2016, que é objeto do presente feito e que marcou o fim do segundo mandato do gestor das contas, o demonstrativo da disponibilidade líquida por origem de recursos apresentou como resultado financeiro total R\$ 1.187.504,92. Especificamente no agrupamento recursos ordinários/livres, entretanto, o valor foi negativo, de R\$ - 417.698,19 (Instrução 4661/19-CGM, peça 59, p. 16) – sendo que em 30/04/2016 ele era positivo, de R\$ 818.839,43.

Com base nas informações acima, nota-se que, além de haver um déficit, objetivo, de mais de R\$ 400 mil nas fontes ordinárias no exercício de 2016, essa situação deficitária não existia em 2008, antes de o gestor das contas assumir a prefeitura. Restou evidenciada, contudo, nas contas de 2012, ao final do primeiro mandato do gestor, e se agravou ao final do segundo mandato e especificamente nos seus últimos dois quadrimestres.

Há descumprimento à regra do artigo 42 da LRF quando qualquer dos grupos, de fontes livres ou vinculadas, apresentar déficit, desde que inexista saldo no grupo "Recursos ordinários/livres" suficiente à sua cobertura. E, no caso, verifica-se, adicionalmente, que o déficit foi ocasionado precisamente nos mandatos do gestor das contas e no período enfaticamente vedado pelo dispositivo legal. No mais, adoto como razões de decidir as análises técnicas contidas nas Instruções 4436/20 e 3062/22 da CGM (peças 72 e 78). Sem deixar de reconhecer a relevância das demais razões aduzidas pela unidade técnica, enfatizo sobretudo as seguintes, constantes da primeira das referidas manifestações:

A propósito da argumentação relativa à dedução das interferências financeiras, cabe esclarecer que, trata-se de transferências financeiras de recursos livres, relativas ao duodécimo constitucional ao Poder Legislativo para sua manutenção, portanto, não se trata de recurso vinculado como defendido pelo recorrente.

Apesar de arrecadado pelo Poder Executivo, por não constituírem recursos disponíveis em sua contabilidade, logo, devem ser deduzidos do cálculo.

Sobre a argumentação que o Art. 42 não dispor diretamente sobre a necessidade de apuração das disponibilidades e das obrigações segregando os recursos por fontes e que diante disso os recursos de operação de crédito constituíram recursos disponíveis para saldar as obrigações assumidas, ela está totalmente equivocada, pois, os recursos de operação de crédito, por força das regras contidas nos artigos 8, parágrafo único, e 50, I, da LRF, que dispõe que a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada e deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, impede a utilização dos recursos do superávit do grupo de fontes de origem "Operações de Crédito" sejam utilizados para cobertura do déficit do grupo dos recursos de origem "ordinários/livres".

O mesmo entendimento aplica-se à alegação que o Município, com base no demonstrativo constante nas fls. n.º 24, não realizou empenhos em montante ao limite, pois, o limite deve ser observado considerando o grupo de origens, pois os recursos dos demais grupos, consoante regras acima, não podem ser utilizados para cobertura do déficit do grupo dos recursos de origem "ordinários/livres".

[...]
Embora o recorrente alegue que várias despesas já haviam sido contratadas/empenhadas em período anterior aos últimos 8 meses, importante ressaltar que constituem obrigações a serem honradas e para tanto necessitam de respaldo financeiro, integrando, portanto, o cálculo do artigo 42 da LRF, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

[...]
Quanto à argumentação que despesas de caráter continuado, como por exemplo, os restos a pagar relativos às obrigações patronais inscritos em favor do Fundo de Previdência, não devem integrar a apuração do Art. 42, não devem ser considerados, pois a legislação vigente prevê qualquer esse tipo de dedução.

Em relação às considerações apresentadas no parecer contábil juntado aos autos (fls. n.º 15-17 da peça processual n.º 65), também não merecem prosperar, visto que não considerou os critérios do Prejulgado n.º 15, tampouco a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Assim, respeitadamente divergindo do voto do ilustre Conselheiro relator, e acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida (Acórdão de Parecer Prévio 7/20-1C).

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista por mérito, dar-lhe provimento, no sentido de converter em ressalva a restrição relativa ao déficit nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades; e reformar o Acórdão de Parecer Prévio 7/20 – S1C, para fins de recomendar, nos termos do art. 16, II, da LC 113/05, a regularidade das contas do Sr. Ivanor Luiz Muller, como Prefeito de Teixeira Soares, no exercício financeiro de 2016, com a referida ressalva, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHORPER LINHARES. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 2.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

- Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021)
 Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
- Recurso de Revista 665202/20. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha em razão de divergência parcial. Decisão unânime quanto ao ponto abordado neste voto, tendo sido acompanhado pelos demais julgadores o voto, sobre a matéria, do relator original do recurso, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgado em 13/10/2022.
- Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgado em 16/04/2014.
- Relator Conselheiro Nestor Baptista. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgado em 29/01/2015.

PROCESSO Nº:-312354/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:-EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 29/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Município de Palmeira relativas ao exercício de 2014. Acórdão que recomendou a irregularidade das contas com oposição de ressalvas, encaminhamento de recomendação e aplicação de multa ao então Prefeito. Conta bancária com saldo a descoberto no encerramento do exercício. Inurgência do gestor responsável. Conciliação no exercício subsequente. Recurso conhecido e provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Edir Havrechaki frente ao Acórdão de Parecer Prévio nº 111/21, proferido pela 1ª Câmara de Julgamentos desta Corte, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Palmeira relativas ao exercício de 2014 com oposição de ressalvas, encaminhamento de recomendação e aplicação de multa administrativa ao então Prefeito. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, exercício de 2014, Sr. Edir Havrechaki, CPF 028.032.159-77, em decorrência das Contas bancárias com saldos a descoberto;

II. Aplicar RESSALVAS aos itens relacionados à Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS e, também, quanto à Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

III. RECOMENDAR ao atual Gestor Municipal que providencie a atualização ou, eventualmente, a correção do valor registrado nas contas de controle, fazendo com que o passivo atuarial coincida com o montante apurado no respectivo Laudo Atuarial;

IV. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da inconformidade relacionada às Contas bancárias com saldos a descoberto.

V. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VI. [...]

O gestor responsável discordou da conclusão havida no julgamento, defendendo a aprovação da prestação de contas e exclusão da multa administrativa.

Argumentou que apesar do encerramento do ano de 2014 com saldo contábil negativo de R\$ -796.191,03 na conta corrente n.º 22.001-9 - FUNDEB 60%, Agência n.º 957-1, do Banco Brasil, houve a conciliação dos valores no exercício subsequente. Defende ser desarrazoado o entendimento constante na análise técnica do processo originário segundo o qual as conciliações bancárias de jan/2015 em diante não são objeto dos autos sob exame, de modo que não caberia verificar se os lançamentos de ajustes foram efetivados.

Acrescenta que todas as demais PCAs referentes aos anos de 2013 a 2019 foram aprovadas por este Tribunal de Contas e que no período em que esteve à frente da administração municipal (2013-2016) não mediu esforços para que as novas regras contábeis aplicáveis ao setor público e as novas regras do SIM-AM fossem incorporadas pelo corpo de funcionários da municipalidade, cuja cultura contábil à época ainda se encontrava permeada por um modelo antigo de trabalho e práticas obsoletas.

O recurso foi recebido, conforme Despacho n.º 608/21-GCAML.

Na sequência, os autos foram distribuídos para minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica posicionou-se pelo desprovimento do recurso de acordo com a fundamentação abaixo (peça n.º 186):

Diante do exposto pelo recorrente, cumpre reproduzir a seguir excerto da Instrução n.º 2980/19-CGM, peça n.º 165, página 4, que apresenta os valores pendentes de conciliação ao final do exercício de 2014 na conta corrente n.º 22.001-9, Agência n.º 957-1, do Banco Brasil.

Banco do Brasil	Agência	c/c	Conciliação	Peça pag
	957-1	22.001-9		
Saldo do Extrato em 31/12/2104		334.190,31		
(+) Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários		363.723,27	01/04/2015	?
(-) Entradas não Consideradas pela Contabilidade		1.494.104,61	?	?
(=) Saldo Contábil		-796.191,03		

Fonte: Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)

Nesse sentido, informamos a seguir o histórico da conciliação das operações informadas acima.

Banco do Brasil	Agência	c/c	Histórico
	957-1	22.001-9	
Saldo do Extrato em 31/12/2104		334.190,31	
(+) Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários		363.723,27	Transferência Financeira - Transferência - tvbContaMovimento
(-) Entradas não Consideradas pela Contabilidade		1.494.104,61	diferença
(=) Saldo Contábil		-796.191,03	

Fonte: Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)

Sendo que naquela oportunidade alertou-se ao interessado que caberia a ele "informar em sede de contraditório a peça e a página no qual consta o documento que regulariza o valor pendente de conciliação e esclarecer as divergências existentes entre os valores informados como pendentes de conciliação no SIM-AM e aqueles informados em sede de contraditório, de modo a não restar dúvidas de que os saldos contábeis negativos nas contas correntes bancárias apontadas no exame inicial tratavam-se apenas de valores pendentes de conciliação".

Quanto as decisões precedentes deste Tribunal de Contas, entende esta instrução que elas não se aplicam indistintamente ao presente caso, haja vista que no caso em questão não restou demonstrada a realização/regularização integral dos valores pendentes em conciliação ao final do exercício de 2014 na conta corrente n.º 22.001-9, Agência n.º 957-1, do Banco Brasil, conforme dados encaminhados ao SIM-AM, demonstrados acima.

Desse modo, considerando que não foram encaminhados novos documentos em sede de recurso de revista, que os documentos indicados pelo recorrente já foram objeto de análise na presente prestação de contas e que não foram indicados exatamente pelo recorrente a peça processual e a respectiva página na qual conste os documentos comprovando a realização/regularização dos valores pendentes em conciliação ao final do exercício de 2014 na conta corrente n.º 22.001-9, Agência n.º 957-1, do Banco Brasil, conforme dados encaminhados ao SIM-AM, esta Coordenaria manifesta-se pela manutenção da presente irregularidade e da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E n.º 113/2005, ao senhor Edir Havrechaki.

O Ministério Público acompanhou o entendimento da CGM (peça n.º 187).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se os elementos contidos no processo, confirma-se que razão assiste ao recorrente.

Apesar do sentido no qual foi orientada a instrução técnica, não há como desconsiderar que o ente municipal regularizou a movimentação financeira e os saldos contábeis vinculados à nominada conta do Banco do Brasil, ainda que em exercício posterior.

A conciliação dos valores pendentes ao final de 2014 encontra-se comprovada no processo, conforme extratos bancários, razões de conta corrente e relatório de conciliação juntados às peças n.os 53, 78, p. 2-7, 83, 84 e 85.

Tal procedimento de ajustes e correção, a propósito, veio a ser corroborado pela Corte na Prestação de Contas do exercício seguinte de Palmeira. Confira-se:

O Responsável alega que, no início de sua gestão, promoveu reestruturação administrativa, ajuste fiscal, pagamentos de dívidas, capacitou servidores para serviços antes terceirizados (como envio de dados ao SIM-AM), apurou irregularidades, denunciou desvios, pois o contexto administrativo e financeiro era de total descontrole;

[...]

Após análise dos documentos e argumentos apresentados nestes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento.

Conforme bem demonstrou o Responsável pelas contas, foram realizados lançamentos equivocados na contabilidade municipal que acabaram por aumentar o saldo do superávit da fonte FUNDEB no encerramento do exercício de 2013, 2014 e 2015 de modo irreal, sem corresponder a efetivo superávit.

Tal fato impactou diretamente os cálculos da aplicação dos recursos do FUNDEB, que utiliza os saldos do superávit da fonte 101 — FUNDEB, acabando por distorcer a efetiva realidade da aplicação de tais recursos.

No exercício financeiro de 2016, após apontamentos de irregularidade por este Tribunal de Contas, o Município, foram tomadas providências, tanto para acertar os saldos contábeis das contas do FUNDEB, através de lançamentos contábeis de correção, que retificaram os saldos para que correspondessem a realidade, e através de PAD — Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar os responsáveis e aplicar penalidades, conforme vasta documentação constante nos autos.

Conforme bem demonstrou a defesa, o Município identificou no exercício de 2012 um lançamento de anulação de empenho na fonte de recurso 101 — FUNDEB 60%, para despesas de pessoal, no valor de R\$ 216.000,00. No entanto, tal empenho já se encontrava financeiramente pago no próprio exercício. Além disso, tal valor foi reempenhado no exercício de 2013, causando desequilíbrio dos sistemas orçamentários e financeiros, com superávit irreal para o exercício de 2013 e posteriores, conforme minuciosamente descrito na peça n.º 24 destes autos.

Outro fato que causou alterações irreais nos superávits dos exercícios foi a suplementação da fonte 101 — FUNDEB 60% realizada no exercício financeiro de 2014 e 2015, que teve como contrapartida a anulação de despesas de fonte livre em vez de excesso de arrecadação ou superávit, tendo em vista que decorreram de aumento de repasses do FUNDEB, conforme minuciosamente descreveu a defesa, nas pg. 07 e 08 da peça nº 24 destes autos.

Para corrigir tais erros contábeis, foram realizados dois lançamentos do exercício financeiro de 2016, conforme quadro constante na pg. 08 e 09 da peça nº 24 destes autos. Assim, a partir do encerramento do exercício de 2016, os saldos de superávit da conta da fonte FUNDEB passaram a corresponder à realidade financeira do Município, deixando de ocasionar distorções decorrente dos lançamentos equivocados dos exercícios anteriores.

[...]

No exercício financeiro de 2016, tendo em vista que foi nesse exercício que foram realizados os lançamentos de ajustes, foi apontada pela CGM a falta de aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, pois o cálculo para este limite considera o superávit do exercício de 2015, que ainda trazia os saldos contábeis equivocados dos exercícios anteriores. No entanto, no cálculo de aplicação de 95% dos recursos do FUNDEB, que utiliza o superávit do próprio exercício de 2016, não foi realizado qualquer apontamento de irregularidade, pois este saldo já se encontrava corrigido, pois é apurado no encerramento do exercício, conforme autos nº 19979-4/17. (Acórdão de Parecer Prévio nº 381/19-1C - Processo nº 252314/16 - Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

O ponto, assim, merece ser tido por regularizado, cabendo a oposição de ressalva. E a multa imposta com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05 resta consequentemente afastada.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 111/21-1C para os efeitos de recomendar a regularidade das contas do Município de Palmeira relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Edir Havrechaki, com ressalva em relação à conciliação bancária de valores em exercício subsequente, exclusão da penalidade administrativa aplicada ao gestor e mantendo-se, no mais, os itens II, III, V e VI da parte dispositiva da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 111/21-1C, para os efeitos de:

a) emitir parecer prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de PALMEIRA, senhor Edir Havrechaki, relativas ao exercício financeiro de 2014, com ressalva em relação à conciliação bancária de valores em exercício subsequente;

b) excluir a penalidade administrativa aplicada ao gestor, e;

c) manter, no mais, os itens II, III, V e VI da parte dispositiva da decisão.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 2.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-47198/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 31/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de Contas do Prefeito. Inconsistências no Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Encaminhamento de documentos suplementares que sanam, em parte, o item. Ausência de indícios de falhas na gestão da saúde que justifiquem a irregularidade de toda a gestão. Conversão da irregularidade em ressalva e exclusão da multa administrativa, acompanhando manifestação do Ministério Público de Contas.

01. Trata-se de Recurso de Revista (peças 70 a 74) interposto pelo Sr. Claudemir dos Santos Herthel, Prefeito do Município de Rebouças no exercício de 2014, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 561/17 da Segunda Câmara (peça 65).

Pela decisão impugnada, a Segunda Câmara deste Tribunal recomendou a irregularidade das contas do recorrente em face de inconformidades na Resolução do Conselho Municipal de Saúde resultante das inconsistências no Parecer do Conselho Municipal de Saúde, uma vez que nele não constava a assinatura da maioria dos membros do Conselho.

Ainda, recomendou-se a ressalva das contas em face dos seguintes fatos:

[...]Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas (equivalentes a 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento) da Receita; Atraso nas Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2013 de 34 (trinta e quatro dias); Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 80 (oitenta dias).

Por fim, foi aplicada uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Claudemir dos Santos Herthel.

O recorrente, na peça 70, alegou que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde foi assinado pela maioria de seus membros, estando em conformidade com a Lei Municipal n.º 1355/2009. Alegou, ainda, que, diante da autonomia do Conselho Municipal de Saúde, não caberia sua responsabilização, enquanto Prefeito, pela falha documental constatada.

Pelo Despacho n.º 122/18-GCAML (peça 78), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 277/18-GCIZL (peça 84), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1148/20 (peça 87), em síntese, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 333/20 (peça 88), opinou pela realização de diligência com vistas a esclarecer a composição do Conselho Municipal de Saúde tendo em vista a Portaria n.º 191/2013.

A diligência foi acolhida por força do Despacho n.º 528/20 (peça 89), sendo intimado o recorrente, conforme Aviso de Recebimento juntado na peça 94.

O recorrente apresentou esclarecimentos complementares nas peças 97 e 98. Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4075/22 (peça 104), manifestou-se pela negativa de provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 970/22 (peça 105), divergiu. Entendeu que não houve a indicação de falhas relevantes que devam ensejar a recomendação de irregularidade das contas. Assim, diante de inconsistências formais, opinou pela conversão da falha em recomendação de ressalva das contas.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

O recorrente sustentou que o Parecer elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde-CMS, juntado na peça 74, teria sido assinado por 9 dos 16 membros ativos, nomeados pela Portaria nº 191/2013 (peça 74), correspondente à maioria simples dos membros (50% + 01), o que teria atendido o disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 1.355/2009.

Alegou, ainda, que a assinatura registrada em nome do Conselheiro Jair de Freitas deve ser reconhecida como do Sr. João Jair de Freitas, tendo havido a supressão de seu prenome na elaboração da Portaria nº 191/2013, e que o Sr. Jaciel Molinari subscreveu o Parecer na condição de Secretário Municipal de Saúde.

Assiste-lhe razão.

Diante da razoabilidade dos argumentos apresentados, siga os termos do Parecer do Ministério Público de Contas (peça 105), que adoto como razões de decidir:

Pois bem, o cotejo do Parecer do CMS (peça 73) com o teor da Portaria nº 191/2013 (peça 74), revela que dos 09 subscritores do documento, 08 constam como Conselheiros (titulares ou suplentes) nomeados, a saber: (1) Libério Cassiano Milleo; (2) Eliane Maria Padilha Barros; (3) Vivian Portela; (4) João Jair de Freitas (incorretamente identificado como Jair de Freitas); (5) Emerson José Pszedimirski; (06) Maria Marlene Pszedimirski; (07) Beatrice Luzia Ramos de Souza; (08) Celita Seretne.

O 9º subscritor, Sr. Jaciel Molinari, identificado pelo recorrente como Secretário Municipal de Saúde, não está arrolado como Conselheiro do CMS na Portaria nº 191/2013.

Faltaria, com efeito, a assinatura de 01 Conselheiro para atingimento do quórum mínimo de 09 membros.

Todavia, embora o recorrente não tenha logrado afastar a irregularidade apontada na decisão recorrida, este Órgão Ministerial considera pertinente obtemperar que:

(i) o conteúdo material do Parecer do CMS concluiu pela regularidade da avaliação da gestão do Fundo Municipal de Saúde relativa ao exercício de 2014;

(ii) a instrução originária dos autos não aponta qualquer irregularidade na gestão da saúde municipal passível de ser enquadrada no art. 16, inc. III, da LOTC

(iii) o recorrente, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, não tinha ingerência na escolha dos membros do Conselho Municipal de Saúde-CMS, tampouco o conteúdo do Parecer elaborado pelo Conselho.

Neste contexto, à míngua de elementos que possam indicar a ocorrência de ilegalidades na gestão da saúde pública do Município de Rebouças em 2014, assim como na execução dos respectivos projetos e atividades, um juízo de razoabilidade e proporcionalidade quanto à gravidade e reprovabilidade do apontamento contido na decisão objurgada, permite a conversão em ressalva da irregularidade, e o consequente afastamento da multa imputada ao recorrente.

Assim, nos exatos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, divirjo da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para dar provimento ao presente recurso a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 561/17 da Segunda Câmara (peça 65), convertendo em ressalva a irregularidade relativa às inconsistências do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e afastando a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 561/17 da Segunda Câmara (peça 65) com vistas a recomendar a regularidade das contas do Sr. Claudemir dos Santos Herthel, Prefeito do Município de Rebouças no exercício de 2014, ressalvadas as inconformidades no Parecer do Conselho Municipal de Saúde e afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do gestor.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 561/17 da Segunda Câmara (peça 65) com vistas a recomendar a regularidade das contas do Sr. Claudemir dos Santos Herthel, Prefeito do Município de Rebouças no exercício de 2014, ressalvadas as inconformidades no Parecer do Conselho Municipal de Saúde e afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do gestor;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-74197/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO:-ELISEU SILVA DA COSTA, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 32/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito em virtude do “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” e de “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Conversão em ressalva. Exclusão da multa do art. 87, IV, ‘g’, da L.C.E. 113/05. Manutenção da irregularidade.

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Manoel Abrantes Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 749/20 – Segunda Câmara (peça 67), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Iguaçu, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do recorrente, em virtude de “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” e “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”, com aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05, além da aposição de ressalva em relação aos seguintes itens:

a - ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;

b - atraso na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, ‘b’, da LCE 113/2005;

c - limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal, com baixo crescimento do PIB; e

d - repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento;

Os itens de ressalvas ‘a’ e ‘d’, retro, não foram objeto do presente recurso.

O recorrente, inicialmente, na peça 71, aduz que não restou demonstrado qualquer ilícito, má-fé e/ou improbidade praticada pelo gestor, à época, e apresentou, em suma, os seguintes argumentos:

1 - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fls. 06/07)

Após discorrer sobre as dificuldades encontradas nos pequenos municípios pela sua dependência das transferências voluntárias, assevera que muito embora tenham promovido uma redução drástica de despesas com o intuito de manter o equilíbrio fiscal, diversas políticas públicas são de vital importância à população, e, desta forma, um reduzido déficit foi inevitável.

Segundo seu entendimento, o déficit a ser discutido é o de 5,17% para o exercício de 2017, e não o de 9,57% para o resultado acumulado de “2014 a 2017”, uma vez que este último é impactado por resultados de gestões anteriores.

Alega que no exercício de 2018, foi firmado um parcelamento com o credor COPEL Distribuição S/A, com intuito de quitar o saldo devedor, ocasionando um cancelamento de restos a pagar no total de R\$ 810.297,83, sendo R\$ 217.044,79 referente ao exercício de 2017, valor este que deve ser expurgado da apuração do resultado, fazendo com que o déficit recue de 5,17% para 3,95%, e assim, por força da jurisprudência desta Corte, trazida[1] pelo recorrente, o apontamento deve ser considerado regular.

2 - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM (fls. 07/08)

Esclarece que, ainda na fase instrutiva, após a constatação das divergências apontadas, o Balanço Patrimonial foi corrigido e devidamente publicado no Diário Oficial do município, sanando a impropriedade, de acordo com os documentos ora juntados nas peças 80 e 81.

3 - Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal, com baixo crescimento do PIB (fls. 08/13)

Repisa a defesa apresentada em primeiro grau, no sentido de que esta situação decorre da gestão anterior e que, ao longo da gestão 2017/2020, conseguiram reduzir as despesas públicas, em especial, os gastos com pessoal, elencando as medidas adotadas para a resolução dessa questão.

4 - Atraso na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, ‘b’, da LCE 113/2005 (fls. 13/16)

Discorre sobre a complexidade da prestação de contas eletrônica, o que demanda assistência especializada para promoção da efetiva entrega dos dados, bem como pela necessidade de cumprir outras obrigações com prazos definidos, como o SIOPS, SIOPE, SICONFI, SIMAP, SIGPC, SIT, entre outras, levando a uma sobrecarga dos servidores envolvidos, mas, apesar disso, “[...] toda a prestação de contas foi efetivamente entregue dentro do prazo máximo estabelecido na Prestação de Contas Anual – PCA, (...)”, não prejudicando a análise das contas por este Tribunal.

Traz a colação julgados[2] desta Corte de Contas com o intuito de afastar a aplicação da multa e informa as medidas tomadas para evitar esta situação futuramente, destacando que, ao longo dos exercícios subsequentes, de 2018 a 2020, “[...] encontrava-se rigorosamente em dia perante a Agenda de Obrigações definida por essa E. Corte de Contas.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3976/22 (peça 86), complementada pela de nº 4945/22 (peça 90), conclui pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, convertendo em ressalva, com exclusão da multa, o item “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”, mantendo, contudo, a condição de irregularidade, com aplicação da multa, em relação ao item “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, bem como os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 749/20 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 793/22 (peça 87), ratificado pelo de nº 972/22 (peça 91), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Análise de mérito:

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

De acordo com o acórdão recorrido, que corroborou as manifestações técnicas, o Município de Iguaçu encerrou o exercício financeiro de 2017 com um resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 1.705.337,39, equivalente a 9,57% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 17.824.571,40), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 921.567,31, representando 5,17%.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestam uniformes pela manutenção da irregularidade para este apontamento, entendimento este com o qual comungo, não merecendo acolhimento as razões recursais.

De fato, assiste razão à unidade técnica ao rechaçar os pontos suscitados pelo recorrente, na medida em que, efetivamente, o Município de Iguaçu encerrou o exercício financeiro de 2017 com um resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 1.705.337,39, equivalente a 9,57% das fontes livres, um resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 921.567,31, representando 5,17%, e os seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar a impropriedade.

Da mesma forma, não se pode atribuir eventual déficit do final do exercício ao resultado deficitário apresentado no exercício anterior. Contudo, por óbvio que o exercício anterior impacta diretamente no resultado acumulado.

Assim, neste caso específico, merece acolhimento a alegação no sentido de que o déficit a ser discutido é o de 5,17% para o exercício de 2017, e não o de 9,57% para o resultado acumulado de “2014 a 2017”, considerando que este último é impactado pelos resultados das gestões anteriores, tratando-se da prestação de contas do primeiro ano do mandato do Prefeito.

A propósito, analisando-se o quadro de fl. 6 da peça 65, verifica-se que o exercício imediatamente anterior, de 2016, encerrou com um déficit acumulado de 7,82%, não sendo razoável exigir do novo gestor, já no primeiro ano de mandato, que restabelecesse o pleno equilíbrio fiscal.

Todavia, também é fato que, no exercício ora sob análise, o gestor apresentou um resultado negativo equivalente a 5,17%, e, portanto, superior ao limite tolerado por este Tribunal de Contas.

Além disso, as dificuldades encontradas pelos pequenos municípios por sua dependência das transferências voluntárias, bem como a manutenção de diversas políticas públicas não servem de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit para o exercício de 2017, pois, muito embora tal dependência possa criar dificuldades e as políticas públicas tenham impacto em áreas de suma importância, essa situação não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de atenuar os resultados negativos.

Ao apreciar o recurso, em sua instrução de nº 749/20 (peça 86), a coordenadoria entende que não é possível o afastamento da restrição, opinando pela manutenção da irregularidade e aplicação da multa anteriormente imposta, asseverando que “[...] os argumentos apresentados já foram objeto de análise em sede de contraditórios, Instruções de nº 4018/19-CGM e 3904/20-CGM (peças nº 48 e 65, respectivamente), que inclusive fundamentaram a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 749/20 (peça nº 67).”

Nesse aspecto, verifica que, efetivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal já se manifestou, em primeiro grau, sobre as razões recursais ora apresentadas.

No caso do cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, no exercício de 2018, suscitado pelo recurso, a unidade aduziu, em primeiro grau (peça 48 – fls. 10), que o montante já foi considerado para fins da apuração do resultado daquele exercício, ou seja, “[...] impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente.”

Nessa esteira, segundo a unidade, eventual ajuste em 2017 beneficiará duplamente o município, caso não ocorra o respectivo ajuste em 2018.

Acompanho, nesse aspecto, o entendimento da unidade técnica.

Ademais, dentro desse contexto, não podem ser acatadas as justificativas relativas aos cancelamentos de restos a pagar, relacionados às dívidas com o credor COPEL Distribuição S/A, que foram objeto de parcelamento, pois, nesse caso, considerando que, de acordo com a Lei nº 014/2018 (peça 72 – fls. 01), o montante foi parcelado em 60 vezes, o passivo do Município restou mantido, apenas sendo transferido para exercícios futuros, comprometendo, por óbvio, os orçamentos vindouros, uma vez que, parte dos recursos disponíveis deverão ser destinados para o pagamento de dívidas passadas, que os novos gestores não tiveram participação.

Por fim, vale destacar que, concomitantemente, a boa-fé e a ausência de dano não são, por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Desta feita, em última análise, com base nos elementos de convicção até então produzidos, resta configurada e mantida a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF, considerando o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 921.567,31, representando 5,17% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 17.824.571,40).

2.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM:

De acordo com o acórdão recorrido, que corroborou as manifestações técnicas quando da análise do contraditório, o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, apresentou divergência em relação aos dados encaminhados pelo SIM-AM.

O recorrente juntou cópia de novo Balanço Patrimonial, e respectiva publicação (peças 80/81), alegando que não diverge dos valores levantados no SIM-AM (peça 79).

Segundo a unidade técnica, ao examinar a documentação, “[...] observa-se que os saldos das contas patrimoniais divergentes foram ajustados e alinhados em conformidade com os dados enviados ao SIM-AM.”

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestam uniformes pela conversão em ressalva do item recorrido e afastada a respectiva multa, entendimento este com o qual comungo, merecendo acolhimento as razões recursais.

2.3. Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Primeiro ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB:

O acórdão recorrido converteu em ressalva a redução das despesas com pessoal ao limite legal, fora do prazo, para os três quadrimestres de 2017, considerando que, muito embora o Município não tenha reduzido no montante e prazos prescritos na LRF, as medidas adotadas começaram a surtir efeito a partir de 2018 e “[...] os efetivos esforços da gestão foram suficientes para voltar ao limite legal no primeiro quadrimestre de 2019.”

Os quadros abaixo reproduzidos demonstram a situação encontrada (peça 65 – fls. 27, 32/33):

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2015	15.682.359,06	7.690.660,60	49,04	Alerta 90
12/2015	16.190.702,99	8.773.393,61	54,19	Extrapolação
4/2016	16.787.061,91	9.227.162,17	54,97	Extrapolação
8/2016	17.454.461,67	9.616.728,87	55,10	Extrapolação
12/2016	19.005.296,48	10.329.743,34	54,35	Extrapolação
4/2017	19.624.961,04	10.653.932,27	54,29	Extrapolação
8/2017	20.179.452,66	10.990.740,32	54,47	Extrapolação
12/2017	20.143.764,16	11.352.899,02	56,36	Extrapolação

Análise de Gestão Fiscal 1º Semestre de 2020:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2018	21.783.059,39	11.763.002,34	54,00%	Alerta 95%
31/12/2018	21.774.259,32	11.935.760,66	54,82%	Extrapolação
30/04/2019	22.784.333,53	12.095.889,54	53,09%	Alerta 95%
31/08/2019	22.446.422,36	12.312.099,98	54,85%	Extrapolação
31/12/2019	23.713.763,75	12.522.456,48	52,81%	Alerta 95%
30/06/2020	24.612.075,97	12.659.875,39	51,44%	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Em sede recursal, o responsável repisa a defesa apresentada em primeiro grau, no sentido de que esta situação decorre da gestão anterior e que, ao longo da gestão 2017/2020, conseguiram reduzir as despesas públicas, em especial, os gastos com pessoal, elencando as medidas adotadas para a resolução dessa questão.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução complementar, de nº 4945/22 (peça 90), assim se manifestou:

Nesse sentido, considerando as justificativas apresentadas pelo recorrente em sede de recurso revista, apresentamos a seguir a evolução da receita corrente líquida e da despesa com pessoal do Município de Iguazu no período de 2012 a 2020, conforme os dados que constam nas Análises de Gestão Fiscal, realizadas com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), deste Tribunal de Contas.

(...)

Da análise dos dados demonstrados acima, se observa que no exercício de 2015 o aumento da despesa com pessoal superou significativamente o aumento da receita corrente líquida e a inflação do período, o que pode ter contribuído para o resultado da despesa com pessoal do exercício em análise (2017), o qual também teve aumento da despesa com pessoal superior ao aumento da receita corrente líquida e a inflação do período, mas em proporção menor que ao do exercício de 2015.

Assim, esta instrução corrobora com a decisão tomada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 749/20 - Segunda Câmara (peça nº 67), no sentido de regularizar a presente restrição, com ressalva, e afastar a multa proposta, haja vista que as medidas adotadas pelo gestor em análise (2017-2020) não foram suficientes para refletirem no exercício em análise (2017), mas permitiram a redução do índice da despesa com pessoal ao patamar permitido na LRF no exercício de 2019, permanecendo assim até 12/2021, conforme demonstrado a seguir.

(...)

Diante do exposto, esta Coordenadoria opina pela manutenção da presente ressalva, sem aplicação de multa, haja vista que não foram apresentados elementos capazes de afastá-la.

Desta feita, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[3] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas. 2.4. Atraso na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, 'b', da LCE 113/2005:

Conforme apontado inicialmente pela Instrução nº 1439/18 (peça 26), no processo originário, a Unidade Técnica constatou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (fls. 26 – peça 40): Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	20/10/2017	171
Janeiro	2017	02/05/2017	15/01/2018	258
Fevereiro	2017	31/05/2017	22/01/2018	236
Março	2017	31/05/2017	05/02/2018	250
Abril	2017	30/06/2017	17/02/2018	232
Maio	2017	30/06/2017	05/03/2018	248
Junho	2017	31/07/2017	08/03/2018	220
Julho	2017	31/08/2017	17/03/2018	198
Agosto	2017	02/10/2017	20/03/2018	169
Setembro	2017	31/10/2017	22/03/2018	142
Outubro	2017	30/11/2017	29/03/2018	119
Novembro	2017	15/01/2018	05/04/2018	80
Dezembro	2017	28/02/2018	26/04/2018	57
Encerramento	2017	02/04/2018	26/04/2018	24

Em sua petição recursal, o responsável discorre sobre a complexidade da prestação de contas eletrônica, demandando assistência especializada para promoção da efetiva entrega dos dados, bem como pela necessidade de cumprir outras obrigações com prazos definidos, como o SIOPS, SIOPE, SICONFI, SIMAP, SIGPC, SIT, entre outras, levando a uma sobrecarga dos servidores envolvidos, mas, apesar disso, “[...] toda a prestação de contas foi efetivamente entregue dentro do prazo máximo estabelecido na Prestação de Contas Anual – PCA, (...)”, não prejudicando a análise das contas por este Tribunal.

Análise de Gestão Fiscal 3º Quadrimestre de 2018:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2017	19.624.961,04	10.653.932,27	54,29%	Extrapolação
31/08/2017	20.179.452,66	10.990.740,32	54,47%	Extrapolação
31/12/2017	20.143.764,16	11.352.899,02	56,36%	Extrapolação
30/04/2018	20.253.558,75	11.710.606,85	57,82%	Extrapolação
31/08/2018	21.783.059,39	11.763.002,34	54,00%	Alerta 95%
31/12/2018	21.774.259,32	11.935.760,66	54,82%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Análise de Gestão Fiscal 3º Quadrimestre de 2019:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2018	20.253.558,75	11.710.606,85	57,82%	Extrapolação
31/08/2018	21.783.059,39	11.763.002,34	54,00%	Alerta 95%
31/12/2018	21.774.259,32	11.935.760,66	54,82%	Extrapolação
30/04/2019	22.784.333,53	12.095.889,54	53,09%	Alerta 95%
31/08/2019	22.446.422,36	12.312.099,98	54,85%	Extrapolação
31/12/2019	23.713.763,75	12.522.456,48	52,81%	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Além disso, busca guarida em julgados desta Corte de Contas com o intuito de afastar a aplicação da multa, e informa as medidas tomadas para evitar esta situação futuramente, destacando que ao longo dos exercícios subsequentes, de 2018 a 2020, [...] encontrava-se rigorosamente em dia perante a Agenda de Obrigações definida por essa E. Corte de Contas."

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 86 – fls. 09/12), basicamente, considerando que o recurso apresentado não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa ao responsável.

Assiste razão à unidade técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Os acórdãos invocados pelo recurso não possuem efeito vinculante, servindo, apenas, como elemento de ponderação quando da análise destes autos, os quais, após consultados, observei que não se coadunam com a situação encontrada nos presentes autos, pois, no caso tratado, conforme se desprende do quadro anteriormente reproduzido, os atrasos verificados são reiterados e, em sua maioria, relevantes, ocorrendo em 14 das 14 remessas do exercício de 2017.

A propósito, vale acrescentar que as dificuldades levantadas pela defesa não justificam, por si só, os atrasos observados, com a frequência apontada, mas, diversamente, revelam a falta de planejamento e organização na condução da prestação de serviços pela Prefeitura, dentre os quais devem-se incluir as atividades referentes à remessa de dados informatizados a esta Corte, em cumprimento à Agenda de Obrigações.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, também por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[4], e a "necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal", em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[5].

A mesma decisão ainda consignou que "a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente".

Desta forma, considerando que todas as remessas do exercício sofreram atrasos, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a manutenção da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito conceda-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 749/20 – Segunda Câmara, para o fim de converter em ressalva o item "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM", afastando-se a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C.E. 113/05, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas, bem como os demais termos do referido acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, dar provimento parcial, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 749/20 – Segunda Câmara, para o fim de converter em ressalva o item "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM", afastando-se a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C.E. 113/05, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas, bem como os demais termos do referido acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão de Parecer Prévio nº 219/18 – 2ª C., APP nº 215/18 – 2ª C. e APP nº 80/17 – TP.

2. Acórdão nº 2296/17 – 1ª C., Acórdão nº 4997/17 – Tribunal Pleno; Acórdãos nºs 1105, 1195 e 978/18 – 2ª C.

3. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

4. "O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais".

5. "Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2 DE 06 A 09 DE MARÇO DE 2023.

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 583261/18

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC (Procurador(es): LUIZ EDUARDO PECCININ), PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 125933/19

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI

Processo: 300589/22

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 898591/16 Vista desde 06/02/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ADELIR KOZAK, ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MARLENE FATIMA MANICA REVERS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 612116/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 776206/22

Entidade: FUNDAÇÃO FRANCISCA MACHADO RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SIRLEI TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA

Processo: 273100/19 Vista desde 06/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, FERNANDO KUGLER VIEGAS, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY (Procurador(es): ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI), LUCAS JARDEVESKI ALVES, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 744096/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES)
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 507213/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, IRMA MAZEPA ARTIGAS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Processo: 507973/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIA CRISTINA MAZEPA SIMIAO

Processo: 508040/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIA HELENA PIRES ZENI

Processo: 509674/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSILDA APARECIDA DE MORAIS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 3470/21
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: ROSEMARY APARECIDA BROGIM, SERGIO CECERE, SILVIA ROSANGELA CUCOLO PIZO, STEFANIA POETA PONTES, TAENA ROBERTA POETA CASTILHO DA SILVA, TATIANE GOMES SALLES, TIAGO GRESPLAN, VALDA GISELE CORREIA SAPATINI, VANIA MARIA STAUT, VILMAR VICENTE BABINSKI, ZILDA ROMANOVSKI, AGNES SILVA DE ARAUJO, ALUDIR ANTONIO CACHUBA, ANA PAULA BARREIROS POZZOBOM, ANA PAULA SANTOS BARROS, ANDRE LUIZ BUZZO MORI, ANDREA ALVES BOAVENTURA, ANDREA TESTON, ANGELICA RENATA MIOTTO DE OLIVEIRA, ARMANDO JOSE RITZDORF DE MELLO, BRUNA PEREIRA DA SILVA, CHRISTIANO DE OLIVEIRA BRUNOW VENTURA, CIBELE MARIA VIANNA ZANON, CLAUDIO JOSE WIPIESKI, CLEMENT PAUL DE LANNOY, CRISTIANE KUTIANSKI MARCHIS FAGUNDES, DIRCINEIA FERREIRA DA SILVA, EDSON JUNIOR FERREIRA STEFANI, EVANDRO SILVA NOVAES, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FABIANA ROCHA MENDES, FABIO GUILHERME DA SILVA MOREIRA, FABIO HENRIQUE BISCAINO DIAS, FELIPE NEINESKA, FERNANDA PESSANHA ALVARENGA COSTA, GENTIL ANTONIO DE SOUSA JUNIOR, GUILHERME JUPPA, GUSTAVO FORASTIERE SIMONELI, HERMAM VARGAS SILVA, HERMES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JACKELINE TAVEIRA CANGUSSU, JEAN PIERR BRANDELEIRO FRANCA, JEFFERSON RICCI, JESSICA MUNIZ DE MELO, JOAO KIKUTI, JOAO PAULO PEREIRA

CUNHA, JOHNSON TADAO FUGOU, JONAS ADRIANO DOS SANTOS, JONAS GALLEAZZI BORGES, JOSE VOLNEI BISOGNINI, JOSEMAR VALANDRO, JOSIANE APARECIDA AIRES, JOSIAS PACHECO ROSA, JULIANA CRISTINA RIBEIRO, JULIANA VIEIRA CUSTODIO, JUSSARA FERNANDA SANTOS, LEILA CRISTINA PERDONCINI, LEONARDO KAZUTOSHI MISHIMA, LEONARDO MARCELO DONAT, LIVIA MARA LIMA GOULART, LUCAS KRUGER SANTOS, LUCIA APARECIDA DOS SANTOS DE ALMEIDA, LUIZ ANGELO FILLUS, LUIZ FILLIPE MARTINS SILVA, MANUELA PINHEIRO FERREIRA, MARA CRISTINA DE ALMEIDA, MARCELO DE MATTOS, MARCELO VARGAS QUERINO, MARIA CAROLINA STELLFELD, MARIA CECILIA DOS SANTOS, MARIA LUIZA MAFRA GEREMIA, MATEUS RUGINSKI MAROCHI, MAURO CESAR AZEVEDO, MIRIAN ISABEL SAY, MONICA ALVES KURZLOP, Nair Fernanda Mochiutti, NARA LUCIA DA SILVA, NATALIA VOGT SILVEIRA CZARNESKI, NAYRA FERNANDES SANTOS, NELSON MACEDO CORREIA JUNIOR, NEUCELI APARECIDA KLECHOWICZ, NILTON HAFEMANN, PAULO FERNANDO GERMANO VARELLA, PAULO ROBERTO CORREIA DE LIMA, PAULO ROBERTO SUTIL DOS SANTOS, PERCY ILDEFONSO SPITZNER NETO, PETERSON TREVISAN LEIVAS, RICARDO LUIS GARCIA PETRINI, RODRIGO MAIDEL, RONALDO CORDEIRO DA ROCHA, ROSANGELA MARIA FERREIRA DA COSTA E SILVA, ROSELI RODRIGUES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 28100/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS (Procurador(es): SAMUEL DE LIMA)
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, JOSE LINEU GOMES (Procurador(es): JACIELI NASCIMENTO LOPES RIBAS, KONRRADO TULIO SICALSKI), MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS (Procurador(es): SAMUEL DE LIMA)

Processo: 28771/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), GUSTAVO RIBAS DAOU, MARIO JORGE PADILHA SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 313120/17
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): MARCOS VINICIUS AFFORNALLI), APARECIDO DA SILVA DANTAS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GERALDO GENTIL BIESEK (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS, WILIAM HILGENSTIELER), IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), JOEL DE LIMA, PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

Processo: 167501/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ANDRE VILALVA LEAL, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, LUIZ HENRIQUE RANUCI

Processo: 177655/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS, MILSON MONTEIRO TELES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 170320/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ADELAR ANTONIO ARROSI, MUNICÍPIO DE IBEMA, VIVIANE COMIRAN

Processo: 234574/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: DOUGLAS DAVI CRUZ, LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 110736/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, TIAGO ELIKER RAYMUNDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 170169/09
Entidade: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO (Procurador(es): STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO, ALEXANDRE STRAIOTTO)
Interessado: BASILIO GALVAN (Procurador(es): STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO, ALEXANDRE STRAIOTTO), BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO (Procurador(es): STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO, ALEXANDRE STRAIOTTO), ÉDIO SANTO ROSSET (Procurador(es): STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO, ALEXANDRE STRAIOTTO), ESTELA MARI GALVAN CUCHI (Procurador(es): STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO, ALEXANDRE STRAIOTTO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES), MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 270892/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS
Interessado: DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 888560/13
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE ARTESÃOS - LONDRINA, Gerson Moraes de Araújo, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA GOMES DAMASIO, SIMONE MAGRINELLI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 336314/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORENI TERESINHA MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 963890/16
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): NATANIEL RICCI, ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)
Interessado: CAMILA CLARO DE AMARAL, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): NATANIEL RICCI, ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), GUSTAVO JUSTO SCHULZ, IVANA SAES BUSATO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 684173/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: CAMILA DE SOUZA SANTOS, CAMILA ZAMBONI DE ANDRADE, FRANCISCO ANTONIO BONI, MARIA APARECIDA ANASTACIO VERONE, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, PATRICIA CABRAL DOS SANTOS, ROSEMARY LUIZA FASOLLI RIBEIRO

Processo: 241216/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIO FALAVINHA, MARISA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, VANILSON DE OLIVEIRA MONTEIRO

Processo: 48736/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, EDUARDO ROSCIA CERDEIRO DE LIMA, FERNANDO LUIZ TEIXEIRA, GUILHERME PALU GELATTI, JOÃO BATISTA DA COSTA, PEDRO HENRIQUE BUHRER, TALINE EMANUELLE NENEMAN, WEDERSON NEVES DUARTE

Processo: 105320/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: ALYSSON ALLAN KUHN LIESENFELD, AMANDA GABRIELA GRASSI, ANDRESSA DE SOUZA RODRIGUES, ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE MOURA, ARLINDO ZECCA JUNIOR, CRISTIANE ALICE VON FRUHAUF DOS SANTOS, DALINE BACKES EYNG, DIRLEI EDERSON ROCKEMBACH, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, GABRIEL OSVALDO DA COSTA, GABRIELA JUNG PELENZ, GEOVANA SANTOS, IVO ROBERTI, JAQUELINE DANIELLE CANOVA, JEFERSON MICHEL PARNOFF, JULIA ZANDOMENIGHI BASSANI, JULIANA MENEGOL, KARINE SACARDO, LETICIA LAURA DAI PRA DE MACEDO, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, REINALDO LUIZ FEDERIZZI, SANDRA TEREZINHA BAUER, SCHAIANA SCHWEIG ROHDEN, TEREZA MIRIAN RIBOLDI, Tiago Rodrigo Telka

Processo: 107846/20
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ADAN CAMARGO SANTOS, ADELAIDE NAHORNY FILISBINO, ADIMA MACHADO SPERANDIO CORDEIRO, ALESSANDRA DAS GRACAS LUBACHESKI DA SILVA, ALEXANDRO DARCI DOLINSKI, ALINE SEDORKO, ALISSON ROCHA, AMANDA HUK, AMERICO LUNARDELLI NETO, ANA PAULA BARBOZA SCHELESKY, ANA PAULA FRANCO KRUM, ANA PAULA MARTINS DE CASTRO, ANDRE LUIZ MAINARDES, ANDREIA GALVAO DA SILVA CAMARGO, ANDRELA LUANY GONCALVES PINTO, ANGELA MARA SERATTO TRAIANO, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANTONIO APARECIDO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VOINAROSKI, ARIANE DE CASSIA TOZETTO, BETSI MENDES DA ROCHA, BIANCA APARECIDA FERREIRA BUENO, BIANCA CAROLINE SOMAVILLA MIARA, BRONISLAU DOLGAN NETO, BRUNO GABRIEL KUCHENIR, CARINE ALVES, CARLOS EDUARDO KORDIAK, CAROLINA CARVALHO, CHELLY JUCIELE FERREIRA DE MELLO, CINTIA RODRIGUES RENTZ, CLAUDIA ADRIANO MELLO, CLEBERSON VEIGA, CRISTIANE APARECIDA MARIA, CRISTIANO MOREIRA PINHEIRO, DANIELE DE FATIMA PINTO DA LUZ, DAYHANE CRISTINE ARAUJO MEDEIROS, DEBORA REGINA CORDEIRO, EDICARLOS ARRUDA DE LARA, ELIAS MOREIRA, ELIDIANE TWORECK, EMILIA CRISTINA GALVAO MESSIAS, FABIO ELIESER BATISTA, FLAVIA REGINA MARTINS, FRANCIELLY GERONIMO, GESSIKA MARDJORY RIBEIRO, GILMARA ANDREIA SANTOS, HUELITON LINCON PLACHTA, IARA CAMARGO SCHLUTER, ISABEL APARECIDA MAINARDES, ISABELLA JAMILE DOS SANTOS, IVONE DA APARECIDA DA SILVA, JACQUELINE BARBOSA DE LIMA, JANAINA CLAUDIA FAGUNDES, JAQUELINE SLOUK, JESSICA APARECIDA VALGAS, JESSICA GRAZIELLE VIEIRA, JOCELI APARECIDA GALINSKI PRESTES DA SILVA, JOSE LUZIA DE OLIVEIRA NETO, JOSE RIVAIR MARCONDES, JOSEANE TEREZA DE PAULA, JULIANA SPAK BOZEK, JULIANO CESAR RIBEIRO DE PAULA, KATIA MARIA MACHADO, KELLI ALINE BUSSE ANDRADE, KEZIA XAVIER DA CRUZ, LAIS WALLESKA MACHADO PEREIRA DA SILVA, LAURI CASTORINO FERREIRA, LAVINIA DE ANDRADE BATISTA, LEDA MARA DE OLIVEIRA LIRANI, LEILA FERNANDA MENDES, LEILA GISELE DE OLIVEIRA, LENNON BEETHOWEN DIAS VIEIRA, LEONARDO BRANCO MARTINS, LIANA TORRES COSTA, LIENE AGUIAR CONDAS, LORAINA DIMBARRE DE OLIVEIRA DANTAS, LORAINA DOS SANTOS, LORENA SCHULZ, LUCIANA APARECIDA LIMA DE LARA GONCALVES, LUCIANA MOREIRA DE CAMPOS, LUCIANE DO ROCIO HORNE, MAGALI RIBEIRO, MAICON WENGLAREK, MAINARA PEREIRA DA CUNHA, MARESSA MAGALHAES ALVES, MARIA APARECIDA SCHIMMIDT LOURENCO, MARIA LUIZA MARECKI CYPRIANO, MARIA VANUSA CARNEIRO, MARILENE DO PRADO, MARISTELA BINA MARTINS LOURENCO, MATEUS BRAGA ROCZKONESKI, MAYKON WILLIAM XAVIER DO PRADO, MAYRA CARVALHO, MICHELE STOBBE MAINARDES, MIGUEL SANCHES NETO, NAHYAN KAROLLINE FERREIRA, NAYARA SZUMILO SEVERINO, NOEMI BORGES DOS SANTOS, PAMELLA CRISTINA OLIVEIRA FRANCOIA, PAULA KAROLINE PICKLER, REGINALDO RODRIGUES, ROBERGAN RAMOS, ROBERTO HERDT, ROBINSON GERALDO GIEBILUKA, ROSA ADRIANA VALENTIM, ROSANA DOS SANTOS, ROSANE PAZ DUARTE, ROSANGELA APARECIDA SIMAO HENNIPMAN, ROSANGELA VIEIRA, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, ROSINILDA DE FATIMA WOITOVICZ, SABRINA KARINNE KELLY DA SILVA, SANDRA APARECIDA DE ANDRADE, SANDRA MARA COUTO FERREIRA, SANDRA MARA PIRES, SILVANA APARECIDA SILVA BRITO, SIMONE TEREZINHA XAVIER, SUELI ROSA, SUSANA APARECIDA FAGUNDES DE OLIVEIRA, TALITA CAMPITELI, TANIA MARA CAETANO MARQUES, TATIANA DOS SANTOS, THAINA DE CASSIA RIBEIRO NOVAKI, THAIS CRISTINA HAJO, TITA DE FATIMA OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VAGNER DOS SANTOS, VALDETE OLIVEIRA PEDROSO, VALERIA DE FATIMA RIBAS BISCAIA, VANESSA APARECIDA SUBTIL RODRIGUES, VANESSA DA COSTA VICENTE, VERONICA DE JESUS DE PAULA RODRIGUES, WILSON EDSON DE SOUSA, YNGRID REUS MAY

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 756130/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLAUDIO GOLEMA (Procurador(es): MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA), CLEUNICE BISCONSIN ERZINGER (Procurador(es): MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA), LUCIANO BERTI, PEDRO MOREIRA DE CARVALHO, SUELI APARECIDA SERON

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214577/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, ERNANI BUBNIAK, NELIO JOSE CHIQUITO

Processo: 217258/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, LAIS BENDLIN SCHUASTZ, SELCO DE OLIVEIRA

Processo: 217851/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: ALTAIR PANZERA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, DOMINGOS ALBERTO RECH

Processo: 219820/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, TIAGO ELIKER RAYMUNDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 159963/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Processo: 173796/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA

Processo: 179828/22
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 182829/22
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): VANESSA FRANCIELI FACCIN FORLIN, JULIANO LANG, JORDANA DE CARVALHO ULIANO)
Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): VANESSA FRANCIELI FACCIN FORLIN, JULIANO LANG, JORDANA DE CARVALHO ULIANO), TIAGO FERNANDO HANSEL

Processo: 189351/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ABIMAE DO VALLE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 219803/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 287566/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 700803/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 157182/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO

Processo: 207686/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, DIONATHAN JOAQUIM DOS SANTOS

Processo: 208399/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: ANDREIA PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, LEANDRO MOCELIN SALLA

Processo: 210776/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, JOAO BATISTA DE ANDRADE

Processo: 215220/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DANIEL ANDERSON FRACCARO, FILIPE DE OLIVEIRA CHOCIAI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 169393/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Processo: 174133/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Processo: 175504/22
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 176853/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 178104/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Processo: 182403/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Processo: 184651/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: HELIO JOSE SURDI, JENUINO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Processo: 188061/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

Processo: 208089/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 221069/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 746342/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 06/02/2023

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: ABDELMAJID HACH HACH, ANNA PAULA GUAITA STUBERT (Procurador(es): CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE), C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI (Procurador(es): VALÉRIA LOPES GERMANO), CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, CARLOS NEY MENEZES ALVES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDSON DE OLIVEIRA BELTRAO (Procurador(es): CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE), GREGORY FELIPE ROTH (Procurador(es): CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE), JORGE LUIZ SILKA PEREIRA (Procurador(es): JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA), JOSÉ LUPION NETO, MAURO CESAR KUGLER (Procurador(es): CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 616115/17 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 06/02/2023

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, GEOMAR ANTONIO GENARI BACH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184461/09 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 06/02/2023

Entidade: APPF DO CEI CARLOS D DE ANDRADE
Interessado: ELEONORA BONATO FRUET, FRANCIELE CABRAL LACERDA, JOELSON DE OLIVEIRA, LEONICE APARECIDA DA SILVA, MARIA ANGELICA MELIES ZAPP, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 240191/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 06/02/2023

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 38110/20
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CLAUDIA HELENA NEGRAO BATISTA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 68468/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO BORBA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ SALLES DE OLIVEIRA ZARI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 850363/17

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTIN), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, ROSALVA CAMARGO DA SILVA

Processo: 102015/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CANDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, WILSON ROGÉRIO BRAUN

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 647724/22

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO DE DEUS PEREIRA FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 21998/23

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LARA CRISTIANA ANGHINONI BORGES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 643931/22 Adiado para análise de voto divergente desde 06/02/2023

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, BERNARDETE HAUPENTHAL, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 648119/22 Adiado para análise de voto divergente desde 06/02/2023

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ORCLIA MACHADO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 435690/20

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: IDALIR JOAO ZANELLA, KETRI REGINA SCOPEL, LESSIR CANAN BORTOLI, MARINA PETRIKOSKI DOS PASSOS DELIBERAL, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, RAFAELA BUZZACARO, VLagner BELLO FELIPE

Processo: 648271/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: ADRIANO AFFONSO MARCA, ANA CAROLINE GRASSI VANAZI, ANA MARIZE DOS SANTOS DE SOUZA, ANDRIELI VOGEL INOCENCIO, CATIANA MUCELINI MENDES, CELIA BALAS MORCELLI, CLEVERSON FAUST, EDIVANE CENTA LAMERA, EDSON LUPATINI, EVERALDO MENIN, FERNANDA CORDEIRO DE ALMEIDA FAUST, FRANCIELE RAULINO, GRAZIANE DO ARRIAL, JANNE FATIMA ALBUQUERQUE DE SOUZA COSTA, JEOVANI SCHLICKMANN, JOAO CARLOS BENETON, JOICE CRISTINA KUCHLER, JORGE LUIS CORREA MACHADO, JOSEMAR ALVES, KARLA DANIELLE BERCKEMBROCK, LEILA MARIA FORMENTAO SCHMITZ, MARIA DE FATIMA WESSLING OENING, MARIA LUCIA SCHARF, MARIELI ICSAK DA SILVA, MAURICIO GALVAN, MICHELLI DA ROZA VAN TIENEN, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, NAIARA CRISTIANE ROHLING, NATYARA BALBOENO DE CARVALHO, NEUSA BECKER POZZERA, ROSELAINÉ ANDRESSA SOUZA, THAIS FEUSER ROCHA, VANDERLEIA DA SILVA LIMA, ZOZIMO HAMMERSCHMIDT

Processo: 82429/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ABEL PLAVAK DE PAULA, ADINELMA ANGELIM DE CASTRO DOS SANTOS, ANA NERI LEAL, ANA PAULA DE SOUZA, ANGELICA GODINHO CERIBELLI, CRISTINA STOSKI, DANIELI FERREIRA JORGE, EDILAINE APARECIDA VENANCIO, ELISEIA APARECIDA DOS SANTOS, FLAVIA POSSATTI, GISLAINE BERGAMO DOS SANTOS, GISLAINE ZIEBARTH, GISELLE MARIA CAMPOS DA SILVA, HELIO KRUPPEK, HOSANA ROSILENE DA SILVA COSTA, JOCINEIA FERREIRA RODRIGUES, JOSE EVALDO HENKE, LUZINETE DE LIMA ALMEIDA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARIA JOSELIA BUENO, MARIANA MACEDO RIBAS, MARISLEI CORDEIRO PADILHA, MARLI BLAK, MAYARA PADILHA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ROSANGELA MERETH, ROSENILDA DOS SANTOS, RUANN OSWALDO CARVALHO DA SILVA, VALDIRENE POTERIKO, VANDERLEIA ALVES MICHALAK, VANDERLEIA TOMEL REINAUER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 11186/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), INSTITUTO CONFIANÇCE, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256098/21

Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, GERSON DENILSON COLODEL, IZABETE CRISTINA PAVIN

Processo: 214453/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

Processo: 215433/22

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI

Processo: 217711/22

Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ
Interessado: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES

Processo: 224920/22
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 242422/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ERNESTO ANTONIO ROSSI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO

Processo: 205489/22 Adiado para análise de voto divergente desde 06/02/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
Interessado: CICERO APARECIDO GUIMARÃES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, JOÃO BATISTA FIDELIS, WANDERLEY MORENO BAPTISTA

Processo: 207279/22 Adiado para análise de voto divergente desde 06/02/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MELISSA IGLESIAS COSTA

Processo: 213104/22 Adiado para análise de voto divergente desde 06/02/2023
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES), LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO

Processo: 215409/22 Adiado para análise de voto divergente desde 06/02/2023
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 60883/22 Adiado para análise de voto divergente desde 06/02/2023
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ANITA DE SOUSA OLIVEIRA DOS ANJOS, APARECIDA DE JESUS TINIDOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS APARECIDO DOS ANJOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 584609/22
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARIA APARECIDA RIBEIRO, ROBSON DA SILVA REIS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 57933/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DA CRUZ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -687226/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: -ROSIANE ROSA BORGES, SINEDIR DA ROSA CARDOZO
RELATOR: -AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 170/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Poder Legislativo de Pontal do Paraná. Exercício de 2006. Impossibilidade do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Decurso de tempo. Ausência de constituição da relação processual. Falecimento do gestor. Impossibilidade do julgamento de mérito, por fatores alheios à vontade da responsável. Trancamento das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná, por determinação do Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara, mantida pelo Acórdão nº 024/21 — Pleno, para apurar responsabilidades e quantificar eventuais débitos decorrentes, inicialmente, da extrapolação do limite de despesas do órgão legislativo e da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

A Câmara Municipal de Pontal do Paraná apontou, por meio do relatório final da tomada de contas especial (fls. 106 a 113 da peça processual nº 004), que o presidente da Casa no exercício de 2006 era o Sr. Valdevino Simões Perico, já falecido, e concluiu pela ausência de dano ao erário, considerando que as irregularidades detectadas na prestação de contas daquele exercício decorreram de equivocados contábeis e na alimentação de dados no Sistema de Informações Municipais — Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e não de desvios ou desfalques de valores.

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Exmº Sr. Conselheiro Ivan Leis Bonilha, sendo, após o reconhecimento da prevenção deste relator, redistribuídos, por dependência aos autos de prestação de contas municipal nº 150.101/07, nos termos dos Despachos nº 1.506/21 — GCILB, nº 956/21 — GACAK, e nº 1.549/21 — GCILB (peças processuais nº 031, 032 e 034), conforme o Termo de Redistribuição nº 932/21 (peça processual nº 035).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6.179/22 — peça processual nº 040) considerou evidente a impossibilidade de imputar responsabilidades a agentes envolvidos ou quantificar danos ao erário, em razão de considerável transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, bem como da ausência de documentos físicos na sede do órgão legislativo.

Aduziu que a ausência de provas específicas prejudicaria o exercício do contraditório e da ampla defesa, que as apurações realizadas pela Câmara Municipal sinalizam para uma mera distorção contábil, que os valores referentes à conciliação bancária são ínfimos e, por fim, que não há qualquer evidência de que os valores relativos à extrapolação de despesas tenham sido desviados dos cofres públicos.

Opinou, diante disso, pela homologação da tomada de contas especial (sic), que concluiu pela inócorência de danos ao erário.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1.260/22 — peça processual nº 041), convergiu com a unidade técnica e manifestou-se pela homologação da tomada de contas especial (sic).

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná, para apurar responsabilidades e quantificar eventuais débitos decorrentes, inicialmente, da extrapolação do limite de despesas do órgão legislativo e da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

Inicialmente, cumpre destacar que, em conformidade com o disposto no Acórdão nº 1.274/22 - Pleno, proferido nos autos de prestação de contas nº 150.101/07, que originaram a presente tomada de contas especial, foi determinada a exclusão da determinação constante na segunda parte do item X[2] do Acórdão nº 1.332/16 - 2ª Câmara, mantida pelo Acórdão nº 024/21 - Pleno, dado o reconhecimento de continência com os autos de tomada de contas extraordinária nº 417.299/18, de modo que o objeto dos presentes autos ficou, a partir de então, delimitado à análise de dano ao erário decorrente de extrapolação do limite de despesas da Câmara.

Sobre o tema, a controladora interna da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Sr^a Maraliz Lopes Somar, defende, na conclusão da tomada de contas especial que subscreveu (fl. 112 da peça processual nº 004), que:

"(...) pelos registros encontrados, sequer houve extrapolação de despesas, eis que o total de interferências registradas pela Câmara e pela Prefeitura não ultrapassou o limite constitucional ficado (sic) para aquele exercício, que era de R\$ 1.377.243,16, e, ainda, o total registrado no financeiro foi apenas R\$ 1.182.233,66, demonstrando o equívoco nos dados registrados pelo sistema SIM-AM da época (...)"

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por sua vez (Instrução nº 6.179/22 — peça processual nº 040), aduziu que, do exame de todos os procedimentos administrativos encaminhados pelo órgão legislativo, seria impossível apurar responsabilidades, bem como não haveria qualquer evidência de desvio de valores, ainda que tenha mantido o opinativo pela violação ao limite constitucional de despesas vigente à época.

Conforme se depreende dos autos, de fato não há elementos suficientes a fim de subsidiar qualquer indício da ocorrência de dano ao erário, mormente em decorrência da ausência de documentos relativos ao longínquo exercício de 2006, de modo que é inviável o prosseguimento do presente processo, em razão da efetiva impossibilidade de exercício de contraditório e ampla defesa.

Diante do correto posicionamento da unidade técnica, o que se tem é que, quase 17 (dezesete) anos após os fatos, ainda não há instrução inicial que identifique responsáveis e quantifique danos, nos termos regimentais — diante da impossibilidade de que seja feita, ressalte-se — e, em razão disso, não foi sequer constituída relação processual a fim de oportunizar o contraditório de qualquer agente que eventualmente pudesse ser responsabilizado.

A propósito, há que se observar o falecimento do gestor à época, Sr. Valdevino Simões Perico, conforme atestado de óbito juntado na peça processual nº 029, em que foi declarado que não teria deixado bens a inventariar ou testamento, de modo que não seria possível a imposição de sanções pessoais, conforme remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União[3] e, na espécie, também inviável qualquer tentativa de eventual recomposição ao erário.

Releva notar que não se pretende, na espécie, o reconhecimento da ocorrência de pretensão ressarcitória desta Corte, posto que, enquanto não houver revisão do Prejulgado nº 026[4], deve prevalecer a interpretação de que não há prazo prescricional para o dever de agir dos tribunais de contas voltado ao reconhecimento de dano ao erário, considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre o assunto (Tema nº 899[5]), decidiu apenas acerca da prescrição da ação de execução (prescrição da pretensão executória), após a constituição do débito, aplicando o art. 174 do Código Tributário Nacional[6], combinado com o art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80[7], sem que tenha se manifestado sobre o decurso de tempo processual no âmbito dos tribunais de contas, inexistindo prazo prescricional para a imputação de dano ao erário.

A hipótese dos autos é, portanto, simplesmente de reconhecimento da inviabilidade de se dar consecução ao princípio do devido processo legal, mediante o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, diante do decurso de quase 17 (dezesete) anos desde os fatos investigados, sem o regular chamamento aos autos daqueles que poderiam ser responsabilizados, de modo alheio às suas vontades, fator que inexoravelmente impede o julgamento de mérito do presente processo, sendo medida que se impõe o trancamento das presentes contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8].

Há que se ressaltar, por fim, a ausência de responsabilidade dos agentes responsáveis pela instauração da tomada de contas especial pela demora, na medida em que a determinação contida no Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara ficou suspensa até o ano de 2021, em razão de interposição de recurso de revista, oportunidade em que foi proferido o Acórdão nº 024/21 — Pleno, tendo a Câmara Municipal de Pontal do Paraná procedido à entrega da documentação pertinente ainda em novembro daquele ano.

Do exposto, diante do transcurso de quase dezessete anos entre os fatos e a primeira instrução processual, sem a constituição da relação processual, bem como diante do falecimento do gestor e do reconhecimento da inviabilidade de qualquer possibilidade de eventual restituição ao erário, em decorrência de fatores alheios à vontade do responsável, proponho que este Colegiado determine o trancamento das presentes contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/20058.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, o trancamento das presentes contas diante do transcurso de quase dezessete anos entre os fatos e a primeira instrução processual, sem a constituição da relação processual, bem como diante do falecimento do gestor e do reconhecimento da inviabilidade de qualquer possibilidade de eventual restituição ao erário, em decorrência de fatores alheios à vontade do responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. X - Determinar ao controle interno municipal, nos termos do art. 234 do Regimento Interno, que instaura tomada de contas especial para apurar responsabilidades e quantificar dano ao erário decorrente da extrapolação do limite de despesas da Câmara e da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

3. Por exemplo:

"Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DAS AÇÕES PACTUADAS. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. ATO DE GESTÃO ANTEICÔNOMICO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTERIORMENTE À AUDIÊNCIA PRÉVIA. COMPROMETIMENTO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. 1. A impossibilidade de julgamento das contas no mérito, em decorrência da inviabilização do exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do responsável, enseja o seu trancamento, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº

8.443/1992. 2. A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do Acórdão causa de extinção da punibilidade.

(...)

Voto.

(...)

9. Ocorre que o falecimento do responsável anteriormente à promoção da efetiva e regular audiência prévia impediu a apresentação de defesa com vistas a que sua responsabilidade fosse afastada.

10. Ressalto que nem seria o caso de se promover o chamamento dos seus herdeiros, haja vista que, de acordo com remansosa jurisprudência do TCU, amparada no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, a penalidade de multa, que resultaria da conduta indevida observada nestes autos, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, ante seu caráter personalíssimo, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório causa de extinção da punibilidade."

(TCU, 2ª Câmara, Acórdão nº 409/2012, relator ministro Augusto Nardes, julgado em 31/01/2012).

4. "Prejulgado nº 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

5. Supremo Tribunal Federal. Tese referente ao Tema nº 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."

6. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

7. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

8. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

PROCESSO Nº: 200274/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: LETICIA APARECIDA GONÇALVES, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 177/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira. Exercício de 2021. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Uelinton Alex Tobias Moreira, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.693/22 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 845/22 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 602/22 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 116/22 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.693/22 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral. A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2021, as Instruções Normativas nº 159/21, nº 166/21 e nº 173/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Informação nº 116/22 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Uelinton Alex Tobias Moreira, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, conforme pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Uelinton Alex Tobias Moreira, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

Art. 53. Acompanhará o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-204059/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-EDSON JAQUES SANTOS

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 178/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Esperança Nova. Exercício de 2021. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edson Jaques Santos, referente ao Instituto de Previdência de Esperança Nova, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.646/22 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 843/22 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 601/22 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 115/22 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.646/22 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2021, as Instruções Normativas nº 159/21, nº 166/21 e nº 173/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Informação nº 115/22 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Edson Jaques Santos, referentes ao Instituto de Previdência de Esperança Nova, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Edson Jaques Santos, referentes ao Instituto de Previdência de Esperança Nova, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-206744/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO:-MILTON SÉRGIO MELO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 179/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste. Exercício de 2021. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Milton Sérgio Melo, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.639/22 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 841/22 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 600/22 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 114/22 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.639/22 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2021, as Instruções Normativas nº 159/21, nº 166/21 e nº 173/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Informação nº 114/22 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Milton Sérgio Melo, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, conforme pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Milton Sérgio Melo, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-207473/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-SAMUEL OZÓRIO BUENO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 180/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Nova Aurora. Exercício de 2021. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Samuel Ozório Bueno, referente ao Fundo de Previdência de Nova Aurora, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.276/22 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 403/22 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Samuel Ozório Bueno (petição intermediária nº 516050/22 (peças processuais nº 014 e 015) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6.158/22 – peça processual nº 016) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, haja vista a comprovação de que a entidade efetuou a provisão matemática previdenciária na contabilidade no exercício de 2022.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.276/22 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[5], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2021, as Instruções Normativas nº 159/21, nº 166/21 e nº 173/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Após, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1.168/22 – peça processual nº 018), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A instrução nº 6.158/22 da unidade técnica (peça processual nº 016), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pelo representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, devidamente corrigida no exercício de 2022 conforme comprovou o responsável por meio de contraditório (peça processual nº 015).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Samuel Ozório Bueno, referentes ao Fundo de Previdência de Nova Aurora, exercício de 2021, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, corrigida no exercício de 2022.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalva as contas do Sr. Samuel Ozório Bueno, referentes ao Fundo de Previdência de Nova Aurora, exercício de 2021, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, corrigida no exercício de 2022.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-213880/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO:-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 181/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales. Exercício de 2021. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Ana Maria Crubellate Oliva, referente ao Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.543/22 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 838/22 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 599/22 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 113/22 – peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.543/22 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2021, as Instruções Normativas nº 159/21, nº 166/21 e nº 173/22 definiriam as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Informação nº 113/22 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Ana Maria Crubellate Oliva, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Srª Ana Maria Crubellate Oliva, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição de:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-213953/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 182/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Exercício de 2021. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade. Quitação plena ao responsável. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ademilson Cândido Silva, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, exercício de 2021. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.540/22 – peça processual nº 012) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 595/22 – peça processual nº 014), preliminarmente pugnou pela intimação da entidade, na pessoa de seu representante legal, para esclarecimentos acerca da existência de parentesco entre o Sr. Ademilson Cândido da Silva (representante legal da entidade), e o controlador interno, Sr. Sandro Marcos Cândido da Silva.

Por meio do Despacho nº 458/22 (peça processual nº 015) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar os esclarecimentos solicitados pela representante do Parquet especializado e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Ademilson Cândido Silva (petição intermediária nº 571906/22 – peças processuais nº 017 e 018) requereu prorrogação de prazo para apresentação de contraditório, que foi deferida por meio do Despacho nº 594/22 (peça processual nº 020), e após, apresentou documentos e justificativas (petição intermediária 638334/22 – peças processuais nº 024 e 025).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6.230/22 - peça processual nº 028) informou que o responsável pela entidade esclareceu que existe o grau de parentesco entre ele e o controlador interno, haja vista que são irmãos, mas que ambos são servidores concursados e possuem a qualificação necessária para o exercício dos cargos e que, em 31/12/2021, o Sr. Sandro Marcos Cândido da Silva foi exonerado do cargo de controlador interno. A unidade técnica também informou que o cargo de controlador interno foi assumido em 01/01/2022 pela Srª Regiane Cordeiro Szymkowiak, servidora do quadro efetivo da entidade.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/contendo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/contendo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.540/22 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 012).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2021, as Instruções Normativas nº 159/21, nº 166/21 e nº 173/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Após, a CGM reiterou sua manifestação pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Ex^{ma} Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1.223/22 – peça processual nº 029), entendeu que não há indicativos de irregularidades cometidas em razão da existência de parentesco entre o Sr. Ademilson Cândido da Silva (representante legal da entidade) e o controlador interno, Sr. Sandro Marcos Cândido da Silva, e como houve a correção da impropriedade no exercício de 2022, propugnou excepcionalmente pela aprovação (sic) com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Instrução nº 6.230/22 da unidade técnica (peça processual nº 028), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV 1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV 2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Quanto à existência de parentesco entre o Sr. Ademilson Cândido da Silva (representante legal da entidade) e o controlador interno no exercício de 2021, Sr. Sandro Marcos Cândido da Silva, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que o Sr. Sandro Marcos Cândido da Silva foi exonerado do cargo de controlador interno em 31/12/2021, tendo sido nomeada em 01/01/2022 a Sr^a Regiane Cordeiro Szymkowiak, servidora do quadro efetivo da entidade, deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI[5], da Constituição do Estado do Paraná.

Faço ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente do parecer da representante do Parquet especializado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ademilson Cândido da Silva, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares as contas do Sr. Ademilson Cândido da Silva, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[9]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº-222090/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 183/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba. Exercício de 2021. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Flávio Simão dos Santos, referente ao Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.346/22 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 404/22 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese na análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Flávio Simão dos Santos (petição intermediária nº 504656/22 (peças processuais nº 014 e 015) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6.141/22 – peça processual nº 016) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, haja vista a comprovação de que a entidade efetuou a provisão matemática previdenciária na contabilidade no exercício de 2022.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV 3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.346/22 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[5], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2021, as Instruções Normativas nº 159/21, nº 166/21 e nº 173/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1.250/22 – peça processual nº 017), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A instrução nº 6.141/22 da unidade técnica (peça processual nº 016), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pelo representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, devidamente corrigida no exercício de 2022 conforme comprovou o responsável por meio de contraditório (peça processual nº 015).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Flávio Simão dos Santos, referentes ao Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, exercício de 2021, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalva as contas do Sr. Flávio Simão dos Santos, referentes ao Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, exercício de 2021, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, corrigida no exercício de 2022.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanhará o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-238832/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-GILMAR DELFIN DE SOUZA, SANDRA DE SOUZA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 184/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito. Exercício de 2021. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Gilmar Delfin de Souza, referente ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.344/22 – peça processual nº 016) em primeira análise apurou a entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas, em 06/04/2022 (06 dias de atraso) (§ 1º[1] do art. 23 da Lei Orgânica).

Por meio do Despacho nº 385/22 (peça processual nº 017) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, Sr. Gilmar Delfin de Souza e Srª Sandra de Souza, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

A Srª Sandra de Souza (petição intermediária nº 690719/22 (peças processuais nº 025 e 026) apresentou justificativas.

O Sr. Gilmar Delfin de Souza foi devidamente citado e não apresentou contraditório (Certidão de decurso de prazo nº 1.192/22 – peça processual nº 027).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6.292/22 – peça processual nº 028) quanto ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas entendeu que a alegação da defesa, trazida no contraditório, de que o atraso se deu em razão da responsável não ter a certificação digital na data do envio da prestação de contas, não é suficiente para afastar a ressalva e aplicação da multa.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], à Srª Sandra de Souza, em face do atraso de 06 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1.297/22 – peça processual nº 029), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas, e imputação da multa sugerida.

Por meio do Despacho nº 001/23 (peça processual nº 030) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 002/23 - peça processual nº 031) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.344/22 (fls. 012 e 013 da peça processual nº 016).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[5], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2021, as Instruções Normativas nº 159/21, nº 166/21 e nº 173/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A Informação nº 002/23 da unidade técnica (peça processual nº 031), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange ao atraso de 06 dias na entrega da prestação de contas, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[7]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adotaria a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso devesse representar ressalva às contas, mas como o atraso não foi motivado pelo gestor das contas em análise, Sr. Gilmar Delfin de Souza, e sim pela sua sucessora, Srª Sandra de Souza, no exercício seguinte, deixo de apontar a ressalva.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passaram praticamente 14 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, divergindo parcialmente dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Gilmar Delfin de Souza, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[9]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], regulares as contas do Sr. Gilmar Delfin de Souza, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[11]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

11. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 62375/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: CIZELIA BORGES DE SOUZA, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 185/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Registro da modalidade de benefício. Carência de informações para conclusão da análise. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata-se aposentadoria concedida à servidora Cizelia Borges De Souza por invalidez pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado.

Após diligências e manifestações da entidade previdenciária, por meio da Instrução nº 27185/22 – CAGE, a unidade técnica consignou o registro irregular das informações no Sistema Siap, impedindo a conferência dos termos da concessão, notadamente quanto ao cálculo dos proventos (peça 53), opinando pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer nº 8/23 igualmente pela negativa de registro (Peça 56).

FUNDAMENTAÇÃO

A questão debatida nestes autos se referia inicialmente a registro incorreto da modalidade de aposentadoria no Siap (Peça 27).

Instado a se manifestar, o Instituto de Previdência esclareceu o equívoco, editando a Portaria nº 152/2022 anexada na fl. 2 da Peça 35, a qual deferiu aposentadoria por invalidez com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, tendo em vista o ingresso da servidora em 02/04/2008.

No entanto, não promoveu a correção perante o Sistema Siap, conforme assinalado na Instrução nº 6612/22 – CAGE (Peça 37).

Em novas oportunidades para corrigir as informações no Sistema Siap (Peças 37, 39-40, 42, 47 e 49), a entidade peticionou sem realizar as adequações requeridas (Peça 51).

Diante dessas circunstâncias, a unidade técnica consignou:

[...] a entidade limitou-se a apresentar novo versionamento do SIAP, modificando o campo 'valor dos proventos' para o montante constante no ato retificador, ou seja, ao equivalente à última remuneração (peça 51).

Ademais, a instrução salienta a impossibilidade de averiguar se a concessão do benefício está ou não regular, porque o registro indevido da modalidade de aposentadoria no Sistema Siap afeta as informações necessárias para a análise:

[...] a falta de modificação do tipo de aposentadoria no sistema impede a análise completa da concessão. Especialmente quanto ao cálculo dos proventos, se houvesse a indicação do correto fundamento da concessão (art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal), a entidade ficaria obrigada a importar o quadro de salários de contribuição, essenciais para o cômputo da média das remunerações".

Por fim, a Coordenadoria de Atos de Gestão opinou pela negativa de registro, pois "além de inadequadamente equiparar o valor dos proventos à última remuneração, não há como aferir se o montante inicialmente atribuído aos proventos se encontrava correto".

Assiste razão à unidade técnica, pois conforme reconheceu a própria entidade previdenciária, a servidora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez fixado na Emenda Constitucional nº 70/2012. Ao contrário, tem direito à inativação com base no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, o que afeta a modalidade do cálculo dos proventos, exigindo envio e cálculo da média dos salários de contribuição para a consequente aferição do valor dos proventos (Lei nº 10.887/2004).

Conquanto tenha tido várias oportunidades de sanear o presente processo, a entidade manteve o registro incorreto dos dados, inviabilizando a avaliação da legalidade do ato por esta Corte de Contas, motivo pelo qual o feito reclama negativa de registro.

Quanto à comunicação sugerida pelo Ministério Público da servidora inativada, na forma já expressa pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria constitui ato complexo que só se perfaz após a decisão pela legalidade pelo Tribunal de Contas, inexistindo necessidade de contraditório pelo servidor, desde que o Tribunal delibere dentro do prazo de cinco anos:

Súmula Vinculante 3: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.[1]

(...) a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas. (...) por constituir exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF/88), tal ato ocorre sem a participação dos interessados e, portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, cito o teor da Súmula Vinculante 3 (...). No entanto, é preciso distinguir as hipóteses em que (1) o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas – nesse caso, há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado – das outras em que (2) o TCU julga ilegais e nega registro às aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – atividade de controle externo realizada sem a audiência das partes interessadas (...).

Tema 445 - Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.[2]

Não bastasse isso, a entidade pode de imediato enviar corretamente o ato de benefício concedido à servidora mediante instauração de novo processo de aposentadoria, registrando a modalidade correta de "tipo de benefício" no Sistema Siap, no caso concreto: 24 - Aposentadoria por Invalidez Integral - Art. 40, § 1º, I, 2ª parte CF, com o consequente carregamento dos dados de cálculo da média requeridos pelo dito sistema.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a. pela negativa de registro do presente ato de inativação em razão das irregularidades acima descritas;

b. por determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c. por determinação ao Município para que identifique os interessados do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11;

d. pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;

e. pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Negar registro do presente ato de inativação em razão das irregularidades descritas no corpo do presente Acórdão;

II – determinar à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III - determinar ao Município para que identifique os interessados do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 3. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula739/false>>. Acesso em 12 jan. 2023.

2. Supremo Tribunal Federal. RE 636.553, rel. min. Gilmar Mendes, j. 19-2-2020, DJE 129 de 26-5-2020. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4043019&numeroProcesso=636553&classeProcesso=RE&numeroTema=445>>. Acesso em 12 jan. 2023.

PROCESSO Nº: 438168/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PATRICIA PROCHMAM, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 186/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Art. 3º EC 47/05. Irregularidades no cálculo dos proventos. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata-se aposentadoria concedida à servidora Patricia Prochmam com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel com amparo em decisão judicial (peça 5) que assegurou a possibilidade de aplicação cumulativa, para os professores, da regra de redução de tempo prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal com aquela prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Por meio da Instrução nº 8783/22 – CAGE, a unidade técnica consignou irregularidades no cálculo dos proventos consistentes na ausência de proporcionalização de verbas transitórias ante o tempo de contribuição realizado e o total exigido para aposentadoria com proventos integrais, desconsideração de valores anteriores a 1994 e ausência da inclusão da verba Adicional por Ano Excedente de Serviço (peça 22).

A sistemática de cálculo das vantagens transitórias praticada pelo Município de Cascavel foi objeto de julgamento via Incidente de Constitucionalidade nº 47720/17, no qual esta Corte de Contas declarou inconstitucional a metodologia de cálculo que prevê incorporação do valor integral da média das verbas transitórias independentemente do período de contribuição, desconsiderando o princípio da contributividade na forma relatada na instrução acima mencionada.

A entidade previdenciária peticionou em 01/09/2022 pedido de prazo para correção do cálculo dos proventos, a fim de oportunizar o exercício do contraditório pela servidora ante a redução do valor dos proventos a ser realizada (peça 27), sendo o pedido atendido nos termos da certidão da peça 32.

Consigne-se que em face da decisão proferida em sede de incidente de inconstitucionalidade, o Município pleiteou ao Poder Judiciário declaração de nulidade, sendo seu pedido negado no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, já transitado em julgado.

No entanto, posteriormente, a entidade previdenciária acionou novamente o Poder Judiciário reiterando os mesmos termos do pedido já indeferido com trânsito em julgado em nome do Município e requereu sobrestamento destes autos até o julgamento dessa segunda ação judicial (peça 37).

Por fim, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela negativa de registro (Peças 38 e 41).

FUNDAMENTAÇÃO

A questão debatida nestes autos encontra resposta há muito tempo sedimentada pelo Acórdão nº 3155/2014 – Pleno e por reiteradas decisões desta Corte de Contas reafirmando a necessidade de o cálculo dos proventos considerar o tempo de contribuição efetivado quanto a vantagens temporárias e efetuar a devida proporcionalidade em relação ao tempo total exigido para proventos integrais, de maneira a atender ao mandamento constitucional do princípio da contributividade inserto no artigo 40 da Constituição Federal.

Não bastasse isso, como delineado anteriormente, foi instaurado o processo de incidente de inconstitucionalidade (Autos nº 47720/17-TC) com o objetivo de analisar a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel, que versam sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria.

No referido processo, por meio do Acórdão nº 3555/18-Pleno, foi reconhecida como inconstitucional a fórmula de cálculo prevista no art. 5º, § 2º, da referida lei, sendo este entendimento confirmado no Acórdão nº 3267/19-Pleno, proferido em sede de recurso de revisão, onde reformando parcialmente a decisão, modulou os efeitos da tese jurídica firmada para alcançar apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado a partir de 29/11/2018 e, ao final, pelo Acórdão nº 2174/21 – STP nova modulação para atingir “apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018”.

Inconformado, o Município acionou o Poder Judiciário alegando incompetência deste Tribunal para reconhecer a inconstitucionalidade do cálculo que vinha praticando, porém não obteve êxito, conforme explanado acima. Passado todos esses anos de debates e decisões sobre o tema, em vez de agir para adequar sua sistemática de cálculo, protocolou o mesmo pedido ao Judiciário, apenas usando de pessoa jurídica diversa.

De qualquer modo, inexistindo medida cautelar ou outra modalidade de efeito suspensivo em favor da entidade previdenciária, tendo em mira a distinção entre as instâncias administrativa e judicial, não há razão para sobrestar o presente processo. Nesse sentido, esta Corte de Contas já decidiu em mais de uma ocasião, cumprindo citar a título de exemplo o Acórdão nº 50Q2/17-Pleno.

No presente caso, à vista do prejuízo ao erário evidenciado pelo pagamento de valor indevido, há ainda mais motivo para não prolongar a decisão destes autos mediante sobrestamento, afora os riscos em torno de uma eventual prescrição.

Além disso, a unidade técnica apontou ausência de inclusão nos proventos na verba Adicional por Ano Excedente constante na última remuneração da servidora. Pelo disposto na Lei Municipal nº 6.445/2014 há previsão da respectiva incorporação:

Art. 26. A partir dos 25 (vinte e cinco) anos de serviço público prestados no Município de Cascavel, o Profissional do Magistério em efetivo exercício nas funções do magistério, lotado na Secretaria Municipal de Educação receberá 2% (dois por cento) de adicional por ano excedente, calculados sobre o vencimento, incorporando para fins de aposentadoria.[1]

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a. pela negativa de registro do presente ato de inativação em razão das irregularidades no cálculo dos proventos acima descritas;

b. por determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c. por determinação à entidade previdenciária para que identifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11.[2]

d. pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;

e. pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao presente ato de inativação em razão das irregularidades no cálculo dos proventos descritas no corpo do presente Acórdão;

II - determinar à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III - determinar à entidade previdenciária para que identifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível no Sistema Siap. Cadastro de Verbas do Município. Lei Municipal 6.445/2014.
2. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

PROCESSO Nº:-383964/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSANA MARA SCHMITT

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 187/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria Municipal. Registro do ato de inativação com determinação.

RELATÓRIO

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 96/2022 (peça 10) do Município de União da Vitória, que concedeu aposentadoria à Senhora Rosana Mara Schmitt, no cargo de professora, com base no art. 3º da EC nº 47/05.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 12806/22 (peça 16), concluiu pela regularidade e registro do ato, com determinação para que a entidade informe este Tribunal acerca de eventual alteração da decisão que fundamenta a concessão.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1077/22-5PC (peça 19), acompanhou a unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Alinhado às manifestações uniformes e voto pela legalidade e registro do ato.

Igualmente acerca determinação proposta para que a entidade mantenha informada esta Corte sobre a conclusão da ação judicial.

VOTO

Diante do exposto, proponho o registro do ato de aposentadoria com determinação para que a entidade informe este Tribunal acerca de eventual alteração da decisão que fundamenta a concessão.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de aposentadoria concedida pelo Decreto nº 96/2022 (peça 10) do Município de União da Vitória, à Senhora Rosana Mara Schmitt, no cargo de professor, com base no art. 3º da EC nº 47/05;

II – determinar à entidade que informe este Tribunal acerca de eventual alteração da decisão que fundamenta a concessão;

III – determinar, após certificado o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-380305/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-ADAO FRANCISCO CRUZ, CLODOALDO CAMPOS MACHADO, ERICA VICARI GONCALVES, FABIO CHICAROLI, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS TANIAS, MARIA SGOTTI NAVARRO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOBATO, BRASIA MARTINS COSTA

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 188/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Período vedado pela Lei Complementar 173/2020. Acúmulo de cargos. Negativa de registro. Multas por atraso e descumprimento de diligências.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada por meio do Concurso Público Edital nº 01/2020 (peça 48).

Inicialmente a unidade técnica detectou irregularidades na análise das fases 1, 2 e 3, requisitando-se esclarecimentos/saneamento, contudo a entidade não atendeu às diligências (Peças 20, 21 e 51).

Ressalte-se que o Município, no curso dos atos preparatórios do concurso público, foi alertado por meio das Instruções nº 7958/20- CAGE, 8032/20 – CAGE e 18533/20 – CAGE acerca da vedação de admissão de pessoal contida na Lei Complementar nº 173/2020 (Peças 20, 21 e 51).[1]

Diante da inércia da entidade, a unidade instrutiva encaminhou outra diligência requerendo atendimento das instruções anteriores (Peça 64). Todavia, mesmo com diversas comunicações efetuadas (Peças 24, 53, 66, 69, 76, 80 e 83), o Município não se manifestou. Ao contrário, prosseguiu com o certame protocolando a fase 4 (Peça 85).

Por ocasião da avaliação da fase 4, além das respectivas irregularidades detectadas, solicitou-se novamente cumprimento das instruções das fases 1, 2 e 3 (Peça 100). Mais uma vez o Município não deu cumprimento ao solicitado.

Por fim, a unidade técnica opinou pela negativa de registro das admissões e por aplicação de multa ao gestor (Instrução nº 24822/22 – CAGE anexada na peça 119).

O Ministério Público de Contas manifestou-se também pela negativa de registro das admissões e pela comunicação dos admitidos por parte do gestor na linha do Prejulgado nº 11 (Peça 122).

FUNDAMENTAÇÃO

As admissões em tela ocorreram no período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020, não constando dos autos demonstração que se enquadrem nas exceções previstas em tal diploma legislativo.

Tem-se a taxatividade da Lei Complementar nº 173/2020 impedindo, inclusive, a realização de concurso público no período nela assinalado, ressalvadas a situações excepcionadas na mesma lei:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo acima transcrito (ADI 6450).[2]

Por outro lado, esta Corte de Contas reconheceu a possibilidade de admissão de pessoal no lapso temporal definido em tal lei apenas nas hipóteses nela autorizadas:

Segundo estabelece o art. 8º, da LC 173/2020, tal autoriza, até 31 de dezembro de 2021, a admissão ou contratação de pessoal nestes casos e somente neles: a) reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; d) contratações de temporários para prestação de serviço militar, e; e) contratações de alunos de órgãos de formação de militares.[3]

A entidade foi advertida diversas vezes por meio das diligências quanto ao impedimento de admissão de pessoal traçado pela lei acima mencionada e, além de não prestar esclarecimentos, deu seguimento ao processo de seleção de pessoal e atos de admissão ora em julgamento.

Não bastasse isso, especificamente em relação ao admitido Fernando Henrique Dos Santos Brasil, o sistema SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão a existência de vínculo de pagamento no cargo de vereador junto à Câmara Municipal de Lobato, denotando possível acúmulo irregular de cargos/empregos (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). Essa circunstância não foi esclarecida pelo Município de modo a comprovar a compatibilidade de horários.

O histórico das reiteradas diligências realizadas pela unidade técnica sem cumprimento pelo Município, mesmo à vista de prorrogação de prazo e insistência da coordenadoria concedendo mais de uma oportunidade, demonstrou o descaso em atender esta Corte de Contas, reclamando a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar Estadual 113/2005 a Sra. Tania Martins Costa e ao Sr. Fábio Chicaroli, prefeitos quando as intimações.

Ademais, o Município enviou com atraso as informações de todas as 4 fases do processo de seleção de pessoal.

Obrigação derivada dos atos normativos correlatos,[4] advertida nos autos pelas instruções que avaliaram as primeiras fases, demandando, desse modo, a aplicação da multa fixada no artigo 87, inciso II, alínea a da LC nº 113/2005, a Sra. Tania Martins Costa e ao Sr. Fábio Chicaroli, prefeitos quando do momento apropriado para o envio.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- pela negativa de registro das admissões relacionadas nos presentes autos;
 - por determinação ao Município para que cientifique os interessados do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11:[5]
 - por determinação ao Município para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;
 - pela aplicação de uma multa à gestora dos atos, senhora Tania Martins Costa, então Prefeita Municipal, com base no artigo 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos seguintes fatos: atraso no envio das informações das fases 1, 2 e 3 do Processo de Seleção de Pessoal em análise, nos termos das Instruções nº 7958/20 – CAGE – Fase 1; nº 8032/20 – CAGE – Fase 2 e nº 18533/20 – CAGE – Fase 3;
 - pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao gestor do ato, senhor Fábio Chicaroli, Prefeito Municipal, pelo atraso no envio das informações da fase 4 do presente processo de seleção de pessoal na forma relatada na Instrução nº 14097/21 - CAGE – Fase 4;
 - pela aplicação de uma multa à então gestora da entidade, senhora Tania Martins Costa, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar Estadual 113/2005, ante ao descumprimento das diligências relativas às Instruções nº 7958/20 – CAGE – Fase 1 e 8032/20 – CAGE – Fase 2, com comunicação eletrônica efetivada mediante peças 24 e 25 e Instrução nº 18533/20 – CAGE – Fase 3, sendo a comunicação eletrônica efetuada à vista das peças 53 e 54);
 - pela aplicação de uma multa ao gestor da entidade, senhor Fabio Chicaroli, na forma definida no artigo 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar Estadual 113/2005, em face do descumprimento das diligências relativas às comunicações eletrônicas das peças 66-67, 102-103 e 110;
 - após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
- VISTOS, relacionados e discutidos,
ACORDAM
- Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
- Negar registro às admissões relacionadas nos presentes autos;
 - determinar ao Município que:
 - cientifique os interessados do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11:[6]
 - comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III – aplicar uma multa à gestora dos atos, senhora Tania Martins Costa, então Prefeita Municipal, com base no artigo 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos seguintes fatos: atraso no envio das informações das fases 1, 2 e 3 do Processo de Seleção de Pessoal em análise, nos termos das Instruções nº 7958/20 – CAGE – Fase 1; nº 8032/20 – CAGE – Fase 2 e nº 18533/20 – CAGE – Fase 3;

IV – aplicar uma multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao gestor do ato, senhor Fábio Chicaroli, Prefeito Municipal, pelo atraso no envio das informações da fase 4 do presente processo de seleção de pessoal na forma relatada na Instrução nº 14097/21 - CAGE – Fase 4;

V – aplicar uma multa à então gestora da entidade, senhora Tania Martins Costa, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar Estadual 113/2005, ante ao descumprimento das diligências relativas às Instruções nº 7958/20 – CAGE – Fase 1 e 8032/20 – CAGE – Fase 2, com comunicação eletrônica efetivada mediante peças 24 e 25 e Instrução nº 18533/20 – CAGE – Fase 3, sendo a comunicação eletrônica efetuada à vista das peças 53 e 54;

VI – aplicar uma multa ao gestor da entidade, senhor Fabio Chicaroli, na forma definida no artigo 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar Estadual 113/2005, em face do descumprimento das diligências relativas às comunicações eletrônicas das peças 66-67, 102-103 e 110;

VII – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para as providências regimentais;

VIII – encaminhar à Diretoria de Protocolo, em conformidade ao art. 398, § 1º, do Regimento Interno para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Veja-se a título de exemplo o texto consignado na Instrução nº 8032/20 – CAGE (Peça 21): "Atente-se, o Ente, às disposições da LC n. 173/2020, art. 8º, que veda, de 28/05/2020 até 31/12/2021, dentre outras situações, a realização de concurso público e a nomeação de pessoal, a não ser se for caso de reposições decorrentes de vacâncias ou contratações temporárias por necessidade urgente e excepcional interesse público".*

2. *Supremo Tribunal Federal. ADI 6450. EMENTA: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º, 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.*

3. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 80/21 – Tribunal Pleno. Disponível em: <ACÓRDÃO Nº 200/2005 (tce.pr.gov.br)>. Acesso em 16 dez. 2022.*

4. *Instrução Normativa nº 142/2018*

5. (...) *EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.*

6. (...) *EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.*

PROCESSO Nº:-125191/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA GALVAO, ADRIANA LENDZION SKOVRON, AGNES THAINARA DE MOURA, ALEXANDRE BARAN, ALEXANDRE JESUS DE AGUIAR, ALEXSANDER JANOSKI ANTUNES, ALINE MARIA SANTOS, ALINE MIRELLA SAMPAIO, AMANDA BASTOS ALMEIDA, AMANDA MARIA DEGRAF GOBBO, AMANDA PEITER, ANA MARIA SWIERK, ANA PAULA COSTA MORENO RODRIGUES, ANDREA DOS SANTOS, ANDREISE BEWZENKO MELLO, ANDRESSA NIELE GARCIA GONCALVES, ANNE CAROLINE KEIEL, ANNE KAROLINE MORO CONKE, ARYADNE BRETAS SLUSARZ, BIANCA APARECIDA FERREIRA BUENO, BIANCA DE ALBUQUERQUE SZEZERBICKI, BRUNA APARECIDA RAMOS, BRUNA GONCALVES FERREIRA, BRUNA NODARI VICENTINI, BRUNA VENANCIO RODRIGUES, BRUNO ATTILIO MAZZARDO, BRUNO HENRIQUE KINKOSKI MANISCO, BRUNO MENDES, BRUNO RENATO FURNALITTO, CAMILA DE SOUZA LEMES, CAMILA ROCHA GOMES, CAROLINE DE OLIVEIRA, CAROLINE FERREIRA PIRES DA SILVA, CAROLINE JUSCINSKI, CHRISTOPHER RENAN MARINHO DE SOUSA, CIBELE NEVES DOS SANTOS, CLAUDETE DE FATIMA GONCALVES CALISTRO, CLAUDIA MARA PRESTES, CLAUDINEIA FREITAS RODRIGUES, CRISTIANE CARLA SCHNAIDER, CRISTOFFER FABIANO BIAGINI DA SILVA, CYNTIA GUIMARAES VIEIRA, DALVANA FERREIRA, DANIELA DE

SOUZA CERQUEIRA LOPES, DARUCHA HAMILKO, DAVI DOS SANTOS, DEBORAH OLIVEIRA DOUHEI, DIOGO SANTOS MACHADO, EDICLEIA TAYNA DOLGAN, EDUARDO SILVA, ELIANDRA APARECIDA DA SILVA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EMANUELLE DE AVILA, EMANUELLY LEAL MAMEDES, EMILI DO ROCIO SANSANA, EMILLY CAROLINE ZARSKI, ERICA FERNANDA DOMINGOS SCHNEIDER DE ALMEIDA, FABIANA THAIS KAVALKIEVICZ, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, FELIPE AUGUSTO KUBINSKI, FERNANDA MAINARDES ALVES, FERNANDO DA SILVA DOS PRAZERES, FLAVIA CRISTINA DEZONET PEREIRA, FLAVIA DE CASTRO SANTOS, FLORENCIA FERREIRA INGLES, FRANCIERE SCHVISTAK, GABRIELA DE JESUS MACIEL, GABRIELA IAROSZ, GABRIELLE THAIS BARBOSA, GABRIELLY BERGER HONORATO, GABRIELLY SEVERINO DE MELLO, GEOVANA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES, GIOVANA BUDNY, GIOVANNA RAFAELA DE ANDRADE, GISELE APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA, GISELE JANDIRA FERREIRA DE SOUZA, GISLAINE DE FATIMA KOSOSKI, GIULIAN PATRICIA DOS SANTOS, HELENA PEDROSO ROLDAN, HELLEN CRISTINA MARIM, HEVILLYN MARIANI WOICIECHOWSKI, IGOR RAFAEL GOMES DE ANDRADE, ISABEL CRISTINA SILVA SANTOS, ISABELE SCZEPANSKI OSSOVIS, ISABELLY TEREZINHA BUENO DA SILVA, JAQUELINE DE LIMA CORDEIRO, JEFFERSON DA LUZ GONCALVES, JENIFFER RAFAELLA MATOS VIEIRA DA ROSA, JESSICA DE CARVALHO SCHMIGEL, JESSICA DOBGINSKI DOS SANTOS, JESSICA MELISSA BAPTISTA DE OLIVEIRA, JESSICA RIBAS RAMOS, JHEYNIFFER BAUER JUSTUS, JOAO PAULO LIMIRIO, JOAO VITOR MELETA, JOCELEA DE FATIMA KRUL SOARES, JOSE CARLOS SICHOSKI, JOSE FRANCISCO DA SILVA BURAK, JULIANA ALMEIDA DA SILVA, JULIANA FARIA DOS SANTOS, JULIANO PACHECO, JUSSARA APARECIDA NETTO BARBOSA, KAREN ANDRESSA SOARES, KELLY MARIANA FARIA DA SILVA, LAIS ISABEL CAINEIRO DE CAMARGO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LETICIA RODRIGUES DA SILVA, LETICIA SICORSKI, LIGIA BITENCOURT, LUANA DE FATIMA DE PAULA MADUREIRA, LUANA REGINA PELOTONI, LUCAS DE ANHAIA, LUCIANA FATIMA GONCALVES, LUCIANO PENTEADO BOJKO, MAIKY WILLIAN MARTINS, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARCO ANTONIO CARDOSO, MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, MARGARETH DOS SANTOS VIOLA, MARIA MARLI KATERENHUK, MARIA ROSA INDIANARA BETIM, MARIANA FERREIRA DA COSTA, MARIANA LEREM LOPES DA SILVA, MARIANA MELLO MAZEPA, MARIBEL CRISTINA DOS SANTOS, MARIELI SUTIL DE OLIVEIRA, MATHEUS KARPINSKI DA SILVA, MATHIAS GABRIEL ALVES DA SILVA, MAYARA FATIMA DE JESUS BRIZOLLA, MICHELE GRZYGORCZYK, MIKAELA SILVEIRA CAMARGO, MILENA DIAS DAL PAZ, MOISES SOUZA SANTOS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MYLENA KAROLINY PACHECO, NATAN HENRIQUE DE MELO, NATASHA TAMIRES RODRIGUES CORREIA, NICOLAS ROBERTO LIEBELT, NILSON DE PAULA, PAOLA ANDRESSA GIORDANI, PATRICIA CRISTINA ASSUNCAO SOUZA, PATRICIA SKOLIMOSKI, PAULO MURILO SCHMIDT, PAULO RICARDO ARRUDA, PRISCILA OZATSKI PUCCI, QUELI FRANCINE BARBOSA BERGER, RAFAELA DE SOUSA SILVA, RAMON TELES DE ALMEIDA, RENATA NATIELE ANDRADE RIBEIRO, ROBSON BIENIAS DE QUADROS, RODRIGO AZEVEDO, RONILSON MARKIS BUENO, RUBIA MARIA ALVES DA SILVA NEVES, RUBIANE CAMILO LOURENCO, SAMANTHA CHRISTINE DAL COL DE QUADROS MANCA, SAMELA MARESSA APARECIDA DIOGO ALMEIDA, SARAH DAYANA RIBAS, SELMA DE FATIMA SILVA, SILMARA DA LUZ FARIAS, SILVIA DE FATIMA MACIEL, SOLANGE IATCZAK UEIGAND, SORAYA RUBIA OLSTAN SCHEFFER, SUELEN SANTIAGO CABRAL, SUNI CAROLINE DE OLIVEIRA, TACIANE APARECIDA CARVALHO, TAIS REGINA DE PAULA, TATIANA AGNELLI LIMA, TATIANE HOFFMANN CAETANO, THAIS DE OLIVEIRA DA SILVA PIDLESKI, THAIS SILVA NALESSO, THAISA APARECIDA FERREIRA, THIAGO HOREM LEVY, VANUSA SILVANA RIBEIRO, VINICIUS HOFFMANN LAURINDO SOUSA, WILLIAN ROBERTO RAMOS, YASMIN GABRIELLI ANTUNES SOARES, YOHANNA PONCIANO RAMOS GALVAO

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 189/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Legalidade e registro. Determinação acerca de reserva de vagas para deficientes. Recomendação referente a cadastro de reserva.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Ponta Grossa por meio do concurso público regido pelo Edital nº 002/2022.

Inicialmente a unidade técnica avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e não detectou irregularidades quanto à fase 1 (Instrução nº 3384/22 – CAGE – Fase 1).

No que refere à fase 3, consignou-se falhas acerca da reserva de vagas para deficientes, oferta exclusiva de cadastro de reserva, ausência de critério de desempate e deficiência na publicidade do edital de abertura do certame (Peça 35). No entanto, após esclarecimentos prestados pela entidade, a Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE considerou os apontamentos como superados, restando tão somente indicação de determinação para futuros editais (Peça 48).

Dando prosseguimento ao feito, os atos de admissão em análise foram encaminhados para apreciação deste Tribunal (Peça 50).

Diante das nomeações, requereu-se esclarecimentos acerca de possíveis acúmulos irregulares de cargos e descumprimento de percentual mínimo de reserva de vagas (Peça 69).

Ao final, à vista das informações prestadas pelo Município, a unidade técnica concluiu pela regularidade das admissões, opinando pelo registro e por expedição de determinação nos termos da Instrução nº 27054/22 – CAGE – Fase 4 (Peça 79).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido em seu Parecer nº 1258/22 – 5PC (Peça 82).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Em relação às determinações sugeridas, acolho a indicação para determinar que o Município faça constar dos próximos editais claramente as regras de reserva de vagas para pessoas deficientes, na forma determinada pela Constituição Federal e na lei municipal.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009, com status de norma constitucional, e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

As decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na linha de arredondamento para o número inteiro subsequente,[1] respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva.

Quanto ao apontamento relativo ao cadastro de reserva, entendo não comportar determinação, ante a ausência de norma expressa vedando tal prática. Além disso, a entidade, diante do caso concreto, poderá diagnosticar e fundamentar necessidade de futuras vagas a serem preenchidas, e, dessa forma, dados o custo e prazo consideráveis para consecução de um concurso público, obter aplicação mais adequada dos recursos públicos.

Por certo não é admissível lançamento de edital de concurso público para formação de cadastro de reserva sem qualquer comprovação de avaliações objetivas, denotando futuras necessidades a surgirem no prazo de validade do certame, incluindo, o lapso temporal de eventual prorrogação. Porém, é plausível, à vista de projeções de aposentadorias, ampliação de serviços, dentre outros eventos que reclamem alocação de pessoal, projetar perspectivas de futuras vagas a serem providas.

Dessa forma, o planejamento embasado de cada entidade, em cada época, será capaz de ditar a regularidade ou não de oferta de concurso para formação de cadastro de reserva, não sendo apropriado, no cenário legislativo vigente, antecipar esse juízo mediante vedação geral.

A Constituição Federal, em seu artigo 37 determina a realização de concurso público na forma da lei, assim como dita alguns princípios a serem obedecidos, contudo não impede a figura do cadastro de reserva.

O argumento de exigência de oferta de vaga em obediência ao princípio da eficiência à vista dos gastos pela instituição e pelos candidatos encontra facilmente oposição se entendermos que o dispêndio do dinheiro público e demais esforços envolvidos com um processo de seleção possam ser aproveitados para vagas até então não disponíveis, mas com probabilidade de surgirem à vista de prognósticos realizados pela entidade em seu planejamento.

Aliás, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná ofertou concurso público para formação de cadastro de reserva em relação a determinado cargo. Veja-se o Edital nº 1/2016.[2]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não trata diretamente da possibilidade de cadastro de reserva em si, mas pelo debate do direito de nomeação de candidatos, pode-se inferir à prática de cadastro de reserva nos concursos e a consolidação do entendimento de não haver direito líquido e certo de nomeação nesse cenário:

Agravo regimental em reclamação. Tema nº 784 da sistemática da repercussão geral. Candidato aprovado em concurso para cadastro de reserva. Inexistência de preterição. Ausência de teratologia. Agravo regimental não provido. 1. O surgimento de nova vaga decorrente de desistência de candidato nomeado não evidencia, por si só, preterição por parte da administração em relação à reclamante, a qual possui apenas mera expectativa de direito de ser nomeada, decorrente de aprovação em certame para a formação de cadastro de reserva. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (Rcl 51781 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 12-05-2022 PUBLIC 13-05-2022).

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Formação de cadastro de reserva. 4. Candidato aprovado em certame para formação de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31790 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 14-05-2014 PUBLIC 15-05-2014).

Por um lado, se vetar de plano cadastro de reserva constitui medida questionável, não é aceitável que tal oferta ocorra sem qualquer embasamento. A prática reclama planejamento da entidade e parâmetros objetivos em obediência aos princípios constitucionais da eficiência e publicidade, bem como para possibilitar os mecanismos de controle aos quais a Administração Pública está submetida (Arts. 5º, 37 e 71 da Constituição Federal).

Nessa linha de raciocínio, proponho recomendar ao Município que ao ofertar eventualmente cargo em concurso para formação de cadastro de reserva, que o seja mediante critérios objetivos demonstrados nos atos preparatórios quanto à efetiva probabilidade de vaga no prazo de validade do certame.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- pelo registro das admissões relacionadas nestes autos;
 - por determinação ao Município para que faça constar claramente nos próximos editais as regras de reserva de vagas para pessoas deficientes, na forma determinada pela Constituição Federal e na lei local;
 - por recomendação ao Município para ao ofertar eventualmente cargo em concurso para formação de cadastro de reserva, que o seja mediante critérios objetivos demonstrados nos atos preparatórios quanto à efetiva probabilidade de vaga no prazo de validade do certame;
 - pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX e acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;
 - pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
- VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões relacionadas nestes autos;

II - determinar ao Município que faça constar claramente nos próximos editais as regras de reserva de vagas para pessoas deficientes, na forma determinada pela Constituição Federal e na lei local;

III - recomendar ao Município que ao ofertar eventualmente cargo em concurso para formação de cadastro de reserva, o seja mediante critérios objetivos demonstrados nos atos preparatórios quanto à efetiva probabilidade de vaga no prazo de validade do certame;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias;

V - determinar que a recomendação e a determinação dos itens II e III, acima, serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX e acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que a percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] – RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

2. Edital de Abertura nº 1/2016. Disponível em: http://www.cespe.unb.br/concursos/TCE_PR_16_ANALISTA/arquivos/ED_1_2016_TCE_PR_ANA_LISTA_16_EDITAL_DE_ABERTURA.PDF. Acesso em 19 jan. 2023.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2 DE 6 DE MARÇO DE 2023 ATÉ 9 DE MARÇO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 743192/17

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): CLETO PESSINI), CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVO ROBERTI, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), KARLA FRANCIELI GALENDE, LUIZ CARLOS FERRI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), RICARDO ENDRIGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 535471/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: ADEMAR MANTOVANI (Procurador(es): ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR), CLAUDIOMIRO QUADRI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), IVAR BAREA, JOSE RENATO HUCHOA JUNIOR (Procurador(es): ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, Andréia Dallabrida), SERGIO CENTOLA

Processo: 541022/16

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: ELAINE CRISTINA KUKLIK, JOSE FRANCO PELLIZZARI (Procurador(es): HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, Elizah Andrade de Almeida Barbosa, MARCOS JOSE FRANCO, BRUNO HENRIQUE KONS FRANCO), LUCIANA BOTTMANN SPONHOLZ, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MARCUS RIVABEM WINHESKI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, OSVALDO VANDERLEI COSTA (Procurador(es): NELSON SCHIAVON RACHINSKI, CAROLINE DE OLIVEIRA)

Processo: 667670/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA, ADRIENNE MAZZO DE OLIVEIRA)

Interessado: ADRIANO HEINZEN (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA), CULESTINO KIARA, ELIANE CRISTINA DA SILVA PINHO (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA), ESTANISLAU MATEUS FRANUS, GILBERTO ANTONIO SCUSSEL (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA), VALDIR ANDRADE DA SILVA, VILMA INÊS DEFINSKI (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA)

Processo: 244009/18

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: ANISIO LUIZ RE, ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Processo: 34268/21

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: ANA CLAUDIA FREDIANI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Processo: 66753/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, GIOVANI BOSCARATTO DE ALMEIDA, MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA (Procurador(es): EVERALDO BERALDO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 236100/10

Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)

Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

Processo: 230417/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, Andressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), ANTONIO REINALDO STIVAL, DIRCE AURORA CORDEIRO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), FRANCILEI FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 284479/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ENEIL MACIEL STANISZEWSKI, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE FAROL

Processo: 152760/16
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, CLAUBI OSORIO WOLFF (Procurador(es): SILVANA FERREIRA), COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE

Processo: 434726/17
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO NICZ, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SUELI DE SA RIECHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 112947/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIY, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU), REINHOLD STEPHANES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 674085/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
Interessado: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA PEREIRA BENTO LINS, ALINE PIANO ZANELATO, ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS COSTA, ANA PAULA BATU CARVALHO, ANA PAULA DOS SANTOS NEVES, ANDERSON DOS SANTOS BARBARESCO, ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE JESUS, APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA, ARIANE FERNANDES DOS REIS, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CATIA CRISTINA MARUKI, CELIA REGINA DOS SANTOS MIRANDA, DEBORA APARECIDA SALATINE, ELISANGELA CRISTINA ESTEVES, ELLEN TORTORELLI WINCHE, EVANDRO DE PAULA OLIVEIRA, EVANICE APARECIDA CONSTANTINO, EVERTON FERREIRA LEITE, FABIANA HILLMANN MILITAO, GISELLE ARAUJO SANTOS, HELOISA AMARAL GONZALEZ, ILDA FERREIRA DA SILVA LIMA, ISABELLE ATALLA CONSTANTINO BARBOSA, JULIANA MOURA TIZO, KELLEN SANTOS DA SILVEIRA, LIGIA MAXIMIANO MATSUMOTO, LOUIZE FERNANDA MASSANEIRO BOSTELMANN, MARA REGINA MASSARUTI LOPES DE OLIVEIRA, MARCIA DE OLIVEIRA DE LIMA, MARLI TERESINHA CARDOSO, MARY ELLEN YURIE IRISUNA, MARYELLEN COLNAGO ANGELO, MUNICÍPIO DE

PARANAVÁ, NATAN DE SOUSA MIRANDA, PEDRO BARALDI, RAFAEL PALLONE FAVRETTO, REBECA CAROLINE DOS SANTOS, RICARDO KLEM MOREIRA, ROSANA HANAY CARVALHO TAKAMOLE, SERGIO RAFAEL, SONIA MARIA RANGEL DOS SANTOS, SUELLEN DA MATA, SUELY ALVES BARBOSA, SUZI MAYUMI YONEYAMA, Tatiane Barbosa da Silva, ZULEIDE DEZANET

Processo: 378587/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: CLEBER VINICIUS VICTORINO, CRISTIANE COSTA DOS SANTOS PIOVESAN, FABIO GILBERTO INOCENTE, GLEICY LEA TOSTI MARCHIORI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, NILDETE RUTH CALGARO

Processo: 67145/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÉS
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, EDERLI CRISTINA BATISTA DE SOUZA (Procurador(es): PETERSON SIMAO SILVERIO), ELIANA APARECIDA BISPO (Procurador(es): PETERSON SIMAO SILVERIO), FORUM CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., MARCOS ANTONIO CAMPONES (Procurador(es): PETERSON SIMAO SILVERIO), MARIA SOCORRO APARECIDA ALCANTARA (Procurador(es): PETERSON SIMAO SILVERIO), MUNICÍPIO DE SANTA INÉS, PETERSON SIMAO SILVERIO, Reginaldo Mazzetto Moron, ROSA APARECIDA PESCE (Procurador(es): PETERSON SIMAO SILVERIO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 187378/19
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 771457/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: ANTONIO CARLOS BASSI, ARATI CAFIERO DE TOLEDO (Procurador(es): MARCELO SENEFONTES MOURA), JAIR LEÃO GARCIA, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ POLONIO (Procurador(es): MARIA HELENA KUSS), MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Processo: 101167/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): LAIS BERTI RESQUETI)
Interessado: LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): LAIS BERTI RESQUETI), RENAN FELIPE DE MARCOS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 363200/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, DIEGO TODERO, DONIZETE TREZE LITZ, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ELIZEU DE SOUZA, JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, LAERCIO BIANCHINI, LUSIA BAFFA CLAVERO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Processo: 687219/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 313087/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO)
Interessado: ADILSON JOSE CALIXTO GRITEN, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 617469/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSÉ MARIA FERREIRA, SILVANA LUCIANO DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 770146/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ADEMAR ANDERLE, AMANDA BON ALEIXO, ANA CLAUDIA LUBENOW, CAMILA FERREIRA DO NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO PETERMANN, CLEBERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIELE DOS SANTOS RODRIGUES, DJEINE ALINE CAMARGO CORDEIRO, ELLEN CAROLINE RIBEIRO CORREA, GIOVANE RODRIGUES DE CARVALHO, GISELE DA SILVA ALVES, JOSE LUIZ SANTOS, LARISSA APARECIDA FORNAZIERI, LUIZ ANDRE CASTELLI ASTRATH, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, MAURICIO RIBEIRO CASTANHARE, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO ANDRE GOUVEIA CAJANI, RAFAEL JUNIOR MACHADO, ROGERIO BENEVIDES DE JESUS, ROSA MARIA DA SILVA, SAMUEL LUCIANO DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA PINHEIRO

Processo: 393510/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: ADRIANO PADILHA BARRETO, AGENOR BERTONCELO, ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA, EMANUELLY CORREA PETRY, FERNANDA PADILHA MARCELINO, GABRIELI KLOS, IVONEI MARTINS GUEDES, JACIR DE CHAVES, JANETE MACHADO, JHONI TIM YOING CHEN, LUCIMAR LONCZYNSKI CZECKOSCKI, LUIS CARLOS BARRETO, MAGALI ANZILIERO, MARILICE LETICIA BARATTO, MARLENE COMIN, MATHEUS ALVES DE MOURA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, ROSELI LOPES, SANDRA MACIEL, SAULO CAMACHO ROJAS, SIDNEI PEDRO FALINSKI, SUCI ADRIANA GODOY ROJAS, THAIS CRISTINA HEILMANN

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 50351/23
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 490507/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185682/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO JOSE ARCE MORALES, NEY PATRICIO DA COSTA

Processo: 186387/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO SERGIO DA SILVA

Processo: 210822/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, MARCELO COVRE, ODIRLEI ZAVATINE

Processo: 220267/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, MARCOS REGINALDO PEREIRA, REGINALDO CASTELAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 166862/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA, ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI

Processo: 169284/21
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANELSO UBIALLI, ELCIO JAIME DA LUZ, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 183570/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 188335/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 189218/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 165223/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ARI ALOISIO MALDANER, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 564079/22
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Processo: 779865/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 644490/22
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LAURECI TEREZINHA GASPARIM

Processo: 647325/22
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARILSA DE FATIMA AZEVEDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 364315/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JULIO CESAR DAMASCENO, KEILA DE SOUZA SILVA, LEANDRO VANALLI, LOIDE NASCIMENTO DE SOUZA, Luciane Guimarães Batistella Bianchini, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VITOR KOKI DA COSTA NOGAMI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 174555/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ANTONIO ALTAIR POLATO, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Processo: 176973/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: DEVANIR MARTINELLI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, WANDERLEY MARTINS FERREIRA

Processo: 183724/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): JENNIFER TOMAZELLI COLTRO)
Interessado: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): JENNIFER TOMAZELLI COLTRO)

Processo: 188688/21
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 329954/19
Entidade: ASSOCIACAO DE CAPOEIRA KAUANDE, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: JACKSON LUIZ GARCIA, THIAGO KRONIT FERRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 652360/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: APM CONSERVATÓRIO DRAM MUS MAESTRO PAULINO M ALVES DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, CARLOS EDUARDO CORADASSI, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, EDUARDO LAVALLE, FRANCISCA ISABEL DE OLIVEIRA MALUF, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JEFERSON LUIZ VILLALBA, LUCIANE RAMOS DA LUZ, MATEUS WEBSKY, NEUMARI PERPETUA DA CUNHA, NOEL CLEUDINEI KOSTIUREZKO, PEDRO WOSGRAU FILHO, VERSIONE WEBSKY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 831370/18 Vista desde 06/02/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, MARI TEREZINHA GIASSON, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 307950/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA DOS ANJOS BORBA BARBOSA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, RICARDO DA SILVA DE OLIVEIRA, TAIS FERRARETO

Processo: 787502/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, FABIO AUGUSTO CAPATO, IDILEIA STADLER BENTO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MARCELO KAZUYOSHI TANAKA ITO, MUNICÍPIO DE MATO RICO, NILCE DA CRUZ MACHADO

Processo: 802200/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: EDINALVA SILVA FIGUEIREDO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, QUELI CRISTINA DE ALMEIDA, ROSELI APARECIDA SIMI, SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 494343/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ANA MARIA DE SOUZA, ANA PAULA DE PAULA, DANILA DOS SANTOS BREINE, EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE ANDRADE, ELISANGELA DE JESUS BOARD, FABIO ADRIANO MENDES, GILSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, JACIARA DO ROCIO DONATO, JUSSARA MARIA PLATNER, KAMILA SOUZA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI, SONIA DO ROCIO DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 283285/22
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM

Processo: 292110/22
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 171706/19
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA MARGARETH MEISTER GEISS

Processo: 514992/21 Vista desde 06/02/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), NILZA NAVARRO DE MIRANDA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 285055/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ALCIONE LEMOS, ALINE BARRETO DA SILVA, ANA CAROLINA ALVES UGOLINI, ANA LUCIA INOCENCIA LOPES, ARIELI FARIAS DOS SANTOS, CAROLINE ABREU DOS SANTOS, CLARILISE FERREIRA DE MOURA, ELAINE CRISTINA ALVES, ELESSANDRA DOROTEIA CAITANO FERNANDES PEREIRA, ELI MARCIA VIEIRA DA LUZ, JOSE SLOBODA, JUSSARA OLIVEIRA FERREIRA, LADY PAMELA FRANCIELLE ARIADNE TEIXEIRA LUCAS, LEANDRO COLODEL SOUTO, MAGALI PIVOVAR DOS SANTOS, MARIA ANTONIA SZACHOVICZ DE ASSIS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MURIELLY CRISTINA BUDZIAK, NATAN SOARES DE PAULA, RODOLFO GUERKE NETO, RODRIGO CARDOSO DE ALMEIDA, THAINA SAYURI DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE PROENÇA FIGUEIRA DA COSTA DE SOUSA, WILLIAN SOARES DE PAULA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185395/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: ELEANI MARIA ANDRADE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 257349/22
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO

Processo: 293388/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

AUDITORA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 220359/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SILVIA DE ROCCO PAMPLONA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Processo: 600674/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: DELSO RODRIGUES GOMES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 171851/22
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ELIANA YUNG DOS SANTOS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 10/23
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ELIANA YUNG DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professor, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, benefício concedido por meio da Portaria n.º 2556/2022 (peça 10), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais n.º ** de 09/03/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 720367/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, MARLI CHAGAS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 179/23

1. Trata-se de Representação proposta pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, mediante a qual encaminhou a esta Corte cópia da Notícia de Fato n.º MPPR-0087.22.000226-2. Consta do referido expediente que um servidor municipal denunciou supostas irregularidades no Poder Executivo de Marilândia do Sul, juntando vasta documentação. Conforme despacho inaugural do órgão ministerial (peça n.º 3, fl. 86), foram mapeadas as seguintes desconformidades: “[...] 1) Multas de trânsito – Ausência de identificação do condutor infrator – Pagamento Realizado pelo erário – Ausência de Ressarcimento – Fomento a impunidade; 2) Veículos leiloados – Transferência de Propriedade – Ausência de comunicação de venda – Adequação documental – Despesas com multas e licenciamentos arcados pelo erário após alienação; 3) Utilização de veículos oficiais para fins particulares – Desvio de finalidade na utilização; 4) Aponta pela ausência e/ou ineficiência do controle do consumo de combustíveis pelas máquinas e veículos oficiais; [...]”

Por meio do Despacho n.º 1411/22-GCILB (peça n.º 10), determinei a intimação do Município de Marilândia do Sul, na pessoa de seu representante legal, e do Controlador Interno da entidade, para que se manifestassem preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntassem aos autos a documentação pertinente.

Em resposta (peças n.º 19 e 25), os intimados informaram que os fatos noticiados na presente Representação já foram objeto de exame por esta Corte de Contas, conforme o teor da Denúncia n.º 167927/22, que tramitou sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Deste modo, já havendo expediente em trâmite sobre a mesma matéria, transcreveram a manifestação preliminar já apresentada na aludida Denúncia, pugnano pelo arquivamento do feito.

2. Compulsando os autos verifico que a matéria tratada nesta Denúncia é análoga aos fatos tratados na Denúncia n.º 167927/22, inclusive as petições iniciais onde se veiculam as supostas irregularidades na gestão de frota no Poder Executivo de Marilândia do Sul são as mesmas (conforme peça n.º 2 dos autos n.º 167927/22 e peça n.º 3, fl. 3 e ss. dos autos n.º 720367/22).

Os fatos noticiados são idênticos, diferindo apenas quanto ao remetente que encaminhou a notícia de irregularidade elaborada pelo Sr. Abner Mariano: no presente processo o órgão ministerial estadual encaminhou o protocolado e no processo análogo a remessa foi feita pelo próprio signatário da peça.

Por tal motivo, não há razão para continuidade de dois processos iguais, especialmente considerando que a Denúncia n.º 167927/22 já foi analisada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão que, mediante Despacho n.º 729/22-GCAML, decidiu pelo arquivamento do feito dada a falta de elementos de prova suficientes para caracterizar a ocorrência dos ilícitos, in verbis:

[...] Diante dos fatos, passo a análise dos requisitos para a admissibilidade de Denúncias, consoante interpretação da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Regimento Interno desta Corte e Código de Processo Civil:

- a) legitimidade e identificação do requerente, à luz do artigo 31 e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- b) exposição clara e lógica dos fatos e anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível (§1º do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte);
- c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de potencial irregularidade sujeita à correção e/ou punição pelo TCE-PR;
- d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade-utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades e/ou punir os responsáveis;
- e) justa causa, consubstanciada em indícios de autoria e materialidade

Verifico estarem presentes os requisitos descritos nas alíneas “a” a “d” supra. Porém, no que tange à justa causa, especificamente quanto aos indícios de materialidade, entendo que não merece prosperar a admissibilidade, não sendo apresentados documentos que pudessem evidenciar elementos de prova suficientes para caracterizar a ocorrência dos ilícitos.

É do denunciante o ônus de apresentar as informações e documentos que sejam indispensáveis à delimitação do objeto e fixação do ponto controverso. Na sua ausência, se ao menos, justificar a impossibilidade de obter tais elementos e indicar quais dados e documentos esta Corte deve solicitar ao jurisdicionado para que a análise do pedido.

Atinente às supostas deficiências no controle de combustível, evidenciou-se a adoção de providências no âmbito administrativo visando, consoante relatórios acostados pelo Município, além da informação de comunicação dos fatos ao Ministério Público estadual, para adoção de providências eventualmente cabíveis.

No tocante às supostas desconformidades na regularização de veículos junto ao DETRAN, justificou-se a urgência da política de organização e desafogamento do Pátio da Secretaria Municipal de Obras e Viação, e ainda, na execução da Política Pública Municipal de Combate à Dengue, não se identificando, de plano, a materialidade dos fatos.

Isso porque as práticas efetivadas se inserem no âmbito da discricionariedade administrativa, na qual se identifica parcela de liberdade de ação do agente público, dentro dos limites permitidos em lei. Tal atuação deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no intuito de dar-se atendimento ao princípio da finalidade do ato administrativo.

Sobre o tema, dispõe Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1] que a discricionariedade administrativa pode resultar:

“1) de disposição expressa em lei conferindo à Administração a possibilidade do seu exercício; 2) da insuficiência da lei em prever todas as situações possíveis; 3) da previsão de determinada competência pela lei, sendo ausente à previsão da conduta a ser adotada, que é o que ocorre muitas vezes no exercício do Poder de Polícia; e 4) do uso pela lei dos chamados conceitos indeterminados (e.g. bem comum, urgência, moralidade pública)” . (sem grifos no original)

A despeito do caráter discricionário do ato, sobre o qual não cumpre ingerência deste Controle Externo, tampouco se identifica nos autos da presente denúncia a individualização das condutas reputadas indevidas, considerando-se a adoção, no âmbito do Município, da divisão interna de funções (desconcentração administrativa), estando o setor referente ao “patrimônio municipal” vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, cujos responsáveis sequer foram mencionados.

Assim sendo, considerando a falta dos requisitos necessários ao juízo de admissibilidade, determino o NÃO CONHECIMENTO da presente denúncia.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno. [...]

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5º[3], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988, p.48.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 725943/22
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO: ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 180/23

Diante do contido na peça n.º 40, em que se noticia a juntada de documentação em autos equivocados, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da petição intermediária n.º 32809/23 e respectiva documentação, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme item “3.4” do Despacho n.º 1338/22-GCILB (peça n.º 23).

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 753815/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA
PROCURADOR/ADVOGADO: GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 181/23

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Carlito Machado dos Santos Filho (peça n.º 28), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo. Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 24 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 742120/21
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA, OSEIAS INACIO
PROCURADOR/ADVOGADO: ADALBERTO CORDEIRO ROCHA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 182/23

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária na qual é apurado o pagamento de subsídios ao presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba acima do teto constitucional próprio, no exercício de 2021, em ofensa ao art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal[1].

Não obstante já possua instrução conclusiva[2] e parecer ministerial de mérito[3], o feito deve retornar à unidade técnica para complementação da instrução.

Isso porque, consoante relatado na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE[4], o subsídio que vinha sendo pago ao chefe do Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$ 5.920,01 (conforme demonstrativo juntado à peça 8), superava o teto constitucional aplicável, que seria de R\$ 5.064,45.

Concluindo-se, dessa feita, que a diferença mensal paga de forma indevida corresponderia a R\$ 855,56, o montante recebido a maior entre janeiro e novembro de 2021, período apurado pela CAGE, totalizaria, em princípio, R\$ 9.411,16. Não obstante, a proposta de tomada sugeriu a imputação de débito no valor de R\$ 11.387,50, referente ao mesmo período.
Além disso, com base nos montantes apresentados pela CAGE, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua instrução conclusiva, acrescentou ao cálculo o importe de R\$ 1.035,22, que teria sido recebido a maior no mês de dezembro de 2021, opinando, assim, pela devolução do total de R\$ 12.422,72.

Verifica-se, destarte, que a soma das diferenças mensais, que, em conformidade com o apontado na inicial, seria de R\$ 855,56, não corresponde, ao menos aparentemente, à importância total indicada para restituição, concernente a todos os doze meses do exercício de 2021.

Diante disso, retornem os autos à CGM para esclarecer e demonstrar o efetivo valor do dano ao erário.

Na sequência, retornem.
Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

2. Peça 37.
3. Peça 38.
4. Peça 3.

PROCESSO N.º: 99938/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: ELIEZER GOBEL LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 186/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelo Sr. Eliezer Gobel, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 111/22, realizado pelo Município de Imbituva para a contratação de serviços de transporte escolar.

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].
Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...] IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...] Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

PROCESSO N.º: 684549/22
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 189/23

1. Trata-se de Denúncia proposta por SER/Observatório Social de Maringá – OSM, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na aplicação do artigo 4º, §1º da Resolução 15/2019[1] pela Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP, in verbis:

"Art. 4º Os gastos com as verbas regulamentadas nesta Resolução serão divulgados no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP em, no máximo, trinta dias após o pagamento, contendo os documentos necessários para a comprovação da realização da despesa.

§ 1º Em até dois anos a partir da publicação desta Resolução, o Portal da Transparência deve possibilitar:

I. a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

II. o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina."

Segundo a parte denunciante, a referida Resolução, publicada no Diário Oficial nº 1851 de 12/11/2019, destina-se a regulamentar as "verbas de ressarcimento destinadas à cobertura de despesas relacionadas à atividade parlamentar", revogando outras resoluções e atos anteriores que tratavam sobre o tema. Entende, ainda, que ultrapassados os 2 (dois) anos de prazo desde a publicação da aludida resolução, deveria ser possível o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, com dados legíveis por máquina, bem como deveria estar habilitada a possibilidade de gravação dos dados em diversos formatos eletrônicos como planilhas.

Contudo, informou que, até o presente momento, estas funcionalidades não estão previstas no portal virtual da entidade.

Por tais razões, questionou o modo como os dados são disponibilizados no Portal, argumentando que "toda esta informação é segmentada, isto é, os dados são separados, não sendo possível fazer qualquer comparação automática entre meses, deputados, totais por tipos de despesa referente a todos os deputados, dentre muitas outras análises comparativas. Ademais, não é possível gerar nenhum gráfico, planilha, documento em formato pdf, excel ou qualquer outro formato automaticamente, apenas sendo possível fazer comparações com busca manual de cada informação. Ou seja, por exemplo, para que o cidadão saiba quanto um determinado Deputado gastou durante todo o ano com determinado tipo de despesa, ele tem que entrar mês a mês no perfil deste Deputado e fazer todo esse processo. O que inviabiliza totalmente esse tipo de análise pelo cidadão comum".

Nada obstante, asseverou que a parte denunciada também está descumprindo a própria Resolução 15/2019 ao não disponibilizar documentos fiscais relativos aos ressarcimentos.

Na sequência, buscou demonstrar e detalhar o passo a passo para que o cidadão acesse informações sobre as verbas de ressarcimento no Portal da Transparência do ente, concluindo, então, que não é possível acessar os documentos fiscais que deram origem ao ressarcimento.

Sobre a indisponibilidade dos documentos fiscais, aduziu que a íntegra do documento é essencial para verificar a conformidade da informação exposta no Portal com o documento fiscal entregue pelo parlamentar, já que este é efetivamente o documento comprobatório do gasto realizado e que foi ressarcido pela entidade.

Informou ter questionado a denunciada, a qual respondeu que o princípio da publicidade está sendo devidamente atendido, bem como informou que a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD veda a exposição de dados dos parlamentares. Ao fim, juntou documentos, solicitando a este Tribunal que tome as medidas que entender cabíveis.

Por meio do Despacho nº 1267/22-GCILB (peça nº 11), determinei a intimação da parte denunciante para que juntasse documento de constituição e poderes de representação, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Em resposta, a denunciante juntou os documentos solicitados conforme peças nº 15-17.

Na sequência, por meio do Despacho nº 18/23-GCILB (peça nº 18), determinei a oitiva prévia da entidade denunciada para que se manifestasse sobre os fatos noticiados na peça exordial, juntando cópia integral da Resolução 15/2019 e demais documentos pertinentes ao deslinde do feito.

Em atenção ao referido despacho, a denunciada manifestou-se preliminarmente à peça nº 23. Argumentou, em síntese, que:

a) As informações estão sendo prestadas, visto que a denunciante apresenta um didático passo a passo de acesso, descrevendo em seis fases, a forma de adquirir todas as informações relativas às verbas de ressarcimento. Contudo, efetivamente não está disponível o acesso a todos os documentos fiscais, por razão justificada;

b) No dia 16 de agosto de 2022, os gastos públicos dos parlamentares da Assembleia Legislativa do Paraná, em especial, as verbas de ressarcimento, foram retiradas do portal da transparência da ALEP, por meio do Ato da Comissão Executiva n. 1215/2022, publicado no DOA - Edição nº 2.503, em 11/08/2022. O referido Ato suspendeu temporal e parcialmente, a divulgação de informações e documentos em seu portal, pois da forma que estavam dispostos poderiam/estavam violando a privacidade ao expor dados pessoais (de deputados e servidores), contrariando o contido na Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Contudo, foram mantidos demais dados como: compras e licitações, controle de estoque, despesa com cartões corporativos, diária de viagens, dentre outras informações de interesse público.

c) Em atenção ao art. 3º do Ato da Comissão Executiva n. 1215/2022, foi instituída a Comissão Permanente da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, por meio da Portaria n.º 5/2022-DG a qual estabeleceu que:

"(...) 1. Seja restabelecida a divulgação no portal da transparência das despesas com pessoal (servidores e parlamentares), nos mesmos moldes anteriormente disponibilizado, não entendendo, por ora, violação às diretrizes impostas pela LGPD;

2. Seja restabelecida, de forma parcial, a divulgação no portal da transparência dos gastos relativos as despesas/verbas de ressarcimento parlamentar, classificadas e individualizadas pelo nome de cada parlamentar, separadas mês a mês, contendo a natureza da despesa realizada, inclusive com a indicação do valor gasto, a razão social e o CNPJ de cada fornecedor correspondente ao serviço prestado, preservando-se, por ora, o inteiro teor dos respectivos anexos até que seja realizada a análise visando sanear e proteger eventuais dados pessoais e ou sensíveis passíveis de ocultação daqueles que as divulgam;

3. Seja expedido ofício à Diretoria de Tecnologia de Informação para que analise a possibilidade técnica e, posteriormente, apresente as recomendações necessárias para viabilizar e implementar a ocultação parcial dos dados pessoais que constam nos anexos divulgados, tais como, número de CPF, endereço residencial e demais que se demonstrem atentatórios aos direitos fundamentais de privacidade/intimidade, identificados na documentação pretérita e futura apresentada pelos parlamentares objetivando ressarcimento".

d) A limitação de acesso aos dados deu-se em atenção às recomendações da Comissão Permanente da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais da ALEP, mas, mesmo durante a suspensão de divulgação, qualquer dado ou documento está disponível para os órgãos de controle, como Ministério Público e Tribunal de Contas, que sempre possuíam acesso irrestrito às informações e documentos relativos a esse Poder Legislativo.

e) Em 25/08/2022, todos os dados e informações já estavam, novamente, disponíveis, cumprindo o que estabelece a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), salvo documentos como nota fiscal e contrato que não foram disponibilizados, pois neles constam informações como: RG, CPF, endereços residenciais, que de certo modo, atentam aos direitos fundamentais de privacidade e intimidade. Contudo, o Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas referente a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), apresentou dentre outras recomendações: "adaptar documentos, contratos, convênios ou instrumentos congêneres para assegurar a privacidade dos titulares", ou seja, recomendou que de alguma forma sejam suprimidos os dados que que possam expor deputados ou servidores da ALEP, muito embora respeitando os objetivos essenciais da LGPD.

f) Todos os documentos fiscais serão disponibilizados gradualmente no Portal da Transparência, quando suprimidas as informações de dados pessoais ou outras que não possibilitem a sua utilização com intenções diferentes que a de fiscalização. A supressão mencionada será apenas para publicação, ficando no documento original todas as informações que a lei determina;

Ao fim, mencionou que os servidores comissionados da ALEP, bem como membros de comissões, foram exonerados em 1º de fevereiro de 2023 e que "tal movimentação interfere diretamente nos trabalhos da Casa", mas que a entidade está comprometida com a integral observação dos apontamentos e cumprimento das orientações da Comissão Permanente da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no sentido de se adequar e melhorar seus procedimentos de informação. Pugnou, então, pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

2. Compulsando os autos, especialmente as justificativas apresentadas pela parte denunciada, verifico que não há guarida para o processamento da demanda.

Como reconhecido pela própria parte denunciada, as notas fiscais referentes à atividade parlamentar não estão sendo veiculadas. Entretanto, restou comprovado nos autos que a não veiculação destes documentos está acontecendo por motivo justificado e em caráter temporário, uma vez que está em curso um processo de adequação das normas de publicização da informação ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados.

Consoante explicado pela ALEP, as notas fiscais deixaram de ser veiculadas no sítio virtual para proteger dados pessoais de servidores, tais como endereço, número de registro geral (RG) e cadastro de pessoa física (CPF). Contudo, foi nomeada comissão especializada para estudar a matéria, bem como está sendo providenciado um modo de divulgação das notas com supressão das informações sensíveis.

Assim, tendo a entidade demonstrado que está adotando medidas para integral e esmerado atendimento ao princípio da publicidade em cotejo com os direitos constitucionais à intimidade e à privacidade (para preservação de dados pessoais sensíveis dos parlamentares e servidores), entendo que não há guarida para o processamento da Denúncia.

Ressalto, todavia, que os fatos poderão ser novamente veiculados a esta Corte caso a entidade deixe de cumprir, em razoável intervalo de adaptação, as normas públicas de publicidade e transparência de dados.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO a denúncia.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5º[3], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 554687/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 195/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos por **Ciro Macedo Ribas Junior** (peças 159-161) e **João Ney Marçal Junior** (peças 162-164).

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Proceder à inclusão do nome do advogado indicado no instrumento de mandato à peça n. 161;

b) Proceder à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 58441/23

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUZA FELIPIN DOS REIS, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 196/23

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 89/23 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Estadual, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação da servidora, protocolado sob o n.º 565759/21.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consta nos autos que o art. 4º, §1º da mencionada Resolução de 2019 da ALEP, que dispõe o seguinte: "Art. 4º Os gastos com as verbas regulamentadas nesta Resolução serão divulgados no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP em, no máximo, trinta dias após o pagamento, contendo os documentos necessários para a comprovação da realização da despesa.

§ 1º Em até dois anos a partir da publicação desta Resolução, o Portal da Transparência deve possibilitar: I. a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

II. o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina."

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 490540/02
ENTIDADE: FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANA
INTERESSADO: FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANA, SYLVIO ROBERTO GUMZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 197/23

Considerando o contido no Despacho nº 37/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 61), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANÁ – CNPJ nº 03.654.550/0001-12 relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão nº 548/15 da Primeira Câmara (peça 41).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 90642/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 198/23

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão nº 212/22 STP transitou em julgado (Certidão 52/23 - peça 54) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEC 334/23 - peça 55), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 117709/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: CELSO KUBASKI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA
PROCURADOR/ADVOGADO: RENAN FELIPE TOZETTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 199/23

Considerando o contido na Instrução 94/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 35), autorizo, nos termos do art. 514[1] a baixa de responsabilidade de CELSO KUBASKI relativamente ao item I, “b” do dispositivo do Acórdão nº 1247/22 do Tribunal Pleno (peça 22).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 329497/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JANE MARIA MAZUR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 201/23

Retornem os autos à CAGE para que informe, com a máxima brevidade possível, uma vez que o expediente foi protocolado neste Corte em 2018[1], se o cálculo do valor da média das remunerações apresentado na peça 41 está correto.

Após, retorne a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas [Tese definida no RE 636.553, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 19-2-2020, DJE 129 de 26-5-2020, Tema 445]

PROCESSO N.º: 546106/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JUSCILEI APARECIDA MAZUR MARIANO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 202/23

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP par proceder à intimação do Município de União da Vitória, por seu representante legal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 9856/22-CAGE (peça 37), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 2408/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ADALBERTO WILIAN FERRACIN DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, SANIGRAN LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 204/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por SANIGRAN LTDA., mediante a qual noticiou suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 1/22 – COMMAN promovido pelo Município de Mandaguauçu, que teve por objeto a aquisição de larvicida biológico à base de do bacilo “Bacillus Thuringiensis Israelenses”.

Alegou a representante que, ao cadastrar o valor da proposta no sistema, adicionou um zero a mais no numeral, vindo a constar R\$ 625.000,00, quando o correto seria R\$ 62.500,00. Relatou que, apesar de ser possível aferir pela documentação anexada que o erro se restringiu ao sistema, a sua proposta veio a ser desclassificada por estar acima do valor estimado, de R\$ 64.625,00.

Prosseguiu afirmando que o representado ignorou o pedido de anulação de ato encaminhado no dia 9/12/22, dentro do prazo que seria de recurso. O próprio servidor que indicou o e-mail para enviar o pedido adjudicou e homologou o pregão em favor da outra licitante no dia 12/12/2022.

Defendeu que, em observância ao edital e aos princípios da igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade, deveria ter sido realizada diligência junto à proposta anexada ao sistema.

Ao final, solicitou que sejam adotadas por esta Corte as providências necessárias, a fim de: “[...] 1) Conhecer a representação interposta pela empresa SANIGRAN LTDA, contra as irregularidades da licitação Pregão Eletrônico nº 1/2022 - COMMAN promovido pelo Município de Mandaguauçu. 2) Determinar a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do “fumus boni juris” e “periculum in mora”, sob risco de ineficácia da decisão de mérito; 3) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis, que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas. 4) Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas.”

Por meio do Despacho nº 9/23-GCILB (peça nº 7), determinei a intimação do Município de Mandaguauçu, por seu representante legal, bem como do Pregoeiro, para que se manifestassem sobre os fatos noticiados na peça exordial, comprovando a escorreta adequação do certame aos requisitos exigidos pela legislação aplicável.

Em resposta (peça nº 15), o Município de Mandaguauçu, por seu prefeito e por sua procuradora-geral, informou que a licitação questionada na presente representação não foi promovida pelo Município de Mandaguauçu, o qual não proferiu quaisquer decisões a respeito, já que a licitação foi promovida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente.

2. Em atenção ao noticiado pelo Município de Mandaguauçu à peça nº 15, determinei a intimação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente, na pessoa de seus representantes legais, bem como do Sr. Leandro Godois de Almeida Santos, Pregoeiro, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os fatos noticiados na peça exordial, comprovando a escorreta adequação do certame aos requisitos exigidos pela legislação aplicável.

Ainda, deverão juntar aos autos cópia integral do processo licitatório em questão, informando em que estado se encontra o certame e se já houve contratações e pagamentos.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações. Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 583636/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
PROCURADOR/ADVOGADO: DIOGO SANGALLI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 205/23

Diante do contido na Instrução n.º 4811/22-CGM (peça 46) e no Parecer n.º 1033/22 (peça 47) acerca da terceirização de serviços médicos básicos pelo Município de Prudentópolis, dentre outros, reputo necessário citar o atual prefeito, Sr. Osnei Stadler, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto aos pontos objeto da demanda.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências de citação.

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 641880/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, DEJAIR VALERIO, LUIS ROBERTO WOIDEA, METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICAS LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NÊILA MARIA FORMEL SINKOC, PAULO WILSON MENDES, SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, JOSIANE CRISTINA DA SILVA, LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, PAMELLA KELLY LOURENCO, RENATA TOLEDO DA CUNHA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 206/23

Retornam os autos.

No Despacho nº 1219/22 (peça 332) determinei a intimação da Câmara Municipal de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se adotou ou adotará medidas para a declaração de nulidade do Decreto Legislativo n.º 01/2022 e o novo julgamento das contas e, em caso positivo, apresente a documentação comprobatória correspondente.

Nos termos do ofício nº 109/2022-GPC, assinado pela Senhora Geisa Aparecida Santiago, Presidente da Câmara, foi oferecida a seguinte manifestação:

Através do presente cumpre-me informar que vou cumprir rigorosamente as determinações do Tribunal de Contas e adotarei as medidas necessárias, para a declaração de nulidade do Decreto Legislativo n.º 01/2022.

Porém em reunião com departamento jurídico ficamos em dúvidas de como proceder, posto que a resolução foi elaborada pela comissão de finanças e orçamento, e votada em plenário, e um simples decreto da presidência não é suficiente para anular a votação anterior. Qual o procedimento que devo adotar para declaração de nulidade de Decreto Legislativo n.º 01/2022 (que é descrição da votação secreta ocorrida em plenário), conforme solicitado, para e regularizar e não ter problemas com o Tribunal de Contas do Paraná, nem com a justiça comum.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 197/23 – peça 337) manifestou-se nos seguintes termos:

O princípio da autotutela, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal¹, confere à Administração Pública o poder-dever de rever seus próprios atos sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para tanto, de modo a anulá-los quando evitados de vício ou ilegalidade ou revogá-los quando considerados inconvenientes ou inoportunos. O caso vertente nestes autos - de descumprimento do quórum qualificado de que trata o art. 31, § 2º, da Constituição Federal para aprovação das contas do Prefeito e, por consequência, a ausência de fundamentação para o afastamento do parecer prévio do TCE/PR e para o julgamento das contas - condiz com a hipótese de vício insanável que enseja sua nulidade. Então, o Decreto Legislativo n.º 01/2022 pode ser declarado nulo pelo Poder Legislativo Municipal.

Quanto ao procedimento pelo qual essa anulação deverá ser promovida, a CGM entende que não cabe a esta Corte examinar o mérito, eis que a questão está dentro da esfera de discricionariedade da Câmara Municipal, visto inexistir previsão legal, regimental e jurisprudência sedimentada acerca do adequado procedimento para anulação da votação de aprovação das contas do prefeito.

De todo modo, reputamos que essa decisão seja pautada pelo prisma da supremacia do interesse público, de modo a melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública.

O Ministério Público opina (Parecer nº 60/23 – peça 343), pela intimação da Câmara Municipal de Califórnia para que adote as providências necessárias, reforçando-se o alerta constante do r. Despacho nº 1219/22 - GCILB de que “a omissão injustificada da Câmara Municipal em apreciar o parecer do Tribunal de Contas constitui infração grave à Lei Fundamental, a qual poderá implicar responsabilização administrativa, criminal ou civil dos agentes que lhe derem causa e a desaprovação das contas da Câmara Municipal”.

Diante do exposto, acolho enquanto fundamentação as manifestações da CGM e MP acima descritas, intime-se a Câmara Municipal de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresente um plano estipulando prazos para as medidas necessárias com o objetivo de declarar a nulidade do Decreto Legislativo n.º 01/2022 e realizar novo julgamento das contas, e também para que, no mesmo prazo, apresente a documentação comprobatória das medidas eventualmente já adotadas.

Reforce-se o alerta do Despacho nº 1219/22 (peça 332).

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 433375/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 209/23

Na Instrução 2411/22 (peça 128 dos autos), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela citação de três pessoas jurídicas contratadas pelo Município de Céu Azul para a prestação de serviços médicos durante a gestão 2013-2016.

Na mesma instrução, a unidade técnica entendeu ser impertinente a citação das demais empresas contratadas durante as gestões 2009-2012 e 2013-2016 – delimitação temporal do objeto do presente feito, indicada no Acórdão 139/18 da Segunda Câmara (peça 2) –, em razão da prescrição.

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 699/22, peça 132).

Ainda que compreenda a preocupação expressada pela manifestação técnica, quanto ao resguardo da economia processual (peça 128, p. 6), entendo que não é possível acolher o seu opinativo, acompanhado pelo órgão ministerial, quanto ao reconhecimento da prescrição.

O Prejulgado 26 (Acórdão 1030/19-TP), mencionado pelo opinativo técnico, trata da prescrição da pretensão sancionatória, sendo que o tema da pretensão ressarcitória está pendente de decisão do Tribunal, nos mesmos autos (541093/17).

A Instrução 2411/22-CGM (peça 128) opina pela citação de empresas para “prestarem seus esclarecimentos complementares e comprovarem a efetiva prestação dos serviços” (peça 128, p. 6, grifo no original). A ausência de comprovação de serviços remunerados caracteriza dano ao erário e, por conseguinte, a responsabilidade pela restituição de valores. Neste caso está em questão, portanto, também a pretensão ressarcitória, não apenas sancionatória. Logo, não se mostra apropriado deixar de proceder às citações com base no Prejulgado 26.

Nota-se, ainda, que a unidade embasou seu opinativo acerca da prescrição no intervalo de tempo entre a data de encerramento da vigência dos contratos e a data da emissão da instrução processual.

Ocorre que esta tomada de contas extraordinária decorre de acórdão (peça 2 destes autos) proferido em 09/05/2018, em processo de prestação de contas do prefeito municipal (autos 202526/15). Em 03/05/2016, o Conselheiro relator daquele feito determinou a intimação do Município (peça 7 destes autos) para que se manifestasse sobre o parecer ministerial que suscitara a matéria ora objeto de apuração (peça 6 destes autos).[1]

Ou seja, a investigação sobre os fatos não se iniciou neste feito, mas anteriormente a ele, em 2016, o que deve ser considerado ao se apreciar a questão da prescrição. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, “os atos inequívocos que importem a apuração do fato, mesmo quando praticados antes da citação, interrompem o fluxo do prazo prescricional” (MS 34256 AgR, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022).

Diante do exposto, citem-se todas as pessoas jurídicas indicadas como contratadas na Instrução 2411/22-CGM (peça 128, p. 4 a 6), na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a efetiva prestação dos serviços e apresentem todas as informações, os esclarecimentos, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que repute pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos.

Transcrevo abaixo o quadro no qual a unidade técnica lista as referidas contratadas (coluna “credor”).

Contrato nº	Credor	Objeto	Vigência
Dispensa de Licitação n.º 167/2009 (peça 35)	Clínica Médica Santa Edvirges Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral	01/01/2009 a 01/02/2009
1/2009 (peça 37)	Della Pasqua & Schoeler Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral	09/01/2009 a 09/04/2009
13/2009 (peça 40)	Cardio Vida Cascavel Clínica Médica Ltda	Serviços Médicos – Especialização em Cardiologia	05/02/2009 a 05/05/2009
15/2009 (peça 43)	Fernanda Mitsugui e Cia Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral	06/02/2009 a 06/05/2009
98/2009 (peça 46)	Clínica Salutis S/C Ltda	Serviços de auditoria médica	16/09/2009 a 16/04/2013
34/2012 (peça 47)	Clínica de Psiquiatria Dr. Renato Uchoa	Serviços médicos – Especialização em Psiquiatria	03/04/2012 a 02/04/2017
48/2012 (peça 52)	CAF – Serviços Médicos Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral	02/05/2012 a 01/08/2012
49/2012 (peça 55)	Fisco & Sato Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral	02/05/2012 a 23/06/2012
50/2012 (peça 58)	Clínica Médica Juarez Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral	04/05/2012 a 03/08/2012
53/2012 (peça 61)	Takashi Onuka e Cia Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral c/ especialização em Ginecologia e Obstetrícia	14/05/2012 a 13/08/2012
54/2012 (peça 64)	A.Geruntho Filho & Cia Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral	14/05/2012 a 13/08/2012

Contrato nº	Credor	Objeto	Vigência
83/2012 (peça 68)	A. Geruntho Filho & Cia Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral	13/08/2012 a 13/11/2016
84/2012 (peça 71)	CAF – Serviços Médicos Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral	24/07/2012 a 01/08/2016
85/2012 (peça 74)	Clínica Médica Juarez Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral	24/07/2012 a 03/08/2016
86/2012 (peça 77)	Takashi Onuka e Cia Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral c/ especialização em Ginecologia e Obstetrícia	14/08/2012 a 13/09/2016
91/2012 (peça 80)	Felipe Marchioro Serviços Médicos Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral	27/08/2012 a 26/02/2013
24/2013 (peça 83)	P. Tranmontim Marques - ME	Serviços médicos de Clínico Geral	08/04/2013 a 07/07/2013
30/2013 (peça 86)	Clínica Salutis S/C Ltda	Serviços de auditoria médica	06/04/2013 a 25/04/2018
54/2013 (peça 89)	P. Tranmontim Marques - ME	Serviços médicos de Clínico Geral	09/07/2013 a 08/07/2014
55/2013 (peça 92)	Clivati Clínica Médica Ltda	Serviços médicos – Especialização em Neurologia Pediátrica	09/07/2013 a 08/07/2017
56/2013 (peça 93)	Ostroski Medicina Ltda	Serviços médicos - Otorrinolaringologia	09/07/2013 a 08/07/2017
57/2013 (peça 96)	Pereira e Stach Oftalmologia Ltda	Serviços médicos – Oftalmologia	09/07/2013 a 08/07/2014
68/2013 (peça 99)	Clínica Salutis S/C Ltda	Serviços médicos – Especialização em Pediatria	14/08/2013 a 06/09/2016
03/2014 (peça 103)	Gabriel Bonometti Margraf – ME	Serviços médicos de Clínico Geral	27/01/2014 a 26/01/2015
92/2015 (peça 106)	Clínica Cardiológica Cascavel Ltda	Serviços médicos – Cardiologia	06/11/2015 a 05/01/2020
69/2016 (peça 110)	Clínica Salutis S/C Ltda	Serviços médicos – Especialização em Pediatria	14/09/2016 a 13/09/2017
70/2016 (peça 113)	Takashi Onuka e Cia Ltda	Serviços médicos de Clínico Geral c/ especialização em Ginecologia e Obstetrícia	14/09/2016 a 13/09/2018

À Diretoria de Protocolo para cumprimento, na forma regimental, e controle de prazo. Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. "(b.4) na hipótese de ter havido a contratação de serviços médicos com empresas privadas e tendo em mira o disposto no art. 66 da Lei Licitações, apresente documentos hábeis a comprovar que o(s) contrato(s) celebrado(s) foram fielmente executado pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas [...] Alerte-se, desde já, que a não comprovação da execução dos serviços pode vir a caracterizar dano ao erário e a consequente responsabilização ressarcitória do gestor;" (Parecer 5110/16).

PROCESSO N.º: 55973/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES LUZZIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 210/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial Internacional n.º 005/2022 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP do Estado do Paraná, com vistas à "Aquisição de Bastões Retrátéis/Telescópicos para uso policial operacional para atender a demanda das Unidades da Polícia Militar do Paraná", pelo valor máximo global de R\$ 10.986.509,08 (dez milhões, novecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e nove reais e oito centavos)[1]. A abertura do certame ocorreu em 15/09/2022, tendo participado as seguintes empresas: AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA; ULTRAMAR INTERNATIONAL; WORLD CENTER COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; ALGEMAS DO BRASIL IND. COM. E MONIT DE SISTEMAS LTDA e SOS SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA. Relata o requerente que a licitante que forneceu o menor preço, ALGEMAS DO BRASIL IND. COM. E MONIT DE SISTEMAS LTDA., foi desclassificada, "em vista do não atendimento ao item 1.3.1.7 do Anexo II do Edital, que exige dos participantes do procedimento a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente". Em decorrência, foi convocada a licitante SOS SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA., a qual foi declarada vencedora. Informa que o certame encontra-se suspenso por força de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0068615-55.2022.8.16.0000, até que se identifiquem "os motivos de desclassificação da empresa litigante, ALGEMAS BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE SISTEMAS LTDA."

Inobstante, aduz que as irregularidades do processo licitatório são inúmeras e não se restringem somente à ação direcionada à ALGEMAS BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE SISTEMAS LTDA, a ponto de poderem macular o processo licitatório como um todo e, por consequência, ensejar sua completa anulação.

Primeiro, aponta irregularidade na equalização de propostas "naquilo que tange, sobretudo, à incidência do ICMS (Imposto sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços) sobre o valor do produto final ofertado". Sustenta que o edital "admite a utilização das regras descritas no Convênio ICMS 26/03 do CONFAZ (Doc. 15), que autoriza Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias". Diante disso, "as licitantes que se encontram abrangidas pelo benefício fiscal de que trata o Convênio em questão, por força da indicação contida no item 3.5.4 do Edital, foram obrigados a apresentar sua proposta e seus lances já com o valor líquido do preço, sem a respectiva carga de ICMS que incidiria sobre o bem, em vendas não abrangidas pela isenção em evidência". Ainda, "Ao tratar das licitantes estrangeiras e da tributação dos produtos por elas fornecidos à Administração Pública, o Edital, em seu item 3.5.17, preconiza expressamente que: 3.5.17 Caso a licitante estrangeira seja declarada vencedora, não arcará, em seus custos, com os impostos, devido ao Princípio da Imunidade Tributária recíproca, previsto na alínea "a" do inc. VI do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil.". Inobstante, aduz que "em seu item 3.5.11, determina que a licitante estrangeira, na proposta de preços por si apresentada, considere, para fins de julgamento das propostas, os possíveis gravames dos mesmos tributos que onerem exclusivamente as PROPONENTES brasileiras quanto à operação final de venda, para fins de equalização de propostas".

Nesse contexto, sustenta que, "assim como ocorre no caso das licitantes estrangeiras, os produtos desonerados não podem competir na fase de julgamento de propostas sem a devida equalização, sob pena de reduzir-se ou extinguir-se por completo a competição entre os licitantes, tal como ocorreu no caso concreto". O requerente ainda aponta que a empresa S.O.S. SUL RESGATE, apesar de alegar ser beneficiária da isenção de que trata o Convênio ICMS 26/03 – CONFAZ, não apresentou qualquer documento para comprovar sua condição de desoneração tributária.

Por fim, sustenta que houve "indicação errônea por todos os licitantes da alíquota de ICMS incidente em operações envolvendo a circulação de mercadorias equivalentes ao produto cuja aquisição se pretendia no Estado do Paraná".

Afirma que "as operações que se pretendiam realizar por intermédio do Pregão Presencial Internacional nº 005/2022 deveriam ser oneradas, no âmbito de Estado do Paraná, pela alíquota de 25%, que deveria, a propósito, ser contabilizada nos preços praticados em proposta pelos licitantes". Todavia, as demais proponentes indicaram em seus orçamentos alíquotas e valores inapropriados e insustentáveis para o tributo. Diante disso, requer:

- Seja a REPRESENTANTE admitida como parte interessada no processo;
 - Seja julgada PROCEDENTE a presente representação para determinar à SESP/PR a anulação completa do Pregão Presencial n.º 005/2022, com o retorno ao status quo ante;
 - Seja republicado o edital do certame com as correções necessárias ao bom desenrolar do procedimento licitatório;
 - Na hipótese de não anulação do pregão ora questionado, devem as propostas em desacordo com o previsto em edital, sobretudo com a indicação de valores relativos a ICMS incidentes sobre a operação em desalinho com a legislação de regência, ser desclassificadas e tornadas sem efeito, porque comprometem a competitividade do certame por diminuírem, sem qualquer fundamento fático ou jurídico, os preços praticados pelos licitantes que as ofertaram.
- É o relatório.

Em vista do noticiado, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias à elucidação do feito.

Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. "(...) referente ao valor de US\$ 2.233.711,31 (dois milhões duzentos trinta e três mil setecentos e onze dólares e trinta e um centavos), sendo o valor referencial baseado na cotação do DÓLAR PTAX do dia 29/04/2022 no site do Banco Central do Brasil."

PROCESSO N.º: 453035/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 211/23
 Presentes os requisitos de admissibilidade[1], com fundamento no art. 477[2] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Luiza Rodrigues Rubin (peças 45-47);

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[3] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. PREJULGADO Nº 11

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 745157/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLUS VOLNEY DE MORAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RONYSSON ANTONIO PONTES, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 212/23

I. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio de seu Procurador Gabriel Guy Léger, em face do Município de Matinhos, do Sr. José Carlos do Espírito Santo (prefeito), do Sr. Ronysson Antonio Pontes (procurador-geral do Município) e do Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná – SIMEPAR.

Relata o Parquet que tomou conhecimento do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 526-2015-022-09-00-2 (setembro/2015) pelo Sindicato referido em face do Município de Matinhos, com a seguinte causa de pedir, em síntese: "(i) se abstenha de utilizar mão-de-obra permanente, contratada por intermédio de empresa ou interposta entidade, independentemente da natureza desta, para prestação de serviços médicos nas unidades de saúde e hospitais do Município; (ii) partir da intimação acerca da decisão judicial, abstenha-se de realizar novos contratos, convênios ou instrumentos similares, que permitam a utilização pelo Município de mão-de-obra médica, disponibilizada por intermédio de empresa ou interposta entidade, independentemente da natureza desta".

A sentença foi parcialmente procedente, "determinando que o Município réu se abstivesse de utilizar mão de obra permanente, contratada por meio de empresas interpostas, para a prestação de serviços médicos nas unidades de saúde e hospitais municipais, fora dos casos autorizados pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.080/1990, fixando o prazo de 6 meses para o cumprimento da obrigação de não fazer". Em sede de recurso, a 6ª Turma do TRT 9ª Região assim decidiu (junho/2017):

ACORDAM os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU e as contrarrazões respectivas. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para, nos termos do fundamentado, fixar em um ano o prazo para que o réu se abstenha de utilizar mão-de-obra permanente, contratada por meio de empresas interpostas, para a prestação de serviços médicos nas unidades de saúde e hospitais municipais, fora dos casos autorizados pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.080/1990, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Aduz que, posteriormente, em setembro/2022, "o Município de Matinhos e o SIMEPAR apresentaram Petição conjunta ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, com apresentação de TERMO DE ACORDO visando solucionar definitivamente a controvérsia, comprometendo-se as partes, entre outras avenças, a proceder à criação de Fundação Pública de Direito Privado vinculada à Administração Pública Indireta de Matinhos, destinada exclusivamente à contratação de médicos".

Inobstante, aponta as seguintes irregularidades na avença firmada:

a) INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA para criação da Fundação na LOA e na LDO de 2023 do Município de Matinhos: como se observa do teor do item 2.17 do TERMO DE ACORDO, o Município de Matinhos assevera que a criação da Fundação Pública de Direito Privado, destinada à contratação de médicos, prescindiria de previsão orçamentária. Trata-se de assertiva que contraria frontalmente as previsões contidas no art. 165, § 5º, inc. I, art. 167, inc. I e art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal;

b) Necessidade de atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal: o TERMO DE ACORDO proposto pela Município de Matinhos e pelo SIMEPAR prevê que a receita para o funcionamento da Fundação Pública de Direito Privado advirá de recursos públicos do ente federativo municipal, cujos repasses dar-se-ão por meio de Contrato de Gestão a ser celebrado entre as partes. Assim, para além da necessária observância das disposições constitucionais relativas à gestão orçamentária e financeira, a criação da Fundação também exige a prévia demonstração do cumprimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, a instituição da pretendida Fundação exigirá a criação de uma estrutura de pessoal que vai muito além da mera contratação de médicos, dado que a autonomia administrativa insita às entidades da Administração Indireta, demandará a existência de força de trabalho própria, com a CRIAÇÃO DO CORRESPONDENTE QUADRO DE PESSOAL com vistas à consecução de atividades finalísticas de cunho administrativo, contábil, financeiro, jurídico, entre outros. Circunstância que atrai a incidência do artigo 21, inciso I, alínea "a", da LRF.

c) Aparente DESNECESSIDADE de criação da Fundação Pública de Direito Privado ante a recente edição da Lei Municipal nº 2.358/2022: sem embargo das condicionantes constitucionais e legais que devem preceder a criação da Fundação Pública de Direito Privado, a proposta do Município de Matinhos de celebração de TERMO DE ACORDO destinado à criação de Fundação exclusivamente para contratação de médicos pelo regime CLT, é manifestamente contraditória com a recente edição da Lei Municipal nº 2.358/2022, de 08/04/2022, norma que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Próprio dos Servidores de Saúde de Matinhos - QPPSs, cujo Anexo II prevê a existência de um total de 346 cargos de profissionais de saúde, dos quais 43 vagas para cargos de médicos(especialista em saúde II) submetidos ao regime estatutário;

d) NECESSIDADE de o Município constituir previamente o seu COMPONENTE MUNICIPAL DE AUDITORIA como condição à eventual celebração e contrato de gestão ou qualquer alternativa de gerência das unidades de saúde por meio de descentralização administrativa: Para a celebração de um contrato de gestão é imprescindível ao Município constituir previamente o seu componente municipal de auditoria, em conformidade ao que preconiza o art. 16, inciso XIX, da Lei Federal nº 8.080/90. Vale dizer, de todo recomendável que a Gestão Municipal, antes da celebração de qualquer contrato de gestão ou outro mecanismo de descentralização da execução dos serviços de saúde pública, promova os atos necessários para dotar a Secretaria Municipal de Saúde e o seu Sistema de Controle Interno, dos meios para promover a adequada e respectiva fiscalização de contratos de gestão em consonância com os preceitos das normas supracitadas, observada a qualificação técnica de seus agentes.

Diante disso, requer:

a. O recebimento e autuação desta peça inicial como Representação, com distribuição e sorteio de relator;

b. A concessão de MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA determinando que o Município de Matinhos SE ABSTENHA de propor a criação Fundação Pública de Direito Privado destinada EXCLUSIVAMENTE à contratação de médicos, até que:

(I) demonstre o atendimento art. 165, § 5º, inc. I, art. 167, inc. I e art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal;

(II) demonstre o atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade;

(III) apresente estudos técnicos preliminares, hábeis a justificar a escolha pela criação de uma nova entidade na estrutura da Administração Indireta municipal, à luz dos parâmetros de economicidade e eficiência;

(IV) esclareça se a opção pela criação de Fundação Pública de Direito Privado destinada EXCLUSIVAMENTE à contratação de médicos foi precedida da realização de audiência pública junto aos usuários do sistema público de saúde, assim como da oitiva do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Lei nº 8.142/1990;

(V) justifique o motivo pela qual a existência 43 vagas de médicos previstas na vigente Lei Municipal nº 2.358/2022 não permite ao Município de Matinhos suprir a demanda pela prestação de serviços médicos, necessária ao regular funcionamento das unidades de saúde e hospital municipal.

(VI) Demonstre já ter instituído o componente Municipal de Auditoria SUS, de responsabilidade gestor municipal de saúde, devidamente integrado com o Sistema de Controle Interno; bem como previamente estruturado o setor de fiscalização de contratos, em conformidade ao que preconiza a Lei Federal nº 14.133/2021;

c. A citação do Município de Matinhos, na pessoa do Prefeito Municipal José Carlos do Espírito Santo (CPF nº 779.259.639-72), ou de seu Procurador-Geral Ronysson Antônio Pontes, (CPF nº 009.880.019-18), bem como a citação dos mesmos, em nome próprio, para que, querendo, apresentem o contraditório e exerçam seu direito constitucional à ampla defesa, no prazo legal de 15 dias;

d. A citação do Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.904.820/0001-70, com sede na Rua Coronel Joaquim Sarmiento nº 17 - Bairro Bom Retiro - Curitiba - PR, CEP: 80.520-230, representado pelo seu Presidente, Dr. Marlus Volney de Moraes (CPF nº 183.967.209-91), na condição de terceiro interessado, posto que autor da Ação Civil Pública objeto dos autos nº 526-2015-022-09-00-2 (CNPJ nº 0000107-79.2015.5.09.0022), que tramita perante a perante a 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, e cossignatário do Termo de Acordo apresentado ao Juízo Trabalhista, aqui questionado;

e. A comunicação da apresentação da presente representação ao douto Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, onde tramita a Ação Civil Pública objeto dos autos nº 526-2015-022-09-00-2 (CNPJ nº 0000107-79.2015.5.09.0022), para ciência e eventuais providências que entender cabíveis no seu âmbito de atuação;

f. A comunicação da apresentação da presente representação ao douto Procurador do Trabalho Inaj Vanderlei Silvestre dos Santos, representante do Ministério do Trabalho, integrante da Procuradoria Regional do Trabalho 9ª Região, responsável por oficiar na Ação Civil Pública objeto dos autos nº 526-2015-022-09-00-2 (CNPJ nº 0000107- 79.2015.5.09.0022), para ciência e eventuais providências que entender cabíveis no seu âmbito de atuação;

g. Pela expedição de Ofício ao Conselho Nacional de Justiça, solicitando-se ao douto órgão deliberar acerca de eventual emissão de recomendação aos integrantes da Magistratura Nacional para que evitem de aplicar multa aos entes federativos subnacionais a título de astreintes, aplicando-as ao gestor renitente no descumprimento da decisão judicial;

h. No mérito, seja julgada procedente a presente REPRESENTAÇÃO para se determinar ao Município de Matinhos que, na hipótese de se confirmar a opção política da criação de uma Fundação Pública de Direito Privado, observe para a sua constituição:

(I) o atendimento art. 37, incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX, XI, XIII, XVI, XVII, XIX, XXI, 165, § 5º, inc. I, art. 167, inc. I e art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal;

(II) o atendimento aos artigos 15, 16, 17 e 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade;

(III) apresente estudos técnicos preliminares, hábeis a justificar a escolha pela criação de uma nova entidade na estrutura da Administração Indireta municipal, à luz dos parâmetros de economicidade e eficiência;

(IV) comprove a prévia realização de audiência pública junto aos usuários do sistema público de saúde, assim como da oitiva do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Lei nº 8.142/1990;

(V) que defina na legislação a ser editada, para além da denominação, a sede e a duração da fundação, se defina sua finalidade e alcance de suas atividades, o patrimônio, a receita, a forma de alteração estatutária e sua extinção, o exercício financeiro e orçamentário, a administração com seus órgãos, esclarecendo de forma clara e objetiva a forma de gestão, estrutura diretiva, a responsabilidade dos dirigentes e integrantes de órgãos deliberativos, conselho fiscal e/ou curador, a

estrutura organizacional consistente no quadro próprio de pessoal, administrativo e técnico, necessário para a consecução de suas finalidades, o regime jurídico de seus empregados, a remuneração, composição do controle interno, qualificação necessária dos gestores e controladores, atribuições dos cargos e empregos, responsabilidades observância às regras de direito público para compras e contratações, observância às normas de responsabilidade fiscal (LC 101/2000), transparência da gestão (LC 131/2009), participação do usuário e carta de serviços (Lei nº 13.460/2017), regras de observância à LGPD (Lei nº 13.709/2018) e LAI (Lei nº 12527/2011), a forma de acompanhamento e fiscalização e controle e, por fim, as indispensáveis disposições gerais e transitórias.

(VI) que demonstre já ter instituído o componente Municipal de Auditoria SUS, de responsabilidade gestor municipal de saúde, devidamente integrado com o Sistema de Controle Interno; bem como previamente estruturado o setor de fiscalização de contratos, em conformidade ao que preconiza a Lei Federal nº 14.133/2021; Pelo Despacho n.º 1355/22 (peça 21), determinei a manifestação preliminar do Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, e do Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 24/26 e 27/45.

À peça 47, o SIMEPAR veio informar que o Termo de Acordo firmado com o Município de Matinhos não foi homologado pela Justiça do Trabalho. Assim, aduziu que a pretensão formulada nesta demanda teria perdido seu objeto.

Em vista disso, devolvi os autos ao órgão ministerial para que se manifestasse sobre eventual perda superveniente do objeto da demanda (Despacho n.º 13/23, peça 50).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 23/23 (peça 52), assim concluiu:

Ante o exposto, e à exceção da urgência do pleito cautelar suspensivo, este Ministério Público de Contas informa que mantém o interesse no prosseguimento do feito e reitera os pedidos formulados nesta Representação; inclusive para que, com fulcro no artigo 51 da Lei Complementar nº 113/2005, se fixe a obrigação de não fazer, no que tange à criação de uma fundação municipal de direito privado, sem a prévia observância das normas de regência elencadas na petição inicial.

Ainda, informou que, no âmbito do processo judicial, seria realizada audiência de conciliação no dia 23/02/2023, o que demonstra que a relação litigiosa entre as partes não encerrou.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

II. Segundo se verifica da audiência de conciliação realizada no âmbito da Ação Civil Pública n.º 0000107-79.2015.5.09.0022, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, na qual esteve presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ora representante, as partes convencionaram em tentar, de forma administrativa, a "chegar a uma conciliação", ficando o processo suspenso até o dia 20/04/2023.

Assim, a fim de aguardar o deslinde do feito, determino o sobrestamento do presente processo na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão até o dia 20/04/2023, oportunidade na qual a unidade também deverá se manifestar acerca do objeto do expediente.

Tal medida permitirá verificar os ajustes firmados entre as partes no processo judicial, o qual impacta diretamente no andamento da presente Representação.

III. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, encaminhem-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para acompanhamento e manifestação, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 201781/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 213/23

Diante do contido na Instrução n.º 97/23-CMEX (peça 49), a qual informa que a determinação exarada no Acórdão n.º 1598/22-STP (peça 35) está em fase de cumprimento, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, "elabore Termo de Convênio com a Colônia de Pescadores, observando o disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 desta Corte, bem como no art. 16 da Lei n.º 4.320/1964 e nos requisitos exigidos pela Lei n.º 13.019/2014".

Por oportuno, concedo a baixa provisória da pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 207171/22

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV

INTERESSADO: SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES, VALMIRA LAZARIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 215/23

Em atenção ao item II do Acórdão n.º 3341/22-S1C (peça 13), registro ciência quanto à informação relacionada à nomeação do controlador interno da SERVIPREV.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para proceder às anotações pertinentes com o fito de subsidiar os trabalhos de fiscalização.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 116315/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 216/23

1. Trata-se de Denúncia proposta por L.F.V., mediante a qual noticiou supostas irregularidades no M.D.N.S.B, caracterizadas pela falta de dados no que diz respeito às diárias cadastradas no Portal da Transparência da entidade.

A parte denunciante aduziu que os dados disponibilizados estão cadastrados de um modo resumido, frustrando a possibilidade de controle social e violando o princípio da publicidade, uma vez que faltam dados fundamentais para a fiscalização e prestação de contas.

Neste sentido, argumentou que nos dados publicizados não há especificação de que tipo de serviço exatamente foi prestado, bem como não constam quaisquer documentos que comprovem a efetivação e os gastos oriundos da diária. Ainda, destacou que estão ausentes os documentos fiscais comprobatórios dos gastos.

Asseverou que a Lei Municipal nº 809/2016, em seus artigos 3º e 9º, exige que a percepção de diárias seja acompanhada por documentos que comprovem a presença do servidor no local de destino, além de um relatório detalhado das atividades realizadas no interesse da Administração.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

1) Que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgue esta denúncia procedente para: 1.1) Determinar sob pena das sanções cabíveis que a prefeitura de N.S.B anexe documentos que comprovem a necessidade e os gastos efetuados em diárias e demais dados que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ JULGAR necessário, deixando disponível a todos os contribuintes no portal da transparência.

Ou

1.2) Recomendar que a prefeitura de N.S.B anexe documentos que comprovem a necessidade os gastos efetuados em diárias e demais dados que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ JULGAR, deixando disponível a todos os contribuintes no portal da transparência.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação da entidade denunciada, na pessoa de seu representante legal, e do Controlador Interno da municipalidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Ainda, o ente deverá juntar cópia integral da Lei Municipal nº 809/2016 e demais leis que regulamentem a matéria e que possam colaborar para o escorrido deslinde do feito.

Advertido aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1] Ainda, advertido que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar nulidades e aplicações das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, inclusive restituição de valores.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações, mediante ofício, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 658877/20

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 217/23

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para que informe se o cálculo da média das remunerações constante da peça 74 está correto.

Após, retorne a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49441/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DESPACHO: 218/23

Atendendo a solicitação contida na Informação nº 167/23-DF (peça 39), autorizo o desentranhamento das peças 22 a 38.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo-DP para as providências necessárias.

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para instruir.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 687901/21
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 219/23

Considerando o opinativo técnico pela procedência da tomada de contas extraordinária com restituição de valores e a afirmação de que "deverão ser acrescidos os valores referentes ao mês de outubro de 2021" (Instrução 6309/22-CGM, peça 45), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para a indicação, quantificada, do dano que considera consumado, em atenção ao artigo 98 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[1] A atualização monetária e o cálculo de eventuais juros, especificamente, cabem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em momento posterior.

Após a nova manifestação da CGM, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

PROCESSO N.º: 89207/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: CLEONICE ZACARIAS CARDOSO, QUARK ENGENHARIA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 221/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Quark Engenharia Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 163/2022 do Município de Goioerê, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na execução de revitalização e reordenação no sistema de iluminação pública do município de Goioerê-PR".

A abertura do certame ocorreu em 13 de janeiro de 2023, pelo valor máximo de R\$ 2.068.859,11 (dois milhões, sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e onze centavos).

Relata o representante que, quando da realização do certame, os lances foram fornecidos e julgados por item e não por grupo, em desconformidade com o edital. Em face disso, informa que apresentou recurso, o qual foi julgado improcedente.

Sustenta que o edital, em seu item 7, dispõe que o "lance deverá ser ofertado pelo valor total do grupo". Logo, aduz que a conduta da Administração feriu os princípios da "isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do interesse público".

Ao final, requer "Seja acolhida a presente denúncia e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda às retificações do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, pois não há como manter o certame em questão, impondo-se sua anulação".

Pelo Despacho n.º 155/23 (peça 11), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 14/20.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para verificar se a forma de julgamento do certame ocorreu em conformidade com o edital, nos termos narrados na peça inicial. Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Goioerê, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Roberto dos Reis de Lima (prefeito), da Sra. Claudia Adriana Cabela Ilto de Moura (pregoeira), da Sra. Jessica Ayumi Matushita, da Sra. Kesia Lopes Da Silva Mendes e da Sra. Luciana Scudeler Barradas (membros da equipe de apoio), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 329497/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JANE MARIA MAZUR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 222/23

Retificando o despacho 201/23, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para que informe, com a máxima brevidade possível[1], se o cálculo do valor da média das remunerações apresentado na peça 41 está correto.

Após, retorne a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas[Tese definida no RE 636.553, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 19-2-2020, DJE 129 de 26-5-2020, Tema 445]

PROCESSO N.º: 276850/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: AMERICO ALBERTO PEREIRA NETO, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, CARLOS ALBERTO LOPES, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FABIO JUNIOR SOARES, GLAUCIO CICERO DA SILVA, HELIO D ANDREA GENTIL NETO, HOMERO PAVAN FILHO, JOEL QUINTINO DE CAMPOS, JOSÉ ANTÔNIO COSTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCELO NASCIMENTO E SILVA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, SILVIA SCARPELINI DE FARIA, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA, WAGNER RODELLI BERGAMASCHI
PROCURADOR/ADVOGADO: HENRY WILLIAM DURVAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 223/23

Considerando o contido na Instrução 100/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 320), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ relativamente ao achado nº 10, item I do dispositivo do Acórdão nº 1068/21 da Segunda Câmara (peça 141).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 118946/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 225/23

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na condução do chamamento público nº 04/22 realizado pelo Município de Cascavel. O aludido chamamento tem o objetivo de contratar Organização da Sociedade Civil para desenvolvimento de atividades diversas de desporto e paradesporto no âmbito local em diversas modalidades, inclusive artes marciais, mediante contraprestação financeira da municipalidade, entre fevereiro/2023 e dezembro/2025.

A parte denunciante destacou alguns pontos do edital, mencionando que:

- Segundo a cláusula 7.4 do edital, os valores a título de transferência para remuneração de técnicos, professores e demais profissionais do quadro da(s) contratada(s) devem estar de acordo com o fixado no termo de referência. Os valores anuais dos repasses são aqueles descritos na cláusula 7.7 do edital, com atenção especial para o objeto desta representação aquele para a modalidade 24 – Kickboxing – que totaliza quase R\$250.000,00 ao longo da vigência do contrato.
- Segundo a cláusula 7.8 o valor total máximo do chamamento público realizado pelo Município de Cascavel e objeto da presente ultrapassa R\$10.754.000,00 para todo o período de vigência. A base orçamentária para o financiamento dos gastos via repasses à(s) organizações da sociedade civil beneficiárias decorre da "unidade orçamentária 37.01, rubrica 1769 conforme cláusula 7.11 do edital de chamamento público.
- A cláusula 7.16 ainda beneficia as organizações da sociedade civil contratadas porquanto outorga-lhes o direito de incorporar em seus ativos TODO O MATERIAL DE CONSUMO E MATERIAL PERMANENTE ao final da vigência da pactuação, o que inclui equipamentos esportivos e de condicionamento atlético, máquinas, computadores, tablets, softwares e medidores de alta-performance dentre outros.

[...]

- A cláusula 9 do edital fixa os requisitos para celebração do termo de cooperação, dentre os quais estatuto social que preveja expressamente a promoção de atividades esportivas e a relevância pública da entidade e de seu trabalho (item 9.1.1), possuir no momento da apresentação do plano de trabalho ao menos 01 ano de existência na atividade-fim cujo trabalho será realizado (item 9.1.3), experiência na preparação e execução do trabalho em outros eventos esportivos afetos à categoria (objeto da parceria na letra do dispositivo) (item 9.1.4), relação do quadro "atual" dos dirigentes (item 9.1.8).

Na sequência, o órgão ministerial destacou que a entidade escolhida para atuar no treinamento e preparação de atletas de artes marciais na modalidade "kickboxing", a Associação dos Anjos do Combate, à época da apresentação original de seu plano de trabalho possuía como Presidente a Sra. Josiane Camargo dos Santos, titular de cargo comissionado "assessora parlamentar" na Câmara de Vereadores de Cascavel.

A referida servidora, em meio ao procedimento de avaliação dos planos de trabalho e escolha das organizações da sociedade civil parceiras, renunciou ao cargo na Associação, sendo franqueada à entidade a oportunidade de reapresentar seu plano de trabalho para nova avaliação da Comissão Julgadora.

Nada obstante, asseverou a parte denunciante que a Associação Anjos do Combate passou a existir com tal nome apenas em data de 06/10/2022, a partir da alteração do nome da antiga "Federação Paranaense de Biribol", objeto diverso das artes marciais e que, portanto, denota descumprimento ao exigido no edital de chamamento.

Derradeiramente, a parte denunciante formulou os seguintes pedidos:

a) Seja expedida medida cautelar liminarmente inadita altera para em para o fim de suspender-se imediatamente o termo de cooperação firmado entre o Município de Cascavel e a Associação Anjos do Combate com imediata sustação também dos repasses mensais em favor da entidade em face das graves irregularidades e dos requisitos da urgência e relevância da medida conforme fundamentado acima;

b) Sejam citados o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Esportes e Lazer de Cascavel bem como os 05 integrantes da Comissão de Julgamento constantes do Anexo 10 para que respondam aos termos desta representação, apresentando os esclarecimentos que entenderem necessários, especialmente sobre a certidão que atesta a aptidão da Associação Anjos do Combate para receber verbas públicas municipais e sua "criação" mediante alteração do estatuto social da "Federação Paranaense de Biribol" pouco mais de um mês antes da sua escolha como entidade contratada do Município;

c) Seja citada a Sra. Josiane Camargo dos Santos, ex-assessora parlamentar da Câmara de Cascavel e "ex" dirigente da Associação Anjos do Combate para explicar sua atuação tanto na Câmara quanto na entidade durante o período que se encerrou em meio ao processo de escolha pela Comissão Julgadora;

d) Seja citada a Associação Anjos do Combate para que apresente: d1) a relação dos treinadores e educadores físicos de artes marciais e preparadores físicos de seu quadro bem como documento desde quando os mesmos integram seu corpo de profissionais contratados mediante registros em carteira de trabalho ou RPA's e documentos e recolhimentos previdenciários mensais;

e) Seja intimado o Presidente da Câmara de Vereadores de Cascavel, Sr. Alcêio Espinola (que também o era durante o exercício 2022) para que apresente explicações e motivação para a exoneração da assessora parlamentar Josiane Camargo dos Santos em dezembro/22;

f) Seja intimada a Confederação Brasileira de Kickboxing na pessoa de seu Presidente Sr. Paulo Zorello no endereço Rua Bom Pastor, 1.091, Ipiranga, São Paulo-SP, Cep 04.203-051 (tel. 11 96901-1105 conforme DOC 7 anexo) para esclarecer a veracidade da certificação de capacitação de técnica e experiência na preparação de atletas da modalidade em competições anteriores embora criada pouco mais de 40 dias antes da emissão de referido atestado);

g) Seja anulada definitivamente quando do julgamento do mérito a decisão que houve por bem atribuir o objeto do chamamento público à entidade chamada Associação Anjos do Combate, sucessora da Federação Paranaense de Biribol;

h) Seja imputada sanção de multa nos termos do artigo 87, V, "b" da LC 113/05 – Lei Orgânica deste TCE/PR – contra os gestores locais (Prefeito e Secretário Municipal de Esporte e Lazer) e contra os 05 membros da Comissão Julgadora omissos que foram quanto ao exame acurado das INCAPACIDADES TÉCNICA E JURÍDICA DA associação contratada;

i) Seja encaminhado ofício ao Ministério Público Estadual de São Paulo capital a fim de informar a emissão de possível documento com falsidade material por parte de dirigente de entidade esportiva com sede em tal cidade, donde o possível enquadramento em tipo penal constante do Código Penal Brasileiro;

j) Seja encaminhado ofício ao Ministério Público Estadual de Cascavel com atuação específica na Comarca de Defesa do Patrimônio Público dando conta dos fortes indícios de prática criminosa e dolosa para que adote as providências adicionais que entender cabíveis;

k) Seja incluído no escopo de análise da prestação de contas anuais do Município de Cascavel (exercícios 2022 e 2023) o exame acurado dos repasses via transferências voluntárias para TODAS as entidades pactuadas via termo de cooperação a partir do Edital de Chamamento Público 04/2022 dada a suspeita de que irregularidades similares possam ter ocorrido no que se aplica às outras modalidades desportivas.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Prefeito Municipal de Cascavel, Sr. Leonaldo Paranhos da Silva; do Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Sr. Carlos Luiz de Oliveira, bem como da Sra. Josiane Camargo dos Santos, ex-Assessora Parlamentar da Câmara de Vereadores de Cascavel, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que as partes intimadas manifestem-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, bem como sugere-se que apresentem suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado da intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade de contratos e avenças, com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações, mediante ofício, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-586799/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

PROCURADOR:-

DESPACHO:-215/23

I. Declaro ciência quanto ao teor do Acórdão n.º 2966/22-STP, exarado no Pedido de Rescisão n.º 607498/22, que rescindiu parcialmente o Acórdão n.º 892/22-STP (peça 22), de minha relatoria.

II. Tendo em vista que foram efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343652/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER

DESPACHO:-216/23

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 391/23 - CGM (peça 76), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO, como interessada no processo, da empresa J.G.E.P.E.

b) CITAÇÃO da interessada incluída no item "2-a", via postal, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos presentes autos, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º do Regimento Interno.

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do contraditório, bem como da nova documentação juntada mediante a Petição Intermediária n.º 106158/23 (peças 77 a 79).

Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 89274/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 195/23

Tratam os autos de Denúncia, oferecida pelo Senhor B.S.J., em face de Município Paranaense, alegando a ocorrência de suposta irregularidade em ofensa à Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal.

Em suma, o Denunciante alega que a municipalidade nomeou o Sr. D.R.A e a Sra. I.C.G.S, afirmando que são casados e que, por essa razão, estariam, supostamente, incorrendo em nepotismo ou favorecimento.

Pelo Despacho n.º 165/23 – GCFSC (peça 11), verifiquei que o Sr. D.R.A foi nomeado pelo Prefeito daquele Município, o Sr. M.A.B., para o cargo de Diretor do Departamento de Trabalho e Geração de Emprego, conforme se extrai da peça 5.

Já a Sra. I.C.G.S, foi nomeada pelo Prefeito daquele Município, o Sr. M.A.B., para o cargo de Assessor Jurídico, conforme se extrai da peça 4.

Tendo em vista que ambos os Denunciados foram nomeados pelo Prefeito daquele Município, para ocupar cargo de livre provimento em departamentos distintos e não são parentes da autoridade nomeante, não vislumbrei qualquer impedimento e/ou irregularidade.

Por essas razões, não recebi a presente Denúncia, pois considere que não se mostra necessário que o feito continue a tramitar.

Porém, a parte Denunciante retorna aos autos requerendo a continuidade da Denúncia.

Considerando o teor da manifestação, com base no princípio da fungibilidade e presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 489, do Regimento Interno[2], RECEBO a manifestação como Recurso de Agravo, em seu efeito devolutivo.

No mais, em análise perfunctória dos elementos recursais, mantenho, nos seus próprios termos, o meu Despacho n.º 165/23 – GCFSC (peça 11), deixando de exercer o juízo de retratação.

Entendo que, pelos mesmos motivos lançados na decisão recorrida, não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, §1º do Regimento Interno[3] para a atribuição de efeito suspensivo, em especial a relevância da fundamentação e constatação de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno[4], desentranhar as peças 13/14 e autuá-las como RECURSO DE AGRAVO, que deverá tramitar como principal, mantendo esta Denúncia como processo vinculado.

Após, retornem, para que o Recurso de Agravo seja levado a julgamento nos termos do art. 489, §3º, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

5. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 278278/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANA PAULA PAVELSKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GABRIEL RICARDO BORA, E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 285/23

Em atenção ao requerido pela Diretoria de Protocolo na peça 265, autoriza-se o uso da via editalícia, prevista no § 2º do artigo 381 do Regimento Interno[1], para intimação do Sr. Marcio Ubirajara Elias Roque.

Também, com relação à devolução do Ofício n.º 2.338/22 (peça 245), endereçado ao Sr. Mário Manoel das Dores Roque, já falecido, observa-se que a unidade técnica lhe havia sugerido somente a imposição de multas, em razão do que desnecessária a adoção de novas diligências, dado o caráter personalíssimo dessas sanções.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para confecção e disponibilização do Edital e posterior acompanhamento.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula n.º 52.478-6

1. § 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

PROCESSO N.º: 729860/22

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 287/23

Mediante a petição intermediária n.º 116200/23, Marcelo José Bernardeli Palhares, Prefeito do Município de Jacarezinho, solicita a dilação do prazo para apresentação dos esclarecimentos solicitados por esta Corte.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo de em 15 (quinze) dias.

Acerca da regularização do Consórcio perante esta Corte, alerto que a Instrução Normativa n.º 161/2021[2] traz orientações acerca da forma como as contas deverão ser prestadas.

Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento

Publique-se.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula n.º 52.478-9

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

2. Ementa: Dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, estabelece o seu escopo de análise e altera a Instrução Normativa n.º 82/2012.

PROCESSO N.º: 876720/13

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: ADÃO MARCOS COUTINHO, AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, COSMO DAMIÃO CANDIDO, JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PEDRO DONIZETI SPEDO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, TEREZINHA DONIZETE GIRALDO SANTOS, VERIANO JOSE NERY

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 288/23

I - Trata-se de Representação oriunda de ofício encaminhado pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, informando sobre o Processo Administrativo Previdenciário – PAP n.º 134/2013, relativo à auditoria realizada no RPPS do Município de Iretama/PR (período jan08 a dez12).

As irregularidades consistiram em: i) Inconsistências em demonstrativos, devido às diferenças constantes entre extratos e balancetes; ii) realização de aplicação financeira em desacordo com as normativas que regulamentam investimentos em fundos de previdência; iii) pagamento de despesas não autorizadas pela legislação regente, seja pela inexistência de taxa de administração, o que tornaria, em tese, os pagamentos para este fim irregulares, ou mesmo porque algumas despesas foram glosadas.

II - Por meio do Parecer n.º 977/22, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela realização de diligência à entidade previdenciária, dando-lhe oportunidade para comprovar realização das viagens durante os exercícios de 2011 e 2012, tendo em vista que vieram desacompanhadas de empenhos relacionados a cursos, palestras e eventos que pudessem justificar os deslocamentos (peça 80).

Sugere ainda a realização de diligência para que a entidade previdenciária anexe aos autos documentação adequada, relativamente à “Despesas sem correlação com finalidade do Fundo” e “despesa com serviços de expedição de procaurações e certidões”.

III - Acolho o opinativo ministerial e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para fins de que proceda à intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA-PRESMI, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca dos apontamentos contidos no Parecer Ministerial n.º 977/22 (peça 85).

IV - Após, voltem.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula n.º 52.478-6

PROCESSO N.º: 725792/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR: JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

DESPACHO: 289/23

Em atenção ao solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM na Instrução n.º 236/23 (peça 14), determino a intimação do MUNICÍPIO DE CAMBIRA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos esclarecimentos relativos à continuidade do Pregão Eletrônico n.º 41/22, especialmente no que tange a eventuais modificações relativas à taxa de administração, acompanhados de documentação comprobatória, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula n.º 52.478-6

PROCESSO N.º: 119365/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 295/23

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, c/c pedido de liminar, proposta em face ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2023, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia para reforma e manutenção da iluminação pública, no perímetro urbano e rural, em praças, parques, jardins, ruas, avenidas, travessas, alamedas e ilhas com fornecimento e aplicação de materiais, equipamentos e veículos necessários". A realização do certame está marcada para o dia 09/03/23 às 09:00h, tendo como valor máximo R\$ 12.365.736,48.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, determino a intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 48 horas, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos feitos na exordial, sob pena de eventual deferimento do pleito cautelar inaudita altera pars.

Dentre os pontos a serem observados, destaca-se a comprovação da necessidade da fixação de quantitativos mínimos para a aferição da qualificação técnico-profissional[1], devendo, se positivo, expor justificativas capazes de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame, tendo em vista a necessidade de preservação da competitividade da licitação.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de apresentação de motivação para a exigência de visita técnica como condição prévia à habilitação no certame, de forma a evidenciar tratar-se ou não de medida indispensável à sua realização, face às peculiaridades do objeto.

II- Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III- Após, voltem.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

1. 8.14.5. A empresa licitante e o responsável técnico nomeado deverão apresentar prova de que tenham executado pelo menos uma obra com as seguintes características técnicas, consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: 8.14.6. Serviços de manutenção, reforma, eficiência ou melhoria em sistema de iluminação pública. Obs.: Considera-se similar, serviços de manutenção e reforma em sistemas de iluminação pública com número igual ou superior a 50% ao objeto a ser contratado;

PROCESSO N.º: 214844/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: ECLAIR RAUEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 297/23

Mediante a petição intermediária nº 72886/23, o Município de Jundiá do Sul solicita a dilação do prazo para apresentação de seu contraditório.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo de em 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-9

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 464293/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO
INTERESSADA: IVONETE ALVES MARINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 25/23

Reiterando a necessidade de esclarecer se a anulação do presente ato de aposentadoria ocorreu em conformidade com o item II do Acórdão n.º 2288/21 – Plen[1], devolvo os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que atenda ao Despacho n.º 479/22 – GASRVF (peça 45), de modo a certificar a regularidade da nova portaria editada pela Paranaguá Previdência (peça 44).

Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n.º 324000/21;

PROCESSO N.º: 165114/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (PREVIMAT)
RESPONSÁVEL: MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MAXIMINO PIETROBON
INTERESSADAS: LETÍCIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 30/23

Considerando que já há decisão definitiva no processo n.º 349495/21, nos termos do Despacho n.º 191/22 – GASRVF (peça 17), devolvam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Destaque-se a necessidade de verificar as questões suscitadas pela unidade técnica na Instrução n.º 2970/21 – CGM (peça 15), conforme exposto no referido despacho.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 215379/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO
RESPONSÁVEL: CHANA CRISTINA ZUCONELLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 31/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 292039/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS (CIMSAMU)
RESPONSÁVEL: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 32/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 213775/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA
RESPONSÁVEL: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 33/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 213244/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
RESPONSÁVEL: DAIANY MARTINS KOZAN LEVISTKI
INTERESSADA: GIOVANA ZANIN MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 34/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 212264/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GIMERSON DE JESUS SUBTIL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 35/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-213619/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
RESPONSÁVEIS:-EDILSON BONETE, ROZENILDA ROMANIW BARBARA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-36/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-221867/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
RESPONSÁVEL:-VALDER ROPELLI DE MENEZES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-37/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo:
1) primeiramente, para retificação da autuação, a fim de que conste a grafia correta do sobrenome do responsável – MENEZES[1]; e
2) após, para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Consulta realizada em:

<<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>>.
Acesso em: 28 fev. 2023.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-189629/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEL:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-38/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-219838/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
RESPONSÁVEL:-WENDEL JOSÉ TELUSKI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-39/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-212124/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
RESPONSÁVEL:-ADELAIDE DA CRUZ VIANA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-40/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-213848/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL:-JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-42/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-210717/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
RESPONSÁVEL:-VALMOR FELIPE JUNIOR
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-43/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-210253/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ
RESPONSÁVEL:-ROSÂNGELA CARLOS BAPTISTA
INTERESSADA:-KARINA CASTILHO OKADA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-44/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-209646/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA
RESPONSÁVEL:-JAIR GONÇALVES
INTERESSADO:-PEDRO ALVES MACHADO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-45/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-204512/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
RESPONSÁVEL:-FÁBIO LUÍS MALINOVSKI PADILHA
INTERESSADO:-GUILHERME BRUNO WONSOVICZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-46/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-195882/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL:-CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-47/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo:
1) primeiramente, para retificação da autuação, a fim de que constem os sobrenomes corretos da responsável – CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES[1]; e
2) após, para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Consulta realizada em:

<<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>>.
Acesso em: 28 fev. 2023.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-221786/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIÁVA (IPASPMJ)
RESPONSÁVEL:-HISSASHI UMEZU
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-48/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-215530/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
RESPONSÁVEL:-IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-49/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-214674/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
RESPONSÁVEL:-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-50/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-185941/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO DA AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (PREV SÃO JOSÉ)
RESPONSÁVEL:-IVO CETNARSKI
INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-51/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-214372/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
RESPONSÁVEL:-MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-52/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-185534/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (PREV SÃO JOSÉ)
RESPONSÁVEL:-IVO CETNARSKI
INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-53/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-182721/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL:-SILVANE BOTTEGA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-54/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-176063/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS:-ELIZÂNGELA MARA DA SILVA BILEK, MÁRCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
INTERESSADO:-RICARDO KASEVSKI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-55/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-174168/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
RESPONSÁVEL:-ROSILDA MARIA VARELA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-56/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-256032/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO-SUL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL:-EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR
INTERESSADO:-JORGE DAVID DERBLI PINTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-57/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-171355/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
RESPONSÁVEL:-SILVANA PIGA MOLINARI
INTERESSADA:-SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-58/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-216065/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA
RESPONSÁVEL:-JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-59/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-212140/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
RESPONSÁVEL:-CECÍLIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA, VÂNIO CESAR PRESSINATTE
INTERESSADO:-HERISON CLEIK DA SILVA LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-60/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-220208/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
RESPONSÁVEL:-JOÃO LUIZ MONTEIRO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-61/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-218904/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
RESPONSÁVEL:-EVERTON LUIZ NOBILE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-62/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-211560/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
RESPONSÁVEL:-IGOR POPOVICZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-63/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-216855/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
RESPONSÁVEL:-SORAIA FERNANDES MAGALHÃES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-64/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-216405/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
RESPONSÁVEL:-SHEILA CRISTINA DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-65/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-216901/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
RESPONSÁVEL:-SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-66/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-173862/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
RESPONSÁVEL:-PATRICIA SCHEDOLSKY MOLEND
INTERESSADO:-EDENILSON KUJAWA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-67/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-289771/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS – 12A R.S.
RESPONSÁVEIS:-CLÁUDIO SIDNEY DE LIMA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-68/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-585485/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
INTERESSADA:-GEORGINA CORDEIRO DOS SANTOS MANIKA
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO LIMA, HELIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-69/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-830005/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
INTERESSADA:-LINDAMAR EUSEBIO DOS SANTOS
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO LIMA, HELIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-70/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-235275/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
INTERESSADA:-ANDREA DE CHRISTO LOURENÇO
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO LIMA, HELIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-71/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-379293/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
INTERESSADA:-GLENDA MARIANNE FUCCI
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-72/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-186190/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
RESPONSÁVEL:-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-73/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-217290/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
RESPONSÁVEL:-JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN
PROCURADORA:-ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-75/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-210245/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
RESPONSÁVEL:-JOSEMAR CESAR MIRANDA
INTERESSADA:-MARLENE PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-76/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-210245/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
RESPONSÁVEL:-LUCILENE DITKUM
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-78/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-199209/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
RESPONSÁVEL:-ROSELI FABRIS DALLA COSTA
PROCURADOR:-MILTON ENDLER
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-77/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-215000/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
RESPONSÁVEL:-MAURÍCIO CHIZINI BARRETO
INTERESSADA:-EVELYN DE SOUZA SOARES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-79/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-201599/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
RESPONSÁVEL:-MAURÍCIO CHIZINI BARRETO
INTERESSADA:-EVELYN DE SOUZA SOARES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-80/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-199276/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
RESPONSÁVEL:-EDILSON BERTOUDO DUARTE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-80/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-217290/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
RESPONSÁVEL:-JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN
PROCURADORA:-ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-75/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-217290/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
RESPONSÁVEL:-JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN
PROCURADORA:-ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-75/23

PROCESSO N.º:-434887/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-ANELY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-81/23
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, conforme previsão do artigo 175-H, inciso V, do Regimento Interno.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do referido Regimento.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-221549/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - CURIÚVA
RESPONSÁVEL:-NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-82/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-394184/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADO:-ANTONINHO FLORES FERNANDES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-83/23
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, conforme previsão do artigo 175-H, inciso V, do Regimento Interno.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do referido Regimento.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-667683/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS
INTERESSADA:-SANDRA CRISTINA HUZAR HABINOWSKI
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-84/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-257945/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
INTERESSADA:-MARIA DO CARMO ESPIGORIN DE OLIVEIRA
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-85/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-132352/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
INTERESSADA:-GISLAINE NATAL REQUENA MOREIRA
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-86/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-611498/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS
INTERESSADA:-PATRÍCIA LOPES DE SOUZA
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-87/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-422985/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
INTERESSADA:-LUCIANE LESSNAU MORAIS
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-88/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-708010/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADO:-ELITON RAMOS HATHY
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-89/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-165304/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-MARILENE DE FÁTIMA DOS SANTOS OLIVEIRA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-90/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-520506/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

INTERESSADO:-GUILHERME CARVALHO GOEIJ

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-91/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-408958/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

INTERESSADA:-DANIELLE ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-92/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-258526/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN

INTERESSADA:-NAIRA HELENA STANKIEVICZ

PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-93/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-647492/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

INTERESSADO:-EDNILSON AGOSTINHO DA SILVA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-94/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-577354/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

INTERESSADA:-CLAUDETE BASTIAN

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-95/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º:-664390/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS
INTERESSADA:-DANIELE CASTRO
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-96/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-193088/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEIS:-CHRISTIANARA FOLKUENIG, MARCELO ELIAS ROQUE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-97/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-195980/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
RESPONSÁVEIS:-EDUARDO MAGON, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-98/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-371095/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-RAIMUNDA MARINHO DE ARAÚJO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-99/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-366784/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADO:-FÁBIO ANDRÉ MOREIRA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-100/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-394010/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADO:-JULIO KASMIN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-101/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-388460/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-IRIS VIEIRA DE FREITAS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-102/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-434925/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-MERITA FARENSENA BORTOLI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-103/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-186573/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
INTERESSADA:-VERÔNICA APARECIDA DA SILVEIRA TOLEDO
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-104/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º:-565035/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-IRACEMA MEDEIROS GANGUILHET
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-105/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-507948/18
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
INTERESSADA:-CARMEN MILTE FRANCESCHETTO JUNQUEIRA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-106/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-617200/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO
INTERESSADA:-SOLANGE DE FÁTIMA ROSA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-107/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-183957/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA
RESPONSÁVEL:-JORGE LUIZ SANTIN
INTERESSADOS:-HÉLIO JOSÉ SURDI, THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-108/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-566948/20
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
INTERESSADO:-RICARDO RALISCH
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-110/23
Diante dos esclarecimentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão à peça 30, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-58620/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADA:-CÉLIA LOPES DA VEIGA KRAMER
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-111/23
Considerando que o ato concessivo objeto do processo n.º 692181/21 já foi apreciado, conforme Certidão de Registro de Benefício n.º 1973/23 – CAGE (peça 19 daqueles autos), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-60420/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADA:-JOSEANE DE FÁTIMA MULLER
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-112/23
Diante do exposto na Instrução n.º 85/23 – CGE (peça 12), autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento do processo n.º 499920/22, que trata da aposentadoria da interessada.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -502684/21
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: -FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
INTERESSADO: -WANDERLEY AGNALDO FERRARI
PROCURADORES: -ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -113/23
Considerando que o processo judicial que fundamenta o ato em exame ainda não foi julgado (peça 29), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 638/21 – GASRVF (peça 25).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -411160/22
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: -AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEIS: -IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEL
INTERESSADA: -IVONE ADRIANA NASLOSKI BENEVENUTO
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -114/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:
1) informe se já houve o trânsito em julgado da decisão judicial que fundamenta o ato em exame (autos n.º 0001266-50.2018.8.16.0202); e
2) em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, esclareça se a interessada, no fim, beneficiou-se da decisão, considerando que um dos pontos em discussão no Mandado de Segurança Coletivo era, justamente, quais servidores poderiam ser contemplados pelo provimento judicial.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -238463/17
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: -ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SÉRGIO WOLFF
INTERESSADOS: -ALBANI NARDELLI, ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES, ANDRÉ LUIZ DE PAULO, BRUNA MAYARA DALL'IGNOL CARVALHO, FÁBIO BONATTO ROANI, JAQUELINE PINHEIRO DOS SANTOS, JULIANA ELIS DOS SANTOS HOFFMANN, KAREN FRANCIELLE RIGO, LUANA DA SILVA, LUCIANA ROBERTA FERREIRA, PAMELA APARECIDA MALDANER PEREIRA, PEDRO EVANDRO BAPTISTA, RONALDO DE OLIVEIRA PENTEADO OLIVEIRA, ROSANE NOELI BRAUN, SILMARA MARIA RICARDI, TATIANA CARVALHO, THAYS MAYARA MENDES SILVÉRIO, WILIANE GARCIA DA SILVA BRAGA
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -115/23
Verifico que, embora constem os nomes de 18 admitidos na atuação, a unidade técnica fez referência a apenas um ato em sua manifestação conclusiva (página 4 da peça 47).
Assim, encaminho os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a fim de que esclareça quais atos de admissão são objeto deste processo.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-235507/22
ENTIDADE: -CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL: -MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
DESPACHO 80/23

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1.º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1.º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1.º O caput do art. 1.º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-571013/14
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: -ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MARINA DA SILVA CARVALHO BOTURA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES, SAMUEL TEIXEIRA
PROCURADOR: -MARCUS EVANDRO GIAROLA
DESPACHO 81/23

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1.º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1.º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1.º O caput do art. 1.º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-140269/06
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
DESPACHO N.º:-18/23

Com base na Instrução nº 56/23-CMEX (peça 63), determino a baixa de responsabilidade do senhor Romualdo Pereira Velasco, relativa ao item I do Acórdão nº 1958/2008-Segunda Câmara.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-406347/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, CRISTIANE RITTER, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 209/2020 de 27/05/2020 (peça 10), do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná Edição 2019 de 28/05/2020 (peça 11), que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora CRISTIANE RITTER, no cargo de professora de educação infantil.

2. Trata-se de aposentadoria especial, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0004119-48.2020.8.16.0174.

3. Contudo, a referida decisão ainda não foi objeto de trânsito em julgado. Razão pela qual a entidade deverá informar este tribunal na superveniência de qualquer fator modificativo no teor da decisão em comento.

4. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 2553/23 - CAGE - peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 102/23 - 6PC - peça 18), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

5. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cientificação da entidade do dever de informar a este tribunal a superveniência de qualquer fator modificativo no teor da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0004119-48.2020.8.16.0174.

6. Efetuado o seu correspondente registro, este processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo a Diretoria de Protocolo efetuar seu arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

7. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº524/2023

Processo Nº: 118946/23

Data e hora da distribuição: 28/02/2023 07:19:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº525/2023

Processo Nº: 117044/23

Data e hora da distribuição: 28/02/2023 10:04:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SIRLENE FATIMA LOPES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº526/2023

Processo Nº: 21130/23

Data e hora da distribuição: 28/02/2023 10:33:33

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº527/2023

Processo Nº: 46809/23

Data e hora da distribuição: 28/02/2023 10:50:19

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº528/2023

Processo Nº: 88633/18

Data e hora da distribuição: 28/02/2023 11:11:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PEDRO ROBERTO FRANCOZO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº529/2023

Processo Nº: 363749/21

Data e hora da distribuição: 28/02/2023 12:17:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ADRIANA BARIN DE AZEVEDO, ADRIANA STRIEDER PHILIPPSEN, ANDERSON SOPENA MARTINS, ANDRE LUIZ DA SILVA, ARTHUR GUALBERTO BACELAR DA CRUZ URPIA, BRIAN ALVAREZ RIBEIRO DE MELO, BRUNA KARINA BANIN HIRATA, CARLANDIA BRITO SANTOS FERNANDES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CATARINIE DINIZ PEREIRA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 364315/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº530/2023

Processo Nº: 122005/23

Data e hora da distribuição: 28/02/2023 15:10:38

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ANTONIO CARLOS KOPPE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº531/2023

Processo Nº: 106468/23

Data e hora da distribuição: 28/02/2023 16:00:23

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI

Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº532/2023

Processo Nº: 120835/23

Data e hora da distribuição: 28/02/2023 16:26:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº533/2023

Processo Nº: 120398/23

Data e hora da distribuição: 28/02/2023 16:46:54

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROMAO DRANKA FILHO, ROSANA DA MAIA DRANKA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº534/2023

Processo Nº: 120410/23

Data e hora da distribuição: 28/02/2023 16:47:40

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: BRUNO MARCOS ROCHA, EDGAR ALTINO ROCHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº535/2023

Processo Nº: 120460/23

Data e hora da distribuição: 28/02/2023 16:48:22

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALICIA GABRIELA FELIX SERION, ALYSSON SERION, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº536/2023

Processo Nº: 120487/23

Data e hora da distribuição: 28/02/2023 16:49:04

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DEVINO STEFFANELLO MAZZONETTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELCI JOANA GAZOLA, REGINA ROCHA MAZZONETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº537/2023

Processo Nº: 120541/23

Data e hora da distribuição: 28/02/2023 16:49:43

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE APARECIDO MOREIRA DE LIMA, YARA ELISABETH REBOUCAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº538/2023

Processo Nº: 120614/23

Data e hora da distribuição: 28/02/2023 16:50:38

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA LUIZA VIOLI RIBEIRO, ELISARIO RIBEIRO JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIOVANA VIOLI RIBEIRO, ROSIMEIRE VIOLI RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº539/2023

Processo Nº: 122030/23

Data e hora da distribuição: 28/02/2023 16:57:14

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO CRISTO, ONILDA MARIA DA COSTA CRISTO, WALMIR DA COSTA CRISTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº540/2023

Processo Nº: 122161/23

Data e hora da distribuição: 28/02/2023 16:58:06

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DANIEL ALVES DE CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2015), DOROTI APARECIDA CARTELI, ELISABETE TEREZINHA DE LIMA SCHENKEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº541/2023

Processo Nº: 122331/23

Data e hora da distribuição: 28/02/2023 16:59:01

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO GERALDO DITZEL MARTELO, SONIA MARIA DITZEL MARTELO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 12/23 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	Francielle Caleffi Martins Perri	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414050/2020	03/04/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JULIANA NUNES VIEIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418668/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VALERIA PAIS DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 419028/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LARISSA BARCHI VILAS BOAS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418811/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DANIELA OLIVEIRA DOS ANJOS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418854/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LUCIANA ROMANIN	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418510/2020	13/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	KELIS REGINA DE MORAES BAEZA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418951/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	NATALIA AMARAL ASSUNCAO SCARAMAL	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418960/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANDREA COELHO DE LIMA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418544/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	TAINARA TRESSE RUFINO DOURADO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418676/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MAGDA REGIANE MAGNANI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418528/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ALBERTO HENRIQUE DIAS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418986/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	TAIARA MAESTRO CALDERON	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418587/2020	23/09/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	BRUNA APARECIDA DA SILVA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418862/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LAIS APARECIDA DA SILVA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418625/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ALMEIR EVANGELISTA SANCHES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418846/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ARIANA CAROLINE RIBEIRO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418226/2020	10/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARCOS ROGERIO RATTO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418781/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	NILCEIA RIBEIRO TOSTES GONCALVES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418757/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	GABRIELA RAPOSO ROCHA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418919/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSA DALILA FONTANEZ	Enfermeiro	Temporário	Contrato 419010/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	PRICILA GONCALVES DOS SANTOS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418170/2020	10/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ALEXANDRA SILVA CEZANOSKI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418897/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSIANE OLIVEIRA SILVA OSTERMANN	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418692/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LILIAN CAROLINE FERREIRA BOMFIM SOUZA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 419001/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANA PAULA DEDIN DOS SANTOS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418927/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JANE CLEIDE QUEIROZ SOUZA MALAGOLINE	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418943/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FRANCIELE DINIS RIBEIRO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418722/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	PATRICIA MOREIRA PIRES UMEBARA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418870/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	HELEN BORGES DE ARAUJO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418196/2020	10/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MADELENE PEREIRA DOS SANTOS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 419060/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANDREZA JANAINA DANTAS SENNA HOLLANDA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418218/2020	10/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARCOS PAULO DE SOUZA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418803/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FERNANDA GOMES MOURA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418935/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANDREA REGINA DE CARVALHO E CESAR	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418706/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JESSICA MENDES DASCHEVI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418684/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SAMIRA FERNANDES BEBIANO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 419079/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JUCELEI PASCOAL BOARETTO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418838/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	REGIANE BUENO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 419036/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DANIELLE CAMILO OGAKI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418641/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	AMANDA MELLO OLIVEIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418242/2020	10/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	AMANDA JULIANE SALMAZO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418889/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JOSYANE APARECIDA GONCALVES CALDERARO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418650/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	THIAGO DE SOUZA PEREIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 419052/2020	23/09/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	Marcia Paladini	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418200/2020	10/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ROSEMEIRE DAS GRACAS TRUBER	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418595/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	VILMA CATARINA GIMENEZ MOLINA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418617/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ELIZANDRA DE SOUZA FERNANDES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418978/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	FABIANA AYUMI OZAKI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418820/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	CRISTINA APARECIDA BANDER	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418552/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	MARIA GORETTE NICOLETTE PEREIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418560/2020	24/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ROSIANE RODRIGUES MONTEIRO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418773/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	CARINA FERNANDES SENRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418714/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	DANIELLE DE GODOI DOS SANTOS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 419044/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	LARISSA PAULA SANTOS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418730/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	MARIA ANGELITA PANICHI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418994/2020	23/09/2020
36961/21	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	CAMILA DOS SANTOS PERES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418900/2020	23/09/2020
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	GISLAINE BENEDITA DOS SANTOS SILVA	Assistência de Farmacêutica	Temporário	Contrato 426296/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	Daniele Barros de Araujo	Assistência de Farmacêutica	Temporário	Contrato 426512/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	THIAGO CARVALHO MAGALHAES	Assistência de Farmacêutica	Temporário	Contrato 426270/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	JANAYNA DINIZ DE OLIVEIRA PALHARIM	Assistência de Farmacêutica	Temporário	Contrato 426300/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	LUCIANO STORTE FARIA	Assistência de Farmacêutica	Temporário	Contrato 427454/2022	11/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	KÁTIA DE SOUZA EUGENIO	Assistência de Farmacêutica	Temporário	Contrato 426288/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	THIAGO FERNANDO E SILVA	Assistência de Farmacêutica	Temporário	Contrato 427390/2022	11/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	VALDELI GONCALVES CHALUPA	Assistência de Farmacêutica	Temporário	Contrato 427365/2022	11/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	GUSTAVO DE OLIVEIRA DE GARCIA	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 426334/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	LUANA LILIAN GOLDONI	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 426890/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	JANETE LEME SEVERINO MARCONATO	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 426326/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	MIRIAM PAETZOLD	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 427764/2022	02/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	LARISSA MELLO DIAS CORREA	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 427632/2022	19/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	JUSLEY PEREIRA SOARES	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 427640/2022	19/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ANA PAULA LEONEL PEREIRA	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 428167/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	NILDA ALVES DE GODOI	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 428221/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	CAMILA MORAIS DE SOUZA	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 428175/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	PAOLA CAROLINE DAMIAN	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 428213/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	THAMIRES BERTTI	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 428191/2022	16/05/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	DAYANE CRISTINA DA SILVA	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 426377/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	MARIA MARGARETE TOMAZ	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 428264/2022	18/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	KENIS MATESCO DA SILVA	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 428248/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	WALTER SANTANA DA SILVA	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 428230/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	MOISES DOS SANTOS	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 426369/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	MARIA DOS ANJOS SANTOS	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 428205/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	PAULO ANDREAS BARBOSA VOSS	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 426342/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	PAMELLA APARECIDA GUNDHNER WALCOW	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 428183/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	AMANDA SOUZA DE JESUS	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 426385/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	MARIA DORES DE JESUS	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 426350/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	CAROLINE YOCHE MOREY	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 426393/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	PATRICIA TRANNIN DE SOUZA	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 428256/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	IVAN OLIVEIRA DE	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 426660/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	Zenaide da Silva	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 426695/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	MARCIA PEREIRA DA SILVA DAIKUHARA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 428892/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	LUCIANA CLAUDIA RIZZO LIMA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 428566/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	VIVIANE BRIVIGLIERI	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 426679/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ANALITA CASSIA LOTTI FELIX	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 428930/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	AMANDA RODRIGUES	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 427217/2022	22/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	LUCILENE DA SILVA SOUZA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 427209/2022	22/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	WALMIR DIAS DOS SANTOS	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 427047/2022	22/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 426814/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	MARCIA REGINA MOREIRA DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 428353/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	Aline Cuginotti	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 426792/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	FRANCIELE REGINA DE SOUZA GONCALVES	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 426750/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	MARIA FATIMA DE MOURA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 428744/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	GERALDO ALEX RAMOS	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 426962/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	SANDRA CRISTINA FERNANDES	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 428469/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	MARIA APARECIDA DE ARAUJO RODRIGUES	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 427225/2022	22/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	TEREZINHA JOZIANE DIAS SENE	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 426911/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ALINE LIMA DOS SANTOS	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 426784/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	SIDNEIA TEIXEIRA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 427020/2022	22/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SILVANA PINHEIRO LOPES	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428574/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	HELENICE ARAUJO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427136/2022	22/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ELAINE CRISTINA DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427110/2022	22/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARCIA PINHEIRO SANTANA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428582/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	EDIRSON PEREIRA DA CRUZ	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426989/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VILMA PEREIRA DOS SANTOS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427179/2022	22/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	EVANETE DE OLIVEIRA AZEVEDO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428701/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MIRIAM OLIVEIRA DOS SANTOS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427241/2022	01/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	GRASIELA ANGELI	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426776/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DILEA BLANCO DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426849/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARCIO SANTOS DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428760/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	EDMAR APARECIDA CAMPOS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428337/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	GRACIETE MARIA OLIVEIRA DONDA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426768/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	PAMELA CRISTINA CORREIA PEREIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426865/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CHIRLEI DUTRA DE SOUZA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427705/2022	02/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427403/2022	08/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CRISTINA FIGUEIREDO AMBROSIO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427268/2022	01/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FABIANNE GOBATO DE MOURA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426920/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JOZIEL AZEVEDO MOREIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427004/2022	22/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	REGINA CELIA DOS SANTOS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428680/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	PAULO ROBERTO VICENTE	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427101/2022	22/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JOES NAIDES LOPES	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426954/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	NEUSA BENTO MARQUES	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427675/2022	02/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ORIVALDO BEZERRA DOS SANTOS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427730/2022	02/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANGELA CARNEIRO DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428540/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA ALVES PEDRO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428914/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ALMIRA APARECIDA TEIXEIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427071/2022	22/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LUCIANA ROSA MIGUEL MOREIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427080/2022	22/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LUCIMAR ADILSON TOMAZ	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427586/2022	13/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARCIA HELENA NALIN FERREIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428884/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	IVONETE APARECIDA CARVALHO CARNEIRO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427721/2022	02/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANGELICA GARCIA DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428850/2022	16/05/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MATILDE BARRERA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428795/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VERA LUCIA GLOOR	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428329/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CLEIA BESERRA LEITE	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428477/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LOURDES DA CONCEICAO SCHMITT	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426946/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	NELSON FERREIRA JUNIOR	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428841/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JESSICA VASQUES DE SOUZA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426857/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VERIDIANA DE SOUZA ROCHA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426822/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	NATALICIA JACINTO RIBEIRO RODRIGUES	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428965/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VALDESON PORTO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428590/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSEMEIRE APARECIDA FAVARETTO MILESKI	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427624/2022	19/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	GEAN ANDRE ARAUJO DE SOUZA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428779/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	WELLINGTON XAVIER DE CASTRO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426938/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARCIA REGINA OLIVEIRA CICONATO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427578/2022	13/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CLAUDETE GOMES PEREIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428612/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ISABELA SOUZA DE CARVALHO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426970/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANGELA MARTINS PEREIRA GASPAS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427470/2022	11/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ELDES APARECIDO RODRIGUES	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428639/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSEMEIRE DOS SANTOS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427292/2022	01/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CLEUNICE DE SOUZA FIGUEIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428485/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	KEILA JULIANA PASSERI	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426881/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CLAUDIA MARIA FERRAZ	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428728/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA SOARES LEAO MARTINS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427713/2022	02/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA INES PEREIRA RODRIGUES	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428752/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ZENILDA FERRI	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428400/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSILENE HIPOLITO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428833/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CLAUDETE CARVALHO DE FREITAS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428370/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	EVA DE CARVALHO RODRIGUES	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427683/2022	02/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	IVA MINZONI CAVALARI	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428302/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MINEIA DE OLIVEIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428558/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	EUDETE APARECIDA PICOLOTO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426741/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MONICA APARECIDA DE ANDRADE	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428531/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LIRIAN DOS SANTOS ROSA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426830/2022	21/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	NELCI ASSUNCAO DE SILVA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427055/2022	22/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	Elizabeth Pereira da Silva	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427250/2022	01/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ELIZIANE MENDES	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426997/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JOSE MARIA BARBOSA JUNIOR	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427144/2022	22/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SONIA MARIA DE SOUZA ALEIXO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426687/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	GLAYCE MARCELA NEGREI	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427160/2022	22/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SIDNEY ADILSON DE SOUZA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426717/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	GISLAINE LEITE GALVAO DE SOUZA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427276/2022	01/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSINEIA MARIA PACHECO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428620/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FLAVIA RAMOS PEREIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427012/2022	22/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JEINY LIMA DOS SANTOS HAURA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427063/2022	22/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSELEI APARECIDA HONORIO DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428671/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CLEUSA MARIA FERRO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427330/2022	01/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSANA DE FATIMA AZEVEDO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428868/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ESTER PEZZOTTI	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426725/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ELZA FERNANDES DA SILVA ZANATTO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427039/2022	22/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	EDNA RODRIGUES BARBOSA DANIEL	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428663/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA MADALENA BRAVO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428396/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LUCIANA APARECIDA PEREIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428825/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROBSON NAGIB GOES	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427543/2022	13/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ELZIRA DA SILVA CAMILO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427284/2022	01/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	NILVA ALVES DOS SANTOS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428515/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DAIANE APARECIDA SOLA REDON	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426709/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LETICIA BUDEL	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426903/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VALDINEA ALVES DE OLIVEIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428957/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CHAVES	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427314/2022	01/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSA FERNANDES ELI	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428876/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	NOEMI MACHADO DE ALBUQUERQUE	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428655/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VILMA DE BRITO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427306/2022	09/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DANUSA PIJUS PONCE	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428523/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	HUGA SERRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428310/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ELISABETH RODRIGUES SANTOS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 429317/2022	01/06/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CLAUDENICE PEREIRA DOS SANTOS ALVES	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427411/2022	11/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JOELMA LIMA DE SOUZA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428949/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LUCIA APARECIDA FARIA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428809/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	GILDETE APARECIDA PEDROSO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428361/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANACELIA DA COSTA DUARTE	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428493/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MAFALDA BERSI	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427462/2022	08/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VANDA CORREIA DE SIQUEIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427560/2022	13/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LAURA APARECIDA VICK	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426806/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSANA MONDEK OLIVEIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428781/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VIRGINIA CRISTINA CASTANHA DE SOUZA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428906/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA DE LOURDES MEDEIROS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426873/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ADRIANA DE MELO SILVA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 426733/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JOSIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO MENDES	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427551/2022	13/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ODILIA MARIA SANTANA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428698/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JOSIANE PEREIRA SOARES DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428507/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	IZABEL FERRAZ INACIO PONCHELLI	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428426/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ZENILDA BATISTA KOSLIK	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428442/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSINEIDE PEDREIRA IZIDORO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428817/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SIMONE FERNANDES DE SOUZA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428604/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428736/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VERA LUCIA BATISTA MANO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427187/2022	22/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	GISLAINE COLTRO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428434/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	RONALDO DE OLIVEIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427152/2022	22/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	YVONE APARECIDA PEREIRA DE MEDEIROS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428710/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DALVA ORTEGA CAMILO RIBEIRO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428345/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ELIANE HONORATO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427349/2022	01/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	WALTER DE LIMA SIMOES	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427128/2022	22/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	HELGA TREVIZAN	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427691/2022	02/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ENY APARECIDA DA SILVA HARTMANN	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427098/2022	22/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ZELIA BRUNIÈRE DE SOUZA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 427322/2022	01/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DENISE SUETH FRANCO BUENO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428418/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA ANGELA DOS REIS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 428388/2022	16/05/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SANDRA NOEMIA SALES	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 427519/2022	13/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JULIANO MANOEL SILVA PORTO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 427845/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 427993/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	BEATRIZ MARIA DOS SANTOS SANTIAGO RIBEIRO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426644/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANA FLAVIA MENEZES YOSHITANI LUZETTI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426431/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CLAUDINEI DE MELO SANTOS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426504/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CAROLINE TOLENTINO SANCHES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 427853/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	HELTON COLONHESE GAMA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 427489/2022	11/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SILVIA NEVES DOS SANTOS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 427799/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	NEIVA MEIRA TOLOI CARMO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 427926/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	PATRICIA EIKO ITO LEAL	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426423/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	Leticia Lima Colinete Costa	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426628/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DEBORA CRISTINA DA SILVA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426571/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FERNANDA RIBEIRO PETRUCI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 427667/2022	02/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CARLA PRISCILA SANTANA VIANA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 427810/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ELIZANDRA DE SOUZA FERNANDES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 428019/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CINTIA APARECIDA MARQUES MARTINS NOVAES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426458/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANDRE LUIZ DOS SANTOS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 428043/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANGELA TAKAKO ARAGAKI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426539/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	Marcos Antonio Ferreira	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426474/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DORIS SAYURI PEREIRA SUZUKI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426598/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ERIKA FERMINO TUDISCO CARVALHO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426610/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	PAULO AUGUSTO BARIONI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 428299/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANDREA SILVA CARVALHO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426652/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ELAINE ALVES PEREIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426415/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SANDRA PONCIANO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426580/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSEMEIRE DAS GRACAS TRUBER	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426636/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	Rosa Massae Yokomichi Suwa	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426563/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	Eugenio Martins Junior	Enfermeiro	Temporário	Contrato 427829/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DARIA CRISTINA SAMPAIO FAUSTINO PEREIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 428272/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	Danilo Aleixo	Enfermeiro	Temporário	Contrato 428140/2022	16/05/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	João Carlos Vieira de Assis	Enfermeiro	Temporário	Contrato 427934/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	Cinthia Marina Do Nascimento Domingos	Enfermeiro	Temporário	Contrato 427942/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARCIA VALERIA ZACARIAS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426466/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	GINALVA OLIVEIRA ANDRADE	Enfermeiro	Temporário	Contrato 427985/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ELAINE CRISTINA SODRE GOMES RESENDE	Enfermeiro	Temporário	Contrato 428124/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MANOEL CARLOS SILVA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426440/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SERGIO ROBERTO IZIDORO DOS SANTOS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 427900/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ARMANDO BERNARDO FILHO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 427950/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CELIA MARIA DA ROCHA MARANDOLA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426482/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	PATRICIA GRACIELE MASTRANGEL E DARRI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 427802/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SUELI MARIANO PEREIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 428159/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ALTAIR TOLENTINO DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 427896/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	GLIVANIA DE SOUZA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426490/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSANA CLAUDIA COSTA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426555/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANA PAULA RIBEIRO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 427977/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANDRESSA CRISTINA NOVAES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 428132/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ADRIANA DOS SANTOS GRION	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426520/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	HELEN BORGES DE ARAUJO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 428027/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JESSYCA SILVEIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 427837/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	TIAGO IDALGO ZANIN JUAREZ	Enfermeiro	Temporário	Contrato 427870/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FABIANA BARBOSA FERREIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 427969/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	TIAGO NASCIMENTO SHIGAKI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 427861/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	TERCI CRISTINA AGNER	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426547/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SILVANA LANDIM CRUZ	Enfermeiro	Temporário	Contrato 428000/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	HEBER JOSE DOS SANTOS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 426407/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANGELICA FERNANDA SARAIVA CAMPOS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 428280/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	REGINA PINI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 427888/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LARISSA CRISTINA JACOVENCO ROSA DA SILVA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 428094/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANA CAROLINE CACIOLA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 428116/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JAMILE SANTOS SILVA DO VALE	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 427500/2022	13/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FELIPE CAPRARO COLLADO	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 427357/2022	01/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	RENATO DANIEL RAMALHO CARDOSO	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 427438/2022	08/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FERNANDA CUNHA RENNO	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 427497/2022	13/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	RODRIGO EIJI FUJITA	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 427446/2022	08/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LARISSA FERNANDA RIZZARDI	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 427594/2022	14/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DAVID LAIOS DO VALE	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 427420/2022	08/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JACQUES NELSON FERREIRA JUNIOR	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 128086/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	BRAIAN RODRIGUES CAMPOS	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 427616/2022	19/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	BRUNO DEMARTINI CARVALHO	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 427608/2022	19/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	GABRIELA SIMONETTI CALEFI	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 428051/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DANIELLE ROMANO TAVARES	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 428060/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CARLA ANDREA PAUVELS ALVES FREIRE	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 427748/2022	01/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VICTOR SALVADOR NETO	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 427756/2022	02/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MATHEUS ALFIERI FERREIRA	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 428078/2022	16/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MIRIAN YAEKO DIAS OLIVEIRA NAGAI	Médico Veterinário	Temporário	Contrato 426253/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	GUILHERME GARCIA	Médico Veterinário	Temporário	Contrato 426261/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA DIAS	Médico Veterinário	Temporário	Contrato 428981/2022	18/05/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	RENATA DA COSTA COELHO PERIM	Nutricionista	Temporário	Contrato 684406/2022	01/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA DA LUZ MOREIRA	Nutricionista	Temporário	Contrato 684384/2022	01/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MIKAELA NAGUICA SONOMURA	Nutricionista	Temporário	Contrato 684392/2022	01/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DANIELLE SCHMIDT SUAIDEN	Nutricionista	Temporário	Contrato 684317/2022	01/04/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VIVIANI CRISTINA BOLOGNINI	Serviço Farmacêutica	Temporário	Contrato 426237/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SANDRA SATIE MIZOKAMI	Serviço Farmacêutica	Temporário	Contrato 426245/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LUCIANDRA KERSTING MIGUEL	Serviço de Terapia Ocupacional	Temporário	Contrato 426202/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CARLA LEAL DE CARVALHO	Serviço de Terapia Ocupacional	Temporário	Contrato 426229/2022	21/03/2022
37296/22	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	GENIELA LOPES	Serviço de Terapia Ocupacional	Temporário	Contrato 426210/2022	21/03/2022
297006/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDESTE DO PARANA	DAVID ZOLET	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 372021/2021	16/10/2021
297006/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDESTE DO PARANA	JEAN JESUS DE	Técnico Enfermagem Socorrista	Regime CLT	Contrato 372021/2021	16/10/2021
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	BRENDHA KIWA IGARASHI GONCALVES	AUXILIAR DE TARM - CLT - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 107/2020	17/04/2020
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	CLAUDINEIA APARECIDA GRANDE DA SILVA	AUXILIAR DE TARM - CLT - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 106/2020	17/04/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	KAIQUE DOS SANTOS FERREIRA	AUXILIAR DE TARM - CLT - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 265/2020	11/09/2020
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JAIANE CORREIA DA SILVA	AUXILIAR DE TARM - CLT - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 315/2020	27/10/2020
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	VITOR DIAS TORRES	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA CLT	Temporário	Contrato 253/2020	22/08/2020
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JOSE VICENTE ANDRADE	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA CLT	Temporário	Contrato 273/2020	19/09/2020
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JADER ALMEIDA DA SILVA	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA CLT	Temporário	Contrato 352/2020	21/11/2020
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	IDEMAR PAULO FORMICOLI	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA CLT	Temporário	Contrato 252/2020	22/08/2020
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	GEAN CARLOS DA SILVA SANTOS	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA CLT	Temporário	Contrato 44398/2020	18/04/2020
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LEIRE MARYANE FARIAS SABOTO	ENFERMEIRO INTERVENCIONISTA - CLT - Enfermagem	Temporário	Contrato 200/2020	17/06/2020
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ANA CAROLINA GABIATTO CORREA	ENFERMEIRO INTERVENCIONISTA - CLT - Enfermagem	Temporário	Contrato 333/2020	11/11/2020
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	BRUNO DE PAULA COELHO SIQUEIRA	MÉDICO INTERVENCIONISTA - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 122/2020	01/05/2020
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	PHELIPE GREGORIO COBIANCHI LEANDRO	MÉDICO INTERVENCIONISTA - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 289/2020	08/10/2020
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	DANIELA LOPES DE SOUZA	MÉDICO REGULADOR CLT - Medicina	Temporário	Contrato 169/2020	29/05/2020
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	RENATA BOTEON	MÉDICO REGULADOR CLT - Medicina	Temporário	Contrato 170/2020	29/05/2020
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	CAMILA DE OLIVEIRA SANDRI	MÉDICO REGULADOR CLT - Medicina	Temporário	Contrato 124/2020	01/05/2020
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JOAO EMANOEL CRIVOI DA SILVA	OPERADOR DE RÁDIO - CLT	Temporário	Contrato 193/2020	10/06/2020
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MARILZA MARCELINO DA SILVA	OPERADOR DE RÁDIO - CLT	Temporário	Contrato 321/2020	30/10/2020
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	GABRIEL FELIPE SOBOTTKA	OPERADOR DE RÁDIO - CLT	Temporário	Contrato 363/2020	04/12/2020
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ANA CLAUDIA MARTINS	OPERADOR DE RÁDIO - CLT	Temporário	Contrato 232/2020	25/07/2020
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	URIAS RENAN TORQUATO DE SOUZA	TEC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 366/2020	12/12/2020
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	DAYERE KAROLINE CARLET	TEC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 356/2020	01/12/2020
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MAVER ALMEIDA MESSIAS	TEC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 36/2021	27/01/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ALEXANDRA SANTANA GUILHERME	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 269/2020	22/09/2020
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	GEOVANI SELIS	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 198/2020	17/06/2020
42260/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ADELCI ALVES SANTANA	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 250/2020	22/08/2020
425330/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MAVER ALMEIDA MESSIAS	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 36/2021	27/01/2021
248474/20	INVEST PARANA	BRUNO AGUIAR CASAGRANDE	Consultor Técnico de Desenvolvimento Econômico (Técnico Finalístico - DE)	Regime CLT	Contrato 042020/2020	05/02/2020
248474/20	INVEST PARANA	ESTELA REGINA DITTRICH	Consultor Técnico de Gestão (ADM/RH/Finanças)	Regime CLT	Contrato 34/2019	18/10/2019
359969/20	MINISTERIO PUBLICO ESTADO PARANA	IZABEL QUEIROZ ROCHA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 205/2020	16/03/2020
359969/20	MINISTERIO PUBLICO ESTADO PARANA	RAISA CRUZ BRAGA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 827/2019	09/12/2019
359969/20	MINISTERIO PUBLICO ESTADO PARANA	VANESSA PINTO MAIA DE MEDEIROS	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 205/2020	16/03/2020
359969/20	MINISTERIO PUBLICO ESTADO PARANA	SAULO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 205/2020	16/03/2020
359969/20	MINISTERIO PUBLICO ESTADO PARANA	ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 827/2019	09/12/2019
359969/20	MINISTERIO PUBLICO ESTADO PARANA	NAYANE CIOFFI BATAGINI	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 205/2020	16/03/2020
359969/20	MINISTERIO PUBLICO ESTADO PARANA	PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 205/2020	16/03/2020
359969/20	MINISTERIO PUBLICO ESTADO PARANA	JULIO CESAR MORAES COMIN	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 827/2019	09/12/2019
359969/20	MINISTERIO PUBLICO ESTADO PARANA	MARIANA PAES BARRETO SCARABEL	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 205/2020	16/03/2020
359969/20	MINISTERIO PUBLICO ESTADO PARANA	ELINEIDE ELGA ANDRADE	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 205/2020	16/03/2020
359969/20	MINISTERIO PUBLICO ESTADO PARANA	BRUNA BRITTO MARTINS	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 205/2020	16/03/2020
733643/21	MINISTERIO PUBLICO ESTADO PARANA	CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 234/2021	31/05/2021
733643/21	MINISTERIO PUBLICO ESTADO PARANA	JACKELINE ARRUDA BONFIM	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 433/2021	28/10/2021
733643/21	MINISTERIO PUBLICO ESTADO PARANA	ANA CAROLINA LACERDA SCHNEIDER	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 234/2021	31/05/2021
733643/21	MINISTERIO PUBLICO ESTADO PARANA	LOUISE FELIX FERNANDES	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 433/2021	28/10/2021
733643/21	MINISTERIO PUBLICO ESTADO PARANA	RAFAEL VITTORAZZE AZOLA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 433/2021	28/10/2021
733643/21	MINISTERIO PUBLICO ESTADO PARANA	GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 234/2021	31/05/2021
733643/21	MINISTERIO PUBLICO ESTADO PARANA	JULIANA VASSALLO COSTA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 234/2021	31/05/2021
733643/21	MINISTERIO PUBLICO ESTADO PARANA	MARCELO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 234/2021	31/05/2021
733643/21	MINISTERIO PUBLICO ESTADO PARANA	VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 234/2021	31/05/2021
781729/21	MUNICIPIO ARAPOTI	BENIDIA SOFIA ROSA HERAKI	FARMACÊUTICO BIOCQUÍMICO II TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 62020/2020	23/09/2020
781729/21	MUNICIPIO ARAPOTI	SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 42021/2021	18/02/2021
781729/21	MUNICIPIO ARAPOTI	CLAUDIA RODRIGUES DE LARA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 22021/2021	18/02/2021
781729/21	MUNICIPIO ARAPOTI	CARLA BANDEIRA LUEDKE	TÉCNICO EM ENFERMAGEM TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 32021/2021	18/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
781729/21	MUNICIPIO ARAPOTI	AMANDA FRIGO NOVOTNI	TÉCNICO EM ENFERMAGEM TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 12021/2021	15/02/2021
172394/22	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	FELIPE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA	MEDICO GENERALISTA - EMERGENCIAL - Diploma do Curso de Medicina e registro no Conselho de Classe do	Temporário	Contrato 35712/2021	23/03/2021
172394/22	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	ANGELO ANTONIO BEDIM FRANZONI	MEDICO GENERALISTA - EMERGENCIAL - Diploma do Curso de Medicina e registro no Conselho de Classe do	Temporário	Contrato 35744/2021	06/04/2021
291822/22	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	ERIVANIA ALVES MENDES DA SILVA	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 36253/2021	08/07/2021
291822/22	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	ROSANGELA REGINA DA CRUZ	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 36109/2021	23/06/2021
291822/22	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	VERONICA SOARES CLEMENTE	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 36562/2021	17/09/2021
291822/22	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	ELCIO MORAES	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 37364/2022	11/03/2022
291822/22	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	JOSE RODRIGUES CABRAL JUNIOR	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 37280/2022	15/02/2022
291822/22	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	CARLOS DENER PIRES JULIO	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 37408/2022	11/03/2022
291822/22	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	MICHELE BROGIAN	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 36336/2021	22/07/2021
291822/22	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 36852/2021	26/11/2021
291822/22	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	NEUZA DA SILVA	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 36923/2021	26/11/2021
291822/22	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	EMANOELLE CANFILD WOISNER IZIDIO DOS SANTOS	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35953/2021	17/05/2021
291822/22	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	MARGARETE DE SOUZA ANDRADE	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 32270/2022	15/02/2022
291822/22	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	AMANDA APARECIDA TRACZ	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 36923/2021	26/11/2021
291822/22	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	SILVIA MARIA KRUK	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35953/2021	17/05/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
291822/22	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE VERA LUCIA DAS NEVES HONORIO	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 37364/2022	11/03/2022
291822/22	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE LIVIA MARIA DONDALSKI	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35921/2021	25/05/2021
291822/22	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE THAIS CRISTINA GONCALVES	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 37408/2022	11/03/2022
291822/22	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE PAULO JOSE PANICIO FILHO	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 37408/2022	11/03/2022
291822/22	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE JURACI PEREIRA CALADO	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 36852/2021	26/11/2021
291822/22	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE CLAUDINEIA DO ROCIO DE LIMA	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 37364/2022	11/03/2022
401900/21	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE Sabrina Galdino Wolff	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35397/2020	13/01/2021
401900/21	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE MORISSON SANTOS OLIVEIRA	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35101/2020	28/10/2020
401900/21	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE JOANA DARCO DE MELO SILVA	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34981/2020	25/09/2020
401900/21	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ELISANDRO JUNIOR NOVAKOWSKI	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34981/2020	25/09/2020
401900/21	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ROSELI BATISTA RIBAS	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35101/2020	28/10/2020
401900/21	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE SABRINA SCARDANZAN MACHADO	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35257/2020	08/12/2020
401900/21	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE LUCAS SILVA DOS SANTOS	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35455/2021	21/01/2021
401900/21	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE JESSICA ADRIELY DE LIMA	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35057/2020	23/10/2020
401900/21	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE SCHAIA NE POLIDO SILVEIRA	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35645/2021	19/03/2021
401900/21	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE LEILIANE LEITE DA SILVA	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35057/2020	23/10/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
401900/21	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ELAINE NUNES DE MELO SIEJKA	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35683/2021	23/03/2021
401900/21	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE LUIZ RICARDO MOKFA NOGUEIRA	MÉDICO GENERALISTA EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34917/2020	16/09/2020
401900/21	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE MATHEUS RAMALHO GOEDERT	MÉDICO GENERALISTA EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34774/2020	09/07/2020
401900/21	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE PAULA AKEMI YAMADA	MÉDICO PLANTONISTA EMERGENCIAL - Diploma do Curso de Medicina e registro no Conselho de Classe do Es	Temporário	Contrato 34501/2020	09/07/2020
401900/21	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE KARINA MIDORI NAZIMA	MÉDICO PLANTONISTA EMERGENCIAL - Diploma do Curso de Medicina e registro no Conselho de Classe do Es	Temporário	Contrato 34501/2020	09/07/2020
466568/22	MUNICÍPIO ASSAI	DE MARCOS LACERDA PARRA	Agente de Maquinas e Veiculos	Regime estatutário	Portaria 117/2022	23/03/2022
466568/22	MUNICÍPIO ASSAI	DE ANDERSON SIMAO	Agente de Maquinas e Veiculos	Regime estatutário	Portaria 063/2022	09/02/2022
466568/22	MUNICÍPIO ASSAI	DE JOABIS VALERIO	Agente de Maquinas e Veiculos	Regime estatutário	Portaria 203/2022	01/06/2022
466568/22	MUNICÍPIO ASSAI	DE WALTER GONCALVES	Agente de Maquinas e Veiculos	Regime estatutário	Portaria 292/2022	02/08/2022
466568/22	MUNICÍPIO ASSAI	DE ANDRE MOURA	Agente de Maquinas e Veiculos	Regime estatutário	Portaria 305/2022	08/08/2022
466568/22	MUNICÍPIO ASSAI	DE FABIO LOURENCO DA SILVA	Agente de Maquinas e Veiculos	Regime estatutário	Portaria 2912022/2022	02/08/2022
466568/22	MUNICÍPIO ASSAI	DE ODAIR DE ASSIS E SILVA	Agente de Maquinas e Veiculos	Regime estatutário	Portaria 204/2022	01/06/2022
466568/22	MUNICÍPIO ASSAI	DE PEDRO ELIAS BARBOSA NETO	Agente de Maquinas e Veiculos	Regime estatutário	Portaria 269/2022	14/07/2022
484879/20	MUNICÍPIO ASSAI	DE TAMARA TISSIANE DO NASCIMENTO GIULI	Farmacêutico Bioquímico	Regime estatutário	Portaria 035/2020	06/02/2020
484879/20	MUNICÍPIO ASSAI	DE BIANCA RODRIGUES DOS ANJOS	Farmacêutico Bioquímico	Regime estatutário	Portaria 030/2020	04/02/2020
484879/20	MUNICÍPIO ASSAI	DE LUCIMARA PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 141/2020	05/05/2020
484879/20	MUNICÍPIO ASSAI	DE NILDA GONCALVES	Professor	Regime estatutário	Portaria 142/2020	05/05/2020
484879/20	MUNICÍPIO ASSAI	DE RENATA GOMES DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 143/2020	05/05/2020
485310/20	MUNICÍPIO ASSAI	DE BRUNO DOMINGOS DA SILVA	Agente Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 029/2020	03/02/2020
485310/20	MUNICÍPIO ASSAI	DE DENILSON JOSE DE AGUIAR	Agente de Maquinas e Veiculos	Regime estatutário	Portaria 031/2020	04/02/2020
485310/20	MUNICÍPIO ASSAI	DE PAULO SERGIO LOPES	Agente de Maquinas e Veiculos	Regime estatutário	Portaria 051/2020	11/02/2020
485310/20	MUNICÍPIO ASSAI	DE FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA	Agente de Maquinas e Veiculos	Regime estatutário	Portaria 138/2020	05/05/2020
485310/20	MUNICÍPIO ASSAI	DE REGINALDO VIEIRA	Agente de Maquinas e Veiculos	Regime estatutário	Portaria 036/2020	06/02/2020
485310/20	MUNICÍPIO ASSAI	DE ALEX SANDRO APARECIDO BARBOSA	Agente de Obras e Construccoes	Regime estatutário	Portaria 140/2020	05/05/2020
485310/20	MUNICÍPIO ASSAI	DE JOSIANE APARECIDA MARIA	Agente de Servicos Gerais e Alimentacao	Regime estatutário	Portaria 139/2020	05/05/2020
485310/20	MUNICÍPIO ASSAI	DE HECTOR PABLO DEL ANHOL	Agente de Servicos Operacionais	Regime estatutário	Portaria 043/2020	10/02/2020
485310/20	MUNICÍPIO ASSAI	DE ANA KAROLINA GODOY ILMER SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 111/2020	08/04/2020
485310/20	MUNICÍPIO ASSAI	DE FERNANDA APARECIDA CABRAL DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 110/2020	08/04/2020
138075/20	MUNICÍPIO ASSIS CHATEAUBRIAND	DE SUELI LEMOS VICENTIN MELATO	Servente Cozinha	Regime estatutário	Portaria 766/2019	23/08/2019
164118/21	MUNICÍPIO ASTORGA	DE VANESSA LUZIA DE LIMA SANTOS	Auxiliar de Enfermagem - PSF	Regime CLT	Contrato 621/2020	21/09/2020
658583/19	MUNICÍPIO ASTORGA	DE ANGELA MARIA DA SILVA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 670/2019	01/08/2019
658583/19	MUNICÍPIO ASTORGA	DE DANIELE CALLEGARI LAZARIN DE MELO	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 722/2019	22/08/2019
658583/19	MUNICÍPIO ASTORGA	DE ANA PAULA DOS SANTOS	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 782/2019	18/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
658583/19	MUNICIPIO ASTORGA	DE THAIS MERENCIANA BRAIDO LAUDENZACK	Educador Social	Regime estatutário	Portaria 747/2019	03/09/2019
658583/19	MUNICIPIO ASTORGA	DE BETINA MAYARA LOPES SOUZA	Educador Social	Regime estatutário	Portaria 444/2019	24/04/2019
658583/19	MUNICIPIO ASTORGA	DE ELIANE PEREIRA	Gari	Regime estatutário	Portaria 391/2019	02/04/2019
658583/19	MUNICIPIO ASTORGA	DE LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIAS	Merendeiro	Regime estatutário	Portaria 545/2019	17/06/2019
658583/19	MUNICIPIO ASTORGA	DE RAFAEL SALES AMADEU	Motorista	Regime estatutário	Portaria 471/2019	09/05/2019
658583/19	MUNICIPIO ASTORGA	DE ALISSON ANDRIGO DE OLIVEIRA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 749/2019	03/09/2019
658583/19	MUNICIPIO ASTORGA	DE THIAGO FRANZONI SACCHI	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2019	17/04/2019
658583/19	MUNICIPIO ASTORGA	DE MARCOS DOS SANTOS	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 446/2019	24/04/2019
658583/19	MUNICIPIO ASTORGA	DE RONALDO PEREZ AQUINO	Pedreiro	Regime estatutário	Portaria 493/2019	16/05/2019
658583/19	MUNICIPIO ASTORGA	DE MARCIO ALEXANDRE THIODORO	Pedreiro	Regime estatutário	Portaria 491/2019	16/05/2019
658583/19	MUNICIPIO ASTORGA	DE JESSICA SCHULZ	Servente de Serviços Públicos	Regime estatutário	Portaria 413/2019	12/04/2019
658583/19	MUNICIPIO ASTORGA	DE LUCAS FERREIRA LEPERA	Servente de Serviços Públicos	Regime estatutário	Portaria 421/2019	16/04/2019
658583/19	MUNICIPIO ASTORGA	DE JULIANA INACIO LUCENA PIMENTA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 477/2019	10/05/2019
658583/19	MUNICIPIO ASTORGA	DE BRUNA MOLINA MARTINS	Zelador	Regime estatutário	Portaria 543/2019	17/06/2019
658583/19	MUNICIPIO ASTORGA	DE SANDRA CRISTINA PEDRINI	Zelador	Regime estatutário	Portaria 541/2019	17/06/2019
658583/19	MUNICIPIO ASTORGA	DE DAIANE CRISTINA PRADO	Zelador	Regime estatutário	Portaria 587/2019	01/07/2019
658583/19	MUNICIPIO ASTORGA	DE GISLAINE CONCEICAO LEITE	Zelador	Regime estatutário	Portaria 660/2019	29/07/2019
658583/19	MUNICIPIO ASTORGA	DE MARIZA SENA SANTOS NUNES	Zelador	Regime estatutário	Portaria 667/2019	31/07/2019
371214/22	MUNICIPIO Balsa Nova	DE CLEVERSON LUIZ DIAS MAYER	PSS - Engenheiro Ambiental	Temporário	Contrato 325/2022	03/08/2022
372547/22	MUNICIPIO Balsa Nova	DE LUCAS VINICIUS DE BRITO	PSS Educador/Cuidador	Temporário	Contrato 324/2022	03/08/2022
372547/22	MUNICIPIO Balsa Nova	DE ROSEMERE DE MONTE MOR	PSS Educador/Cuidador	Temporário	Contrato 406/2022	03/10/2022
372547/22	MUNICIPIO Balsa Nova	DE NEU MARIA BOENA ESTEVAO	PSS Educador/Cuidador	Temporário	Contrato 328/2022	03/08/2022
372652/22	MUNICIPIO Balsa Nova	DE MARA LUISA VAL BUENO BRANDAO	PSS - Arquiteto Urbanista	Temporário	Contrato 357/2022	01/09/2022
654162/20	MUNICIPIO BOM SUCESSO DO SUL	DE JUCIMAR GIRARDELLO DE FREITAS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 50/2020	08/07/2020
654162/20	MUNICIPIO BOM SUCESSO DO SUL	DE LUCIANDRA MOLINETE	Professor	Regime estatutário	Portaria 49/2020	08/04/2020
654162/20	MUNICIPIO BOM SUCESSO DO SUL	DE INDIANARA DUARTE DE SOUZA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 60/2020	30/04/2020
367861/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE CAMILA BEATRIZ DAL PRA NUNES	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 330/2022	15/08/2022
367861/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE ALINE DA SILVA TEIXEIRA	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 331/2022	15/08/2022
367861/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE SABRINA VASCONCELOS ROMA	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 328/2022	15/08/2022
367861/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE STEFFANI VASCONCELOS ROMA	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 329/2022	15/08/2022
367861/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE ALANA CRISTINA KLOCHINSKI	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 382/2022	15/09/2022
367861/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE PAULA FERNANDA GREGHI PASCUTTI	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 355/2022	06/09/2022
367861/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE AMANDA DE ARAUJO CANCELIER	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 362/2022	12/09/2022
367861/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE IGOR HIDETSU NAKAYAMA	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 435/2022	04/10/2022
367861/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE GABRIELA DO VALE SILVA	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 327/2022	15/08/2022
677634/20	MUNICIPIO CASTRO	DE GABRIEL SWIECH DE SOUZA	G3-AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 199/2020	22/04/2020
677634/20	MUNICIPIO CASTRO	DE ANDREI VINICIUS DE SOUZA	G3-AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 32/2020	03/02/2020
677634/20	MUNICIPIO CASTRO	DE JOAO FERNANDO TELLES ZANON	G3-AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 803/2019	16/12/2019
677634/20	MUNICIPIO CASTRO	DE RONAN FELIPE MOURA	G3-AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 78/2020	18/02/2020
677634/20	MUNICIPIO CASTRO	DE RUAN DINIZ DE OLIVEIRA	G3-AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 172/2020	26/03/2020
677634/20	MUNICIPIO CASTRO	DE DANILO CHOCHOL	G3-AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 222/2020	11/05/2020
677634/20	MUNICIPIO CASTRO	DE BRUNO WESLEY PLOYAS SILVA	G3-AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 146/2020	18/03/2020
677634/20	MUNICIPIO CASTRO	DE KARINA FAGUNDES DA FONSECA	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 128/2020	11/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
677634/20	MUNICIPIO CASTRO	DE JOSEMARIA BATISTA DOS SANTOS	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 6/2020	23/01/2020
677634/20	MUNICIPIO CASTRO	DE JULIANA DOLIVEIRA	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 80/2020	18/02/2020
677634/20	MUNICIPIO CASTRO	DE JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA DOBRZANSKI	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 114/2020	28/02/2020
677634/20	MUNICIPIO CASTRO	DE MARLUCY DE FATIMA STANKIEWICZ	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 114/2020	28/02/2020
677634/20	MUNICIPIO CASTRO	DE LUCIA NARA SILVA CARNEIRO DE LIMA	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 44/2020	07/02/2020
677634/20	MUNICIPIO CASTRO	DE TATIANA ROCHA	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 114/2020	28/02/2020
677634/20	MUNICIPIO CASTRO	DE EVELYN RAFAELA PEREIRA	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 80/2020	18/02/2020
677634/20	MUNICIPIO CASTRO	DE LAISLA CORDEIRO DO NASCIMENTO	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 44/2020	07/02/2020
101136/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS	Professor PSS	Temporário	Contrato 832/2021	10/08/2021
101136/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE GESSICA GISLAINE DRAEGER	Professor PSS	Temporário	Contrato 829/2021	10/08/2021
101136/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE FRANCIELI DE OLIVEIRA SOUZA	Professor PSS	Temporário	Contrato 828/2021	10/08/2021
101136/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE KELITA MARINHO LAMONICA	Professor PSS	Temporário	Contrato 830/2021	10/08/2021
101136/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE WELLINGTON CARLOS SILVA	Professor PSS	Temporário	Contrato 831/2021	10/08/2021
397850/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE SORAIA SATO URATANI	ENFERMEIRO - PSS	Temporário	Contrato 1108/2021	10/11/2021
397850/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE CLARIANE APARECIDA CAMILO HORACIO	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 1109/2021	10/11/2021
397850/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE ERYKA NEBRIANY PETTENAZZI RIBEIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 1317/2021	20/12/2021
397850/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE LEONARDO FERREIRA DE CAMPOS	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 1211/2021	01/12/2021
397850/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE CLEONICE APARECIDA FRANCO LOMBARDO	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 047/2022	19/01/2022
397850/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE VIVIANE ROMERO	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 1316/2021	20/12/2021
397850/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE MAGNUM DE AMORIM SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 1210/2021	01/12/2021
397850/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE REGIANE DA SILVA MORAES	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 1212/2021	01/12/2021
592393/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE SORAIA SATO URATANI	ENFERMEIRO - PSS	Temporário	Contrato 1108/2021	10/11/2021
592393/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE TUANYH DO NASCIMENTO MENDES	ENFERMEIRO - PSS	Temporário	Contrato 118/2022	31/01/2022
592393/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE MARIA DO ROSARIO GONCALVES	ENFERMEIRO - PSS	Temporário	Contrato 988/2021	30/09/2021
592393/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE DULCINEIA DE BARROS	ENFERMEIRO - PSS	Temporário	Contrato 996/2021	30/09/2021
592393/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE FERNANDO ALVES SANTANA	ENFERMEIRO - PSS	Temporário	Contrato 119/2022	31/01/2022
592393/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE LEILA DIANE DE SOUZA	MEDICO VETERINARIO HS - PSS	Temporário	Contrato 898/2021	03/09/2021
592393/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE DHULIA AMANDA COSTA	PSICOLOGO HS - PSS	Temporário	Contrato 972/2021	24/09/2021
592393/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE MARIANA ALONSO CICERI	PSICOLOGO HS - PSS	Temporário	Contrato 973/2021	24/09/2021
592393/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE ANA CRISTINA DA SILVA ARAUJO	PSICOLOGO HS - PSS	Temporário	Contrato 968/2021	24/09/2021
592393/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE CAMILA JULIANI NASCIMENTO	PSICOLOGO HS - PSS	Temporário	Contrato 971/2021	24/09/2021
592393/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE JOSIANI SANCHES RIBEIRO BOARETO	PSICOLOGO HS - PSS	Temporário	Contrato 970/2021	24/09/2021
592393/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE KELLY CRISTINA MENDES PESSOA	PSICOPEDAGOGO - PSS	Temporário	Contrato 974/2021	24/09/2021
592393/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE MARCILENE VIEIRA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 990/2021	30/09/2021
592393/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE ERYKA NEBRIANY PETTENAZZI RIBEIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 1317/2021	20/12/2021
592393/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE ELVIS LUIZ DE ANDRADE	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 110/2022	31/01/2022
592393/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE CLEONICE APARECIDA FRANCO LOMBARDO	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 047/2022	19/01/2022
592393/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE VIVIANE ROMERO	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 1316/2021	20/12/2021
592393/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE MAGNUM DE AMORIM SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 1210/2021	01/12/2021
592393/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE ELZA MARIA DA SILVA SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 992/2021	30/09/2021
592393/22	MUNICIPIO CIANORTE	DE NEIRECI LARA ANTUNES	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 921/2021	15/09/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
828299/18	MUNICIPIO CIANORTE	MARTA DA CONCEICAO DE SOUZA	Educ. Infantil 30H-PSS	Temporário	Contrato 536/2018	08/06/2018
828299/18	MUNICIPIO CIANORTE	LARICA ANGELICA DE SOUZA	Educ. Infantil 30H-PSS	Temporário	Contrato 537/2018	08/06/2018
828299/18	MUNICIPIO CIANORTE	ADRIANA CARDOZO	Educ. Infantil 40H-PSS	Temporário	Contrato 388/2018	19/04/2018
828299/18	MUNICIPIO CIANORTE	MARCIA RAIMUNDO SILVA	Professor PSS	Temporário	Contrato 409/2018	19/04/2018
828299/18	MUNICIPIO CIANORTE	Angélica Ramos Nascimento	Professor PSS	Temporário	Contrato 461/2018	03/05/2018
232497/20	MUNICIPIO CONTENDA	GUILHERME BRUNO WONSOVICZ	Contador	Regime estatutário	Decreto 113/2020	16/03/2020
232497/20	MUNICIPIO CONTENDA	VANIA DRUSCZ	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 136/2020	07/04/2020
232497/20	MUNICIPIO CONTENDA	TATIANA CORDEIRO DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 066/2020	13/02/2020
232497/20	MUNICIPIO CONTENDA	CARLOS EDUARDO DOS REIS AGUIAR	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 137/2020	07/04/2020
232497/20	MUNICIPIO CONTENDA	BRENDA CRISTINA DE SOUZA	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 125/2020	24/03/2020
232497/20	MUNICIPIO CONTENDA	ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN	FISCAL DE TRIBUTOS POSTURA	Regime estatutário	Decreto 040/2020	30/01/2020
232497/20	MUNICIPIO CONTENDA	ELOISA SCHEFFER SILVADO	Médico Obstetra	Regime estatutário	Decreto 228/2019	19/09/2019
232497/20	MUNICIPIO CONTENDA	ADILSON JOAO CANDIDO	MOTORISTA DE CAMINHÃO	Regime estatutário	Decreto 227/2019	23/09/2019
232497/20	MUNICIPIO CONTENDA	PATRIK ALVES	MOTORISTA DE CAMINHÃO	Regime estatutário	Decreto 114/2020	16/03/2020
232497/20	MUNICIPIO CONTENDA	RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS	MOTORISTA SAUDE	Regime estatutário	Decreto 254/2019	03/12/2019
232497/20	MUNICIPIO CONTENDA	CLARA TELLES DOS SANTOS	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 219/2019	12/09/2019
232497/20	MUNICIPIO CONTENDA	TASSIA ROBERTA POLON GRAEBIN	Professor	Regime estatutário	Decreto 108/2020	12/03/2020
232497/20	MUNICIPIO CONTENDA	ADRIANA ALVES HOLANDA	Professor	Regime estatutário	Decreto 079/2020	02/03/2020
232497/20	MUNICIPIO CONTENDA	SAMELA BALBINOT DE CARVALHO	Professor	Regime estatutário	Decreto 064/2020	13/02/2020
232497/20	MUNICIPIO CONTENDA	EUINICE ALMEIDA SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 064/2020	13/02/2020
232497/20	MUNICIPIO CONTENDA	THAYS CASSIA RAMOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 098/2020	09/03/2020
232497/20	MUNICIPIO CONTENDA	PATRICIA MICHELI SIMOES	Professor	Regime estatutário	Decreto 064/2020	13/02/2020
232497/20	MUNICIPIO CONTENDA	CRISTIANE DE FATIMA DOS SANTOS DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Decreto 064/2020	13/02/2020
232497/20	MUNICIPIO CONTENDA	DEISE DEQUIGIOVANI	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 218/2019	12/09/2019
232497/20	MUNICIPIO CONTENDA	JOICE DE SOUZA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 103/2020	12/03/2020
232497/20	MUNICIPIO CONTENDA	MARCELI STANISUASKI KOSINSKI	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 045/2020	10/02/2020
232497/20	MUNICIPIO CONTENDA	CRISTIANE HOFFMANN DA CONCEICAO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 045/2020	10/02/2020
283237/20	MUNICIPIO CONTENDA	DAIANE MARCO	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 245/2019	21/10/2019
298064/20	MUNICIPIO DIAMANTE DO SUL	LUIZ CARLOS LEMES DA ROSA	Condutor de Veiculos	Regime estatutário	Decreto 2481/2020	17/03/2020
298064/20	MUNICIPIO DIAMANTE DO SUL	PAULO SERGIO DE FREITAS ALVES	Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 2435/2019	22/11/2019
298064/20	MUNICIPIO DIAMANTE DO SUL	ADRIANA DOS SANTOS RODRIGUES	Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 2432/2019	30/01/2020
370989/20	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	ANDREIA DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 16223/2020	19/03/2020
370989/20	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	VICTOR CARLOS PRADO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 16239/2020	23/03/2020
370989/20	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	JOAO VITOR PAGNONCELLI	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 16262/2020	02/04/2020
370989/20	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	EDIVANJA LIMA DE AGUIAR MENDONCA	MEDICO PEDIATRA	Regime estatutário	Decreto 15898/2019	16/12/2019
370989/20	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	ADRIANO SANTINI	ORIENTADOR DESPORIVO I	Regime estatutário	Decreto 16127/2020	19/02/2020
370989/20	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	LARISSA WINCK DONADEL	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 16026/2020	11/02/2020
370989/20	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	TAYNARA MOTA	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 16027/2020	11/02/2020
370989/20	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	JOCELANE DE MATTOS LIMA	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 16029/2020	11/02/2020
370989/20	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	CAROLINE MARIA ALLEIN	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 16080/2020	17/02/2020
370989/20	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	SILVIA RUBERT	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 16224/2020	19/03/2020
370989/20	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	ROSEMERY TEIXEIRA DO NASCIMENTO	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 16185/2020	10/03/2020
370989/20	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	LUCIANA DELLA JUSTINA GOMES	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 16183/2020	05/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
370989/20	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	KELI CRISTINA DE OLIVEIRA	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 16028/2020	11/02/2020
370989/20	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	KARINE ZINN DA SILVA	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 16081/2020	17/02/2020
370989/20	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	ELENIUCE PADILHA ALMEIDA FRANCA	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 16129/2020	19/02/2020
370989/20	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	HELENA HORBATEI	PSICOLOGO	Regime estatutário	Decreto 16378/2020	03/06/2020
188092/21	MUNICIPIO FORMOSA OESTE	AMANDA PEREIRA CAVALCANTE	Agente de Combate a Endemias (PSS) - Curso Introdutório	Temporário	Contrato 023/2020	19/10/2020
188092/21	MUNICIPIO FORMOSA OESTE	CLECIANE ALVES DOS REIS SERRANO MAGIERSKI	Agente de Combate a Endemias (PSS) - Curso Introdutório	Temporário	Contrato 022/2020	19/10/2020
188092/21	MUNICIPIO FORMOSA OESTE	KATYA NICCELLY VIANA	Educador Infantil (PSS)	Temporário	Contrato 011/2020	18/08/2020
188092/21	MUNICIPIO FORMOSA OESTE	RAFAELA MANTOVANI GARCIA	Educador Infantil (PSS)	Temporário	Contrato 002/2021	08/02/2021
188092/21	MUNICIPIO FORMOSA OESTE	EVANILDA MARIA DOS REIS	Educador Infantil (PSS)	Temporário	Contrato 009/2020	18/08/2020
188092/21	MUNICIPIO FORMOSA OESTE	VILMA CORREA	Educador Infantil (PSS)	Temporário	Contrato 008/2020	18/08/2020
188092/21	MUNICIPIO FORMOSA OESTE	LORENA CARRARO OLIVEIRA	Educador Infantil (PSS)	Temporário	Contrato 001/2021	08/02/2021
188092/21	MUNICIPIO FORMOSA OESTE	GISLAINE FAGUNDES CLEMENTE	Educador Infantil (PSS)	Temporário	Contrato 014/2020	18/08/2020
188092/21	MUNICIPIO FORMOSA OESTE	DANIELA CREMON SERRA PITTARELLO	Educador Infantil (PSS)	Temporário	Contrato 012/2020	18/08/2020
188092/21	MUNICIPIO FORMOSA OESTE	MARIA DOS ANJO MARTINS	Educador Infantil (PSS)	Temporário	Contrato 010/2020	18/08/2020
188092/21	MUNICIPIO FORMOSA OESTE	JESSICA CRISTINA DOS SANTOS	Educador Infantil (PSS)	Temporário	Contrato 013/2020	18/08/2020
188092/21	MUNICIPIO FORMOSA OESTE	LUCIA CREMON	Educador Infantil (PSS)	Temporário	Contrato 007/2020	18/08/2020
188092/21	MUNICIPIO FORMOSA OESTE	REJA ADRIANE BRIANESI MILOCH	Educador Infantil (PSS)	Temporário	Contrato 005/2020	18/08/2020
188092/21	MUNICIPIO FORMOSA OESTE	SONIA APARECIDA RIBEIRO VALERIO	Pedagogo Social (PSS)	Temporário	Contrato 021/2020	02/10/2020
188092/21	MUNICIPIO FORMOSA OESTE	MARLENE CANHASCO DA SILVA	Professor 20 horas (PSS)	Temporário	Contrato 017/2020	18/08/2020
188092/21	MUNICIPIO FORMOSA OESTE	ALESSANDRA KARINA RECH DA SILVA	Professor 20 horas (PSS)	Temporário	Contrato 015/2020	18/08/2020
188092/21	MUNICIPIO FORMOSA OESTE	LUCILENE CECILIA GASPARELO DE LIMA	Professor 20 horas (PSS)	Temporário	Contrato 04/2021	16/03/2021
188092/21	MUNICIPIO FORMOSA OESTE	LEANDRO DOS SANTOS CAVALCANTE	Professor de Educação Física (PSS)	Temporário	Contrato 003/2021	11/02/2021
188092/21	MUNICIPIO FORMOSA OESTE	LUCIANA RODRIGUES FERNANDES	Psicólogo (PSS) - Registro de Conselho Classe	Temporário	Contrato 020/2020	02/10/2020
188092/21	MUNICIPIO FORMOSA OESTE	KARINA ANDREA DE GIULI SOARES VOLPE	Psicólogo (PSS) - Registro de Conselho Classe	Temporário	Contrato 019/2020	02/10/2020
679002/21	MUNICIPIO FORMOSA OESTE	TANIA ABREU DE SOUZA	Auxiliar de Serviços Gerais (PSS)	Temporário	Contrato 06/2021	08/10/2021
679002/21	MUNICIPIO FORMOSA OESTE	JOSE CARLOS DE SOUZA	Motorista (PSS) - Curso de Direção Defensiva	Temporário	Contrato 07/2021	13/10/2021
560455/21	MUNICIPIO GUAMIRANGA	JOCIANE MOLOTO	Assistente Operacional Feminino	Temporário	Contrato 11/2021	22/10/2021
560455/21	MUNICIPIO GUAMIRANGA	MARIA FATIMA KUCHLA	Assistente Operacional Feminino	Temporário	Contrato 04/2021	22/10/2021
560455/21	MUNICIPIO GUAMIRANGA	MARCOS FERREIRA DA SILVA	Motorista D	Temporário	Contrato 12/2021	22/11/2021
560455/21	MUNICIPIO GUAMIRANGA	ROZEL PAXKO	Motorista D	Temporário	Contrato 05/2021	22/10/2021
560455/21	MUNICIPIO GUAMIRANGA	TEOFILO KOZAK	Motorista D	Temporário	Contrato 08/2021	22/10/2021
560455/21	MUNICIPIO GUAMIRANGA	ROGIMAR BORGES	Motorista D	Temporário	Contrato 10/2021	22/10/2021
560455/21	MUNICIPIO GUAMIRANGA	IVALDO VAZ DOS SANTOS	Motorista D	Temporário	Contrato 07/2021	22/10/2021
560455/21	MUNICIPIO GUAMIRANGA	VALDIR NOE LOPES	Motorista D	Temporário	Contrato 06/2021	22/10/2021
560455/21	MUNICIPIO GUAMIRANGA	CARLOS FABIANO DA CRUZ	Operador de Máquinas	Temporário	Contrato 01/2021	22/10/2021
560455/21	MUNICIPIO GUAMIRANGA	MARCELO ANTONIO SCHRAM	Operador de Máquinas	Temporário	Contrato 03/2021	22/10/2021
560455/21	MUNICIPIO GUAMIRANGA	MAURO JOSE VOLSKI	Operador de Máquinas	Temporário	Contrato 02/2021	22/10/2021
560455/21	MUNICIPIO GUAMIRANGA	MARIA DE LOURDES CARMO	Psicólogo	Temporário	Contrato 09/2021	22/10/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
30210/18	MUNICÍPIO GUARANIACU	DE PRICILA APARECIDA DUARTE	Professor P.S.	Temporário	Contrato 005/2017	15/02/2017
30210/18	MUNICÍPIO GUARANIACU	DE FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA	Professor P.S.	Temporário	Contrato 009/2017	16/03/2017
30210/18	MUNICÍPIO GUARANIACU	DE FERNANDA THOMÉ	Professor P.S.	Temporário	Contrato 31/2017	02/08/2017
30210/18	MUNICÍPIO GUARANIACU	DE LUMA AMARAL PINTO	Professor P.S.	Temporário	Contrato 19/2017	28/04/2017
30210/18	MUNICÍPIO GUARANIACU	DE KARINA GAIESKI	Professor P.S.	Temporário	Contrato 30/2017	02/08/2017
30210/18	MUNICÍPIO GUARANIACU	DE JOCIELI ADAMI	Professor P.S.	Temporário	Contrato 20/2017	09/05/2017
30210/18	MUNICÍPIO GUARANIACU	DE CRISTHINAN RIBEIRO	Professor P.S.	Temporário	Contrato 20/2017	09/05/2017
581904/20	MUNICÍPIO LOANDA	DE ENERCILIA DANTAS DOS SANTOS	AGENTE DE CONTROLE ENDEMIAS Ensino Médio	Temporário	Contrato 966755/2019	09/05/2019
581904/20	MUNICÍPIO LOANDA	DE ODAIZA APARECIDA DA SILVA MENDONÇA	AGENTE DE CONTROLE ENDEMIAS Ensino Médio	Temporário	Contrato 966786/2020	06/08/2020
581904/20	MUNICÍPIO LOANDA	DE FERNANDA CONSONI TORRES DE CARVALHO JESUS	AGENTE DE CONTROLE ENDEMIAS Ensino Médio	Temporário	Contrato 966788/2020	06/08/2020
581904/20	MUNICÍPIO LOANDA	DE LUCIANO DE ABREU DIAS	AGENTE DE CONTROLE ENDEMIAS Ensino Médio	Temporário	Contrato 966789/2020	06/08/2020
581904/20	MUNICÍPIO LOANDA	DE PEDRO DE LARA LOPES NETO	AGENTE DE CONTROLE ENDEMIAS Ensino Médio	Temporário	Contrato 966790/2020	06/08/2020
581904/20	MUNICÍPIO LOANDA	DE JOSE MESSIAS FERREIRA DIAS	AGENTE DE CONTROLE ENDEMIAS Ensino Médio	Temporário	Contrato 966787/2020	06/08/2020
581904/20	MUNICÍPIO LOANDA	DE PAULO CESAR DA CRUZ	AGENTE DE CONTROLE ENDEMIAS Ensino Médio	Temporário	Contrato 966792/2020	28/08/2020
581904/20	MUNICÍPIO LOANDA	DE ROSANGELA DOS SANTOS CACHO	AGENTE DE CONTROLE ENDEMIAS Ensino Médio	Temporário	Contrato 966794/2020	21/08/2020
581904/20	MUNICÍPIO LOANDA	DE ERICA APARECIDA SOARES DE LIMA	AGENTE DE CONTROLE ENDEMIAS Ensino Médio	Temporário	Contrato 966793/2020	21/08/2020
581904/20	MUNICÍPIO LOANDA	DE ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS	AGENTE DE CONTROLE ENDEMIAS Ensino Médio	Temporário	Contrato 966785/2020	06/08/2020
581904/20	MUNICÍPIO LOANDA	DE ANA CAROLINA FURLAN DA SILVA	NUTRICIONISTA - NASF - Ensino Superior em Nutrição, com registro no conselho	Temporário	Contrato 966764/2019	05/09/2019
581904/20	MUNICÍPIO LOANDA	DE MILENA COSTA DA SILVA	PROFESSOR - Graduação em Pedagogia, Curso Normal Superior ou Licenciatura plena precedida de Curso N.	Temporário	Contrato 966791/2020	06/08/2020
581904/20	MUNICÍPIO LOANDA	DE BRENDA SARTORI ROMERO	PROFESSOR - Graduação em Pedagogia, Curso Normal Superior ou Licenciatura plena precedida de Curso N.	Temporário	Contrato 966779/2020	10/03/2020
641818/20	MUNICÍPIO MARMELEIRO	DE TATIANE APARECIDA SCHMIDT	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 3/2020	11/02/2020
641818/20	MUNICÍPIO MARMELEIRO	DE MARGARETE CORREA BELLO	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 4/2020	13/02/2020
641818/20	MUNICÍPIO MARMELEIRO	DE Solange Maria Rizzi	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 5/2020	13/02/2020
641818/20	MUNICÍPIO MARMELEIRO	DE JOSIANE FABIANA PASA DALAZEM	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 6/2020	27/02/2020
641818/20	MUNICÍPIO MARMELEIRO	DE KARINE DA SILVA SOARES	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 7/2020	13/03/2020
641818/20	MUNICÍPIO MARMELEIRO	DE SILVANE LOCH	SERVENTE GERAL PSS	Temporário	Contrato 79/2019	06/05/2019
641818/20	MUNICÍPIO MARMELEIRO	DE ALINE DEBALDI	SERVENTE GERAL PSS	Temporário	Contrato 76/2019	06/05/2019
425950/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	DE LUCI VESOHOSKI	Professor - Habilitação em Educação Física	Temporário	Contrato 01/2022	02/02/2022
50616/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	DE LETICIA CRISTINA DA SILVA GOMES	Professor - Habilitação em Educação Física	Temporário	Contrato 07/2021	02/02/2021
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE AURO LIMA CARVALHO	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo; curso de informática e carteira de motorista p	Regime estatutário	Decreto 20939/2020	14/02/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE NAYARA ALESSANDRA GONCALVES CASAGRANDE	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo; curso de informática e carteira de motorista p	Regime estatutário	Decreto 21004/2020	09/03/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE JEFFERSON LARSEN DE LIMA	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo; curso de informática e carteira de motorista p	Regime estatutário	Decreto 20900/2020	10/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE GUSTAVO ROMERA BARBIRATTO	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo; curso de informática e carteira de motorista p	Regime estatutário	Decreto 21257/2020	08/05/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo; curso de informática e carteira de motorista p	Regime estatutário	Decreto 21039/2020	16/03/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE KAUE LIMA DA SILVA	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo; curso de informática e carteira de motorista p	Regime estatutário	Decreto 21002/2020	09/03/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE ELI SANDRA APARECIDA DA SILVA BATISTA	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo; curso de informática e carteira de motorista p	Regime estatutário	Decreto 20840/2020	28/01/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE GUILHERME AMORIM SILVEIRA	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo; curso de informática e carteira de motorista p	Regime estatutário	Decreto 21003/2020	09/03/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE TALITA LUCIANA MOREIRA	Assistente Social - Graduação em Serviço Social (curso superior) e registro no Conselho Regional de	Regime estatutário	Decreto 21431/2020	13/07/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE MONICA MARIELI PEREIRA ALMEIDA	Assistente Social - Graduação em Serviço Social (curso superior) e registro no Conselho Regional de	Regime estatutário	Decreto 21009/2020	09/03/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE TATIANE BRASILINO DOS SANTOS	Assistente Social - Graduação em Serviço Social (curso superior) e registro no Conselho Regional de	Regime estatutário	Decreto 21100/2020	24/03/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE LETICIA LEZIANE WENCESLAU PIZZOLIO LUCAS	Assistente Social - Graduação em Serviço Social (curso superior) e registro no Conselho Regional de	Regime estatutário	Decreto 21000/2020	09/03/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE JOCIELLE MAIRA OLIVEIRA ANDRADE	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 20928/2020	13/02/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 20854/2020	29/01/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE AMANDA MICHEL SANTOS SILVA	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 20929/2020	13/02/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE GILMAR JOSE DA SILVA	CUIDADADOR - Ensino Médio Completo, idade mínima de 25 anos no ato da posse, Laudo Psiquiátrico atesta	Regime estatutário	Decreto 21015/2020	09/03/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA GONZALEZ	CUIDADADOR - Ensino Médio Completo, idade mínima de 25 anos no ato da posse, Laudo Psiquiátrico atesta	Regime estatutário	Decreto 21016/2020	09/03/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE JEFFERSON LUIS BARROS MACIEL	CUIDADADOR - Ensino Médio Completo, idade mínima de 25 anos no ato da posse, Laudo Psiquiátrico atesta	Regime estatutário	Decreto 21131/2020	31/03/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE JAQUELINE APARECIDA DA SILVA	CUIDADADOR - Ensino Médio Completo, idade mínima de 25 anos no ato da posse, Laudo Psiquiátrico atesta	Regime estatutário	Decreto 21013/2020	09/03/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE RENATA BENVINDO	Educador Social - Ensino Médio Completo, Laudo Psiquiátrico atestando a sanidade mental de acordo co	Regime estatutário	Decreto 21333/2020	04/06/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE THAIS HELENA BORGES VALENCA CORREIA	ENFERMEIRO GERAL - Curso Superior de Enfermagem, com registro no COREN - Conselho Regional de Enferm	Regime estatutário	Decreto 21277/2020	19/05/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE IGOR FERNANDO NEVES	ENFERMEIRO GERAL - Curso Superior de Enfermagem, com registro no COREN - Conselho Regional de Enferm	Regime estatutário	Decreto 21391/2020	23/06/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE NILSON JOSE SBEHGHEN	ENFERMEIRO GERAL - Curso Superior de Enfermagem, com registro no COREN - Conselho Regional de Enferm	Regime estatutário	Decreto 21409/2020	30/06/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE IVONETE DE ALMEIDA SANTOS	MOTORISTA GERAL - Ensino Fundamental Completo e Carteira Nacional de Habilitação, Categoria D ou E	Regime estatutário	Decreto 21007/2020	09/03/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE HENRIQUE MOREIRA COSTA MONTEIRO	MOTORISTA GERAL - Ensino Fundamental Completo e Carteira Nacional de Habilitação, Categoria D ou E	Regime estatutário	Decreto 21008/2020	09/03/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE NATHALY EDMONA DOS SANTOS NOGUEIRA	Pedagoga - Curso Superior de Pedagogia	Regime estatutário	Decreto 21017/2020	09/03/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE THAIS MARINA DA COSTA ANDRADE	TECNICO DE ENFERMAGEM GERAL - Ensino Médio Completo, com Habilitação técnica na área e registro no C	Regime estatutário	Decreto 21143/2020	06/04/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE MEIRE DE OLIVEIRA CIRINO	TECNICO DE ENFERMAGEM GERAL - Ensino Médio Completo, com Habilitação técnica na área e registro no C	Regime estatutário	Decreto 21127/2020	30/03/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE DAIANE APARECIDA DA SILVA BATISTA	TECNICO DE ENFERMAGEM GERAL - Ensino Médio Completo, com Habilitação técnica na área e registro no C	Regime estatutário	Decreto 21290/2020	21/05/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE SABRINA HELOYSA VENDRAMI DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM GERAL - Ensino Médio Completo, com Habilitação técnica na área e registro no C	Regime estatutário	Decreto 20994/2020	04/03/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE AYRA GABRIELE CORREIA SANDOVAL	TECNICO DE ENFERMAGEM GERAL - Ensino Médio Completo, com Habilitação técnica na área e registro no C	Regime estatutário	Decreto 21111/2020	26/03/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE THAIS VIRGINIA DOS SANTOS BASTA	TECNICO DE ENFERMAGEM GERAL - Ensino Médio Completo, com Habilitação técnica na área e registro no C	Regime estatutário	Decreto 21167/2020	14/04/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE MARIO SERGIO BASTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM GERAL - Ensino Médio Completo, com Habilitação técnica na área e registro no C	Regime estatutário	Decreto 21221/2020	28/04/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE DANIELLY DE SOUSA CRUZ	TECNICO DE ENFERMAGEM GERAL - Ensino Médio Completo, com Habilitação técnica na área e registro no C	Regime estatutário	Decreto 21108/2020	26/03/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE TALITA ALBINO DOS SANTOS SOARES DROBOT	TECNICO DE ENFERMAGEM GERAL - Ensino Médio Completo, com Habilitação técnica na área e registro no C	Regime estatutário	Decreto 21114/2020	26/03/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE JULIANA DA SILVA MENDES	TECNICO DE ENFERMAGEM GERAL - Ensino Médio Completo, com Habilitação técnica na área e registro no C	Regime estatutário	Decreto 21112/2020	26/03/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE ELZA ALVES DO CARMO	TECNICO DE ENFERMAGEM GERAL - Ensino Médio Completo, com Habilitação técnica na área e registro no C	Regime estatutário	Decreto 20778/2020	08/01/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE RUTE DE OLIVEIRA RUBIN DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM GERAL - Ensino Médio Completo, com Habilitação técnica na área e registro no C	Regime estatutário	Decreto 21166/2020	14/04/2020
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE NAIR LIMA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM GERAL - Ensino Médio Completo, com Habilitação técnica na área e registro no C	Regime estatutário	Decreto 20874/2020	03/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
595336/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE ROSINEIDE MENDONCA XAVIER	TECNICO DE ENFERMAGEM GERAL - Ensino Médio Completo, com Habilitação técnica na área e registro no C	Regime estatutário	Decreto 21109/2020	26/03/2020
723954/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE MARCELA FERREIRA DA SILVA	Agente de Conservação de Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 21513/2020	07/08/2020
723954/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE FRANCIELE DA SILVA BELARMINO	Agente de Conservação de Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 20919/2020	13/02/2020
723954/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE SOLANGE MARIA DA SILVA MORAES	Agente de Conservação de Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 21005/2020	09/03/2020
723954/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE ADRIANA OLIVEIRA SARAIVA SILVA	Agente de Conservação de Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 21248/2020	06/05/2020
723954/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE JOICE DOS SANTOS VIDAL	Agente de Conservação de Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 21284/2020	21/05/2020
723954/20	MUNICÍPIO PARANAÍ	DE ANDRE ARANHA AMARAL	Agente de Conservação de Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 21345/2020	09/06/2020
311214/20	MUNICÍPIO PONTAL PARANÁ	DE JULIANA CRISTINA DOS SANTOS	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 669/2018	10/10/2018
311214/20	MUNICÍPIO PONTAL PARANÁ	DE STEPHANIE GRACIA BASTOS SCHWENNING	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 667/2018	10/10/2018
311214/20	MUNICÍPIO PONTAL PARANÁ	DE ROSE MARI POLICARPO MATOS	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 668/2018	10/10/2018
311214/20	MUNICÍPIO PONTAL PARANÁ	DE SHAIANE DE SOUZA CUSTODIO	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 51/2019	05/02/2019
311214/20	MUNICÍPIO PONTAL PARANÁ	DE KÁTIANI APARECIDA LAURINDO MARTINS	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 52/2019	05/02/2019
311214/20	MUNICÍPIO PONTAL PARANÁ	DE VIVIANE DO ROCIO DE ALMEIDA ROSA	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 695/2019	10/10/2019
311214/20	MUNICÍPIO PONTAL PARANÁ	DE GABRIELA REGINA GODINHO RODRIGUES	AGENTE EDUCATIVO CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 781/2019	18/11/2019
311214/20	MUNICÍPIO PONTAL PARANÁ	DE JEANE CRISTINA GONCALVES PEREIRA	AUX.SERV.GERAIS CLT - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 664/2018	10/10/2018
311214/20	MUNICÍPIO PONTAL PARANÁ	DE MIRIA ROSE CORREIA	AUX.SERV.GERAIS CLT - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 663/2018	10/10/2018
311214/20	MUNICÍPIO PONTAL PARANÁ	DE ANA MARIA DE OLIVEIRA	AUX.SERV.GERAIS CLT - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 666/2018	10/10/2018
311214/20	MUNICÍPIO PONTAL PARANÁ	DE DIRCELIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	AUX.SERV.GERAIS CLT - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 665/2018	10/10/2018
311214/20	MUNICÍPIO PONTAL PARANÁ	DE ANDREIA KELLY SOUZA	AUX.SERV.GERAIS CLT - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 780/2019	18/11/2019
311214/20	MUNICÍPIO PONTAL PARANÁ	DE RODRIGO PEDRUNTI DE BRITO	AUX.SERV.GERAIS CLT - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 136/2020	10/02/2020
311214/20	MUNICÍPIO PONTAL PARANÁ	DE GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO	AUX.SERV.GERAIS CLT - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 259/2020	02/03/2020
311214/20	MUNICÍPIO PONTAL PARANÁ	DE ANA PAULA MOREIRA MARTINS	AUX.SERV.GERAIS CLT - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 277/2020	09/03/2020
311214/20	MUNICÍPIO PONTAL PARANÁ	DE LETICIA FERREIRA DA SILVA	CUIDADOR SOCIAL CLT - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 779/2019	14/11/2019
417870/19	MUNICÍPIO PORECATU	DE THUANY MILENY DELFINO DOS SANTOS	Dentista	Temporário	Contrato 497/2018	18/12/2018
742355/20	MUNICÍPIO QUITANDINHA	DE MARCIA CRISTINA BARBOSA MOTTA	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Contrato 252020/2020	29/07/2020
742355/20	MUNICÍPIO QUITANDINHA	DE ROSILENE APARECIDA SOEK	PROFESSOR CLT ENS FUNDAMENTAL	Temporário	Contrato 282020/2020	05/10/2020
742355/20	MUNICÍPIO QUITANDINHA	DE ELENICE MONICA PRZYBYLOK KUSDRA	PROFESSOR CLT ENS FUNDAMENTAL	Temporário	Contrato 222020/2020	03/07/2020
742355/20	MUNICÍPIO QUITANDINHA	DE TATIEMI RIBAS	PROFESSOR CLT ENS FUNDAMENTAL	Temporário	Contrato 232020/2020	03/07/2020
742355/20	MUNICÍPIO QUITANDINHA	DE EZIEL BARBOSA	TECNICO EM ENFERMAGEM A	Regime estatutário	Contrato 272020/2020	20/08/2020
742355/20	MUNICÍPIO QUITANDINHA	DE ANACELIA NEU HORNICK	TECNICO EM ENFERMAGEM A	Regime estatutário	Contrato 242020/2020	24/06/2020
742355/20	MUNICÍPIO QUITANDINHA	DE ROSINETE MEDEIROS DE LIMA	TECNICO EM ENFERMAGEM A	Regime estatutário	Contrato 262020/2020	20/08/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
742355/20	MUNICIPIO DE QUITANDINHA	SOLANGE DE FATIMA NEGOZEKE	TECNICO EM ENFERMAGEM A	Regime estatutário	Contrato 0292020/2020	15/10/2020
742355/20	MUNICIPIO DE QUITANDINHA	SIMONE PRESTES DA SILVA BRITO	TECNICO EM ENFERMAGEM A	Regime estatutário	Contrato 212020/2020	03/06/2020
376089/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ANA PAULA SCHMIDT WALDRICH	Médico do Trabalho - Ensino superior completo em Medicina, especialização em Medicina do Trabalho	Temporário	Contrato 934/2022	29/08/2022
376844/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ALTAMIR JOSE RUTHES	Motorista II - Ensino fundamental completo, carteira nacional de habilitação - categoria C ou superior	Temporário	Contrato 1028/2022	26/09/2022
376844/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	JOSE ALMIRO HERZER	Operador de Máquinas - Retroscavadeira - Ensino fundamental completo, carteira nacional de habilitação	Temporário	Contrato 1029/2022	26/09/2022
376844/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	WILLI ROBERT FORTESKI	Operador de Máquinas - Retroscavadeira - Ensino fundamental completo, carteira nacional de habilitação	Temporário	Contrato 1064/2022	05/10/2022
376844/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	Sidnei Rodrigues	Operador de Máquinas - Retroscavadeira - Ensino fundamental completo, carteira nacional de habilitação	Temporário	Contrato 1183/2022	21/11/2022
378910/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	NOEMI PACHECO CONSTANT DA CRUZ	Assistente Social - ensino superior completo em serviço social, registro no conselho de classe corre	Temporário	Contrato 1051/2022	03/10/2022
378910/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	VANESSA ANTUNES RODRIGUES FRANCK	Assistente Social - ensino superior completo em serviço social, registro no conselho de classe corre	Temporário	Contrato 1063/2022	05/10/2022
395997/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	LUCIANE CRISTINA MOTA RIBAS	Médico Veterinário - Ensino superior completo em Medicina Veterinária, registro no Conselho de Class	Temporário	Contrato 938/2022	29/08/2022
395997/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	PATRICIA DEQUECH	Médico Veterinário - Ensino superior completo em Medicina Veterinária, registro no Conselho de Class	Temporário	Contrato 980/2022	12/09/2022
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	VANESSA CARDOSO DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 10/2020	27/02/2020
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	DANIEL WILLY GRASEL	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	GILLYAN CARLA GROTTO DEBIA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	FERNANDA APARECIDA BRUNO SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 02/2020	16/01/2020
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	HIAGO FARIAS CHAGAS	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 59/2019	03/10/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	NIVALDO HENRIQUE FANTI	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 53/2019	28/08/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	ANA MARIA FERRARIN FERRARI	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 53/2019	28/08/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	Moises Ferreira de Andrade	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	KARINA DA SILVA ARAUJO	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	ANA CAROLINE DOS SANTOS SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	ROBSON CARLOS VIANA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	DARA DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 08/2020	06/02/2020
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	BRUNA CAVALCANTE DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	ALDREY BREZINA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 52/2019	28/08/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	LARA HELOISE ALVES DE MOURA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	RODRIGO KMNIECHICH KOVLSKI DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	FABIO GONCALVES GUERRER	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 53/2019	28/08/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	ALINE DOS SANTOS GALBIATTI DROHSON	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 52/2019	28/08/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	FERNANDO MARQUES TEIXEIRA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 74/2019	28/11/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	JOAO VITOR DA COSTA JORGE	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	JACQUELINE RODRIGUES DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 02/2020	16/01/2020
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	ELYDIANNE OLIVEIRA DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	LETICIA ARISSA WATANABE	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	ADA HAVILA GONCALVES GELLI	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 01/2020	10/01/2020
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	HELOISE GARDIM ALMEIDA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	ALVARO MATHEUS OLIVEIRA MATOS	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 01/2020	10/01/2020
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	DAVID FERREIRA LIMA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	ROSIANE CAVALCANTE SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	ICARO DE SOUSA MARINHEIRO	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 52/2019	28/08/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	ANDRESSA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 10/2020	27/02/2020
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	EMANUELLY OLIVEIRA DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 52/2019	28/08/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	GABRIEL RAFAEL BERCELLINE	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 01/2020	10/01/2020
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	GUSTAVO DELLATORRE DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 10/2020	27/02/2020
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	MATHEUS VALMIR MARQUES MACHADO	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 08/2020	06/02/2020
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	MARCIO CORREIA APARECIDO JUNIOR	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	GIOVANE MOREIRA GEROTTI	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	MARIA GABRIELE DORNELAS DE FARIAS	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 01/2020	10/01/2020
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	LARISSA MAURA BEZERRA	EDUCADOR SOCIAL-CLT-PSS	Temporário	Contrato 73/2019	06/11/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	GLAUBER ANTONIO SANTOS	MOTORISTA II-CLT-PSS	Temporário	Contrato 58/2019	17/09/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	JOAO PAULO SAGRILLO	MOTORISTA II-CLT-PSS	Temporário	Contrato 58/2019	17/09/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	OZEIAS DE PAULA	MOTORISTA II-CLT-PSS	Temporário	Contrato 58/2019	17/09/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	DANIELLE REGINA THOMAZ	ORIENTADOR SOCIAL PARA OFICINA DE "ARTES"-CLT-PSS	Temporário	Contrato 60/2019	03/10/2019
144547/20	MUNICIPIO UMUARAMA	TIAGO LOPES DIAS	ORIENTADOR SOCIAL PARA OFICINA DE VIOLÃO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 65/2019	10/10/2019
157952/21	MUNICIPIO UMUARAMA	SANDRA REGINA BALDO	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 11/2021	27/01/2021
157952/21	MUNICIPIO UMUARAMA	RONNIE RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 20/2021	26/02/2021
157952/21	MUNICIPIO UMUARAMA	MARIA FATIMA ROSA DA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 11/2021	27/01/2021
157952/21	MUNICIPIO UMUARAMA	GILLYAN CARLA GROTTO DEBIA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
157952/21	MUNICIPIO UMUARAMA	FERNANDA APARECIDA BRUNO SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 02/2020	16/01/2020
157952/21	MUNICIPIO UMUARAMA	NATANY URBANO DA SILVA MONTEIRO	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 13/2021	02/02/2021
157952/21	MUNICIPIO UMUARAMA	GABRIELY SILVA BASTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 13/2021	02/02/2021
157952/21	MUNICIPIO UMUARAMA	Moises Ferreira de Andrade	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
157952/21	MUNICIPIO UMUARAMA	ANA CAROLINE DOS SANTOS SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
157952/21	MUNICIPIO UMUARAMA	ROBSON CARLOS VIANA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
157952/21	MUNICIPIO UMUARAMA	DARA DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 08/2020	06/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE KIARA CORREIA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 20/2020	18/03/2020
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE VIVIANE ZULIANELLI SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 13/2021	02/02/2021
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE LARA HELOISE ALVES DE MOURA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE RODRIGO KMNIECHICH KOVALSKI DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE LUCINEIA SEGALLI	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 18/2021	18/02/2021
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE VALERIA FREITAS MEDICI	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 23/2021	02/03/2021
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE FERNANDO MARQUES TEIXEIRA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 74/2019	28/11/2019
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE JOHN LEY DE CARVALHO COMINI	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 15/2021	11/02/2021
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE JOAO VITOR DA COSTA JORGE	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 02/2020	16/01/2020
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE ELYDIANNE OLIVEIRA DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE LETICIA ARISSA WATANABE	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE GUILHERME AUGUSTO PIRES	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 13/2021	02/02/2021
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE ADA HAVILA GONCALVES GELLI	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 01/2020	10/01/2020
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE HELOISE GARDIM DE ALMEIDA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE ALVARO MATHEUS DE OLIVEIRA MATOS	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 01/2020	10/01/2020
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE ROSIANE CAVALCANTE SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE GUSTAVO AMARAL RODRIGUES	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 13/2021	02/02/2021
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE ANDRESSA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 10/2020	27/02/2020
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE KAIO ALEXANDRE LUZ DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 18/2020	15/02/2020
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE NATHALY KEROLLYN DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 18/2020	15/02/2020
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE APARECIDO ALVES LOPES JUNIOR	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 18/2021	18/02/2021
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE MICARELLI MOTA BETANIM	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 28/2021	06/03/2021
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE GIOVANE MOREIRA GEROTTI	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 75/2019	19/12/2019
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE SARAH GABRIELLE RIBEIRO NEVES	AGENTE ADMINISTRATIVO -CLT-PSS	Temporário	Contrato 20/2021	26/02/2021
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE LARISSA MAURA BEZERRA	EDUCADOR SOCIAL-CLT-PSS	Temporário	Contrato 73/2019	06/11/2019
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE GLAUBER ANTONIO SANTOS	MOTORISTA II-CLT-PSS	Temporário	Contrato 58/2019	17/09/2019
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE RENATO MUNIZ FREITAS	MOTORISTA II-CLT-PSS	Temporário	Contrato 28/2021	06/03/2021
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE DANIELE RIBEIRO DOS SANTOS	ORIENTADOR SOCIAL PARA OFICINA "ARTES"-CLT-PSS	Temporário	Contrato 128/2019	24/10/2019
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE DANIELLE REGINA THOMAZ	ORIENTADOR SOCIAL PARA OFICINA "ARTES"-CLT-PSS	Temporário	Contrato 60/2019	03/10/2019
157952/21	MUNICÍPIO UMUARAMA	DE PAULO SERGIO ARAUJO	ORIENTADOR SOCIAL PARA OFICINA DE KARATÊ-CLT-PSS	Temporário	Contrato 30/2021	10/03/2021
51219/21	MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA	DE TATIANE DE OLIVEIRA ROSLANIEC SUDATI	CIRURGIÃO DENTISTA DA ESTRATÉGIA DA SAÚDE FAMÍLIA - PSS	Temporário	Contrato 001/2020	15/04/2020
51219/21	MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA	DE LORENI MARIA ROSENSCHEG	ENFERMEIRO PLANTONISTA - PSS	Temporário	Contrato 039/2020	07/12/2020
51219/21	MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA	DE VALKIRIA SANCHES PEREIRA TOLENTINO	ENFERMEIRO PLANTONISTA - PSS	Temporário	Contrato 036/2020	07/12/2020
51219/21	MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA	DE DAIANE FRANCA FELICIO	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 003/2019	19/12/2019
51219/21	MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA	DE ELISABETH DE FÁTIMA ALVES DA SILVA	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 009/2019	19/12/2019
51219/21	MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA	DE EUNICE SIEMIATKOSKI KOMONKA	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 010/2019	19/12/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
51219/21	MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA	DE ANDREIA DE SOUZA CORTELLINI	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 008/2019	19/12/2019
51219/21	MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA	DE SAMANTA ADRIANE SEDLACZEK LUCHOSKI	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 011/2019	19/12/2019
51219/21	MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA	DE MARLENE RODRIGUES DE BRITO HULTMANN	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 015/2019	19/12/2019
51219/21	MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA	DE SANDRA MARIA COLLITA	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 016/2019	19/12/2019
51219/21	MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA	DE IVANIR KIEDES FREDO	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 020/2019	19/12/2019
51219/21	MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA	DE JOSIANE GOMES DE SOUZA	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 019/2019	19/12/2019
51219/21	MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA	DE MARA DO ROCIO SALES	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 021/2019	19/12/2019
51219/21	MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA	DE LUCIANE BRACIAK	TÉCNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA - PSS	Temporário	Contrato 041/2020	07/12/2020
51219/21	MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA	DE CRISTINA MIRANDA LIMA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 001/2019	19/12/2019
51219/21	MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA	DE MARIA CRISTIANE DAS CHAGAS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 007/2019	19/12/2019
51219/21	MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA	DE DEBORA CAVALLI	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 002/2019	19/12/2019
51219/21	MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA	DE JAQUELINE CRISTINE DE LIMA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 013/2019	19/12/2019
51219/21	MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA	DE ILDA KSENIUK DOS SANTOS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 037/2020	07/12/2020
51219/21	MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA	DE SUZA MARIA NECKES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 038/2020	07/12/2020
51219/21	MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA	DE CLAUDIA MARIA FRANCA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 040/2020	07/12/2020
402914/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DE WILLIAN RICARDO PIRES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Estomatologia	Temporário	Contrato 091/2019	08/05/2019
402914/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DE Claudia Donald Pereira	Professor Assistente A-Msc-CRES - Projeto/Tecnologias das Edificações	Temporário	Contrato 070/2019	08/05/2019
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DE ALEXANDRA CRISTINA DE MOURA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 001/2021	17/03/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DE CILZE FABIELLI MARQUES PEREIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 006/2022	30/03/2022
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DE PATRICIA MARAFON MOREIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 021/2022	30/03/2022
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DE JULIANA BACON ARIJI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 015/2021	18/05/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DE JAMILSON FERNANDES RODRIGUES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 018/2021	18/05/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DE JESSICA SOUZA DE MEDEIROS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 019/2021	18/05/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DE CLEUSA GERTRUDES TORRES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 075/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DE CAMILA ALMEIDA MALVEZZI DE MORAES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 144/2020	26/11/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DE PRISCILLA RIBEIRO CALONI CROZATI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 151/2020	26/11/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DE FERNANDA GIANELLI QUINTANA ARANDA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 048/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DE ANDREA GISELE OLIVEIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 048/2021	16/08/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DE VIVIANE GODOY GALHARDO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 054/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DE ANGELA APARECIDA DE LIMA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 143/2020	26/11/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DE VERUSKA ANDRESSA SILVEIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 053/2021	24/11/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DE JEDIANE OLIVEIRA MARIANO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 034/2021	18/05/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DE MARIANA MIUKI KISSU	Farmacêutico	Temporário	Contrato 1182020/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DE FABIOLA MALAGA BARRETO	Farmacêutico	Temporário	Contrato 050/2021	22/09/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DE FERNANDA SUBTIL DE OLIVEIRA	Fisioterapeuta	Temporário	Contrato 147/2020	26/11/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DE NICOLLE LAMBERTI COSTA DE SA	Fisioterapeuta	Temporário	Contrato 173/2020	26/11/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DE MARIA REGINA LAZARO RODRIGUES GALIETA	Nutricionista	Temporário	Contrato 017/2022	30/03/2022
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DE LENITA BALEKIAN	Psicólogo	Temporário	Contrato 016/2022	30/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	MARIA CRISTINA GUILHERME RODRIGUES ALVES	Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 0812020/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	SANDRA REGINA GOMES DOS SANTOS	Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 051/2021	20/08/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	IDILSON CAETANO ROSSATO	Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 1392020/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	EMERSON MARTINS CARLI	Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 036/2021	18/05/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ROSILENE ALVES BRITO	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 095/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	VERIDIANA MAZETTI DA CRUZ	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 088/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	VALDIRENE ANTUNES DE SOUZA SOARES	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 154/2020	26/11/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	SIMONETE DE ASSIS TOFFOLI	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 114/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	FABIANE APARECIDA IRIA BURANELLO	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 146/2020	26/11/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	CAMILA MACIEL DIOTTO	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 004/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	MAGDA ELIANE SARTORI	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 128/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ELIENE BARBOSA	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 096/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	JEFFERSON SARTORI	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 005/2021	17/03/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	FRANCIELI SILVEIRA JUSTINO BARIZON	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 161/2020	26/11/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	LEANDRO AUGUSTO CONSTANTINO	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 101/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ALEXSANDRA FLAUZINO MOURA	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 029/2021	18/05/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ANA PAULA DE LIMA	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 005/2022	30/03/2022
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	GLAUCIA MARIANA LOURENCO	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 014/2022	30/03/2022
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	LUCICLEIDE MAQUEA ARAUJO	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 050/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	NICEIA VICENTE DOS SANTOS	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 130/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ANDREZA CRISTINA MOREIRA	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 072/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	MAYARA PAIXAO FERREIRA	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 018/2022	30/03/2022
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ELLEN DAIANE LUZ	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 046/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	TATIANE PICHELLI ALEXANDRE	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 057/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	MARIA JOSE DA SILVA	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 103/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CHAVES	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 006/2021	17/03/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ROSA ELI FERNANDES	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 137/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DOANE COSTA ROMANO	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 014/2021	18/05/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	JOSIANE BIONDE DOS SANTOS PEREIRA	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 085/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ANA CLAUDIA FRANCISCA PADILHA	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 002/2021	17/03/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	NOEMI MACHADO DE ALBUQUERQUE	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 104/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ELICA DA SILVA OLIVEIRA	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 017/2021	18/05/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	SUZANA APARECIDA CALIXTO	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 025/2021	18/05/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ANGELITA DE GASPERI FRANCISCO	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 073/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	HELLEN CRISTINE OLIVEIRA	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 127/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	VIVIANE FERREIRA DA SILVA CORDEIRO	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 156/2020	26/11/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DULCINEIA MARIA DA SILVA FREITAS	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 008/2022	30/03/2022
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ANA PAULA FERNANDES BARBOSA	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 087/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	JANAINA MOREIRA LEME	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 015/2022	30/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ARLETE APARECIDA CAVALHEIRO SIMONGINI	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 004/2022	30/03/2022
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	IRENE GOMES RIBAS	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 068/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ROSANA APARECIDA PERES	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 023/2022	30/03/2022
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ROSELI APARECIDA DOS SANTOS	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 152/2020	26/11/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	MONICA CRISTINA DA SILVA CORREIA	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 019/2022	30/03/2022
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	VANILDE DE SOUZA TESSARO	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 055/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	MICHELE DA SILVA ARAUJO	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 007/2021	17/03/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	JULIANA GREGUI RODRIGUES SOARES	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 099/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ROSA MARIA FRACONI	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 022/2022	30/03/2022
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DANIELE PEREIRA ALVES	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 063/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	MARCELA ARAUJO DE SOUZA	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 021/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ELAINE APARECIDA ALVES	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 064/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	VANORA ANGELITA CERIBELLI DE SOUZA	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 024/2021	18/05/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	VANESSA PINHEIRO	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 155/2020	26/11/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	GESSICA ANTIVEROS SANTIAGO	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 013/2022	30/03/2022
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	FATIMA BASILO DA SILVA GONCALVES	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 078/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	RICARDO CAETANO	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 175/2020	26/11/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DAGMAR DE PAULA	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 061/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	SIRLEI LIANE BUTH	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 069/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	GILDETE APARECIDA PEDROSO	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 122/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	CLAUDIA APARECIDA BERNARDO VALERO	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 007/2022	30/03/2022
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	JAILZA FERNANDES RODRIGUES	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 162/2020	26/11/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Gisele Pereira Gonçalves	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 004/2021	17/03/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	FAGNA DA SILVA SANTOS	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 011/2022	30/03/2022
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	JANAINA FABIANA CARMAGNANI	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 016/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	LERIDA EMANUELE REALE	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 021/2021	18/05/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	SAMUEL SILVA RIBEIRO	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 106/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DANIELE BARREIRO CORNELIO	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 062/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ELAINE CRISTINA EUGENIO	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 009/2022	30/03/2022
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	REGINELLE CRISTINA DE PAULA CAMPOS	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 126/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	WESLEY ALVES SARMENTO	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 117/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ROSELI APARECIDA HONORIO DA SILVA	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 066/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	CLEUSA RAMOS PEREIRA MATSUMOTO	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 025/2022	30/03/2022
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	VALQUIRIA ALVES OLIVEIRA ROBERTO	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 035/2021	18/05/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	LUCIANA APARECIDA PEREIRA	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 123/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Jeruza Ramos	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 017/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ERIKA DA SILVA SANTOS	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 010/2022	30/03/2022
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	CLEIA BESERRA LEITE	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 110/2020	16/09/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	GHEYSA PATRICIA DE LIMA DOS SANTOS	Técnico Enfermagem em	Temporário	Contrato 024/2022	30/03/2022
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	PATRICIA GONCALVES DE ARAUJO	Técnico Enfermagem em	Temporário	Contrato 168/2020	26/11/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	ANA CAROLINA SANTANA FRANCISCO DA SILVA	Técnico Enfermagem em	Temporário	Contrato 003/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	STEFANIE SOARES JACINTO	Técnico Enfermagem em	Temporário	Contrato 033/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	ORENILDO MARTINS DE MACEDO	Técnico Enfermagem em	Temporário	Contrato 026/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	MARIA EDNALVA DE SANTANA ABREU	Técnico em Laboratório - Análises Clínicas	Temporário	Contrato 052/2021	24/11/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	APARECIDA CRISTINA DE SOUZA	Técnico em Laboratório - Análises Clínicas	Temporário	Contrato 030/2021	18/05/2021
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	CAIO FELIPE MENDES DIAS	Técnico em Laboratório - Análises Clínicas	Temporário	Contrato 0592020/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	LUCILIA MEDINA FERREIRA DA SILVA	Técnico em Laboratório - Análises Clínicas	Temporário	Contrato 0512020/2020	16/09/2020
571620/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	RAFAEL JOSE DE LIMA	Técnico em Radiologia	Temporário	Contrato 029/2020	16/09/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Bruno Santana Vicentin	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Física da Matéria Condensada/Propriedades Ópticas de Materiais Semico	Temporário	Contrato 095/2020	22/04/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Eduardo Inocente Jussiani	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Física Nuclear Aplicada/Metodologias Nucleares Analíticas ou de Image	Temporário	Contrato 097/2020	13/05/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	LEANDRO DE SANTANA COSTA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Física/Ensino de Física ou Física da Matéria Condensada ou Física de	Temporário	Contrato 144/2020	19/08/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	FLAVIO FRANCELLO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Física/Ensino de Física ou Física da Matéria Condensada ou Física de	Temporário	Contrato 183/2020	07/10/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Renato Ikeoka Akio	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Física/Ensino de Física ou Física da Matéria Condensada ou Física de	Temporário	Contrato 117/2020	19/08/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	ANA LIGIA GIRALDELI	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fitotecnia/Controle de Plantas Daninhas	Temporário	Contrato 152/2020	16/09/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Jorge Romanello Luiz	Professor Adjunto A-Doc-CRES - História/História do Brasil	Temporário	Contrato 181/2020	07/10/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	FABIANE TAI MUZARDO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - História/História do Brasil	Temporário	Contrato 105/2020	19/08/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	DANIELA CASONI MOSCATO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - História/História do Brasil	Temporário	Contrato 168/2020	16/09/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Pedro Marcelo Tondelli	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Odontologia/Ortodontia	Temporário	Contrato 147/2020	16/09/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	LETICIA VIDIGAL	Professor Assistente A-Msc-CRES - Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 111/2020	19/08/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Priscilla Fajardo Valente Pereira	Professor Assistente A-Msc-CRES - Clínica Médica e Cirúrgica de Grandes Animais/Clínica Médica de Gr	Temporário	Contrato 137/2020	19/08/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	FLAVIA GONCALVES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Construção Civil/Geotecnia	Temporário	Contrato 169/2020	16/09/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	IVANA NOBRE BERTOLAZO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Público/Direito Constitucional	Temporário	Contrato 134/2020	19/08/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	DIEGO PREZZI SANTOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Público/Direito Constitucional	Temporário	Contrato 099/2020	13/05/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	RENE CHIOUETTI RODRIGUES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Público/Direito Constitucional	Temporário	Contrato 138/2020	19/08/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	HENRIENE CRISTINE BRANDAO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Público/Direito Constitucional	Temporário	Contrato 109/2020	19/08/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	ALINE REGINA DAS NEVES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Público/Direito Constitucional	Temporário	Contrato 100/2020	16/06/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	LEANDRO GARCIA MEYER	Professor Assistente A-Msc-CRES - Economia/Teoria Econômica	Temporário	Contrato 135/2020	19/08/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Morgana Claudia da Silva	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação Física/Atividades Lúdicas e de Lazer/Atividades Aquáticas	Temporário	Contrato 173/2020	16/09/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	CRISIELI MARIA TOMELERI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação Física/Ginástica/Supervisão de Estágio	Temporário	Contrato 121/2020	19/08/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Morgana Claudia da Silva	Professor Assistente A-Msc-CRES - Formação de Professores de Educação Física/Práticas Corporais/Sup	Temporário	Contrato 116/2020	19/08/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Marla Karine Amarante	Professor Assistente A-Msc-CRES - Hematologia/Hematologia Laboratorial	Temporário	Contrato 161/2020	16/09/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	JULIANA FERNANDES LANCA	Professor Assistente A-Msc-CRES - História da Educação	Temporário	Contrato 142/2020	19/08/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Marcell Alysson Batisti Lozovoy	Professor Assistente A-Msc-CRES - Imunologia Clínica/Dosagens Hormonais	Temporário	Contrato 146/2020	16/09/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Ananias de Assis Godoy Filho	Professor Assistente A-Msc-CRES - Projeto/Projeto Arquitetônico	Temporário	Contrato 141/2020	19/08/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Debora Nobile Clausen Peraro	Professor Assistente A-Msc-CRES - Química/Química Analítica	Temporário	Contrato 122/2020	19/08/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Jaqueline Tobias Moraes Pozenato	Professor Assistente A-Msc-CRES - Química/Química Analítica	Temporário	Contrato 125/2020	19/08/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Thamine de Almeida Ayoub	Professor Assistente A-Msc-CRES - Urbanismo/Planejamento Urbano	Temporário	Contrato 159/2020	16/09/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Seila Cibele Sitta Preto	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Design/Produção Gráfica/Tipografia	Temporário	Contrato 174/2020	16/09/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	MARIANA HADDAD RODRIGUES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Enfermagem/Saúde da Mulher e Gênero	Temporário	Contrato 157/2020	16/09/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	FABIANA FONTANA MEDEIROS	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Enfermagem/Saúde da Mulher e Gênero	Temporário	Contrato 154/2020	16/09/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Atef El Kadri	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Formação de Professor: Língua Inglesa e Prática de Ensino de Língua	Temporário	Contrato 103/2020	16/06/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	AMANDA CAROLINA DAMASCENO ZANUTO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Nefrologia	Temporário	Contrato 149/2020	16/09/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Aline Vitale da Silva	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Neurologia	Temporário	Contrato 171/2020	16/09/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	TAMARA LIMA BERG	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Pediatria/Enfermaria de Pediatria	Temporário	Contrato 170/2020	16/09/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	FLAVIA ANGELO VERCEZE	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Psicanálise/Fundamentos de Psicanálise na Área Clínica e Saúde	Temporário	Contrato 132/2020	19/08/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	DEBORAH LIMA KLAJNMAN	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Psicanálise/Fundamentos de Psicanálise na Área Clínica e Saúde	Temporário	Contrato 163/2020	16/09/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	GLAUCIENE IZALTINA TASSI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Secretariado Executivo	Temporário	Contrato 124/2020	19/08/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	THAIS CASTILHO TAIACOL CANDIDO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Educação Física/Dança/Supervisão de Estágio	Temporário	Contrato 162/2020	16/09/2020
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Marco Aurelio Fornazieri	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Medicina/Otorrinolaringologia Cabeça e Pescoço	Temporário	Contrato 175/2020	07/10/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
634072/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	ADNA DE MOURA FERRELI REIS	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Medicina/Psiquiatria	Temporário	Contrato 177/2020	07/10/2020
696950/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	HELENICE CRISTINA FRUGERI	Fisioterapeuta	Temporário	Contrato 041/2021	21/06/2021
102410/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	GESIANE FERREIRA LEAL	Agente Universitário de Nivel Superior - ANALISTA DE INFORMÁTICA	Regime estatutário	Decreto 2024/2019	10/07/2019
10466/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	WESLEY PEDROZA ROSA	Técnico em Radiologia	Temporário	Contrato 134/2020	04/08/2020
10466/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	LUZINETE RODRIGUES DE SOUZA LOPES	Técnico em Radiologia	Temporário	Contrato 161/2020	04/08/2020
10466/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	GUILHERME MARTINS MARENGONI	Técnico em Radiologia	Temporário	Contrato 243/2020	03/09/2020
10466/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	AMANDA ARAUJO CABRAL	Técnico em Radiologia	Temporário	Contrato 135/2020	04/08/2020
138130/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	ANADIR DOS SANTOS	Agente de Segurança Interna - AGENTE DE SEGURANÇA INTERNO	Temporário	Contrato 376/2019	20/09/2019
138130/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	MARCELO YOSHIO JUNIOR NARITA	Agente de Segurança Interna - AGENTE DE SEGURANÇA INTERNO	Temporário	Contrato 337/2019	20/09/2019
138130/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	JOCIMAR ALESSANDRO DE OLIVEIRA	Agente de Segurança Interna - AGENTE DE SEGURANÇA INTERNO	Temporário	Contrato 384/2019	06/11/2019
138130/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	FERNANDA VENUS DA SILVA	Agente de Segurança Interna - AGENTE DE SEGURANÇA INTERNO	Temporário	Contrato 400/2019	06/11/2019
138130/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	EDER HENRIQUE NOGUEIRA	Agente de Segurança Interna - AGENTE DE SEGURANÇA INTERNO	Temporário	Contrato 389/2019	06/11/2019
138130/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	ANTONIO CARLOS RIBEIRO	Agente de Segurança Interna - AGENTE DE SEGURANÇA INTERNO	Temporário	Contrato 390/2019	06/11/2019
138130/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	ALLAN DOUGLAS ROMAO	Agente de Segurança Interna - AGENTE DE SEGURANÇA INTERNO	Temporário	Contrato 460/2019	29/11/2019
138130/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	SERGIO APARECIDO SANT ANA	Motorista - MOTORISTA - Câmpus Regional do Vale do Ivaiporá	Temporário	Contrato 470/2019	09/12/2019
138180/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	Luis Claudio Ferreira Silva	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Língua e Literaturas de Língua Francesa	Temporário	Contrato 339/2019	20/09/2019
138245/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	ADRIANO BRISCHILIARI	Professor de Ensino Superior - Saúde Mental	Regime estatutário	Decreto 2423/2019	14/08/2019
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	LEILANE TALITA FATORETO SCHWIND	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Biologia Geral, Morfologia e Fisiologia Humana	Temporário	Contrato 431/2021	13/01/2022
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	Delton Aparecido Felipe	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Teorias, Metodologias e Ensino de História	Temporário	Contrato 424/2021	01/12/2021
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	MARCIO JOSE PEREIRA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Teorias, Metodologias e Ensino de História	Temporário	Contrato 412/2021	03/11/2021
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	THIAGO GRANJA BELIEIRO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Teorias, Metodologias e Ensino de História	Temporário	Contrato 389/2021	03/11/2021
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	CASSIO ALAN ABREU ALBERNAZ	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Teorias, Metodologias e Ensino de História	Temporário	Contrato 397/2021	03/11/2021
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	ADRIANNA CRISTINA LOPES SETEMY	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Teorias, Metodologias e Ensino de História	Temporário	Contrato 394/2021	03/11/2021
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	LETICIA GONCALVES ALFEU DE ALMEIDA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Teorias, Metodologias e Ensino de História (Ivaiporá)	Temporário	Contrato 396/2021	03/11/2021
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	NATALIA APARECIDA BARZAGHI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicologia, Saúde e Processos Clínicos	Temporário	Contrato 044/2022	02/02/2022
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	EIJI RENAN TAKAHASHI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 030/2021	02/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	RONEY PETERSON PEREIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 421/2021	01/12/2021
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	JANAINA PEDROSO ZANCHETTA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 390/2021	03/11/2021
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	BRUNA THAISA MARTINS FERREIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Engenharia do Tecido Plano e Gestão da Manutenção	Temporário	Contrato 410/2021	03/11/2021
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	JOSE HENRIQUE PARRA PALUMBO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fundamentos da Psicologia	Temporário	Contrato 040/2022	02/02/2022
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	PAULO VITOR PALMA NAVASCONI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fundamentos da Psicologia	Temporário	Contrato 016/2021	02/02/2022
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	ALINE COLARES DO VALE	Professor Assistente A-Msc-CRES - Infraestrutura de Transportes	Temporário	Contrato 423/2021	01/12/2021
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	BRUNA FORESTIERI BOLONHEZ	Professor Assistente A-Msc-CRES - Mecânica dos Fluidos e Hidráulica	Temporário	Contrato 035/2021	02/02/2022
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	Alexandre Hitoshi Ito	Professor Assistente A-Msc-CRES - Mecânica dos Fluidos e Hidráulica	Temporário	Contrato 037/2021	02/02/2022
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	BRUNO HENRIQUE TONA JULIANI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Mecânica dos Fluidos e Hidráulica	Temporário	Contrato 042/2022	02/02/2022
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	THIAGO BOTTON NERI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Planejamento de Transporte	Temporário	Contrato 422/2021	01/12/2021
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	LETICIA CAVALIERI BEISER DE MELO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicologia Escolar I	Temporário	Contrato 021/2021	02/02/2022
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	EDUARDO VICENTE WOLF TRENTINI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Sistemas Estruturais/ Estruturas Metálicas	Temporário	Contrato 063/2022	04/03/2022
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	HELIS CRISTINA ZANUTO ANDRADE SANTOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria Econômica	Temporário	Contrato 057/2022	04/03/2022
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	THAIS ANDREIA ARAUJO DE SOUZA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria Econômica	Temporário	Contrato 075/2022	04/03/2022
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	CLAUDIA BUENO ROCHA VIDIGAL	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria Econômica	Temporário	Contrato 056/2022	04/03/2022
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	RAONI FELIPE DE ALMEIDA ANDRE	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria Econômica	Temporário	Contrato 087/2022	01/04/2022
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	SANDRA COSSUL	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Algoritmos	Temporário	Contrato 020/2021	02/02/2022
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	IGOR DA PENHA NATAL	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Algoritmos	Temporário	Contrato 031/2021	02/02/2022
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	NELSON NUNES TENORIO JUNIOR	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Engenharia de Software	Temporário	Contrato 062/2022	04/03/2022
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	LILIAN PASSOS SCATALON	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Engenharia de Software	Temporário	Contrato 098/2022	01/04/2022
227989/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	HUGO HISSASHI MIYATA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Engenharia Econômica de Operações	Temporário	Contrato 437/2021	13/01/2022
361320/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	TATIANE MICHELE MARQUES	Auxiliar Operacional - Auxiliar Operacional (Limpeza) - Câmpus Sede	Temporário	Contrato 417/2019	16/05/2019
361320/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	MARCELE CAROLINE DE ALMEIDA TAMM	Técnico em Enfermagem - Técnico em Enfermagem Câmpus Sede	Temporário	Contrato 378/2020	13/01/2021
361320/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	ODIRLEIA CRISTINA MONTEIRO	Técnico em Enfermagem - Técnico em Enfermagem Câmpus Sede	Temporário	Contrato 373/2020	13/01/2021
361320/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	SIMONE PEREZ GARBELIN	Técnico em Enfermagem - Técnico em Enfermagem Câmpus Sede	Temporário	Contrato 060/2021	04/03/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
361320/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	Glauca Jessica Ponciano	Técnico Enfermagem - Técnico Enfermagem Câmpus Sede	em - em -	Temporário	Contrato 081/2021 04/03/2021
361320/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	KASSIA GISLAINE VERSAN	Técnico Enfermagem - Técnico Enfermagem Câmpus Sede	em - em -	Temporário	Contrato 111/2021 01/04/2021
361320/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	PATRICIA MARIANI	Técnico Enfermagem - Técnico Enfermagem Câmpus Sede	em - em -	Temporário	Contrato 238/2021 04/05/2021
361320/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	MARIANA ARIADNE DE SA CHAGAS	Técnico Enfermagem - Técnico Enfermagem Câmpus Sede	em - em -	Temporário	Contrato 262/2021 01/06/2021
362550/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	Paulo Acácio Egger	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Cirurgia Pediátrica	-	Temporário	Contrato 093/2022 01/04/2022
362550/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	SIMONE MARTINS BONAFE GIANOTTO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Doenças Transmissíveis	-	Temporário	Contrato 032/2021 02/02/2022
362550/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	EDMAR CESAR DE OLIVEIRA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ginecologia e Obstetrícia	-	Temporário	Contrato 018/2021 02/02/2022
362550/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	CAMILA BUZQUIA DARTIBALE	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ginecologia e Obstetrícia	-	Temporário	Contrato 039/2021 02/02/2022
362550/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	VANESSA SARTO SOARES BERGAMASCO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ginecologia e Obstetrícia	-	Temporário	Contrato 023/2021 02/02/2022
362550/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	ARETHUSA INGRID DE LIZ MEDEIROS DIAS	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Otorrinolaringologia	-	Temporário	Contrato 033/2021 02/02/2022
362550/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	JULIANA YURI SEKIYAMA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Reumatologia	-	Temporário	Contrato 434/2021 13/01/2022
362550/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	FERNANDO GOULART FERNANDES DIAS	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Urologia	-	Temporário	Contrato 013/2021 02/02/2022
362550/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	MARCIO DE CARVALHO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Urologia	-	Temporário	Contrato 436/2021 13/01/2022
532145/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	JESSYCA RAYANE DE MORAES	Técnico Administrativo - Campus Regional do Vale do Ivaí (CRV) - Ivaiporã	-	Temporário	Contrato 097/2022 01/04/2022
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	GEOVANI ARNHOLD MORESCO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Botânica	-	Temporário	Contrato 141/2022 02/05/2022
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	NICOLAY LEM DA CUNHA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Botânica	-	Temporário	Contrato 273/2022 01/09/2022
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	DAVID ANTONIO DE CASTRO NETTO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Teorias, Metodologias e Ensino de História	-	Temporário	Contrato 204/2022 01/08/2022
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	FERNANDA TIOSSO SAMPAIO GONCALVES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Laboratório de Confeção, Mod Tridimensional e Automatizada	-	Temporário	Contrato 293/2022 01/09/2022
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	LETICIA VIER MACHADO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicologia, Saúde e Processos Clínicos	-	Temporário	Contrato 221/2022 01/08/2022
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	CARINA FURLANETO FRAZATO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicologia, Saúde e Processos Clínicos	-	Temporário	Contrato 212/2022 01/08/2022
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	JULIANO KATAYAMA GROFF	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração da Produção, Termodinâmica e Energias Alternativas	-	Temporário	Contrato 258/2022 01/09/2022
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	LUIS HENRIQUE DE SANTANA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral Geometria Analítica e Álgebra Lin	-	Temporário	Contrato 129/2022 02/05/2022
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	LUCAS LIMA PROVENSI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Circuitos Elétricos	-	Temporário	Contrato 158/2022 01/08/2022
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	LUIZ CARLOS CAMPANA SPERANDIO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Circuitos Elétricos	-	Temporário	Contrato 142/2022 02/05/2022
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	GUILHERME KOTTI TANAKA SASSAKI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Circuitos Elétricos	-	Temporário	Contrato 246/2022 01/09/2022
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	RODRIGO ANTONIASSI CARDIM	Professor Assistente A-Msc-CRES - Engenharia do Tecido Plano e Gestão da Manutenção	-	Temporário	Contrato 234/2022 01/09/2022
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	BEATRIZ MOREIRA BEZERRA VIEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fundamentos da Psicologia	-	Temporário	Contrato 132/2022 02/05/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	DANIELE DA SILVA FEBOLE	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fundamentos da Psicologia	-	Temporário	Contrato 307/2022 03/10/2022
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	DANIELLY CHRISTINA DE SOUZA MEZZARI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fundamentos da Psicologia	-	Temporário	Contrato 125/2022 02/05/2022
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	CAROLINA GARCIA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Infraestrutura de Transportes	-	Temporário	Contrato 107/2022 02/05/2022
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	JULIANA MARANGONI AMARANTE	Professor Assistente A-Msc-CRES - Introdução ao Estudo e Pesquisa em Administração, Estudos Organiza	-	Temporário	Contrato 244/2022 01/09/2022
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	Ligia Fiedler	Professor Assistente A-Msc-CRES - Introdução ao Estudo e Pesquisa em Administração, Estudos Organiza	-	Temporário	Contrato 257/2022 01/09/2022
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	SOLANGE PEREIRA MARQUES ROSSATO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicologia Escolar	-	Temporário	Contrato 124/2022 02/05/2022
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	ANDREIA GONCALVES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Tecnologias Construtivas, Desenho Técnico e Arquitetônico	-	Temporário	Contrato 242/2022 01/09/2022
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	DENISE DA SILVA MOTA CARVALHO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria Econômica	-	Temporário	Contrato 155/2022 01/08/2022
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	CARLOS FRANSLEY SCATAMBULO COSTA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Algoritimos	-	Temporário	Contrato 160/2022 01/08/2022
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	Maurilio Martins Campano Júnior	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Algoritimos	-	Temporário	Contrato 156/2022 01/08/2022
608303/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	LUIZ EDUARDO MOREIRA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Algoritimos	-	Temporário	Contrato 174/2022 01/08/2022
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	LUCAS DE ALCANTARA SICA DE TOLEDO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Farmácia I	-	Temporário	Contrato 367/2020 30/11/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	RENATO SONCHINI GONCALVES	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Química Geral e Inorgânica	-	Temporário	Contrato 227/2020 03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	BRUNO HENRIQUE VILSINSKI	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Química Geral e Inorgânica	-	Temporário	Contrato 295/2020 03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	CAMILA FABIANO DE FREITAS	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Química Geral e Inorgânica	-	Temporário	Contrato 226/2020 03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	Hágata Cremasco da Silva	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Química Geral e Inorgânica	-	Temporário	Contrato 260/2020 03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	THIAGO DE CASTRO ROZADA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Química Geral e Inorgânica	-	Temporário	Contrato 253/2020 03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	Thelma Sley Pacheco Cellet	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Química Geral e Inorgânica	-	Temporário	Contrato 289/2020 03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	HEVELINE DAL MAGRO FOLLMANN	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Química Geral e Inorgânica	-	Temporário	Contrato 224/2020 03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	NICEIA LUZIA SELETE SILVA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Administração de Recursos Humanos	-	Temporário	Contrato 001/2020 03/02/2021
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	Karina Sayuri Utsunomiya	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Bioquímica Metabolismo Energético	-	Temporário	Contrato 269/2020 03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	GIOVANA NATIELE MACHADO ESQUISSATO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Bioquímica Metabolismo Energético	-	Temporário	Contrato 009/2020 03/02/2021
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	CRISTIANE SUEMI SHINOBU MESQUITA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Citologia Clínica e Hematologia Clínica	-	Temporário	Contrato 326/2020 16/11/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	GISELMA CECILIA SERCONEK	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Didática e Metodologia de Ensino	-	Temporário	Contrato 273/2020 03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	Rubiana Brasilara Santa Barbara	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Didática e Metodologia de Ensino	-	Temporário	Contrato 242/2020 03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	SIMONE DE SOUZA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Didática e Metodologia de Ensino	-	Temporário	Contrato 266/2020 03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	CAMILA ALVES MOTA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Imunologia Clínica, Epidemiologia e Saúde Pública	-	Temporário	Contrato 352/2020 30/11/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE GISLAINE CRISTIANE MANTOVANELI	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Metabolismo Vegetal - Oxições Biológicas	Temporário	Contrato 360/2019	20/09/2019
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE GRETA ALINE DETTKE	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Sistemática Vegetal	Temporário	Contrato 254/2020	03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE Fabio Cortez Leite de Oliveira	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Zootecnia Geral	Temporário	Contrato 220/2020	03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE GRACIELLE CAROLINE MARI	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Zootecnia Geral	Temporário	Contrato 272/2020	03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE LEONIR BUENO RIBEIRO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Zootecnia Geral	Temporário	Contrato 007/2020	03/02/2021
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE HENRIQUE LEAL PEREZ	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Zootecnia Geral	Temporário	Contrato 006/2020	03/02/2021
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE RODOLPHO MARTIN DO PRADO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Zootecnia Geral	Temporário	Contrato 008/2020	03/02/2021
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE TAMARA TAIS TRES	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Zootecnia Geral	Temporário	Contrato 005/2020	03/02/2021
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE FRANCLIAINE ELOISE DE MARCHI	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Zootecnia Geral	Temporário	Contrato 004/2020	03/02/2021
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE TAYNARA PRESTES PERINE MORETTO RODRIGUES	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Zootecnia Geral	Temporário	Contrato 032/2020	03/02/2021
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE MARCIA IZUMI SAKAMOTO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Zootecnia Geral	Temporário	Contrato 020/2020	03/02/2021
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE SALETE VERGINIA FONTANA BAIKOCHI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Contábeis III	Temporário	Contrato 271/2020	03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE CARLOS ALEXANDRE FERRI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Circuitos Digitais e Microcontroladores	Temporário	Contrato 230/2020	03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE GISLAINE GONCALVES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cultura Corporal do Movimento - Esportes Individuais	Temporário	Contrato 301/2020	05/10/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE GISELLY CAMPELO RODRIGUES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Civil	Temporário	Contrato 221/2020	03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE ISABELA MARIA RECK	Professor Assistente A-Msc-CRES - Engenharia de Alimentos	Temporário	Contrato 280/2020	03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE NILTON MANOEL LACERDA ADAO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ensino de Geografia	Temporário	Contrato 313/2020	05/10/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE ANA IGRAINE DE GOIS BARRETO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua Inglesa	Temporário	Contrato 256/2020	03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE PAULO CALDAS RIBEIRO RAMON	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicologia da Educação	Temporário	Contrato 285/2020	03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE AURELIA MOTEKA BATISTA DE QUEIROZ MOTT	Professor Assistente A-Msc-CRES - Técnicas de Secretariado, Gestão Secretarial, Planejamento e Organ	Temporário	Contrato 021/2020	03/02/2021
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE ALETHEIA ALVES DA SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teorias do Ensino em Artes Visuais	Temporário	Contrato 234/2020	03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE LUCAS PUPULIN NANNI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Algoritmos	Temporário	Contrato 431/2019	06/11/2019
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE LUCAS OLIVEIRA TEIXEIRA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Algoritmos	Temporário	Contrato 434/2019	06/11/2019
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE NILTON LUIZ QUEIROZ JUNIOR	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Algoritmos	Temporário	Contrato 430/2019	06/11/2019
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE MAX NAEGLER ROECKER	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Algoritmos	Temporário	Contrato 458/2019	29/11/2019
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE Paulo Roberto de Oliveira	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Algoritmos	Temporário	Contrato 450/2019	29/11/2019
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE Alexandre Hitoshi Ito	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Hidráulica e Saneamento	Temporário	Contrato 238/2020	03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE MILENI VANALLI ROEFERO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Teatro e Matérias Teóricas	Temporário	Contrato 257/2020	03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE JOAO ALFREDO MARTINS MARCHI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Teatro e Matérias Teóricas	Temporário	Contrato 228/2020	03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE ANDRE LUIZ DA SILVA ANELLI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Teatro e Matérias Teóricas	Temporário	Contrato 288/2020	03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE RENATA CAROLINA PEREIRA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Teatro e Matérias Teóricas	Temporário	Contrato 229/2020	03/09/2020
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE Ludmila de Almeida Castanheira	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Teatro e Matérias Teóricas	Temporário	Contrato 252/2020	03/09/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
69118/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE MATEUS DOS SANTOS MOSCHETA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Teatro e Matérias Teóricas	Temporário	Contrato 205/2020	03/09/2020
731195/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE RAFAELY DE CASSIA NOGUEIRA SANCHES	Professor de Ensino Superior - Estágio Curricular Supervisionado I	Regime estatutário	Decreto 7624/2021	12/05/2021
731195/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE MAYCKEL DA SILVA BARRETO	Professor de Ensino Superior - Estágio Curricular Supervisionado I	Regime estatutário	Decreto 7624/2021	12/05/2021
731195/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE RICARDO AUGUSTO DE LIMA	Professor de Ensino Superior - Teoria da Literatura e Literaturas de Língua Portuguesa	Regime estatutário	Decreto 7890/2021	11/06/2021
731195/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE Sheila Tavares Nascimento	Professor de Ensino Superior - Ecologia dos Animais Domésticos e Etologia	Regime estatutário	Decreto 7207/2021	29/03/2021
731195/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE Ana Priscila Christiano	Professor de Ensino Superior - Psicologia da Educação	Regime estatutário	Decreto 9316/2021	05/11/2021
731195/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE FERNANDA SHIZUE NISHIDA	Professor de Ensino Superior - Saúde Coletiva	Regime estatutário	Decreto 7625/2021	12/05/2021
732163/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE PATRICIA HILARIO TACURI CORDOVA	Professor de Ensino Superior - Análise	Regime estatutário	Decreto 3457/2019	29/11/2019
732163/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE ISAIAS BATISTA OLIVEIRA JUNIOR	Professor de Ensino Superior - Didática e Metodologia do Ensino	Regime estatutário	Decreto 5922/2020	14/10/2020
732163/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE SIMONE DE SOUZA	Professor de Ensino Superior - Didática e Metodologia do Ensino	Regime estatutário	Decreto 5719/2020	24/09/2020
732163/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE NADIANE FELDKERCHE R	Professor de Ensino Superior - Didática e Metodologia do Ensino	Regime estatutário	Decreto 5718/2020	24/09/2020
732163/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE GABRIELA TAVARES MAGNABOSCO	Professor de Ensino Superior - Estágio Curricular Supervisionado I	Regime estatutário	Decreto 4579/2020	05/05/2020
732163/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE GISELE CRISTINA ANTUNES MARTINS	Professor de Ensino Superior - Estruturas de Madeira	Regime estatutário	Decreto 4673/2020	18/05/2020
732163/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE GABRIELA CRISTINA SANTIN	Professor de Ensino Superior - Odontopediatria	Regime estatutário	Decreto 5834/2020	01/10/2020
732163/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE EDINAURA LUZA	Professor de Ensino Superior - Serviço Social	Regime estatutário	Decreto 4539/2020	24/04/2020
732163/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE ARTHUR GUALBERTO BACELAR DA CRUZ URPIA	Professor de Ensino Superior - Economia Política	Regime estatutário	Decreto 5056/2020	07/07/2020
732163/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE JAIME DA COSTA CEDRAN	Professor de Ensino Superior - Ensino de Química	Regime estatutário	Decreto 5835/2020	01/10/2020
732163/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE LARISSA DANIELLE BAHLS PINTO	Professor de Ensino Superior - Imunologia	Regime estatutário	Decreto 5430/2020	14/08/2020
732163/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE ADRIANA STRIEDER PHILIPPSEN	Professor de Ensino Superior - Probabilidade e Estatística	Regime estatutário	Decreto 4667/2020	15/05/2020
732163/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE WILLIAN LUIS DE OLIVEIRA	Professor de Ensino Superior - Probabilidade e Estatística	Regime estatutário	Decreto 5063/2020	07/07/2020
732163/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE ANDERSON SOPENA MARTINS	Professor de Ensino Superior - Processos Construtivos	Regime estatutário	Decreto 4854/2020	10/06/2020
732163/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE CATARINE DINIZ PEREIRA	Professor de Ensino Superior - Química Analítica	Regime estatutário	Decreto 4665/2020	15/05/2020
28541/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ	DO CESAR AUGUSTO CROVADOR SIEFERT	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fundamentos e Práticas da Educação	Temporário	Contrato 840/2017	11/09/2017
28541/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ	DO WAGNER DA SILVA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fundamentos e Práticas da Educação	Temporário	Contrato 994/2017	07/11/2017
28541/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ	DO KALINE ZIEMNICZAK	Professor Assistente A-Msc-CRES - Biologia Geral 20 horas	Temporário	Contrato 838/2017	11/09/2017
28541/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ	DO JULIANA DIAS BOARETTO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação Física	Temporário	Contrato 844/2017	11/09/2017
28541/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ	DO IVANILDO SACHINSKI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fundamentos e prática da Educação	Temporário	Contrato 853/2017	11/09/2017
28541/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ	DO NAIARA BATISTA KRACHENSKI STADLER	Professor Assistente A-Msc-CRES - História- União da Vitória	Temporário	Contrato 979/2017	07/11/2017
28541/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ	DO ANGELA MARIA MEILI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Metodologia e Estágio em Língua Portuguesa	Temporário	Contrato 882/2017	26/09/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
28541/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ALEXSANDRA CIBELLY FINKLER	Professor Assistente A-Msc-CRES - Metodologia e Estágio em Língua Portuguesa	Temporário	Contrato 1041/2017	24/11/2017
28541/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	JOSUÉ KOVALSKI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria da Literatura	Temporário	Contrato 981/2017	07/11/2017
28541/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ANDRÉ WILLIAM ALVES DE ASSIS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria e Análise Linguística	Temporário	Contrato 643/2017	13/07/2017
28541/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	CAROLINA ANDREA GOMEZ WINKLER SUDRE	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Administração de Recursos Materiais e Patrimoniais	Temporário	Contrato 985/2017	07/11/2017
28541/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	REJANE HELOISE DOS SANTOS	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Administração de Recursos Materiais e Patrimoniais	Temporário	Contrato 986/2017	07/11/2017
28541/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	LILIAN DA SILVA DIAS	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Administração Paranaguá	Temporário	Contrato 755/2017	22/08/2017
28541/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ISMAEL BARBOSA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Administração Paranaguá	Temporário	Contrato 1051/2017	01/12/2017
28541/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ALINE BARBIERI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Enfermagem	Temporário	Contrato 842/2017	11/09/2017
28541/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	AMANDA FERREIRA GUIMARAES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Sistema de Informação Gerencial	Temporário	Contrato 935/2017	20/10/2017
28541/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Rodrigo Pinto de Andrade	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Didática, Metodologias do Ensino e Estágio Supervisionado.	Temporário	Contrato 982/2017	07/11/2017
28541/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	FRANCIELLE APARECIDA GARUTI DE ANDRADE	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Didática, Metodologias do Ensino e Estágio Supervisionado.	Temporário	Contrato 1047/2017	30/11/2017
28541/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	FERNANDO FERREIRA DA CRUZ	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Estrutura de Dados	Temporário	Contrato 763/2017	22/08/2017
28541/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	BRUNO BRANDALISE LEONARDI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Instrumentação Musical - Tuba/Euphonium	Temporário	Contrato 837/2017	11/09/2017
28541/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	RENATA GONCALVES GOMES	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Língua Estrangeira Moderna- Inglês	Temporário	Contrato 659/2017	04/08/2017
28541/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	FERNANDO SILVERIO DE LIMA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Língua Estrangeira Moderna- Inglês	Temporário	Contrato 1004/2017	16/11/2017

CAGE, em 28 de fevereiro de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 28 de fevereiro de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES
 Presidente

PROCESSO N°-785166/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JOEL FERNANDES CORREIA, LUIZ HENRIQUE GERMANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1015/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-498349/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, LOURDES DOS SANTOS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE GERMANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1016/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-797075/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, FRANCISCO DA COSTA, LUIZ HENRIQUE GERMANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1017/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-549438/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSSARA SARAIVA DO PILAR, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1018/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 27/02/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/02/2023 (peça nº 41).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-76341/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SILVIO CARLOS GOMES DE AZEVEDO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1019/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 27/02/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/02/2023 (peça nº 47).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-200621/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ESTER MOREIRA CORDEIRO PALHANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1020/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 27/02/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/02/2023 (peça nº 42).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-201580/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ROQUE ROGERIO HOFFER VERISSIMO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1021/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 27/02/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/02/2023 (peça nº 43).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-203639/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSILEY MARIA SCHAPHAUSER SCHUSTER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1022/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 27/02/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/02/2023 (peça nº 41).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-538642/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SANTINA PINHEIRO, SHEILA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1023/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 56) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-547820/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR APARECIDA RODRIGUES, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1024/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 24/02/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/02/2023 (peça nº 38).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-296424/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MIGUELINA LESCHUK, SUELY HASS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1026/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 27/02/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/02/2023 (peça nº 37).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-26341/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOAO PEDRO DA CRUZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1027/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-211178/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ORLANDO GOMES DE CASTRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1028/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 27/02/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/02/2023 (peça nº 41).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-215297/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RITA DE CASSIA DE ALBUQUERQUE RICHTER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1029/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 27/02/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/02/2023 (peça nº 41).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-266630/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IANDOTI SONIA CANGUSSU, SUELY HASS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1030/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 27/02/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/02/2023 (peça nº 35).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-148074/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-EVERTON NEY JOSE, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1031/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-317174/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTIANE ELISABETE ZAMPOLI, HELIA MARLENE ZAMPOLI, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1032/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-39770/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, TEREZA LUCÉLIA FESTA DA CRUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1033/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-30586/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ELENIR COTELESKI, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1034/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-28247/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIA MENDES NOGUEIRA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1035/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 179/2023

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base no art. 214, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 192/23 - Tribunal Pleno, Processo nº 641006/22,

RESOLVE:

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição e escopo de análise da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata da implantação do petiçãoamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petiçãoamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2022, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED e deve, também, conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;
II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta) e Global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários);

a) Balanço Orçamentário;
b) Balanço Financeiro;
c) Balanço Patrimonial;
d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
f) Notas Explicativas às DCASP;

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

a) demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais;

b) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;

c) relatório de acompanhamento e avaliação quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

IV - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da LRF;

V - Demonstrativo com as medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício com indicação da legislação pertinente, respectivos impactos orçamentários e financeiros e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;

VI - Demonstrativo da movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, contendo:

a) quadro das inscrições ocorridas, mês a mês, contendo débitos tributários e não tributários, separadamente, bem como o percentual desse valor que possui garantia;

b) detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas;

c) resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações;

d) estratégias operacionais da Procuradoria-Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;

VII - Relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, com valores atualizados por contribuinte, tendo como referência dezembro do exercício em análise, conforme Anexo I desta Instrução;

VIII - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;

IX - Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, identificando: inscrições, pagamentos, baixas, provisões, compensações, atualização dos requisitos e saldo final;

X - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios, apresentado, por mês de referência, a base de cálculo da Receita Corrente Líquida; o total a ser transferido, bem como o valor a ser destinado à conta cronológica e à conta acordo direto e a data do depósito;

XI - Notas explicativas sobre a gestão de precatórios no exercício, em especial, as informações recebidas pelo Tribunal de Justiça e seus respectivos registros, esclarecendo o não esgotamento dos recursos se for o caso, além de demonstrativo de pagamento a credores de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa;

XII - Plano Anual de pagamento de precatórios com o planejamento para o pagamento dos precatórios em atraso, para quitação do estoque, a ser apresentado anualmente ao Tribunal de Justiça, detalhando além de recursos próprios outros Instrumentos previstos para atender as Emendas Constitucionais acerca do tema, esclarecendo a sua execução durante o exercício;

XIII - Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro do exercício em análise, no Capital Social das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

XIV - Demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF;

XV - Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 26 da Lei nº 14.113/20, que exige aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

XVI - Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CASC/FUNDEB;

XVII - Demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);

XVIII - Demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar;

XIX - Cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;

XX - Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras informações:

a) resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício;

b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;

c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

d) análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

e) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;

f) as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Corregedoria, de Transparência e Controle Social e de Integridade e Compliance;

XXI - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício, detalhando-as por poderes, por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;

XXII - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

XXIII - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;

XXIV - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas;

XXV - Informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);

XXVI - Demonstrativo dos contratos de gestão e seus aditivos, firmados com os Serviços Sociais Autônomos, contendo, no mínimo, a sua vigência, o objeto, as metas e os valores repassados no exercício;

XXVII - Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00;

XXVIII – Demonstrativo quanto a Propaganda Institucional e a Publicidade Legal indicando a publicação Oficial de relatório de despesas, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual;

XXIX - Declaração das medidas efetivadas para dar a devida transparência da gestão fiscal, nos termos do exigido no art. 48, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa ou a ausência de envio dos dados ao sistema SEI-CED constituem fatores determinantes de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 5º Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 6º A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo definido no Anexo II, o qual possui natureza ordinatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pela equipe de trabalho de que trata o §5º do art. 211 do Regimento Interno.

Art. 7º A análise das contas do Governador, balizada no escopo de análise, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno, além dos apontamentos da equipe de trabalho, incluídos pelo relator na instrução do processo.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 175-J, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na elaboração da instrução processual das contas, consolidará em sua análise os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, quando pertinentes ao escopo de análise das contas do Governador.

§ 2º A emissão do parecer prévio, não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

Art. 8º As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionários – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 179/2023

ANEXO I

RESUMO DA DÍVIDA ATIVA

POSIÇÃO DE 31/12/2022

TOTAL DA DÍVIDA ATIVA

Situação	Contribuintes	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Não inscritos			
TOTAL			

Exigibilidade	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Imediata			
Suspensa por parcelamento			
Suspensa por outro motivo			
TOTAL			

DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Sub-total			
Não inscritos			
TOTAL			

Documento	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Auto de Infração			
GIA			
Protocolo			
Certidão do Tribunal de Contas			
Processo Administrativo			
Renavam			
Parcelamento			
Notificação Fiscal			
Processo Penal			
Dívida Ativa Manual			
TOTAL			

Tipo de Crédito	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
ICMS			
Desaprovação de Contas			
FROCON			
Valor de Dívida			
ITCMD			
IPVA			
Agricultura			
Contratos			
SERLOPAR			
Alcance			
Segurança Pública			
Devolução de Valores			
Responsabilidade Funcional			
Saúde			
Justiça			
TOTAL			

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Ajuizada			
Não ajuizada			
TOTAL			

Local e Data

Responsável pelas informações

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 179/2023

ANEXO II

ESCOPO DE ANÁLISE

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	CE, art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
4	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual nº 15.524/2007
5	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524/2007
6	Alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.	Lei nº 4.320/64, arts. 40 a 43
7	Resultado Orçamentário.	LC nº 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13
8	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	LC nº 101/2000, art. 14
9	Execução Orçamentária dos Programas de Governo.	LC nº 101/2000, art. 4º, "e", e art. 59, § 1º, V
10	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei nº 4.320/64, art. 74
11	Situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados.	LC nº 101/2000, art. 55, III
12	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89
13	Arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.	LC nº 101/2000, arts. 11 e 58, e Lei nº 8.429/1992, art. 10, X
14	Registros contábeis relativos aos precatórios.	CF, art. 100
15	Repasso de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	EC nº 62/2009, art. 2º, EC nº 99/2017, EC nº 109/2021, EC nº 113/21, e EC nº 114/21
16	Repasso de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei nº 9.983/2000 e Lei Estadual nº 17.435/12
17	Repasso de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12
18	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12
19	Aportes para cobertura do déficit atuarial e repasses para cobertura de insuficiências financeiras.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69, e Lei Estadual nº 17.435/12
20	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	CE, art. 185
21	Aplicação do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei nº 14.113/20, art. 26
22	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 14.113/20, art. 31, parágrafo único
23	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 14.113/20, art. 33
24	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	LC nº 141/2012, art. 6º
25	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	LC nº 141/2012, art. 6º
26	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	LC nº 141/2012, art. 14
27	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	LC nº 141/2012, art. 29
28	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	CE, art. 205
29	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC nº 101/2000, arts. 19, II, e 20, II, "c"
30	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	LC nº 101/2000, arts. 52 e 55, § 2º
31	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC nº 101/2000, art. 59, III
32	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC nº 101/2000, art. 23

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
33	Consolidação dos dados das Entidades com contabilidade regida pela Lei nº 6.404/76 e consideradas dependentes nos termos da LRF, na apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC nº 101/2000, art. 1º, I, "b"
34	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	LC nº 101/2000, art. 31
35	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores	LC nº 101/2000, art. 40
36	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	LC nº 101/2000, art. 32
37	Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 133, § 10
38	Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 98, § 1º
39	Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 115
40	Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO	CF, art. 134, § 2º
41	Atingimento da meta de Resultado Primário.	LC nº 101/2000, art. 9º
42	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	LC nº 101/2000, art. 9º
43	Encaminhamento das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.	LC nº 101/2000, art. 9º, § 4º
44	Envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 4º e ADCT, art. 35, § 2º, II
45	Envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 5º e ADCT, art. 35, § 2º, III
46	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.	LC nº 101/2000, art. 5º, I
47	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.	LC nº 101/2000, art. 5º, II
48	Estabelecimento no prazo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.	LC nº 101/2000, art. 8º
49	Desdobramento no prazo, das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	LC nº 101/2000, art. 13
50	Aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.	LC nº 101/2000, art. 44
51	Apresentação de Plano de Governo registrado na Justiça Eleitoral, para fins de controle social, e na medida do possível, a sua correlação com os programas governamentais.	Lei nº 9.504/97, Resolução ATRICON nº 01/2021
52	Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.	LC nº 101/2000, art. 42
53	Despesas com publicidade institucional empenhada, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.	Art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97
54	Despesas com publicidade institucional realizadas nos 3 (três) meses antes das eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	Art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97
55	Expedir ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão.	LC nº 101/2000, art. 21, inciso II



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-500782/22
ENTIDADE:-RODRIGO RADICHEFSKI PENTEADO LANZARINI
INTERESSADO:-RODRIGO RADICHEFSKI PENTEADO LANZARINI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-497/23

Trata-se de requerimento formulado por RODRIGO RADICHEFSKI PENTEADO LANZARINI, GRAZIELLE PALMA SETTI PENTEADO LANZARINI, RAFAEL PALMA SETTI PENTEADO LANZARINI e MARIA RAQUEL CARDOSO, herdeiros do servidor inativo falecido CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI desta Corte, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

Por meio da Informação nº 78/23-DGP (peça 9), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a diferença da URV (principal) e os juros da diferença da URV foram quitados em vida, e que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 118.453,42 (cento e dezoito mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme cálculo em anexo.

Observa a unidade técnica que os requerentes juntaram ao feito Sentença Homologatória de Sobrepartilha (peça 7), emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná – 2ª Vara de Sucessões de Curitiba, em que o citado crédito corresponde ao período em que o de cujus estava casado com sua primeira esposa, Claudia Maria Palma Setti, os herdeiros do de cujus, filhos e a viúva Maria Raquel, concordaram que 50% de tal quantia é devida à senhora Claudia Maria Palma Setti, objeto de sobrepartilha de divórcio em processo autônomo, e que os outros 50% do crédito deverão ser depositados em conta judicial, em favor dos herdeiros Maria Raquel Cardoso Lanzarini, Rodrigo Radicheski Penteado Lanzarini, Grazielle Palma Setti Penteado Lanzarini e Rafael Palma Setti Penteado Lanzarini, conforme consta no documento acostado.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 30/23-DIJUR (peça 10), ressalta que a sentença de sobrepartilha faz referência a 50% do crédito em questão, visto que a outra metade guarda relação com a meação decorrente de casamento anterior do ex-servidor, a qual deverá ser objeto de requerimento específico, pontua que o depósito deve ocorrer em conta judicial vinculada ao processo judicial em apreço e não nas contas bancárias discriminadas à peça inicial, tendo em vista a pendência do recolhimento do correspondente tributo e, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas, os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, opina "pelo deferimento parcial ao requerimento em exame, de modo que 50% do crédito referente ao ex-servidor seja depositado em conta judicial vinculada aos autos nº 0003108-05.2021.8.16.0188".

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento conforme o sugerido pela unidade técnico-jurídica em seu parecer.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-75915/23
ENTIDADE:-EDMILSON ANDRADE JUNIOR
INTERESSADO:-EDMILSON ANDRADE JUNIOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-517/23

Retorna o protocolado com o Despacho nº 89/23-CGF (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao solicitado pelo Sr. Edmilson Andrade Júnior, informa que foi constituída comissão responsável pela atualização dos atos regulamentares referentes ao fluxo procedimental, à adequação das rotinas das contratações no âmbito deste Tribunal e proposição, revisão e edição de atos normativos de regulamentação da Lei nº 14.133/2021, ressalta que a expedição de normativas regulamentares poderá ser acompanhada através das publicações do Diário Eletrônico desta Corte, indica o procedimento para que o requerente possa ter acesso ao que for publicado e sugere o encerramento do processo ante as informações disponibilizadas.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-36642/23
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-533/23

Retornam os autos com a Informação nº 15/23-CGM (peça 6) por meio da qual o servidor João Halberto Balduino Maciel, em atenção ao Despacho nº 215/23-GP (peça 3) e nº 121/23-GCIZL (peça 4), relata que, em conjunto com demais servidores desta Casa, analisou a Minuta de Normativo elaborada pelo Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa, tendo se manifestado por meio de formulário eletrônico próprio indicado por referida entidade.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-497021/22
ENTIDADE:-DILMA BARRETO BETTEGA
INTERESSADO:-DILMA BARRETO BETTEGA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-535/23

Trata-se de requerimento formulado por DILMA BARRETO BETTEGA, RICARDO CAMARGO SAVI BETTEGA, ROBERTO TEIXEIRA CASTRO BETTEGA, JOÃO EDUARDO BETTEGA, NORMA BETTEGA MICHIELIN e DENISE BETTEGA COSTA, herdeiros do servidor inativo falecido JOÃO JOAQUIM BETTEGA, desta Corte, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

Por meio da Informação nº 83/23-DGP (peça 7), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a diferença da URV (principal) foi quitado em vida, os juros da diferença da URV não foram requeridos, e que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ R\$ 37.740,80 (trinta e sete mil setecentos e quarenta reais e oitenta centavos), conforme cálculo em anexo.

Observa a unidade técnica que os requerentes juntaram ao feito Sentença Homologatória de Sobrepartilha (peça 4), emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná – 1ª Vara de Sucessões de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas, considerando os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas e a pendência do recolhimento do correspondente tributo, "opina pelo deferimento parcial do requerimento em exame, de modo que o crédito referente ao ex-servidor seja integralmente depositado em conta judicial vinculada aos autos nº 0008773-75.2016.8.16.0188 da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". (Parecer nº 33/23-DIJUR, peça 10)

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento conforme o sugerido pela unidade técnico-jurídica em seu parecer.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-80960/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-536/23

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 31/23 (peça 4), relata que o afastamento para exercício de cargo eletivo ao servidor ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR (matrícula nº 50.917-5), encontra regular previsão no artigo 38, I, da Constituição da República[1], o qual ecoa no artigo 28, I da Constituição Estadual[2] e no artigo 110, VI, da Lei Estadual nº 19.573/18 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), opinando pelo deferimento.

A Diretoria-Geral mediante o Despacho nº 142/23 (peça 5), prestou ciência e encaminhou os autos a esta Presidência. Expeça-se a portaria para exercício de cargo eletivo ao referido servidor.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.
Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; (...)
2. Art. 28. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; (...)
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-110902/23
ENTIDADE:-THAIS DA COSTA MARIA
INTERESSADO:-THAIS DA COSTA MARIA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-545/23

Retomam os autos com a Informação nº 110/23 (peça 5) mediante a qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Thais da Costa Maria.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail thais.maria@live.com, e, após, promover o encerramento do feito.
Na sequência, sigam os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.
Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-801553/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-546/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Nova Cantu mediante o qual encaminhou comunicado da empresa Elotech Gestão Pública informando sobre um incidente de segurança ocorrido no dia 26 de dezembro de 2022, que impactou no funcionamento dos sistemas da entidade.
Pelo Despacho nº 6/23 (peça 7) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou ciência quanto ao conteúdo dos documentos juntados e remeteu os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Tecnologia da Informação que, respectivamente, nos termos do Despacho nº 1/23 (peça 8) e da Informação nº 10/23 (peça 9), igualmente tomaram ciência quanto ao objeto deste Requerimento Externo.
Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 356/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 80960/23, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 99, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor Artágão de Mattos Leão Júnior, matrícula nº 50.917-5, ocupante do cargo de Consultor Técnico de Controle, CT, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para exercício de cargo eletivo (Deputado Estadual), a partir de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2027, conforme Ata de Posse da 1ª Sessão Preparatória da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 357/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 118753/23-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CAROLINE PATRICIA LAGO, Matrícula nº 51.646-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de fevereiro a 24 de março de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 358/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 116220/23, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve
CONCEDER
a RODRIGO PARISI FREITAS, Matrícula nº 52.243-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 24 de fevereiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 373/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 4º e 10º da Lei Estadual nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022.
RESOLVE
Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR), no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	60	6003	33.90.35.00	250	500.000,00
Total					500.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 15 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 21.347, de 23 de dezembro de 2022 e no artigo 15, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 21.228, de 6 de setembro de 2022.
Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1º de março de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

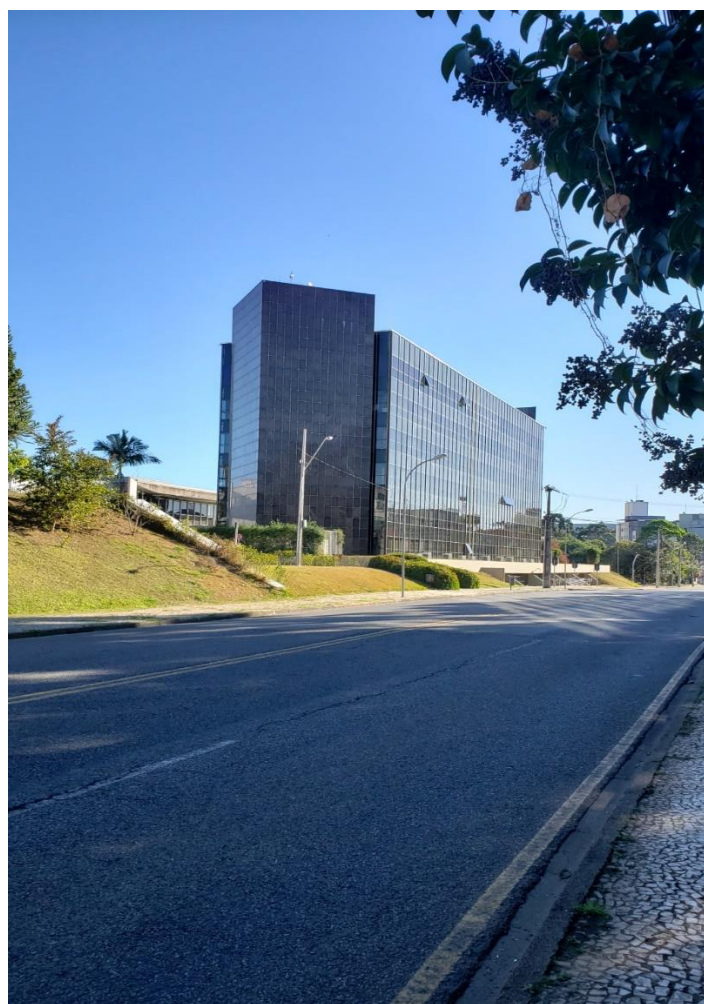
PORTARIA Nº 374/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 4º e 10º da Lei Estadual nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022.
RESOLVE
Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	6002	31.90.92.00	100	1.500.000,00
03	01	6002	33.90.92.00	100	200.000,00
Total					1.700.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 15 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 21.347, de 23 de dezembro de 2022 e no artigo 15, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 21.228, de 6 de setembro de 2022.
Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1º de março de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
 - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
 - Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
 - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - Fabio de Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
 - Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
 - Ivan Leles Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
 - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
 - Valéria Borba
- Procuradores**
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
 - Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB**
 - Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
 - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
 - Lúcio Flávio Luttenbarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
 - Cintha Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
 - Joelcio Luiz Kloss
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
 -

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
 - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
 - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
 - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
 - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
 - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
 - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
 - Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
 - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
 - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
 - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
 - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
 - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
 - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
 - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
 - Vivian Feldens Cetenareski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
 - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
 - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
 - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
 - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
 - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
 - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
 - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
 - Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
 -
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
 - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
 - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
 - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
 - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
 - Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
 - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
 - Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
 - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
 - Ricardo Alpendre